

DIARIO



OFFICIAL

Industrial de Melhoramentos
Rua General Camara n. 120.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXI — 84° DA REPUBLICA — N. 204

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1922

Assignatura do «Diario Official»

No anno de 1922

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes 15\$000
Um anno 30\$000

Para os funcionarios publicos:

Seis mezes 12\$000
Um anno 24\$000

As assignaturas são pagas adeantadamente.

Para que não haja interrupção na remessa do «Diario Official», convém que os particulares e funcionarios publicos providenciem, com a necessaria antecedencia, quanto á reforma das assignaturas.

As assignaturas por desconto em folhas serão tomadas a partir do 1° do mez seguinte áquelle em que for feita a communicação.

Ministerio da Fazenda — Circular — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional, da Receita, da Despesa, da Contabilidade e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Districto Federal e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portaria — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes do Contabilidade, Expediente e Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes do Industrias e Commercio e Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunales — Termos de contracto — Instituto Historico — Noticiario — Parto commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.569 — DE 25 DE AGOSTO DE 1922

Regula os vencimentos da magistratura federal da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou o eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A contar do dia 1 de junho deste anno, os vencimentos da magistratura federal da Republica serão regulados pela tabella seguinte: Presidente do Supremo Tribunal (com gratificação), 66:000\$; ministro do Supremo Tribunal, 60:000\$; representação do procurador da Republica, 8:400\$; juiz seccional no Districto Federal, 32:000\$; juiz substituto no Districto Federal, 20:000\$; procurador da Republica no Districto Federal, 18:000\$; juiz seccional no Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Sul, Minas, Rio de Janeiro, Pernambuco, S. Paulo e Bahia, 24:000\$; juiz substituto nesses Estados, 14:400\$; procurador nesses Estados, 8:400\$; juiz seccional em Parahyba, Alagoas, Espirito Santo, Santa Catharina, Sergipe, Piahy, Goyaz, Rio Grande do Norte, Matto Grosso e Paraná, 18:000\$; juiz substituto nesses Estados, 11:400\$; procurador nesses Estados, 7:200\$; presidente da Corte de Appellação do Districto Federal (com gratificação), 41:000\$; presidente da Camara da Corte de Appellação do Districto Federal (com a gratificação), 39:200\$; desembargador, 38:000\$; gratificação a cada um dos vice-presidentes da Corte de Appellação, 600\$; juiz de direito (criminal e civil), 26:000\$; juiz de Orphãos e juiz de Ausentes, 26:000\$; juiz da Provedoria, 26:000\$; juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, 26:000\$; procurador geral do Districto Federal, 30:000\$; procurador geral do Districto Federal em disponibilidade, 29:250\$; promotor do Districto Federal, 16:000\$; adjunto do promotor no Districto Federal, 10:800\$; curador, 10:200\$; preter, 18:000\$; sub-preter no Districto Federal, 8:400\$; desembargador no Acre, 38:000\$; presidente do Tribunal no Acre (gratificação), 3:000\$; procurador geral no Acre, 30:000\$; juiz de direito no Acre, 26:000\$; juiz municipal no Acre, 20:000\$; juiz federal no Acre, 32:000\$; juiz substituto no Acre (resalvados os direitos de actual que tem 23:400\$000), 20:000\$; procurador Le

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.560, que regula os vencimentos da magistratura federal da Republica.

Decreto n. 4.571, que publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 15.599, que prorroga condicionalmente, por um anno, o prazo fixado para o inicio da construcção da Estrada de Ferro de S. Francisco a Porto Alegre.

Decreto n. 15.610, que concede autorização para funcionar na Republica á The World Auxiliary Insurance Corporation, Limited, com sede em Londres, Inglaterra.

Decreto n. 15.616, que autoriza o contracto com a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação para uso e gozo das linhas por ella construidas e que vier a construir na Rede Sul-Mineira, e dá outras providencias.

Decreto n. 15.635, que manda observar oCodigo de Organização Judiciaria e Processo Militar.

Decreto n. 15.638, que approva a plania de um terreno situado á margem da linha da Estrada de Ferro de Goyaz e desapropriar uma pedreira nelle existente.

Decreto n. 15.644, que approva os projectos e respectivos organogramas, na importancia total de 950:139\$488, para construcção de uma passagem superior para vehiculos em S. Francisco Xavier, sobre a linha da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Mensagens.

Ministerio da Marinha. — Decretos de 24 do corrente.
Ministerio da Guerra. — Decretos de 28 e 29 de corrente — Gratificação.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça e Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Acre, 18:000\$; promotor no Acre, 18:000\$; adjunto de promotor no Acre, 12:000\$; ministro do Supremo Tribunal Militar, 38:000\$; procurador geral do Supremo Tribunal Militar, 30:000\$; auditor de 1.ª, 15:000\$; auditor de 2.ª, 21:600\$; promotor de 1.ª, 9:600\$; promotor de 2.ª, 12:000\$000.

Art. 2.º O augmento de vencimentos concedido por esta ou por qualquer outra lei, a contar de 1922, inclusive, não será computado para elevação da pensão, nem da contribuição do montepio referente ao contribuinte inscripto até 31 de dezembro de 1913.

§ 1.º Na disposição deste artigo não se comprehendem as pensões de montepio que com o mesmo augmento não violem a exceder de 300\$ mensaes.

§ 2.º Continúa em inteiro vigor a disposição do art. 8º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para execução desta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1922, 101.ª da Independência e 34.ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

João Pandiá Calogeras.

J. P. da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.571 — DE 29 DE AGOSTO DE 1922

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1.º do art. 47 da Constituição Federal, resolveu prorogar a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1922, 101.ª da Independência e 34.ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 15.599 — DE 7 DE AGOSTO DE 1922

Prorroga condicionalmente, por um anno, o prazo fixado para o inicio da construção da Estrada de Ferro de S. Francisco a Porto Alegre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, e de accordo com o que propoz a Inspeccão Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica prorogado por um anno, a terminar em 7 de junho de 1923, o prazo fixado no § 2.º da clausula 8.ª do contracto celebrado na conformidade do decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, para a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá iniciar a construção da Estrada de Ferro de S. Francisco a Porto Alegre, a começar de Araranguá, da qual é concessionária, de accordo com os contractos decorrentes dos decretos ns. 12.933, de 20 de março de 1918, e 13.192, de 11 de setembro do mesmo anno.

§ 1.º Esta prorrogação só se tornará effectiva si a requerente, em termo de compromisso especial, se obrigar a concluir, pela menos, 30 (trinta) kilometros da alludida estrada, por anno, a contar de 1 de julho do corrente anno, sob pena de caducidade, na forma estipulada na clausula 50 do contracto assignado com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande ex-vi do decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, transferido a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá em virtude dos citados decretos ns. 12.933, de 20 de março e 13.192, de 11 de setembro de 1918 e respectivos termos de accordo.

§ 2.º Si a peticionária não firmar o termo de compromisso especial a que se refere o paragrapho anterior, dentro de 30 (trinta) dias, contados na data deste decreto, a prorrogação ora concedida ficará de nenhum effeito e o Governo, de pleno direito, decretará a caducidade do contracto relativo á Estrada de Ferro de S. Francisco a Porto Alegre, nos

termos da sobredita clausula 50 do contracto decorrente do decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916.

Art. 2.º Para a conclusão da construção da referida estrada continúa fixado o prazo de 15 (quinze) annos, estabelecido no § 2.º da clausula 8.ª, das que acompanharam o dito decreto n. 11.905, prazo esse que terminará em 7 de junho de 1931.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1922, 101.ª da Independência e 34.ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

(5.209)

DECRETO N. 15.610 — DE 16 DE AGOSTO DE 1922

Concede autorização para funcionar na Republica a The World Auxiliary Insurance Corporation, Limited, com sede em Londres, Inglaterra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a The World Auxiliary Insurance Corporation, Limited, sociedade anonyma, com sede em Londres, Inglaterra, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, sob as seguintes condições:

I
A companhia sómente operará em seguros de seguros maritimos e terrestres,

II

Seu capital para operações no paiz será de quinhentos contos de réis (500:000\$), moeda brasileira, o qual será realizado nos termos do art. 47, § 1.º, do decreto n. 431, de 1 de junho de 1891.

III

A companhia fará no Thesouro Nacional o depósito de duzentos contos de réis, de accordo com o art. 34 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

IV

Ficará sujeita a todas as leis e regulamentos que vigorarem ou vierem a vigorar sobre o objecto do seu negocio.

V

Constituirá, além da reserva de que trata o art. 49 do regulamento n. 14.593, uma outra de providencia, que será formada com a quota de 10 % dos lucros liquidos de suas operações no paiz apurados em balanço, até attineir um terço do capital declarado e, dali por deante, por 5 %.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922, 101.ª da Independência e 34.ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Romero Baptista.

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento, exarado em idioma inglez, afim de traduzi-lo para o vernaculo, o que assim cumpri, em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Estava a impressão das armas da Grã-Bretanha.

Estava timbrado um sello de valor de cinco shillings relativo ao registro de companhias e datado de 18-5-22.

Certifico pelo presente instrumento que a The World Auxiliary Insurance Corporation Limited foi organizada em virtude das leis relativas ás companhias, 1908 a 1917, como sociedade anonyma, aos dezoito dias do setembro de mil novecentos e dezanove.

Passada por mim, em Londres, aos vinte dias do junho de mil novecentos e vinte e dois. — A. E. Campbell-Taylor, assistente do official do Registro de Sociedades Anonymas.

Consolidação das leis das sociedades anonymas, 1908, art. 243.

A margem estava a impressão do seguinte carimbo: Officio do Registro das Sociedades Anonymas, 29 de julho de 1922.

Eu, Henry Alfred Woodbridge, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente provido o juramentado, em exercicio na referida cidade, certifico e attesto pelo presente instrumento que a firma de A. E. Campbell-Taylor, subscripta e apposta ao annexo certificado de incorporação da The World Auxiliary Insurance Corporation Limited, é na verdade a de Arthur Edwin Campbell-Taylor, assistente do official do Registro das Sociedades Anonymas.

E, que, de conformidade com as disposições das leis da Inglaterra, este certificado constitue prova sufficiente de que todos os requisitos, previstos nas leis das sociedades anonymas relativos ao registro foram devidamente preenchidos.

E, por me ter sido pedido o presente instrumento, eu, tabellião, passo a presente que assigno e sello com o sello do meu officio para constar e valer onde convier.

Feito o ppassado em Londres aos vinte e duas de junho do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e vinte e dous. — H. A. Woodbridge, tabellião publico.

Estava um sello da Inglaterra do valor de um shilling, devidamente inutilizado pela rubrica H. A. W. e pela data 20/6/22.

Estava a impressão do sello do tabellião Henry Albert Woodbridge.

Seguia-se, em vernaculo, a legalização da firma de H. A. Woodbridge, tabellião em Londres, no Consulado Geral do Brasil em Londres, nos seguintes termos:

N. 47.022—Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. H. A. Woodbridge, tabellião nesta capital; e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente, que assigno e faço sellar com o sello das armas deste Consulado Geral, e, para os fins de direito, deve ser legalizada no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres, em vinte e um de junho de 1922.

Recebi: £ 0/10/0.

Rubrica: Brandão. — A. S. P. Brandão, consul geral.

Estava uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de quatro mil réis, devidamente inutilizada pelo sello das armas do Consulado Geral do Brasil em Londres.

Seguia-se a legalização da firma do Sr. A. S. P. Brandão, consul geral do Brasil em Londres, feita na Secretaria das Relações Exteriores do Brasil, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

E nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento, que seltei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1922. — M. Bastos de Oliveira Filho.

Certifico pelo presente instrumento, que me foi apresentado um documento, exarado em idioma inglez, afim de traduzil-o para o vernaculo, o que assim cumpri, em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO

THE WORLD AUXILIARY INSURANCE CORPORATION LIMITED

Acta da reunião da directoria da sociedade, realizada em Londres aos vinte e um dias de junho de mil novecentos e vinte e um.

Fica resolvido: que, para os fins dos negocios, operações e transacções a serem comprehendidos no Brasil pela companhia, seja reservada do capital realizado da companhia a quantia de 500.000\$ (quinhentos contos de réis).

Seguia-se, em vernaculo, a seguinte certidão:

Eu, abaixo assignado, Henry Alfred Woodbridge, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação Regia, devidamente admittido, ajuramentado e em pleno exercicio; traductor official das linguas ingleza e portugueza, etc., etc.

Certifico que o documento na lingua ingleza que aqui se acha annexo é cópia fiel e verdadeira de uma resolução passada pelo Conselho de Administração da Corporação Ingleza estabelecida nesta cidade, denominada «The World Auxiliary Insurance Corporation Limited», assentada no livro do mesmo Conselho que me foi apresentado e ao qual me reporto.

Em testemunho do que dou a presente certidão, que subscrevo e sello em publico o raso nesta cidade de Londres, aos vinte e um dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e dous.

Em testemunho da verdade. — H. A. Woodbridge, tabellião publico.

Estava um sello da Inglaterra do valor de um shilling, devidamente inutilizado pela rubrica H. A. W. e pela data 21/6/22.

Estava a impressão do carimbo do tabellião Henry Albert Woodbridge.

Seguia-se, em vernaculo, a legalização da firma do tabellião Henry Albert Woodbridge, no Consulado Geral do Brasil em Londres, nos seguintes termos:

N. 47.622 — Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. H. A. Woodbridge, tabellião nesta capital; e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente que assigno e faço sellar com o sello das armas deste Consulado Geral, e, para os fins de direito, deve ser legalizada no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres, em vinte e dous de junho de 1922.

Recebi: £ 0/10/0.

Rubrica: Brandão. — A. S. P. Brandão, consul geral.

Estava uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de quatro mil réis, devidamente inutilizada pelo carimbo do Consulado Geral do Brasil em Londres.

Seguia-se a legalização da firma do Sr. A. S. P. Brandão, consul geral do Brasil em Londres, feita na Secretaria das Relações Exteriores do Brasil, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

E nada mais continha o referido instrumento, que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento, que seltei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1922. — M. Bastos de Oliveira Filho.

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento, exarado em idioma inglez, afim de traduzil-o para o vernaculo, o que assim cumpri, em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO

THE WORLD AUXILIARY INSURANCE CORPORATION LIMITED

Acta da reunião da directoria da companhia, realizada em Londres, aos vinte e um dias de junho de mil novecentos e vinte e dous.

Fica resolvido: Que a companhia estenda o seu negocio do seguros maritimos e terrestres á Republica dos Estados Unidos do Brasil e dê poderes ao seu representante naquello paiz para effectuar o deposito exigido pela lei em vigor junto ás autoridades do Governo brasileiro.

Seguia-se, em vernaculo, a seguinte certidão:

Eu, abaixo assignado, Henry Alfred Woodbridge, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação regia, devidamente admittido, ajuramentado e em pleno exercicio; traductor official das linguas ingleza e portugueza, etc., etc.

Certifico que o documento na lingua ingleza, que aqui se acha annexo, é cópia fiel e verdadeira de uma resolução passada pelo Conselho de Administração da Corporação Ingleza, estabelecida nesta cidade denominada «The World Auxiliary Insurance Corporation Limited», assentada no livro do actas do mesmo conselho que me foi apresentado e ao qual me reporto.

Em testemunho do que dou a presente certidão, que subscrevo e sello em publico o raso nesta cidade do Londres, aos vinte e um dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e dous.

Em testemunho da verdade. — H. A. Woodbridge, tabellião publico.

Estava a impressão do carimbo do tabellião publico Henry Alfred Woodbridge.

A margem estava um sello da Inglaterra, devidamente inutilizado pela rubrica H. A. W. e pela data 21-6-22.

Seguia-se em vernaculo a legalização da assignatura do tabellião Henry Alfred Woodbridge, no Consulado Geral do Brasil em Londres, Inglaterra, nos seguintes termos:

N. 47.522 — Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. H. A. Woodbridge, tabellião nesta Capital; e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente, que assigno e faço sellar com o sello das armas deste Consulado Geral, e, para os fins de direito, deve ser legalizada no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres, em vinte e dous de junho de 1922.

Recebi £ 0/10/0.

Rubrica: Brandão. — A. S. P. Brandão, consul geral.

Estava uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de quatro mil réis, devidamente inutilizada pelo sello das armas do Consulado Geral do Brasil em Londres.

Seguiu-se a legalização da firma de A. S. P. Brandão, consul geral do Brasil em Londres, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

E, nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1922. — *M. Bastos de Oliveira Filho*.

PROCURAÇÃO

Saibam quantos este publico instrumento de procuração virem, que no anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e dous, aos vinte e sete dias de mez de junho, nesta cidade de Londres, perante mim Henry Alfred Woodbridge, tabellião publico por nomeação real, devidamente ajuramentado e em exercicio, compareceram como outorgantes os senhores Sir John Bowring Wimble e Deane Mann, o primeiro na qualidade de um dos directores e o ultimo na de secretario assistente da companhia de responsabilidade limitada estabelecida nesta cidade, incorporada em conformidade com as leis inglezas, denominada The World Auxiliary Insurance Corporation, Limited, reconhecidos pelos proprios de mim tabellião e das duas testemunhas idoneas abaixo começadas e assignadas, do que dou fé, sendo os ditos outorgantes devidamente autorizados para este outorgamento em virtude das disposições contidas nos estatutos da companhia, na uma deliberação votada pela directoria da mesma na forma dos seus estatutos sociaes e de conformidade com as leis inglezas vigentes em materia de sociedades de responsabilidade limitada, do que tambem dou fé, e aqui perante nós foi por elles outorgantes dito: Que por este publico instrumento nomeam e constituem bastante procurador da companhia na Republica dos Estados Unidos do Brasil, ao senhor Lachlan Taylor, britanico, casado, agente de seguros, morador na rua da Quitanda, na cidade do Rio de Janeiro, e lhe concedem plenos e amplos poderes em direito necessarios para em nome e representação da companhia outorgante requerer e comparecer perante qualquer funcionario, repartição ou autoridade do Governo Federal e conseguir para a companhia na cidade Republica o reconhecimento legal desta como pessoa moral e entidade juridica e autorização para fazer os seus negocios na referida Republica e para esse intuito apresentar as deliberações adoptadas pela companhia e que acompanham este instrumento, pelas quaes ficou decidido de emprender operações de seguros contra incendios e riscos maritimos na Republica dos Estados Unidos do Brasil e o por de lado uma parte do seu capital já liberado para esse fim e outrossim para aceitar quaesquer modificações que as autoridades competentes proponham fazer nos ditos estatutos ou segundo for necessario de accordo com as leis vigentes na dita Republica. Para depositar, inscrever e registrar os estatutos da companhia na Junta Commercial ou em qualquer outra repartição competente. Para constituir domicilio legal e estabelecer uma ou mais filiaes ou escriptorio locais da companhia nos lugares onde o procurador julgar conveniente na referida Republica, e executar e effectuar todos os mais actos, materias e assumptos que ao juizo d'elle procurador forem necessarios ou convenientes para dar á companhia na mencionada Republica, ou em quaesquer dos Estados ou municipalidades da mesma, os mesmos direitos de que gozarem as companhias ou empresas nacionaes de natureza identica. Para todos os quaesquer dos intuitos enunciados, poderá o dito procurador apresentar petições, prestar declarações, effectuar inscripções, pagar direitos e outros impostos, requerer e obter autos, decreto, e resoluções e praticar os demais actos que sejam necessarios ou incidentes aos objectos acima mencionados, incluindo a faculdade de substabelecer esta procuração no todo ou em parte para todos os quaesquer dos assumptos enumerados, revogar substabelecidos e nomear outros querendo-o tudo, o que os outorgantes na dita sua capacidade haverão por firme, firme e valida.

Assim o disseram os outorgantes em sua mencionada qualidade, dou fé e foram testemunhas presentes os senhores Ernest Henry Roberts e William Curtis Coyle, abaixo assignados com os mesmos outorgantes, depois de carimbado aquino sello symbolico da companhia, e depois de lido perante todos este instrumento por mim tabellião, que o assigno e sello em publico e razo. Resalvo as palavras entrelinhadas que dizem: Assistente — proponham. — *John B. Wimble*, director. — *D. Mann*, secretario assistente. Testemunhas: *Ernest H. Ro-*

berts. — *Wm. Coyle*. Estava a impressão do sello social da companhia. — Em testemunho da verdade: *H. A. Woodbridge*, tabellião publico.

Estava um sello da Inglaterra do valor de um shilling, devidamente inutilizado pela rubrica *H. A. W.* e pela data 27/6/22.

Estava a impressão do sello do tabellião *Henry Albert Woodbridge*.

N. 48.422 — Reconheço verdadeira a assinatura supra do Sr. *H. A. Woodbridge*, tabellião nesta capital, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente, que assigno e faço sellar com o sello das armas deste consulado geral, e para os fins de direito, deve ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres em vinte e sete de junho de 1922. — *A. S. P. Brandão*, consul geral.

Recebi: £ 0/10/0. — Rubrica: — *Brandão*.

Estava uma estampilha do sello consular brasileiro, do valor de quatro mil réis, devidamente inutilizado pelo carimbo do Consulado Geral do Brasil em Londres.

Seguiu-se a legalização da firma supra feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, afim de traduzi-lo para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio na forma abaixo:

TRADUÇÃO

Legislação de Companhias de 1908 a 1917. Companhia Limitada por acções. Memorandum e artigos de associação de The World Auxiliary Insurance Corporation Limited. Incorporada a 18 de setembro de 1919. N. 158.900. William A. Crump, & Son, 17, Leadenhall Street, London E. C. 3.

Legislação de Companhia de 1908 a 1917. Companhia Limitada por acções. Memorandum e artigos de associação de The World Auxiliary Insurance Corporation Limited:

1º, o nome da companhia é The World Auxiliary Insurance Corporation Limited;

2º, a sede registrada da companhia será situada na Inglaterra;

3º, os objectos para os quaes a companhia se estabelece são:

(1) — Segurar propriedade real e pessoal de qualquer especie contra perda ou injuria causada directa ou indirectamente por fogo, accidente, tempestade, chuva de granizo, raios, trombas de agua, inundações, resacas, desmoronamentos, terremotos e outros cataclysmos naturais, graves, lock-outs, ataques, disputas, desordens, commoções civis, injurias de má fé ou de malicia, operações navaes ou militares, banditismo, arrombamentos, roubos ou furtos e quaesquer outros riscos securaveis de qualquer especie, e geralmente levar a effecto o negocio de seguro de fogo, mercante, roubo, accidentes, caldeiras, machinas, automoveis, aparelhos de navegação aerea e seguro aereo, em todos os seus respectivos ramos.

(2) — Assegurar compensações ou pagamento no caso de danno ao corpo, saude, membro ou propriedade, por accidente de estrada de ferro ou naufragio, ou outros perigos de terra, agua e ar, ou qualquer outro accidente ou insuccesso ou violencia de qualquer especie que seja, e assegurar pagamento durante molestia ou incapacidade resultante das causas acima mencionadas ou de qualquer outra causa.

(3) — Segurar contra e indemnizar pela responsabilidade de fazer compensação a outras (seja que os responsaveis estejam ou não a serviço do segurado) em virtude de danno ao corpo, saude, membro ou propriedade, causado pelo segurado ou por pessoas a seu serviço, ou em relação ás quaes o segurado possa de qualquer maneira incorrer em responsabilidade, e contra todas as reclamações, pedidos e acções judiciais relativas a taes injurias, e levar a effecto o negocio de seguro de responsabilidade de empregados e seguro de compensação de operarios em todos os seus ramos respectivos.

(4) — Indemnizar proprietarios de navios, proprietarios de embarcações aereas, transportes por agua, terra e ar, e outras pessoas encarregadas de transportes de propriedade por agua, terra ou ar, contra perdas de

CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS MERCADORIAS

Especies

Tarifas

Observações

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
A					isento da cubação
Abacaxis importados	42, 15, 16		Algodão em caroço	13	
Abacaxis exportados	42, 15, 17		Algodão em caroço de produção do Estado do Rio e Espírito Santo	14	
Abanos de palha para cozinha	5	Sujeitos a cubação	Alhos	9	
Abanos de pennas, de palha, de papel, ventarolas	5	Sujeitos a cubação	Alicates de metal	6	
Absintho	5		Almofadas de soda, lã, etc., para sofás	5	Sujeitas a cubação
Açafrão	5		Almofadas comuns para camas	6	Sujeitas a cubação
Accessorios de trilhos	14		Almofarizes de metal ou de pedra	14	
Abelhas (colmeia)	5	Sujeitos a cubação	Almofarizes de madeira	14	
Aboboras	42, 15, 16		Alpiste	6	
Ações de bancos ou de companhias	1 %	Arts. 81, 82 e 83	Alumina	13	
Açafates e semelhantes	7		Alumínio	5	
Achas de lenha	16, 17	Vide lenha	Alvaiades	6	
Acidos para applicação industrial	5	Mais de 100 ks. tarifa 9	Alviões	13	
Acidos mineraes	5		Amendoas	9	
Aço em barra, chapas, vergalhões ou vergalhão	6		Amendoim em grão ou coco	16	
Aço em obra	6		Amianto	9	
Aeroplano e aerostato	24		Amianto em obra	6	
Adubos	17	Arts. 86 e 87. Adubos chimicos até 100 kilos gratis; mais de 100 kilos tarifa 17, por dezena com o frete maximo de 15% por tonelada	Amido ou polvilho em caixa	6	
Aduelas de madeira para pipas, barris, barricas, etc.	13	Sujeitas a cubação	Amido ou polvilho em caixa, exportado	13	
Afiadores de metal para facas, etc.	6		Amido ou polvilho em sacco	13	
Agatha em bruto	13		Amido ou polvilho em sacco, exportados	16	
Agatha em obra	5		Amostras diversas	5	
Agua commum ou de mar	16		Ammoniac	6	Quando despachada em quantidade (acima de 100 kilos) para fins industriais ou quando devolvido pelas fabricas, está sujeito a tarifa 9.
Agua mineral ou medicinas	6				
Agua mineral natural do paiz	13		Ampulhetas	6	
Agua mineral natural do paiz, de fontes servidas pela linha da L. R.	16		Ancinhos de ferro	13	
Agua raz	5		Ancoras de ferro	13	
Aguardente	13	Vide tabella especial	Ancoretas vasias	16	Sujeitas a cubação quando não em retorno ou para serem devolvidas cheias.
Aguardente estrangeira	10				
Agulhas para vias ferreas	14		Aniagem	10	
Alpim	12, 15, 16		Anil	7	
Alabastro bruto	13		Animaes empalhados para museu	6	
Alabastro em obra	6		Animaes vivos, pequenos em gaiolas, engradados ou cestos	12, 15	Sujeitos a cubação
Alambiques para laboratorios	6		Animaes ferpzes ou perigosos	—	Vide art. 113.
Alambiques para fabricas ou lavoura	15		Animaes (cavallos)	23	Em trens de viajantes pagarão por 10 cabeças, minimo da locação de um vagão.
Alavancas	6				
Albumina	5		Animaes (bois, bezerrões e vitellas)	25	Em trens de viajantes pagarão por 12 cabeças, minimo da locação de um vagão.
Albums	5				
Alcatifas	5		Animaes (porcos cevados)	20	
Alcatrão (pixe)	13		Animaes (carneiros, porcos e outros)	12, 15, 25	
Alcool	7	Vide tabella especial	Animaes pequenos soltos	24	
Alcool exportado ou entre estações	12		Aniz (licores, bebidas alcoholicas)	5	
Alcoolicos não denominados	5		Antracito	16	
Alfafa (forragem)	18	Arts. 66 e 67	Aparas de papel	10 e 17	Até 800 kilos, tarifa 16, mais de 800 kilos tarifa 17, pela qual será o peso contado
Alforjes	10				
Algodão em pasta	9	Em fardos comprimidos ficará isento da cubação			
Algodão descaroçado ou em rama, exportado	10	Em fardos comprimidos ficará isento da cubação			
Algodão descaroçado ou em rama, importado	9	Em fardos comprimidos ficará			

niente contra qualquer especie de risco seguravel e fornecer e instalar quaesquer dispositivos necessarios ou desejaveis para assegurar tal protecção e prover guardas de toda a confiança e vigias.

(28) — Contractar com arrendatarios, prestamistas, emprestadores, credores de annuidades e outros o estabelecimento, accumulacão, provisão e pagamento de fundos de amortizacão, fundos de redencão, fundos de depreciação, fundos de renovacão, fundos de dote e outros fundos especiaes, seja em consideracão de sommas pagas de uma só vez ou premios annuaes ou periodicos ou de qualquer outra especie em geral em taes termos e condições que possam ser julgados convenientes.

(29) — Recber depositos e tomar emprestado ou levantar dinheiro e para o fim de assegurar dinheiro emprestado ou qualquer divida, contracto de indemnizacão, ou outra qualquer obrigacão de compromisso da companhia ou de qualquer outra forma — crear ou emittir qualquer amortizacão ou encargo, bonds, debentures, ou outros instrumentos ou titulos, com ou sem onus sobre a accão e toda ou qualquer propriedade da companhia, inclusive propriedade que venha a ser adquirida depois e seu capital ainda não chamado na occasião, de sorte que quaesquer instrumentos ou titulos possam ser emittidos ao par ou a um premio ou desconto, e possam ser perpetuos, resgataveis, renovaveis ou terminaveis, e pagaveis ao portador ou de qualquer outra forma que seja.

(30) — Fazer, aceitar, endossar, negociar, descontar e executar letras de cambio, notas promissorias e outros instrumentos negociaveis.

(31) — Comprar, tomar por arrendamento ou em troca, alugar, fretar, ou de qualquer outra maneira adquirir, negociar em e dispor de qualquer propriedade real ou pessoal, e em particular terras, edificios, heranças, firmas ou emprehendimentos de negocios, amortizacões, encargos, annuidades, patentes, licenças, concessões, accões, debentures, titulos, apolices, dividas, reclamações, embarcações e partes em embarcações, aparelhos de navegacão aerea, aeronaves e balões, e qualquer interesse em propriedade real ou pessoal, e quaesquer reclamações contra tal propriedade ou contra qualquer pessoa ou companhia, e quaesquer direitos ou privilegios que a companhia possa julgar necessario ou conveniente para os fins do seu negocio, ou com referencia a qualquer desses objectos, ou cuja acquisição ou venda possa ser julgada facilitar directa ou indirectamente a realisacão de quaesquer debentures ou outros titulos de propriedade da companhia, ou impedir ou diminuir qualquer perda ou responsabilidade apprehendida, ou que possa parecer capaz de ser negociada com proveito por meio de commercio, re-venda ou de qualquer outra forma que seja.

(32) — Estabelecer succursaes e agencias no Reino Unido ou em qualquer outra parte e regular ou interromper as mesmas.

(33) — Inverter as reservas da companhia e quaesquer importancias da companhia não immediatamente necessarias em ou accões, debentures ou titulos (que não sejam as accões da propria companhia) que possam ser de tempos em tempos determinadas, e fazer depositos com qualquer governo ou estado conforme as leis e regulamentos de tal governo ou estado possam exigir.

(34) — Comprar ou de qualquer outra forma adquirir e entrar na posse de qualquer negocio ou parte de negocio, propriedade e responsabilidades de qualquer companhia, sociedade ou pessoa que trate de ou leve a effeito qualquer negocio comprehendido nos objectos da companhia ou que possua propriedade conveniente para qualquer dos fins desta companhia, e levar a effeito, conduzir ou liquidar ou desenvolver qualquer negocio assim adquirido, e adquirir, conservar e negociar em debentures, accões e titulos de qualquer dessas companhias.

(35) — Vender, dar em arrendamento, trocar ou de qualquer outra forma dispor de toda ou de qualquer parte da propriedade, negocio e emprehendimento da companhia, na sua totalidade ou em parte, por dinheiro a vista, ou accões (sejam estas integralizadas ou realizadas em parte) ou bonds, debentures, ou outros titulos de qualquer outra companhia ou associações formada ou a ser formada, e em geral nos termos que possam ser julgados convenientes, e adquirir, conservar e negociar em accões, debentures, e titulos de qualquer companhia identica.

(36) — Fundir-se ou entrar em sociedade ou em qualquer combinacão de partilha de sociedade ou lucros,

união de interesses ou co-operacão com qualquer companhia, firma ou pessoa que leve a effeito ou que proponha a levar a effeito qualquer negocio dentro dos objectivos da companhia, e adquirir, conservar e negociar em accões, debentures ou titulos de qualquer companhia identica.

(37) — Promover qualquer companhia cujos objectivos comprehendam a acquisição de qualquer dos rendimentos ou responsabilidades de, ou a qual seja destinada a desenvolver directa ou indirectamente os objectos desta Companhia, ou os interesses dos seus accionistas, e adquirir, conservar e negociar em accões, debentures, titulos de qualquer companhia identica.

(38) — Distribuir entre os membros, em especie, qualquer propriedade da Companhia, mas de tal sorte que não seja feita qualquer distribuicão que importe em uma reducção do capital da Companhia, excepto com a sancção (si a houver) na occasião exigida pela lei.

(39) — Dar todos os passos necessarios e convenientes no Parlamento, ou junto ás autoridades, nacionaes, locais, municipaes ou de qualquer outra categoria, de qualquer lugar na qual a Companhia possa ter interesses, e levar a effeito qualquer negociacão ou operacões para o fim de directa ou indirectamente executar os objectivos da Companhia, ou desenvolver os interesses dos seus accionistas.

(40) — Promover o registro ou incorporacão da Companhia de accôrdo ou conforme as leis de qualquer lugar além da Inglaterra.

(41) — Subscrever ou garantir dinheiro para qualquer fim nacional, caritativo, benevolente, scientifico, litterario, educativo, religioso ou publico, ou de ou para qualquer sociedade de exposicão ou negocio, ou de ou para qualquer objectivo capaz de promover os interesses da Companhia.

(42) — Dar pensões e gratificacões a quaesquer pessoas que em qualquer occasião estiverem a serviço da Companhia ou que façam parte de qualquer negocio adquirido pela Companhia, e as mulheres viuas, familias e dependentes de qualquer de taes pessoas, e sustentar e subscrever para quaesquer escolas, hospitais, dispensarios, salas de refeições, banheiros, lugares de recreacão, clubs ou quaesquer outros estabelecimentos capazes de desenvolver os interesses da Companhia ou de seus accionistas, ou de qualquer pessoa empregada por ou de qualquer modo dependente da Companhia.

(43) — Fazer todas ou qualquer das cousas acima enunciadas, seja como principal ou como agente, e seja sozinha ou em conjunto com outros, em qualquer parte do mundo e com respeito a todas as especies de negocio de seguros acima mencionadas e levar a effeito as mesmas em quaesquer desenvolvimentos futuros daqui por diante, e em geral fazer tudo quanto for na opinião dos directores incidente ou confluente á consecucão dos objectivos ou de qualquer delles.

E por este modo declara-se que a palavra «Companhia» nesta clausula, excepto quando usada em relacão a esta Companhia tão somente, será considerada como incluindo qualquer sociedade ou outro conjunto de pessoas, seja incorporadas ou não incorporadas, e seja domiciliadas no Reino Unido ou em qualquer outra parte e a intencão é que os objectivos especificados em cada paragrapho desta clausula não serão, excepto quando de qualquer outra forma expresso em tal paragrapho, de modo algum limitados ou restringidos pela referencia a ou inferencia dos termos de qualquer outro paragrapho ou do nome da Companhia e a Companhia terá pleno poder para exercer todos ou qualquer dos objectivos conferidos por este Memorandum de Associação em qualquer parte do mundo, e comtanto que o negocio ou actos propostos para serem executados ou levados a effeito não incidam na sancção da sub-clausula (1) da clausula 3 deste Memorandum de Associação. Comtanto que cousa alguma neste Memorandum contida dê poderes á Companhia para levar a effeito o negocio de seguros sobre vida ou seguros de inversão em titulos ou re-seguro, conforme a significacão da lei de companhias de seguros de 1909.

4. — A responsabilidade dos membros da Companhia é limitada.

5. — O capital da Companhia é de setecentos e cincoenta mil libras esterlinas, dividido em setecentos e cincoenta mil accões de uma libra esterlina cada uma, podendo dividir-se as accões do capital em qualquer occasião em varias classes e ligar-lhes, respectivamente, quaesquer direitos, privilegios ou condições preferenciaes, deferidos, qualificados ou es-

Nos, as diversas pessoas cujos nomes e endereços vão abaixo subscriptos, desejamos participar da formação de uma companhia que tenha por objectivo este Memorandum de Associação, e concordamos, respectivamente, em tomar o numero de acções no capital da companhia que se encontra apposto nos nossos respectivos nomes.

NOMES, ENDEREÇOS E DESCRIÇÕES DOS SUBSCRIPTORES

Numero de acções tomado por cada subscriptor.

Living H. Cortazzi, The Poplars, Brighton Road, Purley, Surrey, secretario de companhias.....	1
W. A. Hyles, 21 Longton Grove, Sydenham, Londres, S. E., 26, guarda-livros.....	1
W. R. Naylor, The Cottage, Carew Rd., Wallington, Surrey, empregado de companhia de seguros.....	1
Norman E. Beale, 62, The Chase, Clapham, S. W. 4, empregado de companhia de seguros.....	1
F. W. Russell, 29 Fallov Court Avenue, North Finchley, N. W. 12, empregado de companhia de seguros.....	1
H. C. Ellis, 20 Fontenoy Road, Bedford Hill, Balham, S. W. 12, empregado de companhia de seguros.....	1
Norman Martin, 12 Oak Close, Sutton, Surrey, empregado de companhia de seguros.....	1

Datado de 16 de setembro de 1919.

Atesto que as firmas acima são as verdadeiras: — Arthur J. Parkins, empregado de William A. Crump & Son, 17, Leadenhall Street, E. C. 3, solicitedores.

Legislação de Companhias de 1908 a 1917 — Companhia Limitada por acções — Artigos de Associação de «The World Auxiliary Insurance Corporation, Limited».

PRELIMINARES

1. — A menos que haja alguma cousa no assumpto ou contexto em desacôrdo com o que se segue:

«A Companhia» significa «The World Auxiliary Insurance Corporation, Limited».

«Os estatutos» significa as leis das companhias de 1908 a 1917 e qualquer outra lei que venha a ser estabelecida com relação a companhias por acções e que affecte esta Companhia.

«A sede» significa a sede registrada na occasião para a companhia.

«O registro» significa o registro dos membros, o qual deverá ser conservado de accôrdo com a secção 25 da Consolidação das Leis das Companhias de 1908.

«Mez» significa o mez do calendario usual.

«Escrepto» inclui impressão, lithogravura e quaesquer outros modos de representar ou reproduzir palavras em forma visivel ou em parte una e em parte outra.

«O sello» significa o sello comum da companhia.

«Resolução especial» e «Resolução extraordinaria» tem as significações assignaladas respectivamente pela secção 69 da Consolidação das Leis das Companhias de 1908.

«Os directores» significa um quorum de directores reunidos para o negocio da companhia.

«Accionista» ou «Membro» significa qualquer pessoa, firma, companhia, corporação, sociedade ou sociedade estrangeira, registrada como possuindo acções ou stock no capital da companhia.

«Dividendo» inclui bonus.

Palavras que importem no numero singular somente incluem o numero plural e vice-versa.

Palavras que importem no genero masculino somente incluem o genero feminino.

Palavras que importem em pessoas incluem corporações.

2. — As regras contidas na tabella A do primeiro capitulo da Consolidação das Leis das Companhias de 1908 não se applicarão á companhia.

3. — Nenhum dos fundos da companhia será empregado na compra de, ou emprestimos sobre a garantia de acções da propria companhia.

4. — Para os fins da secção 85 da Consolidação das Leis das Companhias de 1908, a subscrição minima sobre a qual a companhia poderá proceder á diviões proporcional será de sete acções.

5. — O negocio da companhia poderá ser iniciado logo que os directores obtenham o certificado do official do registro das companhias por acções determinado pela secção 87 (2) da Consolidação das Leis das Companhias de 1908.

ACÇÕES

6. — As acções ficarão sob o controle dos directores, que podem attribuir ou de qualquer outra forma dispor das mesmas em favor de pessoas, em termos e em condições quanto o pagamento das chamadas ou qualquer outra forma, e se seja a um premio ou de qualquer outra forma, e em occasiões conforme os directores acharem mais convenientes, e os directores poderão fazer accôrds sobre a emissão de acções para uma differença entre os detentores de taes acções no total das chamadas a serem pagas e o tempo do pagamento de taes chamadas. Se pelas condições da distribuição de quaesquer acções o todo ou parte do total correspondente for pagavel a prestações, cada uma dessas prestações será, quando vencida, paga á companhia pela pessoa que, nessa occasião, esteja registrada como accionista. Os accionistas em common de uma acção serão separadamente tão hem quanto conjuntamente responsáveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas vencidas em relação a essa acção.

7. — Salvo conforme abaixo se determina differentemente, a companhia terá o direito de tratar o accionista registrado de qualquer acção como o seu absoluto proprietario o de accôrdo com esta disposição não será obrigada, excepto se assim lhe for ordenado por um tribunal de jurisdicção competente ou conforme exigido pelo estatuto, a reconhecer qualquer reclamação equitativa ou não ou interesse em tal acção por parte de uma qualquer outra pessoa.

8. — Uma comissão poderá ser paga em qualquer occasião a qualquer pessoa (inclusive qualquer director da companhia) pelo facto de subscrever ou concordar em subscrever, seja absolutamente, conditionalmente, quaesquer acções da companhia, ou agenciando ou concordando em agenciar subscripções, sejam absolutas ou condicionaes, para quaesquer acções da companhia, mas tal comissão não deverá exceder vinte por cento sobre a somma total nominal das acções em cada caso subscrita ou a ser subscrita. Qualquer accôrdo para o pagamento de tal comissão poderá conferir á pessoa a quem a mesma deverá ser paga o direito de exigila e ser-lhe concedida, ou por parte da companhia o direito de conceder a essa pessoa quaesquer acções da companhia que não tenham sido emitidas na occasião pela companhia, por um preço não menor que o seu valor nominal até um total igual á comissão que deverá ser paga.

9. — A companhia pôde exercer quaesquer poderes capazes de lhe serem conferidos pela secção 79 da Consolidação das Leis de Companhias de 1908 e de taes poderes serão portanto investidos os directores. Quanto ao que diz respeito ás distribuições que devem ser feitas de tempos em tempos, os directores deverão cumprir a Secção 88 da Consolidação das Leis de Companhias de 1908.

CERTIFICADO DE TITULO DE ACÇÕES

10. — A Companhia deverá completar e ter promptas para entrega, dentro de dous mezes depois da attribuição de quaesquer de suas acções, debentures ou titulos, e dentro de dous mezes depois do registro da transferencia de quaesquer acções, debentures ou titulos, os certificados de todas as acções, os debentures e os certificados de todos os titulos attribuidos ou transferidos, a menos que as condições de emissão das acções, debentures ou titulos estabeleçam qualquer outra forma. Os certificados do titulo de acções ou debentures e todos os debentures serão emitidos sob o sello e assignados por um director e pelo secretario. Todas as pessoas cujos nomes estejam registrados como membros no registro de membros, terão direito, sem pagamento, a um certificado por todas as suas acções, ou mediante pagamento de uma quantia que não exceda de um shilling para cada certificado depois do primeiro, conforme a junta de directores determinar de tempos a tempos, a varios certificados cada um para uma ou mais de suas acções. Cada certificado de acções especificará o numero e os numeros de ordem das acções em relação ás quaes ello for expedido, e o total pago das mesmas.

11. — Si qualquer certificado ficar anagado ou gasto, mediante a apresentação do mesmo aos directores, estes poderão ordenar que o mesmo seja cancelado e poderão expedir um novo certificado em lugar delle; e si o certificado for perdido ou destruido, mediante prova satisfactoria aos directores e indemnização conforme os directores julgarem adequada, um novo certificado em lugar daquello será dado á parte, com direito a tal certificado perdido ou destruido. A somma de um shilling, ou uma somma menor, segundo os directores determinarem, será paga á Companhia por cada certificado expedido, de accôrdo com esta clausula. Os certificados de acções ou debentures e todos os debentures registrados nos nomes de duas ou mais pessoas, serão entregues á pessoa nomeada em primeiro lugar no registro respectivo. A

menos que os debentures em commum desses titulos indiquem dever-se proceder por outra forma qualquer.

CHAMADAS

12. — Os directores poderão de tempos a tempos fazer as chamadas que elles acharem convenientes dos membros em relação a todas as quantias não pagas nas acções que os mesmos possuírem e cujos pagamentos não tinham sido previamente fixados nas condições de distribuição, e cada membro pagará o total de cada chamada que assim lhe for dirigida ás pessoas e ao tempo e lugar assignado pelos directores. Poder-se-á tornar pagavel uma chamada seja em uma somma seja em duas ou mais prestações. Considerar-se-á feita uma chamada ao tempo em que a resolução dos directores autorizando tal chamada for approvada. Nenhuma chamada excederá um quarto do valor nominal da accção, ou será paga dentro de dous mezes depois que se devesse pagar a ultima chamada precedente.

13. — Dar-se-á aviso com antecedencia de 14 dias, no minimo, de qualquer chamada, especificando-se o tempo e lugar de pagamento, e a quem tal chamada deverá ser paga. Si a somma pagavel em relação a qualquer chamada ou prestação não for paga no ou antes do dia apontado para pagamento, o accionista da accção em relação á qual a chamada tiver sido feita, ou a prestação for devida, pagará interesse pela mesma a taxa de 10 % por anno, por libra esterlina a contar do dia apontado para pagamento da mesma, até a data do pagamento actual, mas os directores poderão, quando assim o julgarem conveniente, perdoar completamente ou em parte, qualquer somma que se tornar pagavel por interesse, em virtude desta clausula.

14. — Os directores poderão, si assim julgarem conveniente, receber de qualquer membro que queira adiantal-o, e seja em dinheiro, seja em equivalente de dinheiro, todo ou qualquer parte do capital devido sobre as accções de propriedade dessa pessoa, além das sommas já chamadas e sobre o total assim pago ou satisfeito adiantadamente, ou sobre uma parte deste que de tempos em tempos exceda o total das chamadas então feitas sobre as accções em relação ás quaes tal adiantamento tenha sido feito, a Companhia poderá pagar interesse, segundo a taxa que o membro que tiver pago tal somma tiver de antemão combinado com os directores.

CONFISCO E COMPROMISSO

15. — Si qualquer membro deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no ou antes do dia designado para pagamento da mesma, os directores poderão em qualquer tempo, a contar dessa data, durante o tempo em que a chamada ou prestação ficar não paga, expedir uma notificação a tal membro, pedindo-lhe que pague a mesma, juntamente com qualquer interesse que possa ter sido augmentado á mesma, e todas as despesas em que a companhia possa ter incorrido em razão de tal falta de pagamento.

16. — A notificação marcará um dia (que não seja menos de quatorze dias da data da notificação) e um lugar ou lugares o no qual tal chamada ou prestação e tal interesse e despesas conforme ficou dito, deverão ser pagos. A notificação declarará também que estarão em condições de serem confiscadas as accções em relação ás quaes a chamada foi feita ou a prestação se tornou vencida, no caso de falta de pagamento em ou antes do tempo e no lugar designado.

17. — Si os requisitos de qualquer notificação conforme acima ficou dito, não forem cumpridos, quaesquer accções em relação ás quaes tal notificação tiver sido expedida poderão em qualquer tempo a contar dessa data, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, interesse e despesas devidas em relação ás mesmas, ser confiscadas por meio de uma resolução dos directores com esse fim.

18. — Quaesquer accções assim confiscadas serão consideradas como passando á propriedade da companhia e os directores poderão vender, re-atribuir, ou dispor de outra qualquer maneira que seja das mesmas de modo que julgarem mais conveniente.

19. — Qualquer membro cujas accções tiverem sido confiscadas será, não obstante, responsavel pelo pagamento e pagará á companhia todas as chamadas, prestações, interesse e despesas devidos ou em relação a taes accções na occasião sob confisco, juntamente com o interesse correspondente desde o tempo da confiscação até ao pagamento, á taxa de dez por cento por libra esterlina por anno, e os directores poderão forçar o pagamento de taes sommas ou qualquer parte dellas, si assim o julgarem conveniente, mas serão obrigados a fazel-o.

20. — Os directores poderão, em qualquer tempo, antes que taes accções assim confiscadas sejam vendidas, re-atribu-las ou dispor dellas de qualquer maneira differente, an-

nullar a confiscação das mesmas, conforme as condições que elles julgarem convenientes.

21. — A companhia terá um primeiro compromisso preponderante sobre todas as accções que não as accções integralizadas por completo, registradas no nome de cada membro (seja isolado seja em conjuncto em outras) e sobre os resultados da venda das mesmas, pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos, isolado ou em conjuncto com qualquer outra pessoa, para com a companhia, seja que tenha terminado o periodo para pagamento, cumprimento ou desobrigação da mesma ou não, e não será creado interesse algum equitativo ou não em qualquer das accções excepto na base e sob a condição de que o art. 7 acima seja perfeitamente applicado a esse compromisso estender-se-hia a todos os dividendos de tempos a tempos declarados em relação a taes accções. A menos que tenha sido accordado por outra forma, o registro de uma transferencia de accções terá o effeito de suspender qualquer compromisso sobre a mesma.

22. — Com o fim de forçar esse compromisso, poderão os directores vender as accções sujeitas a elle de modo por que julgarem conveniente, mas nenhuma venda será feita antes que tenha decorrido o prazo conforme acima ficou dito, nem até que tenha sido expedida a cada membro, seus executores ou administradores a notificação por escripto da intenção de vender, e tenham elle ou elles ficado em falta em tal pagamento, cumprimento ou desobrigação de taes debitos, responsabilidades ou compromissos por sete dias depois de tal notificação.

23. — O producto liquido de tal venda será applicado em satisfazer os referidos debitos, responsabilidades ou compromissos e o restante (si houver) será pago ao membro, seus executores, administradores ou representantes.

24. — Depois de qualquer venda ou outra transacção no exercicio decorrente dos poderes dados pelos arts. 18 e 22 acima, os directores poderão fazer com que o nome da pessoa tenha entrada no registro em relação ás accções vendidas ou negociadas de qualquer outro modo e tal pessoa não será obrigada a acompanhar a regularidade do processo ou a applicação do dinheiro de compra, e depois que o seu nome tenha tido entrada no registro em relação a taes accções a transacção não será, como contra elle, impedida pelo primitivo detentor das accções, ou qualquer outra pessoa e o remedio para qualquer membro ou pessoa lesada por tal transacção será somente em danos e contra a companhia exclusivamente.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACCÇÕES

25. — Accções ou debentures serão transferíveis, sujeitos ás seguintes provisões. O instrumento de transferencia será assignado não só por quem transfere, como pela pessoa a quem é feita a transferencia, e quem transfere será considerado como possuidor das accções ou debentures até que o nome da pessoa a quem forem transferidas tiver dado entrada no registro em relação ás mesmas. O instrumento de transferencia de qualquer accção ou debenture será escripto na forma commum e usual.

26. — Os directores poderão se excusar de registrar qualquer transferencia de accções sobre as quaes a companhia tenha um compromisso, e no caso de accções não integralizadas poderá recusar o registro de uma transferencia a uma pessoa que lhes não mereça. Nenhuma transferencia será feita a uma creança ou a pessoa demente ou a mulher casada, a menos que se apresente aos directores prova satisfactoria do valor da sua fortuna em separado.

27. — Todo instrumento de transferencia será entregue á companhia para registro acompanhado pelo certificado das accções ou debenture a ser transferido, e qualquer outra prova que os directores possam exigir afim de mostrar o titulo de quem transfere ou o seu direito em transferir as accções ou debenture.

28. — Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados serão retidos pela companhia, mas nenhum instrumento de transferencia que os directores se negarem a registrar será, a pedido, devolvido á pessoa que o depositou.

29. — Uma contribuição de dous shillings e seis dinheiros, ou outra qualquer somma menor que os directores determinarem, poderá ser cobrada por cada transferencia e será, si assim o exigirem os directores, paga antes do registro correspondente.

30. — Os livros de transferencia e registro dos membros poderão ficar fechados durante o tempo que os directores julgarem conveniente, não excedendo ao todo a trinta dias durante cada anno.

31. — Os executores ou administradores de um membro fallecido (que não seja um dentre diversos possuidores em conjuncto) serão as unicas pessoas reconhecidas pela compa-

nhia como tendo qualquer título a ou interesse em as acções ou debenturas registrados no nome de tal membro e no caso de morte de qualquer um ou mais de um dos possuidores em conjunto de quaesquer acções ou debenturas registrados, os sobreviventes ou sobrevivente serão as únicas pessoas ou pessoa reconhecida pela companhia como tendo qualquer título a ou interesse em taes acções ou debenturas. 31. Executores ou administradores de um membro fallecido serão obrigados a transferir as acções registradas no nome de tal membro dentro de um anno e um dia da data do fallecimento do tal membro a alguma pessoa ou pessoas que serão registradas (dependendo do consentimento dos directores) como membro ou membros em relação ás mesmas, e, no caso de tal transferência não ser feita dentro de tal periodo, os directores poderão suspender o pagamento de todos os dividendos que se vencerem em relação ás acções até a época em que forem transferidas. Depois do registro da transferencia, os dividendos acumulados serão pagos á pessoa ou pessoas ás quaes as acções tiverem sido transferidas.

32. Qualquer pessoa que tenha direito a acções ou debenturas em consequencia de fallecimento ou falencia de qualquer membro, depois de apresentar as provas que definam o caracter em relação ao qual elle se propõe a agir conforme este artigo ou de seu título, conforme os directores julgarem conveniente, poderá com o consentimento dos directores (o qual elles não terão obrigação alguma de conceder) ser registrado como membro em relação a essas acções ou debenturas, ou, sujeito ás regras relativas a transferencias supra estabelecidas, poderá transferir as mesmas a qualquer outra pessoa. Alludir-se-ha a esta clausula daqui por diante como «a clausula de transmissão».

WARRANTS DE ACÇÕES

33. A companhia, com relação a acções completamente integralizadas, poderá expedir warrants (daqui por diante denominados warrants de acções) declarando que o portador tem direito ás acções ahí especificadas e pôde prover, por meio de coupons ou de qualquer outra forma ao pagamento dos futuros dividendos sobre as acções incluídas em taes warrants. Os directores poderão fixar, de tempos em tempos, as condições segundo as quaes os warrants de acções serão emitidos, em particular segundo as quaes um novo warrant de acções ou coupon será emitido no lugar de um estragado, apagado ou destruído, conforme as quaes um portador de um warrant de acções ficará habilitado a comparecer e votar em assembleia geral e conforme as quaes um warrant de acções poderá ser entregue e o nome do possuidor registrado em relação ás acções ahí especificadas. Sujeito a taes condições, e ás presentes, o portador de um warrant de acções será membro com todas as regalias. O possuidor de um warrant de acções ficará sujeito ás condições pelo tempo em que vigorar o mesmo, seja que tenha sido feito antes seja depois da emissão do tal warrant.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM «STOCK»

34. A companhia pôde converter quaesquer acções integralizadas em «stock» e pôde subsequentemente reconverter tal «stock» em acções integralizadas de qualquer denominação. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em «stock», os diversos possuidores de tal «stock» podem dali por diante transferir seus respectivos interesses nelle, ou qualquer parte de taes interesses, da mesma maneira e sujeito ás mesmas regras, conforme e sujeito ás quaes acções completamente integralizadas no capital da companhia podem ser transferidas, ou tão aproximadamente destas quanto as circunstancias admittirem. Comquanto que sempre os directores possam de tempos a tempos, se assim o julgarem conveniente, fixar a importancia minima do stock transferível e determinar que fracções de uma libra esterlina não serão negociadas, mas com poder, a sua discreção de suspender taes regras em qualquer caso particular.

35. O stock conferirá aos possuidores respectivamente os mesmos privilegios e vantagens, para o fim de votar nas reuniões da companhia e no que diz respeito á participação em lucros e para outros fins, que teriam sido conferidos por acções de igual valor no capital da companhia; mas de sorte que nenhum de taes privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, seja conferido por qualquer parte aliquota de stock que, se existisse em acções, não tivesse conferido taes privilegios ou vantagens. Nenhuma preferencia ou outro privilegio especial será affectada por qualquer conversão dessa especie. Salvo conforme se diz anteriormente, todas as provisões aqui contidas se applicarão, tanto quanto as circunstancias o permittirem, tão bem ao stock quanto ás acções.

AUMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

36. A companhia, em assembleia geral, poderá de tempos em tempos, augmentar o capital pela creação de novas acções da importancia que possa ser julgada conveniente.

37. As novas acções serão emitidas conforme termos e condições e com direitos e privilegios annexados ás mesmas, conforme a assembleia geral que estiver resolvendo sobre a creação das mesmas determinar, e si nenhuma indicação for dada conforme os directores determinarem e em particular taes acções forem emitidas com um direito preferencial ou qualitativo a dividendos e na distribuição de rendimentos da companhia e com um direito especial de votar ou sem elle.

38. A companhia, em assembleia geral, poderá, antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que as mesmas ou quaesquer dellas sejam offerecidas na primeira instancia o seja ao par, seja a um premio a todos os membros na occasião proporcionalmente ao total do capital possuido por elles, ou fazer qualquer outra provisão relativamente á emissão e distribuição das novas acções.

39. Excepto se for por outra forma determinado pelas condições da emissão ou por estas actuaes, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado parte de capital original, o será sujeito ás provisões aqui contidas com referencia ao pagamento de chamadas e prestações, transferencia e transmissão, confisco, compromisso, resgate e qualquer outra forma.

40. A companhia pôde de tempos em tempos, por uma resolução especial, reduzir o seu capital de qualquer maneira permittida por lei e pôde consolidar ou subdividir qualquer das suas acções e capital realizado pôde ser pago com a justificação de que o total pôde ser de novo chamado ou qualquer outra forma que seja.

41. A resolução especial pela qual qualquer acção for subdividida, pôde determinar que entre os possuidores de acções resultantes de tal subdivisão, uma ou mais de taes acções tenha algum direito preferencial ou outro qualquer direito especial, ou tenha direitos deferidos ou fique sujeita a algumas restricções em comparação com outra ou outras.

PODERES PARA TOMAR EMPRESTADO

42. Os directores podem de tempos a tempos, á sua discreção, levantar ou tomar emprestado ou obter o pagamento de qualquer somma ou sommas de dinheiro para as fins da companhia, mas de tal sorte, que o devedor total, em qualquer occasião, em relação ás importancias assim levantadas, tomadas por emprestimo ou obtidas, não excedam, sem a sancção de uma assembleia geral, o valor nominal do capital. Entretanto, nenhuma pessoa que empreste á companhia ou que trate com a companhia terá que ver ou inquerir sobre o facto de ter sido observado este limite.

43. Os directores podem levantar ou obter o repagamento de taes quantias mediante taes termos e condições em todas as circunstancias que julgarem convenientes, e em particular pela emissão de debenturas ou stock da companhia ou venha a onerar toda ou qualquer parte da propriedade da companhia (não só actual como futura), incluindo o seu capital por chamar na occasião.

44. Podem-se fazer os alludidos debenturas permanentes ou remissiveis em tal tempo ou tempos, e ou por fundo de amortização, compra, retiradas annuaes ou qualquer outro methodo que possa ser combinado, e serão emitidos e assegurados mediante taes termos e de tal maneira, segundo possa ser combinado e ou por fianças ou por outra qualquer forma que seja e os depositarios de qualquer fiança poderão ser remunerados pelos seus serviços conforme for combinado.

45. Qualquer certificado de debenture ou stock ou outro instrumento qualquer para assegurar o pagamento das quantias emitidas pela companhia pôde ser de tal modo formado que as quantias por elles asseguradas sejam attribuidas livremente de quaesquer maneiras entre a companhia e a pessoa, a favor da qual o mesmo tenha sido emitido. Quaesquer debentures, stock ou titulos podem ser emitidos na base de um desconto, premio ou de qualquer outra forma, e com quaesquer outros privilegios especiaes quanto a remissão, resgate, retiradas, distribuição de acções ou outra qualquer forma.

46. A companhia respeitara os requisitos da secção 93, Consolidação das Leis das Companhias de 1908, em relação ao preenchimento ou entrega ao official do registro, das amortizações e encargos com os particulares prescritos conforme na mesma secção estão determinados e de accordo com os da secção 100 daquelle lei com relação á manutenção de um registro de amortizações e encargos, que affectem especialmente qualquer propriedade da companhia. O pagamento pela inspecção do registro de amortizações por qualquer pessoa que não um credor ou membro da companhia será de um shilling para cada inspecção, mas os directores poderão suspender o pagamento de tal quantia seja em quaesquer casos, particulares, seja em geral.

ASSEMBLEIAS GERAES

47. A assembleia geral da fundação da companhia será, conforme o exige a secção 65 da Consolidação das Leis de Companhias de 1908, effectuada em qualquer tempo não menos de um mez ou não mais de tres mezes da data em que a companhia ficar habilitada a começar as suas operações, e no lugar em que os directores a determinarem.

48. As assembleias geraes serão effectuadas uma vez no anno de 1920, e uma vez em cada anno subsequente, em tal tempo e lugar conforme os directores determinarem, com tanto que não decorra prazo maior de quinze mezes entre duas assembleias geraes.

49. As assembleias geraes mencionadas na clausula precedente serão denominadas assembleias geraes ordinarias; todas as outras reuniões da companhia (excepto a de fundação), serão chamadas assembleias geraes extraordinarias.

50. Os directores poderão, quando julgarem conveniente, e deverão quando assim exigido pelos possuidores de não menos que um decimo do capital emitido da companhia sobre o qual tenham sido pagas chamadas ou quaesquer outras sommas então devidas, fazer convocar uma assembleia geral extraordinaria da companhia, e no caso de tal pedido as seguintes regras serão observadas:

1) O pedido tem de declarar os objectos da assembleia e deve ser assignado pelos que pedem e entregue na sede e pôdo consistir em diversos documentos de igual forma, cada um assignado por um ou mais membros.

2) Se os directores não derem os passos necessarios para convocar a assembleia dentro de vinte e um dias da data do pedido assim entregue, os membros que a solicitaram ou uma maioria delles em valor, poderão reunir-se em assembleia, mas qualquer assembleia assim reunida não será effectuada até tres mezes a contar da data de tal entrega.

3) Se em qualquer reunião destas fór approvada uma resolução pedindo confirmação em outra reunião, os directores convocarão em seguida uma outra assembleia geral extraordinaria para o fim de considerar a resolução e, se julgarem conveniente, para o fim de confirmá-la como resolução especial e si os directores não convocarem a reunião dentro de sete dias, da data da aprovação da primeira resolução, os membros que a pediram ou uma maioria delles em valor, poderão constituir-se em assembleia.

4) Qualquer assembleia constituida segundo esta clausula pelos membros que a pediram será constituida da mesma maneira tão approximadamente quanto possível a aquellas em que as reuniões são constituidas pelos proprios directores.

51. Se a notificação com o prazo de sete dias especificando o lugar, dia e hora da reunião e, no caso de assumpto especial, a natureza geral de tal assumpto, será expedida seja por annuncio ou por aviso mandado pelo correio ou de outra qualquer forma de accordo com o que, em seguida se dispõe. Sempre que uma assembleia qualquer fór adiada por vinte e oito dias ou mais, dar-se-ha disso notificação com o prazo de cinco dias, do dia e hora da reunião de tal assembleia adiada. Quando se propuzer a aprovação de qualquer resolução especial, as duas assembleias poderão ser convocadas por uma unica e mesma notificação, e não haverá objecção alguma a tal notificação se essa convoca a segunda assembleia na dependência de ser a resolução approvada pela maioria necessaria primeira reunião. A omissão accidental da comunicação de tal notificação a qualquer dos membros não invalidará qualquer resolução approvada em tal assembleia.

PROCESSO DAS ASSEMBLEIAS GERAES

52. — O assumpto de qualquer assembleia geral (outra que não a primeira), será receber e discutir o balanço e a conta de lucros e perdas, e os relatorios ordinarios dos directores e auditores, eleger directores e outros encarregados que venham substituir os que se retiraram devido a rotação ou outra qualquer maneira, declarar dividendos e resolver qualquer outro assumpto que deva ser resolvido sobre essas questões em uma assembleia ordinaria. Todos os outros assumptos resolvidos em uma assembleia geral e todos os assumptos resolvidos em uma assembleia extraordinaria, serão considerados especiaes.

53. — Cinco membros pessoalmente presentes formarão um *quorum*. Nenhum assumpto será resolvido em uma assembleia geral a menos que esteja presente o *quorum* necessário no começo do assumpto. Uma companhia ou corporação que o accionista poderá estar presente, agir e votar em qualquer reunião por meio de qualquer dos seus encarregados ou qualquer outra pessoa nomeada em virtude da resolução dos seus directores, e esse representante terá o direito de exercer os mesmos poderes em favor dessa companhia ou corporação.

54. — O presidente dos directores, se houver (e na sua ausencia o vice-presidente se houver), terá o direito de presidir a assembleia em qualquer assembleia geral. Si taes cargos não tiverem sido preenchidos ou se nenhum delles estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora designada para a constituição da assembleia, ou não queira agir, os directores presentes, ou na falta destes os membros presentes, escolherão um director como presidente e se nenhum director estiver presente, ou se todos os directores presentes não quizerem presidir, então os membros presentes escolherão um dentre elles para ser o presidente.

55. — Si dentro de meia hora a contar da hora indicada para a reunião um *quorum* não estiver presente, a assembleia, se convocada em virtude da solicitação de membros, será dissolvida, mas em qualquer outro caso será adiada para o mesmo dia na semana seguinte, em hora e lugar conforme a maioria dos membros presentes resolver; e se em tal assembleia adiada não estiver presente um *quorum*, os membros presentes constituirão um *quorum* e poderão tratar do assumpto para o qual a assembleia foi convocada.

56. — Qualquer questão submettida a uma assembleia será decidida na primeira instancia por votação symbolica, e no caso de uma igualdade de votos, o presidente terá não só um voto-symbolico como um voto decisivo, além do voto ou votos que lhe possam caber como membro.

57. — Em qualquer assembleia geral (a menos que uma votação por escripto tenha sido pedida no caso de uma resolução especial ou extraordinaria por tres pessoas pelo menos com direito a votar ou em qualquer outro caso pelo presidente ou por dois membros pelo menos, ou por um membro ou membros que possuam ou representem por procuração, ou com direito a votar em relação a uma decima parte pelo menos do capital representado na assembleia, uma declaração pelo presidente de que uma resolução foi approvada, ou approvada por uma maioria particular ou perdida ou não approvada por uma maioria particular e uma entrada a isso respeito no livro das actas da companhia constituirão prova conclusiva de facto, independentemente do numero ou proporção dos votos declarados em favor ou contra tal resolução.

58. — Si fór pedida uma votação por escripto conforme anteriormente se menciona, será tomada de tal maneira e em tal tempo o lugar e ou immediatamente ou depois de um intervalo ou adiamento que não exceda sete dias, conforme o presidente indicar, e o resultado da votação por escripto será considerado resolução da assembleia na qual a votação por escripto tiver sido pedida.

59. — O presidente de uma assembleia geral poderá, com o consentimento da assembleia, adiar a mesma de tempos a tempos e de lugar a lugar, mas nenhum assumpto será tratado em qualquer assembleia adiada que não o assumpto deixado inacabado na assembleia da qual o adiamento se originou.

60. — O pedido de uma votação por escripto não impedirá a continuação de uma assembleia para tratar do qualquer assumpto que não a questão sobre a qual a votação por escripto tiver sido pedida, e nenhuma votação por escripto pedida sobre qualquer questão de adiamento ou relativamente á eleição de um presidente será tomada na assembleia sem adiamento. Um pedido de votação por escripto pôde ser retirado.

VOTOS DOS MEMBROS

61. Em votação symbolica cada membro presente em pessoa, e com direito a voto, terá somente um voto e sobre uma votação por escripto cada membro presente em pessoa ou por procuração e com direito a voto, terá um voto para cada acção por elle possuida. Quando uma companhia ou corporação que for membro estiver presente por procuração, que não for passada a um membro, este procurador terá direito a votar por essa companhia ou corporação em votação symbolica.

62. Qualquer pessoa que tenha direito, de accordo com a clausula de transmissão a transferir quaesquer acções ou debentures, poderá votar em qualquer assembleia geral da mesma maneira que se elle fosse possuidor registrado de taes acções ou *stock*; com tanto que quarenta e oito horas, pelo menos, antes da hora em que tome parte da assembleia em que elle se propõe a votar, elle satisfaça os directores relativamente ao seu direito de transcrever taes acções ou *stock*, ou que os directores tenham admittido previamente a tal assembleia o seu direito a votar na mesma em relação a taes acções ou *stock*.

63. Quando houver proprietarios em commun de qualquer acção ou *stock* qualquer de taes pessoas, poderá votar em qualquer assembleia, seja pessoalmente, seja por procuração, em relação a qualquer dessas acções ou *stock*, como se fosse elle somente que tivesse direito a isso, e se mais de um de taes proprietarios em commun estiverem presentes em qualquer assembleia, pessoalmente ou por procuração, aquella

em primeiro lugar no registro relativo a taes acções ou stock será a unica que tenha direito a votar em relação ás mesmas. Para os fins desta clausula os diversos executores ou administradores de um membro fallecido, estando registrados como proprietarios de suas acções ou stock, serão considerados proprietarios em commun das mesmas.

64. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por procuração o instrumento que nomear um procurador será escripto do proprio punho do procurado, ou se tal procurado é uma corporação, do proprio punho de um director, e assignado pelo secretario ou seu substituto legal. Pessoa alguma será nomeada procurador, que não seja membro da companhia e capaz de votar, salvo no caso de uma companhia ou corporação em que poderá ser nomeado, qualquer pessoa empregada dessa companhia ou corporação ou qualquer outra pessoa designada, em virtude de resolução dos directores de tal companhia ou corporação.

65. O instrumento de nomeação de um procurador, e qualquer procuração sob a qual estiver assignada, será depositada na sede, nunca menos de vinte e quatro horas, antes da hora, para assistir á assemblea, na qual a pessoa designada nesse instrumento propõe-se a votar.

66. Um voto dado de accordo com es termos de um instrumento de procuração será valido, não obstante a morte anterior do principal ou revocação da designação, a menos que tenha sido recebida uma notificação da morte ou revocação na sede vinte e quatro horas, pelo menos, antes da assemblea, ou a menos que o principal se apresente á assemblea.

67. Todo o instrumento de procuração para uma assemblea especificada será na forma ou para o effeito seguinte:

«THE WORLD AUXILIARY INSURANCE CORPORATION LIMITED»

«Eu..... de..... no Condado de....., sendo membro de «The World Auxiliary Insurance Corporation Limited», nomeio, pela presente..... de..... ou na sua falta..... de..... ou na falta deste..... de..... como meu procurador, para votar por mim e em prol dos meus interesses na assemblea geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme seja o caso), da companhia a reunir-se a..... de..... e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunha, subscrevo a presente a..... de.....

68. Todo instrumento de procuração geral será na forma ou para o effeito seguinte:

«THE WORLD AUXILIARY INSURANCE CORPORATION LIMITED»

«Eu..... de..... no Condado de....., sendo membro de «The World Auxiliary Insurance Corporation Limited», nomeio por este instrumento..... de..... ou na sua falta..... de..... ou na falta deste..... de..... para ser meu procurador geral, votar por mim e em prol dos meus interesses em toda ou qualquer das assembleas geraes da companhia, e em todos ou qualquer adiamento dellas.

Em testemunha, subscrevo a presente a..... de.....

69. — Nenhum membro terá o direito de estar presente, votar em qualquer questão, seja pessoalmente ou por procuração ou como procurador para outro membro, em qualquer assemblea geral, ou por escripto, enquanto qualquer chamada ou qualquer outra somma estiver em debito a pagavel á companhia em relação a quaesquer acções desse membro.

DIRECÇÃO E GERENCIA

70. — Até que por outra forma tenha sido resolvido por uma assemblea geral, o numero de directores não será de menos de tres ou mais de nove. Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores aqui declarados, ou pela maioria d'elles, por um instrumento por escripto do proprio punho d'elles.

71. — Os directores poderão agir não obstante faltar qualquer um d'elles, mas de tal sorte que, si o numero d'elles cahir abaixo do minimo fixado anteriormente, os directores não agirão, excepto para o fim de preencher as faltas, emquanto o numero d'elles estiver abaixo do minimo.

72. — Os directores terão poderes em qualquer occasião e de tempos a tempos para nomear qualquer pessoa qualificada para o logar de director, seja para preencher uma falta casual, ou como addição á junta de directores, mas de tal sorte que o numero total de directores não exceda em qualquer occasião o numero fixado acima. Mas, qualquer director assim nomeado servirá o cargo somente até a proxima assemblea geral ordinaria seguinte da companhia, e será então elegivel para reeleição.

73. — Cada um dos directores será pago pelos fundos da companhia a titulo de remuneração pelos seus serviços á razão de duzentas libras esterlinas por anno. A companhia pôde, em assemblea geral, contudo, modificar ou variar a remuneração dos directores. O presidente do directores receberá tambem uma somma adicional á razão de cem libras esterlinas por anno. Cada director (inclusive o presidente) será reembolsado das despesas de viagem, hotel e despesas miúdas por apresentar-se em reuniões de directores ou membros, ou por entregar-se de qualquer outro modo aos negocios da companhia.

75. — O cargo de director ficará, ipso facto vago:

a) si elle fallir ou suspender pagamentos, ou confessar fallencia, ou concordata com os seus credores;

b) si ficar doido ou demente;

c) si se ausentardas reuniões dos directores por um periodo de seis mezes, sem licença especial de ausencia por parte dos directores;

d) si cessar de conservar a sua parte do capital da companhia de quinhentas acções, ou si não obtiver a mesma dentro de dous mezes da data da sua nomeação;

e) si resignar o seu cargo por instrumento escripto á companhia;

f) si todos os seus co-directores lhe pedirem por escripto que resigne o cargo;

g) si se tornar inimigo do Reino Unido;

h) no caso de director-gerente, si cessar de servir o cargo.

76. — Um director poderá servir qualquer cargo da companhia que não o de auditor conjuntamente com o cargo de director, ou poderá ser empregado pela companhia em sua capacidade pratica ou technica, e conforme termos quanto á remuneração o de qualquer outra forma, segundo os directores combinarem. Qualquer director que for solicitador, corretor, guarda-livros, ou exercer qualquer outra profissão ou negocio, terá direito a cobrar e ser pago por todos os serviços profissionais usuaes por negocio tratado e actos praticados por elle ou sua firma em correlação com os negocios da companhia e tambem pelas suas commissões razoaveis por todos os desembolsos por qualquer outro trabalho e negocio feito, e por todo o tempo gasto por elle ou por sua firma em correlação com assumptos referentes ao negocio da companhia, inclusive assumptos que pudessem ou deversem ser tratados em pessoa por um director que não fosse solicitador, agente, guarda-livros ou qualquer outro profissional.

77. — Nenhum director ou proposto director perderá a sua qualificação para o cargo por contractar com a companhia, seja como vendedor, comprador, prestador, prestamista, freguez, agente, ou como subscriptor, ou de qualquer outra forma sob o art. 8º, ou de outra qualquer forma que seja, nem será evitado qualquer contracto semelhante, ou qualquer contracto ou combinação firmado pela ou promovido pela companhia com qualquer companhia ou sociedade de ou na qual o director seja membro ou interessado por qualquer outra forma nem será obrigado qualquer director que assim contractar, ou sendo esse membro ou assim interessado, a dar contas á companhia por qualquer lucro realizado por quaesquer contractos ou combinações em virtude tão somente desso director servir o logar, ou em virtude da relação fiduciaria assim estabelecida; contanto que o facto de ser elle interessado nesse contracto ou combinação e a natureza do seu interesse seja communicado por elle na reunião dos directores na qual o contracto ou combinação seja examinado, si o seu interesse então existir, ou em qualquer outro caso, na primeira reunião dos directores depois da aquisição do seu interesse e que nenhum director vote, como director, em relação a qualquer contracto ou combinação na qual elle está interessado conforme fica dito, e si elle assim votar, quo o seu voto não seja contado, mas essa prohibição não se applicará a qualquer contracto firmado pela companhia, para d'os directores ou a qualquer d'elles qualquer garantia por adiantamentos ou a titulo de indemnização, ou a qualquer liquidção ou cessação de reclamações, e pôde em qualquer tempo ou tempos ser suspenso ou relaxado em qualquer extensão, por uma assemblea geral. Uma notificação geral que um director é membro de qualquer firma especificada ou membro ou director de qualquer companhia e deve ser considerado como interessado em todas as transacções com essa firma ou companhia será uma communicação sufficiente, de accordo com este artigo, no que diz respeito a esse director o ás alludidas transacções, e depois dessa communicação geral não será necessario para esse director fazer uma notificação especial de qualquer transacção particular com essa firma ou companhia. Um director desta companhia pôde ser ou tornar-se

so director de qualquer companhia promovida por esta companhia, ou na qual possa ser interessado como vendedor, accionista ou de outra qualquer forma, e nenhum director nessas condições será responsabilizado por causa de quaesquer benefícios como director ou membro de tal companhia.

78. — A companhia manterá na sua sede um registro contendo os nomes e endereços e occupaões de seus directores ou gerentes, e mandará ao official do Registro das Companhias por acções uma cópia do tal registro, e comunicará de tempos em tempos ao official do registro qualquer mudança que se tiver operado nos cargos de directores ou gerentes.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

79. — Na assembleia geral, que será effectuada no anno de 1922, e em cada assembleia geral subsequente, um terço dos directores ou si o numero delles não for multiplo de tres, o numero de directores que mais se approximar desto e que não exceda a um terço, retirar-se-hão do cargo. Os directores a retirar-se em cada occasião serão aquelles que tenham servido por mais tempo o cargo. Quanto a dous ou mais directores que tenham servido o cargo por igual periodo, os directores a retirar-se, na falta de accordo entre elles, serão escolhidos por sorteio. Para os fins desta clausula, o periodo de tempo durante o qual um director servir o cargo será computado a contar da sua ultima eleição ou indicação. Um director que se retirar será elegivel para reeleição. Um director que se retirar conservará o cargo até a dissolução ou o adiamento da assembleia, na qual o seu successor for eleito.

80. — A companhia, em qualquer assembleia geral, na qual quaesquer directores se retirarem do modo por que acima ficou dito, preencherá os cargos vagos, elegendo um numero igual de pessoas a serem directores, a menos que em taes assembleias fiquem resolvido reduzir o numero delles.

81. — Si em qualquer assembleia geral, na qual uma eleição de directores deva realizar-se os lugares dos directores que se retiraram não forem preenchidos, os directores que se retiraram ou aquelles dentre elles que não tenham servido o cargo, continuarão, si assim o desejarem, a servir o cargo até a assembleia ordinaria no anno seguinte e assim de anno em anno, até que os lugares serão preenchidos, a menos que seja resolvido, em essa assembleia geral, reduzir o numero de directores.

82. — A companhia, em assembleia geral, pôde de tempos em tempos augmentar ou reduzir o numero de directores e pôde alterar a sua qualificação e ou remuneração, e pôde tambem resolver sobre qual a maneira ou rotação, segundo a qual tal numero reduzido ou augmentado de directores deverá deixar o cargo.

83. — A companhia pôde, por uma resolução extraordinaria, remover qualquer director antes da expiração do seu periodo de cargo e indicar outra pessoa qualificada em seu lugar; a pessoa assim indicada servirá o cargo durante um tempo sómente igual ao do director para cujo lugar elle for indicado, teria servido si não tivesse sido removido.

84. — Pessoa alguma, que não seja um director que se retirar, será, a menos que seja recommendada pelos directores para eleição, elegivel por eleição para o cargo de director em qualquer assembleia geral, a menos que elle ou qualquer outro membro que tencione propo-lo tenha deixado, no minimo sete dias antes da reunião, na sede, uma notificação por escripto, do proprio punho, importando na sua candidatura para o cargo ou a intenção de tal membro em propo-lo para o cargo.

AÇÃO DOS DIRECTORES

85. — Os directores podem reunir-se para o despacho de negocios, adiar e de qualquer outra forma regular as suas reuniões e acção conforme julgarem conveniente, e podem determinar o quorum necessario para a resolução de negocios. Até que por outra forma seja resolvido dous directores formarão um quorum. Um director pôde e o secretario a pedido do director terá de convocar em qualquer tempo uma reunião dos directores. As questões que se apresentarem em qualquer reunião dos directores serão decididas por maioria de votos e no caso de equaldade de votos o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

86. — Os directores podem eleger um presidente para as suas reuniões e determinar o periodo para o qual elle deve servir o cargo; mas si tal presidente não for eleito, ou se em qualquer reunião o presidente não estiver presente, em qualquer occasião designada para realisar-se a mesma reunião, os directores presentes escolherão um dentre elles para ser o presidente de tal reunião.

87. — Uma reunião de directores, na qual um quorum estiver presente será competente para exercer todas ou qualquer das autorisações, poderes e discreções nelles investidas

pelas presentes clausulas ou que possam ser exercidas pelos directores em geral.

88. — Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes a comités que consistam de um ou mais e dentre elles conforme julgarem conveniente. Qualquer comité assim formado conformar-se-ha, no exercicio dos poderes assim delegados, a quaesquer regras que possam de tempos a tempos ser estabelecidas para elle pelos directores.

89. — As reuniões e acções de qualquer de taes comités serão reguladas pelas disposições aqui estabelecidas para regular as reuniões e acções dos directores, tanto quanto os mesmos lho forem applicaveis e não forem revogados pelos terminos expressos da designação do comité ou por quaesquer disposições conforme acima ficou dito.

90. — Todos os actos praticados em qualquer reunião dos directores ou de um comité de directores ou por qualquer pessoa que esteja agindo como director, serão, não obstante se venha a verificar depois que houve qualquer defeito na designação de taes directores ou pessoas que estejam agindo conforme anteriormente ficou dito, ou que elles ou qualquer delles forão desqualificados, validos como se todas essas pessoas tivessem sido devidamente designadas e fossem qualificadas para serem directores.

91. — Se qualquer director, que assim o queira, for designado para ir ou residir no estrangeiro a serviço da companhia, ou para servir em qualquer comité ou comités de directores que venham a ser formados para o fim de conduzir, negociar ou levar a effecto qualquer assumpto particular, contracto ou empreendimento, ou de qualquer outra forma executar serviços extra, a Junta de directores poderá combinar com esse director uma remuneração especial por esses serviços, seja por meio de salario, comissão ou pelo pagamento de uma certa somma de dinheiro, conforme julgarem mais conveniente, além de sua remuneração usual de director.

DIRECTOR GERENTE

92. — Os directores poderão de tempos a tempos nomear um ou mais de um dentre elles para ser director gerente ou directores gerentes da companhia, seja por um prazo fixo ou sem qualquer limitação e podem, sujeitos a qualquer contracto entre elle ou elles e a companhia, de tempos a tempos remover ou dispensar a elle ou elles do cargo e designar outro ou outros no seu ou seus lugar ou lugares, mas de tal sorte que em qualquer caso o numero de directores gerentes não exceda de dous.

93. — Um director gerente não ficará sujeito, enquanto continua a serviço do cargo, a retirar-se em virtude de rotação, e não será incluído no numero de directores quando se tiver de determinar a rotação para a retirada de directores, mas ficará sujeito de conformidade com as disposições do qualquer contracto entre elle e a companhia, as mesmas disposições quanto a resignação e remoção como os outros directores da companhia, e se elle cessar de servir o cargo de director por qualquer outra causa elle cessará *ipso facto* e immediatamente de ser director gerente.

94. — A remuneração de director gerente será de tempos em tempos fixada pelos directores e pôde ser effectuada por meio de salario ou comissão, ou participação nos lucros ou por qualquer dessas maneiras ou por todas ellas e seja em addição á sua remuneração como director ou por outra qualquer forma.

95. — Os directores de tempos a tempos poderão confiar ou o conferir a um director gerente na occasião alguns dos poderes que possam ser exercidos sob as clausulas presentes pelos directores conforme julgarem conveniente, e podem conferir taes poderes pelo tempo e para serem exercidos para fim, objectivos e fins e em termos e condições e com restricções conforme julgarem convenientes, e podem conferir taes poderes, seja collateralmente com ou importando na exclusão de ou em substituição a todos ou qualquer dos poderes dos directores, em prol dos interesses da Companhia e poderão de tempos a tempos revocar, retirar, alterar ou variar todos ou qualquer de taes poderes.

PODERES DOS DIRECTORES

96. — A direcção dos negocios da companhia será investida nos directores, que, além dos poderes e autoridades conferidos expressamente por estas clausulas ou por outra qualquer forma, podem exercer quaesquer outros poderes e praticar quaesquer outros actos e acções que possam ser exercidos ou praticados pela companhia, e que não forem nestas clausulas ou por determinação de lei expressamente exigidos ou indicados como devendo ser exercidos ou praticados pela companhia em assembleia geral, mas sujeitos, entretanto, ás determinações dos estatutos e das presentes clausulas, e a quaesquer regras de tempos a tempos feitas pela companhia em assem-

bléa geral, contanto que nenhuma regra assim feita venha a invalidar qualquer acto anterior dos directores, o qual teria sido valido si tal regra não tivesse sido feita.

97. — Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente, e dos poderes conferidos por estas clausulas presentes, aqui se declara expressamente que os directores terão os seguintes poderes, isto é, poder:

(1) — Para pagar custas, encargos e despesas proprias, liminares resultantes da promoção, formação, estabelecimento, e registro da companhia.

(2) — Para comprar ou de qualquer outra forma adquirir para a companhia qualquer propriedade, direitos ou privilegios que a companhia estiver autorizada a adquirir por tal preço e em geral conforme aos termos e condições que julgarem convenientes.

(3) — Para pagar, conforme julgarem conveniente, qualquer propriedade, direitos ou privilegios adquiridos por ou serviços prestados á companhia, seja na totalidade ou parcialmente, em dinheiro ou em accções, bonds, debentures ou outros titulos da companhia, e essas accções poderão ser emitidas seja como integralizadas por completo ou com uma certa quantia a ellas creditada como integralização conforme fór combinado e nenhum desses bonds, debentures ou quaesquer outros titulos poderá ser ou especificadamente carregado sobre toda ou qualquer parte de propriedade da companhia e seu capital ainda não chamado ou não.

(4) — Assegurar o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos firmados pela companhia, por hypotheca ou encargo de toda ou qualquer das propriedades da companhia e seu capital não chamado na occasião, ou de qualquer outra maneira que julgarem conveniente.

(5) — Designar e remover á sua discreção ou suspender gerentes, secretarios, officiaes, empregados, agentes e serventes para serviços permanentes, temporarios ou especiaes, conforme de tempos a tempos julgarem conveniente, e determinar os seus poderes e deveres, e fixar os seus salarios ou emolumentos e exigir garantias nos casos em até a importancia que acharem conveniente.

(6) — Designar de tempos a tempos qualquer comité ou comités de consulta ou gerencia seja que consistam de todos ou quaesquer membros do corpo de directores ou de qualquer outra pessoa ou pessoas e fixar a remuneração correspondente e á sua discreção variar a composição de qualquer comité ou comités identicos ou dissolver-os.

(7) — Designar qualquer pessoa ou pessoas (seja incorporada ou não) para aceitar e conservar sob sua guarda para a companhia qualquer propriedade que pertença á companhia ou na qual ella esteja interessada, ou para qualquer outro fim e executar e levar a effeito taes accções e cousas conforme forem exigidas em relação a qualquer dessas pessoas e prover á remuneração de taes depositarios ou depositarios.

(8) — Instituir, conduzir, defender ou abandonar qualquer accção judicial por ou contra a companhia ou seus officiaes ou de qualquer outra forma, dizendo respeito aos negocios da companhia, e tambem combinar e marcar prazo para pagamento ou satisfação de qualquer debito devido a de qualquer reclamação e pedido por ou contra a companhia.

(9) — Reportar quaesquer reclamações ou pedidos por ou contra a companhia á arbitramento, e observar e executar as sentenças delle resultantes.

(10) — Passar e dar recibos, reservas e outros documentos de descargo por dinheiro pagavel á companhia, e pelas reclamações e pedidos da companhia.

(11) — Determinar a pessoa que terá o direito de assignar em favor da companhia bilhetes, notas, recibos, accções, endossos, cheques, reservas, contractos e documentos.

(12) — Inverter ou negociar com qualquer das quantias da companhia não immediatamente exigida para os fins a que forem destinados (não sendo accções nesta companhia) e de modo por que julgarem conveniente e de tempos a tempos variar ou realizar taes inversões.

(13) — Dar a qualquer pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio particular ou transacção, ou uma parte nos lucros geraes da companhia e tal commissão ou parte dos

lucros será tratada como parte das despesas geraes da companhia.

(14) — De tempos a tempos fazer variar e reformar estatutos para a regulamentação dos negocios da companhia, seus officiaes e empregados.

(15) — Levar a effeito quaesquer negociações e contractos e rescindir e variar taes contractos e executar e levar a effeito todos os actos, leitos e cousas no nome e pelos interesses da companhia que elles venham a considerar convenientes para ou em relação com qualquer dos assumptos acima citados, ou de qualquer outra forma para os objectivos da companhia.

(16) — Sempre que a companhia offereça qualquer das suas accções para subscrição, os directores poderão exercer os poderes de pagar a commissão conferidos á companhia pela secção 89 da Consolidação das Leis de Companhias de 1908, mas de tal sorte que a commissão não exceda de 20 % sobre o valor nominal de cada accção offerecida.

GERENCIA LOCAL

98. — Os directores podem de tempos a tempos tomar as medidas necessarias para a gerencia e transacção dos negocios da companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade particular no Reino Unido da maneira por que julgarem conveniente, e as regras contidas na proxima clausula seguinte existirão sem prejuizo dos poderes geraes conferidos por este artigo e o artigo 96.

99. — Os directores poderão de tempos a tempos em qualquer tempo estabelecer qualquer junta local ou agencia para gerir qualquer dos negocios da companhia, seja dentro do Reino Unido, seja no estrangeiro, e poderão designar um ou mais de um dentre elles, ou qualquer outra pessoa ou pessoas para serem membros da alludida junta local, ou gerentes ou agentes, e poderão fixar a sua remuneração. Os directores, de tempos a tempos e em qualquer occasião poderão delegar a qualquer pessoa assim designada qualquer dos poderes, autoridades e discreções na occasião investidos nos directores que não os seus poderes de fazerem convocações, cancellarem accções, tomarem dinheiro emprestado ou preencher ausencias casuais no cargo de director, que não os seus poderes de fazerem convocações, cancellarem accções, tomarem dinheiro emprestado ou preencher ausencias casuais no cargo de director, e podem autorizar os membros na occasião de qualquer junta local ou qualquer um delles a preencher quaesquer vagas nestes e a agir não obstante as vagas, e qualquer nomeação ou delegação assim feita, poderá ser feita em taes termos e sujeita a taes condições conforme os directores julgarem conveniente e os directores poderão em qualquer tempo remover qualquer pessoa assim designada, e poderão annullar ou variar qualquer delegação destas.

100. — Os directores da companhia serão *ex-officio* membros de todos os comités locais ou juntas de gerencia e poderão votar em qualquer reunião, qualquer comité local ou junta de gerencia, seja pessoalmente ou por procuração, da mesma maneira, com os mesmos direitos e poderes, e para o mesmo effeito, como um director da companhia pôde fazê-lo em virtude destas clausulas em qualquer reunião de directores da companhia. Quando um director da companhia estiver presente a uma junta local agirá como presidente. Será tambem legal para qualquer outro official autorizado da companhia estar presente a qualquer desses comités locais ou juntas de gerencia por autorização dos directores da companhia.

DESIGNAÇÃO DE PROCURADORES

101. — Os directores poderão em qualquer occasião e de tempos a tempos, por meio de procuração bastante sob o selo da companhia designar qualquer pessoa ou pessoas para serem procurador ou procuradores da companhia para taes fins e com taes poderes e attribuições (que não excedam os poderes e attribuições investidos em ou que possam ser exercidos pelos directores sob as presentes clausulas) e por periodo e sujeito a taes condições conforme os directores possam julgar conveniente e qualquer dessas designações poderá (si os directores julgarem conveniente) ser feita em favor dos membros ou de qualquer dos membros de qualquer junta local estabelecida conforme ficou dito, ou em favor de qualquer companhia ou dos membros, directores, representantes ou gerentes de qualquer companhia ou firma ou qualquer outra em favor de qualquer corpo variavel de pessoas, sejam nomeadas directamente ou indirectamente pelos directores, e qualquer procuração bastante dessas poderá conter taes poderes para a protecção ou conveniencia das pessoas que tratem com taes

procuradores conforme julgarem os directores conveniente. Quaesquer delegados ou procuradores conforme fica dito poderão, ser autorizados pelos directores a sub-delegar todos ou qualquer desses poderes, autoridades e attribuições na occasião investidos em suas pessoas.

SELLO

102. — O sello será sómente affixado em continuação a uma resolução da junta de directores e na presença de um director. Todo instrumento ao qual o sello for affixado será assignado por esse director o contra-assignado pelo secretario ou outra qualquer pessoa designada pela Junta.

FUNDO DE RESERVA

103. — Antes de recomendar qualquer dividendo, seja preferencial ou de outra qualquer forma, os directores poderão (mas não terão obrigação alguma para assim proceder) por de parte dos lucros da companhia as sommas que elles julgarem necessarias como reserva ou reserva para fazer frente a deprecições ou contingencias, ou para dividendos especiaes ou bonus ou para egualar dividendos, ou para repara. ou manter qualquer propriedade da companhia, ou para quaesquer outros fins que os directores, na sua absoluta discreção, pensarem poder conduzir os interesses da companhia ou qualquer delles e as mesmas podem ser applicadas de accordo de tempos em tempos de tal maneira que os directores resolvam, e os directores poderão, sem levar as mesmas a reserva, suspender quaesquer lucros que não achem prudente dividir. Sujeitos ao artigo 3º, os directores poderão inverter, applicar e transigir com diversas sommas que foram por esse modo postas de parte para taes inversões e de tal maneira conforme acharem conveniente, e de tempos a tempos poderão variar taes inversões e dispor de todo ou qualquer parte delie para o beneficio da companhia e dividir a reserva ou reservas em fundos especiaes conforme julgarem conveniente e poderão empregar a reserva ou reservas no negocio da companhia e sem conservar as mesmas separadas, de outros recomenções, ou na compra ou redempção de debentures ou titulos ou outros quaesquer onus sobre a propriedade da companhia. Os directores poderão tambem levar a reserva quaesquer acrescimos de capital.

DIVIDENDOS

104. — Sujeitos ás condições anteriores, os lucros da companhia que em cada anno ou outro qualquer periodo comprehendido nas contas submittidas a cada Assembléa Geral Ordinaria se resolver distribuir, serão divisiveis entre os membros na proporção do total do capital integralizado, ou creditados como pagos sobre as acções de propriedade desses membros.

105. — A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo a ser pago aos membros de accordo com os seus direitos e interesses nos lucros, e pôde fixar o tempo para pagamento. Nenhum dividendo maior será declarado do que for recommendado pelos directores, mas a companhia em assembléa geral pôde declarar um dividendo menor.

106. — Quando o capital for integralizado adeantadamente por conta de chamadas sob a condição de que o mesmo vença juros, tal capital não conferirá direito a participar dos lucros enquanto vencer juros.

107. — Nenhum dividendo poderá ser pago excepto dos lucros da companhia. Proventos produzidos por inversões de accordo com o memorandum de Associação serão para os fins deste artigo considerados como constituindo lucros da companhia. A declaração dos directores quanto ao total dos lucros ganhos será conclusiva para os fins deste artigo.

108. — Os directores podem de tempos em tempos pagar aos membros, por conta do proximo dividendo a vir, os dividendos provisorios conforme em sua opinião as condições da companhia o permittirem.

109. — Os directores poderão reter os dividendos pagaveis sobre as acções sobre as quaes a companhia tiver um compromisso, e poderão applicar os mesmos em ou para a satisfação de dividas, responsabilidades ou compromissos em relação aos quaes exista aquelle compromisso.

110. — Uma transferencia de acções ou titulos não passará o direito a qualquer dividendo declarado antes do registro da transferencia.

111. — Os directores poderão reter os dividendos pagaveis sobre acções ou titulos registrados em relação aos quaes qualquer pessoa, sob a clausula de transmissão, está com direito a tornar-se membro, ou qualquer pessoa sob aquella mesma clausula tiver o direito de transferir, até que tal pessoa se torne membro em relação a taes acções ou titulos, ou transfira a mesma devidamente.

112. — No caso em que varias pessoas estejam registradas como accionistas em commum de quaesquer acções ou titulos, qualquer de taes pessoas poderá dar recibos effectivos por todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos em relação a essas acções ou titulos.

113. — Qualquer dividendo poderá ser pago por cheque ou warrant mandado pelo correio para o endereço registrado da pessoa com direito ao mesmo, ou, no caso de accionistas em commum de qualquer acção a qualquer dos seus membros, e qualquer cheque assim enviado torna-se, pagavel á ordem da pessoa ao qual for mandado. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS

114. — Uma assembléa geral pôde dirigir a capitalização do total ou de qualquer parte dos lucros na occasião da companhia, ou quaesquer accumulações de lucros levados a reserva, ou qualquer somma levada a reserva como o resultado da venda ou re-avaliação dos rendimentos ou lucros da companhia ou qualquer parte delles, ou qualquer somma recebida como premio sobre a emissão de quaesquer acções, debentures ou titulos da companhia, pela distribuição entre os possuidores das acções ordinarias da companhia em proporção dos totaes pagos ou creditados como pagos respectivamente (de outro modo que não em adiantamento de chamadas) de acções integralizadas, debentures ou titulos, bonds e outras obrigações da companhia, ou creditando quaesquer acções ordinarias da companhia que possam ter sido emitidas e não estiverem integralizadas na proporção dos totaes pagos ou creditados como pagos sobre ellas respectivamente (outros que não em adiantamento de chamadas) e a junta effectivará tal resolução e applicará a parte dos lucros ou reserva conformente ao dito, que possa ser exigida para o fim de pagar completamente ao par ou ao preço de emissão das acções, debentures ou titulos, bonds ou outras obrigações da companhia assim distribuidos ou (conforme seja o caso) para o fim de pagar totalmente ou em parte o total que tivesse ficado por pagar sobre as acções ordinarias que possam ter sido emitidas e não estiverem integralizadas, tanto que tal distribuição ou pagamento não seja feito a menos que mediante recommendação da junta de directores. Sempre que surja qualquer difficuldade em relação á distribuição ou pagamento, a junta de directores poderá resolver a mesma, conforme acharem convenientes, e em particular poderá emitir certificados fraccionados, e poderá determinar que sejam feitos pagamentos em dinheiro a qualquer membro, afim de fazer justiça aos direitos de todas as partes interessadas, e em geral poderá fazer as combinações para a acceitação, distribuição e venda de acções, debentures, titulos, bonds ou quaesquer outras obrigações ou certificados fraccionados ou de qualquer outra forma, conforme julgarem conveniente. Quando assim exigido poderá ser firmado um contracto de accordo com as determinações da Consolidação das leis de companhia de 1908, e a junta poderá nomear qualquer pessoa para assignar esse contracto na qualidade de representante dos membros que participarem de tal distribuição ou cujas acções serão assim creditadas como integralizadas ou parcialmente realizadas e o contracto poderá determinar a acceitação, por esses membros das acções que devam ser distribuidas aos mesmos, respectivamente ou (conforme seja o caso) das sommas assim creditadas como pagas sobre as acções ordinarias então já possuidas por elles respectivamente em satisfação da somma assim capitalizada.

CONTAS

115. — Os directores mandarão abrir contas verdadeiras das sommas de dinheiro recebidas e dispencidas pela companhia, e os assumptos em relação aos quaes taes recibos e despezas se realizarem, e dos rendimentos e responsabilidades da companhia.

116. — Aquelles dentro dos livros de oscripta que forem abertos no Reino Unido serão conservados na sede registrada da companhia ou em qualquer outro lugar ou lugares, conforme os directores julgarem conveniente.

117. — Os directores determinarão de tempos em tempos si ou em que extensão e em que occasiões o logar, e sob que condições ou regras, as contas e livros da companhia, ou qualquer delles, deva ser aberto á inspecção dos membros e nenhum membro terá qualquer direito de inspecção, qualquer livro ou conta ou documento da companhia, excepto conforme a lei ou autorizado pelos directores, ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

118. — Em a assembléa ordinaria em cada anno depois do anno de 1920 os directores apresentarão á companhia

uma conta de lucros e perdas e um balanço que contenha um summary da propriedade e responsabilidade da companhia, até uma data não mais de quatro mezes antes da reunião, a contar da data em que a ultima conta precedente e balanço foram feitos, ou no caso da primeira conta e balanço, a partir da data da incorporação da companhia.

119. — Todos esses balanços serão acompanhados por um relatório dos directores relativamente ao estado e condições da companhia e a respeito do total que elles recomendam que deva ser pago dos lucros como dividendo ou bonus aos accionistas, e o total (si o houver) que elles propõem levar á reserva ou reservas, e a conta de lucros e perdas, devendo o relatório e o balanço ser assignados por dois directores e contra-assignados pelo secretario.

120. — Um exemplar impresso dessa conta, balanço e relatórios serão apresentados, sete dias antes da reunião, aos possuidores, registrados de ações, na maneira por que as notificações excoastas em seguida determinam que seja feita, e duas cópias desses documentos deverão ao mesmo tempo ser remetidas ao secretario do Departamento de Emprestimos e Ações, Stock Exchange, Londres.

AUDITORES

121. Uma vez pelo menos, cada anno, depois do anno de 1920, as contas da companhia serão examinadas e a correção da conta de lucros e perdas e do balanço serão verificadas por um ou mais auditores.

122. A companhia nomeará em cada assembleia geral annual um auditor ou auditores para servir o cargo até a proxima assembleia geral annual, e as seguintes regras serão cumpridas, isto é:

1. Si uma nomeação de auditores não for feita em qualquer assembleia geral annual, a Junta de Comercio póde, a pedido de qualquer membro da companhia, nomear um auditor da companhia para o anno corrente e fixar a sua remuneração que deverá ser-lhe paga pela companhia pelos seus serviços.

2. Um director ou official da companhia não poderá ser nomeado auditor da companhia.

3. Uma pessoa, que não um director que se retira, não poderá ser nomeado auditor em uma assembleia geral annual, a menos que tenha sido feita a comunicação da intenção de nomear essa pessoa para o cargo de auditor por um accionista da companhia não menos que quatorze dias antes da assembleia geral annual e a companhia mandará uma cópia de qualquer notificação destas ao auditor que se retira e comunicará aos accionistas, seja por edital ou por qualquer outro modo concedido por estes artigos nunca menos de sete dias antes da assembleia geral annual; contanto que si, depois da comunicação da intenção de designar um auditor tenha sido dada por esse modo, seja convocada uma assembleia geral annual para uma data quatorze dias ou menos depois da que tenha sido feita a comunicação, a noticia, embora não tenha sido dada dentro do prazo determinado por este artigo, será considerada como tendo sido bem dada para os fins do mesmo, e a noticia que deve ser enviada ou dada pela companhia poderá, em lugar de ser enviada ou dada dentro do prazo pedido por este artigo, ser mandada ou dada dentro do prazo exigido por este artigo, ser mandada ou dada ao mesmo tempo que a convocação da assembleia geral annual.

4. Os primeiros auditores da companhia podem ser designados pelos directores antes da assembleia de installação e si forem assim designados servirão o cargo até a primeira assembleia geral annual, a menos que previamente removidos por uma resolução dos accionistas em assembleia geral, no qual caso os accionistas em essa reunião poderão designar auditores.

5. Os directores poderão preencher qualquer vaga casual no cargo de auditor, mas enquanto qualquer vaga assim dada continha, o sobrevivente ou continuado do auditor ou auditores (si o houver) poderá agir.

6. A remuneração dos auditores da companhia será fixada pela companhia em assembleia geral, exemplo a remuneração de qualquer dos auditores, nomeados antes da assembleia de installação ou para preencher qualquer vaga, que poderá ser fixada pelos directores.

7. Todos os auditores da companhia terão o direito de acesso em qualquer occasião aos livros da companhia, seus documentos e contas ou documentos, e terão o direito de requisitar dos directores e officiaes da companhia as informações e explicações que possam

tornar-se necessarias para o desempenho dos deveres de auditores.

8. Os auditores farão um relatório aos accionistas sobre as contas por elles examinadas, e sobre cada balanço apresentado á companhia em assembleia geral durante o prazo em que servirem o cargo, e o relatório dirá:

a) si elles obtiveram ou não todas as informações e explicações que tenham requisitado; e

b) si, na sua opinião, o balanço a que se referir o relatório está propriamente feito de sorte a apresentar com verdade e exactidão o estado da companhia de accordo com as melhores informações e explicações que lhe forem dadas, e conforme for demonstrado pelos livros da companhia.

9. O relatório dos auditores será annexado ao balanço, ou uma referencia ao relatório será inserta em seguida ao balanço da companhia, e o relatório será lido deante da companhia em assembleia geral e será facultado á inspecção de qualquer accionista que terá o direito de receber uma cópia do balanço e do relatório do auditor mediante o pagamento de uma quantia que não excederá a seis dinheiros por cada cem palavras.

123. Todas as contas dos directores, quando passadas pelos auditores e approvadas por assembleia geral, serão definitivas, excepto no que diz respeito a erro descoberto nelleas tres mezes depois e em seguida á sua approvação. Sempre que taes erros sejam descobertos dentro daquelle periodo a conta será em seguida corrigida e dali em deante será definitiva.

NOTIFICAÇÕES

124. A companhia poderá expedir uma notificação a qualquer membro seja pessoalmente ou mandando-a pelo Correio em envelope ou envolvero previamente pago, ao membro em seu endereço registrado.

125. Qualquer accionista de ações registradas, cujo logar registrado de direcção ou endereço não seja no Reino Unido, poderá de tempos em tempos notificar por escripto a companhia qualquer logar para serviço no Reino Unido, e tal logar será considerado como o seu endereço registrado para os fins da ultima clausula precedente acima.

126. Quanto aos membros (si os houver) que não tenham endereço registrado no Reino Unido, uma notificação affixada na sede será considerada como devidamente transmittida aos membros dentro de vinte e quatro horas depois que assim for affixada.

127. O detentor de um warrant de acção não terá o direito de, a menos que seja por outro modo determinado, receber a notificação de qualquer assembleia geral da companhia.

128. Qualquer notificação que seja necessario á companhia dar aos seus membros ou a qualquer delles, e não expressamente determinado pelas presentes clausulas, será sufficientemente dada por annuncio, e qualquer notificação que deva ser dada ou que possa ser dada por annuncio será annunciada nos jornaes que os directores julgarem convenientes.

129. Todas as notificações relativas a quaesquer ações registradas ou titulos registrados no nome de proprietarios em commun será dada a aquella das pessoas que estiver registrada em primeiro logar e uma notificação assim dada será notificação sufficiente a todos os detentores de taes ações ou titulos.

130. Qualquer notificação mandada pelo Correio será considerada como tendo sido communicada no dia que se seguir áquelle em que o envelope ou envolvero que continham a mesma for collocado no Correio, e ao provar tal comunicação será sufficiente provar que o envelope ou envolvero que continha a mesma foi devidamente subscripto e posto em qualquer agencia do Correio e um certificado por escripto assignado pelo gerente, secretario ou qualquer outro official da companhia, que o envelope ou envolvero que continha a notificação foi assim subscripto e collocado na caixa, será prova conclusiva desse facto.

131. Qualquer pessoa que, por virtude de lei, transferir ou por outros meios quaesquer tiver direito a quaesquer ações ou titulos, ficará obrigada por quaesquer notificação em relação a tal acção ou titulo que, previamente á entrada do seu nome e endereço no registro, tivesse sido devidamente dado á pessoa de quem ella deriva o seu direito a tal acção ou titulo.

132. Qualquer notificação ou documento entregue ou mandado pelo Correio, ou deixado no endereço registrado do qualquer membro, para o fim das presentes clausulas, será considerado, não obstante tal membro estar então morto, e

seja que a companhia tenha ou não notificação da sua morte, ter sido devidamente comunicada em relação a qualquer acção registrada, seja possuída isoladamente seja com outras pessoas por esse membro, até que alguma outra pessoa seja registrada em lugar daquella como o possuidor isolado ou em conjunto da mesma acção, e tal comunicação será considerada para os fins destas clausulas comunicação suficiente de tal notificação ou documento aos seus herdeiros, excoutores ou administradores, e todas as pessoas, si as houver, juntamente interessadas com ella em qualquer de taes acções.

133. Sempre que um certo numero de dias de notificação ou notificação extendendo-se por qualquer periodo, sejam necessários, o dia da comunicação será, a menos que seja por outra forma determinado, incluído em tal numero de dias ou outro qualquer periodo.

134. Todas as intimações, notificações, ordens de processos e julgamentos em relação a qualquer processo legal pela companhia ou liquidatários contra qualquer membro não residente no Reino Unido (seja ou não subdito de Sua Magestade) poderão ser comunicadas pelo Correio e as determinações acima estabelecidas quanto ás notificações serão applicaveis, *mutatis mutandis*, e essas comunicações serão consideradas para todos os fins como serviço pessoal.

LIQUIDAÇÃO

135. — Si por ocasião da liquidação da companhia os saldos forem mais do que o sufficiente para pagar todo o capital integralizado, o excesso será distribuído entre os membros na proporção do capital pago, ou que deveria ter sido pago sobre as acções possuídas por elles respectivamente no principio da liquidação, differentes dos totaes pagos em adeantamento das chamadas. Si os saldos forem insufficientes para pagar todo o capital integralizado, taes saldos serão distribuídos, do sorte que tanto quanto possível as perdas sejam suportadas pelos membros em proporção ao capital pago, ou que deveria ter sido pago, sobre as acções possuídas por elles respectivamente no começo da liquidação differentes dos totaes pagos por adeantamento de chamadas. Mas esta clausula será applicada sem prejuizo aos direitos dos possuidores de acções emitidas sob condições especiaes.

136. — (1) Si a companhia for liquidada, seja voluntariamente, seja de qualquer outra forma, o liquidatário poderá, com a sanção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuidores em especie ou semelhantes, qualquer parte de rendimentos da companhia, e poderá com igual sanção inverter qualquer parte dos rendimentos da companhia em depositos de especie em prol do beneficio dos contribuintes ou qualquer delles, conforme o liquidatário, com igual sanção, julgar conveniente.

(2). — Si for julgado conveniente, qualquer divisão de saldos poderá ser por outra qualquer forma que não de accordo com os direitos legais dos contribuintes (excepto quando o em particular qualquer classe poderá ter direitos preferenciaes ou direitos especiaes, ou pôde ser completamente excluída ou em parte, mas no caso em que qualquer divisão de de outra forma que não dê accordo com os direitos legais dos contribuintes tenha sido resolvida, qualquer contribuinte que tenha sido prejudicado por esta terá os direitos correspondentes a de uma resolução especial que fosse approvada conforme a secção 192 da Consolidação das Leis de Companhias de 1908.

(3). — No caso em que quaesquer acções sejam divididas conforme acima ficou dito dando lugar a uma responsabilidade de chamadas ou de outra qualquer forma, qualquer pessoa que tenha direito sob tal divisão a qualquer das ditas acções, poderá, dentro de dez dias depois da approvação da resolução extraordinaria, por notificação por escripto, autorizar o liquidatário a ceder a sua proporção, e pagar-lho os resultados liquidos, e o liquidatário agirá, se praticavel, do igual modo.

INDENIZAÇÃO

137. — Qualquer director-gerente, director, gerente, depositário, secretario ou qualquer outro official ou empregado da companhia será indemnizado pela companhia de, e será dever dos directores pagar dos fundos da companhia, todos os custos, perdas e despesas que possam recahir sobre qualquer official ou empregado ou tornar-se responsavel em razão do qualquer contracto firmado por elle ou acção ou feito praticado por elle na qualidade de official ou empregado, ou de qualquer maneira no desempenho de seus deveres. E nenhum director ou qualquer outro official da companhia será responsavel por actos, recibos, negligencias ou faltas do qualquer outro director ou official, ou por juntar-se em qualquer re-

eibo ou outro acto por conformidade, ou por qualquer perda ou despesa que recaia sobre a companhia pela insufficiencia ou deficiencia de titulo a qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores por ou em prol da companhia ou por insufficiencia ou deficiencia de qualquer titulo em ou sobre o qual quaesquer sommas da companhia tenham sido invertidos, ou por qualquer perda ou damno resultante da bancarota, insolvencia ou extorsão de qualquer pessoa com a qual quaesquer dinheiros, titulos ou effeitos tenham sido depositados ou por qualquer perda, damno, ou prejuizo qualquer que seja que se dê na execução dos deveres de seu cargo ou em relação com este, a menos que o mesmo se realize por sua propria má fé ou falta.

Nomes — Endereços — Descripções dos subscriptores

Irving H. Corfazzi, The Poplars, Brighton Road, Purley, Surrey, secretario da companhias publicas.

W. A. W. Hoyle, 21, Longton Grove, Sydenham, London, S. E. 26, guarda-livros.

W. R. Naylor, The Cottage, Carew Rd., Wallington, Surrey, empregado de seguros.

Norman E. Beale, 62, The Chase, Clapham, S. W. 4, empregado de seguros.

F. W. Russel, 29, Fallow Court Avenue, North Finchley, N. W. 12, empregado de seguros.

H. C. Ellis, 20, Fonteney Road, Bedford, Bill, Balham, S. W. 12, empregado de seguros.

Norman Martin, 12 Oak Close, Sutton, Surrey, empregado de seguros.

Datado de 16 de setembro de 1919. Attesto que as firmas acima são verdadeiras: Arthur J. Parkins, empregado de William A. Crump & Son, 17 Leadenhall Street, E. C. 3, solicítadores. Cópia verdadeira; A. E. Campbell-Taylor official auxiliar do registro das companhias por acções.

Está timbrado com um selo de um shilling datado de 26/6/33. Ao alto da pagina nuemro um estava escripto 158.900/13 registrado 133.365 — 18 de setembro de 1919. Estavam tres sellos do registro de companhias do valor colectivo de oito-shillings, devidamente inutilizados por quatro carimbos, em que se lia: «Inutilizado, 20 de junho de 1922».

Estava um carimbo do officio do registro de companhias datado de 20 de junho de 1922.

A pagina dez estava timbrado um selo de um shilling com a data de 20/6/22 e a seguinte declaração: «Por cópia autentica A. R. Campbell-Taylor, official auxiliar do registro das companhias por acções».

A paginas onze estavam ao alto: 158.900/14 registro 133.366 — 18 de setembro de 1919.

Estavam cinco sellos do registro de companhias do valor colectivo de uma libra esterlina e dezesseis shillings, devidamente inutilizados por cinco carimbos, em que se lia: «Inutilizado, 20 de junho de 1922».

Estava a impressão do carimbo do officio do registro da companhia datado de 20 de junho de 1922.

Eu, Henry Alfred Woodbridge, da Cidade do Londres tabelião publico devidamente provido e juramentado, em exercicio na referida cidade.

Certifico e attesto pelo presente instrumento que a assignatura «A. E. Campbell-Taylor» apposta e subscripta ás cópias certificadas juntas do memorandum de Associação e Artigos de Associação da «The World Auxiliary Insurance Corporation Limited, é na verdade a de Arthur Edwin Campbell Taylor, official auxiliar do registrador de companhias por acções da Inglaterra e foi assim subscripta por elle nesta data em minha presença.

E, que pelas leis da Inglaterra fica sancionado e declarado que as referidas cópias estando assim assignadas, serão independentemente de qualquer outra prova admissíveis e admitidas como prova sufficiente deante dos e por todos os tribunaes e perante todos os tribunaes legais e todas as pessoas de mesma forma que os originaes seriam admissíveis ou admitidos como prova sufficiente para o fim de comprovar o conteúdo dos mesmos ou qualquer coisa que nellos se contenha, e, portanto, plena fé e credito devem ser dados ás mesmas cópias em juizo e fora delle.

Atendendo a que o presente instrumento me foi pedido, eu, abaixo assignado, tabelião, passei o presente que seller com o selo de meu officio e assigno para servir o valer quando e onde for conveniente.

Feito e passado em Londres, aos vinte dias de junho do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e dois. — H. A. Woodbridge, tabelião.

Estava a impressão do carimbo em relevo do tabelião publico H. A. Woodbridge.

Seguia-se, em vernaculo, a legalisação da firma do Sr.

GI. A. Woodbridge, tabellião publico na cidade de Londres, Inglaterra, no Consulado Geral do Brasil, em Londres, nos seguintes termos:

N. 46.922. Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. H. A. Woodbridge, tabellião nesta Capital, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente que assigno e faço sellar, com o sello das armas deste Consulado Geral e, para os fins de direito, devo ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em Londres, em 21 de junho de 1922. — A. S. P. Brandão, consul geral.

Recebi 0-10-0. Rubrica: Brandão.

Estava uma estampilha do sello consular brasileiro no valor de quatro mil réis devidamente inutilizada pela chancellia do Consulado Geral do Brasil, em Londres.

Seguiu-se a legalização da firma do Sr. A. S. P. Brandão, consul geral do Brasil em Londres, na Secretaria do Estado das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente na Recebedoria do Distrito Federal.

E, nada mais continha o referido documento que bem e fielmente traduzi do proprio original ao qual me reporto.

Em fô do que fiz passar o presente, que selloi com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1922. — M. Bastos de Oliveira Filho. (5.157)

DECRETO N. 15.616 — DE 19 DE AGOSTO DE 1922 (*)

Autoriza o contracto com a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação para uso e gozo das linhas por ella construídas e que vier a construir na Rede Sul-Mineira, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cumprimento ao estipulado na clausula XI do decreto n. 14.598 A, de 31 de dezembro de 1920, que rescindiu o contracto de 2 de janeiro de 1910, celebrado entre o Governo da União e a antiga Companhia Viação Férrea Sapucahy, acto aquelle autorizado pelos dispositivos ns. VII, XXVI e XLV do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e usando da autorização conferida pelo n. 45 do art. 97 do decreto numero 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto com a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação para uso e gozo da livre exploração do trafego das linhas por ella construídas na Rede de Viação Sul-Mineira e das que vier a construir em seu prolongamento, na conformidade das clausulas que a esto acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, e para outras obrigações das mesmas clausulas constantes.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1922, 161.ª da Independencia e 34.ª da Republica.

EPRACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

Glausulas a que se refere o decreto n. 15.616, desta data

I

A concessão tem por objecto immediato a exploração do trafego da linha de Tuyuty a Passos, com a extensão de 247 kms.361, e o seu ramal de Guaxupé a Biguatinga, com a de 20 kms.458; e por objecto ulterior, na conformidade do estabelecido na clausula 3.ª, a construção do prolongamento e do ramal de que trata o decreto n. 14.677, de 18 de fevereiro de 1921, bem como a exploração destas linhas depois de abertas ao trafego.

II

O prazo do contracto extender-se-ha até 31 de dezembro do anno de 1999, podendo ser prorrogado por mais doze annos, si, em tempo opportuno, o Governo reconhecer que os resultados financeiros do trafego não tenham bastado para recarregar a companhia dos onus provenientes da construção das linhas mencionadas na clausula anterior.

III

A concessionaria será obrigada a começar a construção das linhas de que trata o decreto n. 14.677, de 18 de fevereiro

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

de 1921, logo que a renda liquida da estrada de Tuyuty a Passos com o seu ramal de Guaxupé a Biguatinga, attingindo a importancia de 1.500 contos de réis, represente, no minimo, 35 % da receita bruta annual. Verificada esta condicao, as referidas linhas deverão ficar concluidas no prazo de tres annos, a contar da data em que se reconhecerem officialmente aquelles resultados financeiros.

§ 1.ª A renda liquida e a receita bruta são entendidas na conformidade do disposto em os numeros 2, 3 e 4 da clausula 4.ª.

§ 2.ª Reserva-se o Governo a liberdade de, a todo tempo, si achar conveniente, proceder directamente ás construcções ou contractar-as com quem entender, dispondo opportunamente acerca da sua incorporação ao trafego a cargo da concessionaria das linhas descriptas na clausula 1.ª.

IV

Para os efeitos do contracto, serão considerados:

1.ª, como capital: as sommas já autorizadas pelo Governo e as que elle vier a autorizar, ainda, por essa conta, na qual nenhuma quantia poderá ser incluída sem que preceda a aprovação do projecto e orçamento da obra ou aquisição, do onde a mesma quantia provier;

2.ª, como receita bruta: a somma, sem excepção alguma, de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuais, arrecadadas pela companhia nas linhas de que trata a clausula 1.ª.

Para os efeitos deste numero, consideram-se as rendas como arrecadadas desde que hajam sido emitidos os bilhetes ou passes de viajantes e tiradas as notas de expedição das mercadorias e outras classes de transporte, salvo casos de restituição legitima;

3.ª, como despesas de custeio:

a) as relativas ao pessoal e material dos serviços do trafego, propriamente dito; a conservação ordinaria e extraordinaria da via permanente, obras de arte, edificios e dependencias; aos machinismos e utensilios ou ferramentas das officinas e das turmas e ao material de transporte e de tracção;

b) as proprias do seguro e de accidentes na estrada, tambem as de indemnizações provenientes de roubos e incendios, ou avarias e destruições quaesquer, quando ficar provada a fiscalização que os danos não se deveram a incuria da administração da estrada;

c) as resultantes de ampliações e alterações em edificios ou dependencias, as do prolongamentos de desvios, postos de embarque de animaes e, em geral, as de obras novas de pequeno custo, quando autorizadas pelo Governo por conta do custeio.

Serão excluidos do custeio os encargos de operações financeiras que a concessionaria tiver, porventura, de realizar, embora para attender a despesas proprias da estrada;

4.ª, como renda liquida: a differença entre a receita bruta e as despesas de custeio augmentadas da quota de fiscalização, que figurará como despesa accessoria no inventario do custeio semestral.

V

As tomadas de contas serão feitas semestralmente, pela forma estabelecida nos regulamentos e instrucções que vigorarem, o terço de ser prestadas nas datas fixadas pelas mesmas instrucções e regulamentos, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

Paragrapho unico. A concessionaria organizará mensalmente, segundo modelos fornecidos pela Inspectoria Federal das Estradas, o inventario das despesas de custeio e o submeterá a fiscalização dentro do menor prazo possivel acompanhado dos documentos comprobantes, devidamente classificados por divisão de serviço; e, bem assim, a demonstração da receita arrecadada, competentemente clarificada pelo quadro completo da renda das estações.

VI

A concessionaria submeterá a Inspectoria Federal das Estradas, dentro de noventa dias, contados do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, o inventario minucioso da estrada, ao qual serão sempre accrescidas as obras novas e utilidades adquiridas, como tambem eliminado dello o material gasto ou imprestavel que for substituído, a juizo do Governo.

VII

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a concessionaria porá as suas ordens todas as meias de transporte de que dispuzer.

O Governo tem o direito de ocupar temporariamente, no todo ou em parte, as linhas referidas na cláusula 1.ª, mediante indemnização que não excederá a media da renda líquida (n. 4 da cláusula 4.ª) apurada no período correspondente do quinquennio terminado em 31 de dezembro do anno precedente á occupação.

VIII

A concessionaria fornecerá ao Governo, dentro do prazo de tres annos, contado nos termos da cláusula 6.ª, o cadastro regular de toda a linha de Tuyuty, a Passos e do seu ramal de Guaxupé e Biguatanga.

IX

No fim do contracto, a estrada e as suas dependencias de toda especie deverão achar-se em bom estado de conservação.

Si no ultimo quinquennio do contracto a conservação da estrada estiver descuidada, o Governo terá o direito de applicar em tal serviço a receita do trafego.

X

O Governo concede á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação:

a) direito de desapropriação por utilidade publica, na forma da lei, para os terrenos e bemfeitorias necessários á construção e aos melhoramentos que o desenvolvimento do trafego vier a reclamar;

b) isenção do direitos de importação e expediente, observados os regulamentos fiscaes, para os materiaes destinados á construção e á conservação ou renovação das linhas.

Paragrapho unico. Cessará o favor da isenção desde que fique reconhecido que a concessionaria alienou, a qualquer titulo, sem que precedessem licença do Governo o o pagamento dos respectivos direitos, artigos importados com tal favor, ou que os applicou em obras ou linhas estranhas ao destino para que foram adquiridos.

Seão federaes os serviços a cargo da concessionaria acha-se esta isenta de pagar impostos estaduais e municipais.

XI

A concessionaria, em tudo que for referente ao contracto, fica sujeita á fiscalização do Governo que a exercerá de conformidade com a legislação respectiva, por intermedio da Inspectoria Federal das Estradas e dos funcionarios para tal fim designados. A todos, para o bom desempenho das suas funções, a companhia proporcionará as facilidades e transportes necessários, a juizo do chefe da fiscalização competente. Esto terá todas as regalias de transporte que couberem á administração superior da companhia.

Paragrapho unico. Em caso de descarrilamento ou accidente nos trens ou na linha, a concessionaria deverá dar immediato conhecimento do facto ao engenheiro que exercer a fiscalização do trecho interessado no accidente, e facilitar-lhe os meios de transporte prompto ao local, afim de que o mesmo engenheiro possa ajuizar das causas que provocaram a occorrença.

XII

A concessionaria deverá concorrer anualmente, para as despesas de fiscalização, com a quantia de 20:000\$, que recolherá ao Thesouro Nacional em prestações semestraes adiantadas.

Paragrapho unico. Desde que seja iniciada a construção e enquanto a mesma durar, a quota de fiscalização será elevada a 40:000\$000.

XIII

O Governo poderá encampar o contracto, depois de 31 de dezembro de 1940, pagando á concessionaria uma indemnização igual:

a) ao producto de 25 % da renda líquida annual, verificada no quinquennio que terminar em 31 de dezembro do anno anterior ao da encampação, pelo numero de annos que faltarem para o termo do contracto;

b) mais o capital reconhecido pelo Governo, ex-vi da cláusula 4.ª, depois de descontada a respectiva amortização.

§ 1.ª Esta amortização será calculada pela fórmula

$$A = \frac{0,06}{C \times 0,06} \text{ em que a annuidade } a \text{ será determinada, por sua vez, para cada parcela segundo a fórmula}$$

$$a = \frac{1,06^{T-1}}{1,06^{T-1}}$$

Nestas expressões, C representa cada parcela da conta de capital que for sendo reconhecida; T o tempo decorrido entre a data da sua incorporação e o ultimo dia do prazo, em que a amortização se tiver de verificar; e t o tempo contado desde a data da mesma incorporação até o dia da encampação.

§ 2.ª As quantias incorporadas na conta de capital consideram-se amortizadas na terminação do contracto, em 31 de dezembro de 1990, salvo as relativas a obras e fornecimentos realizados depois de 1 de janeiro de 1980, isto é, em um periodo menor de 20 annos da expiração do contracto. Para estas quantias o prazo de amortização é de 20 annos, devendo o Governo pagar á concessionaria a parte que não estiver amortizada na data da reversão das linhas, em 1999.

XIV

A concessionaria obriga-se a admitir e manter trafego mutuo de passageiros, mercadorias, etc., com as empresas de viação ferra e fluvial a que fôr o mesmo trafego applicavel, devendo as respectivas bases e condições ser previamente approvadas pelo Governo.

XV

O Governo reserva-se o direito de mandar executar pela companhia, ou por conta della, as alterações ou novas obras, cuja necessidade a experiencia haja de indicar, em relação á segurança publica e policia das estradas de ferro.

XVI

A companhia obriga-se a ter, durante o prazo da concessão, o material de transporte e de tracção que em qualquer época se torne necessário á completa regularidade do trafego das linhas.

XVII

A concessionaria obriga-se a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e, bem assim, quaesquer outras que forem adoptadas para fiscalização, segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as presentes clausulas.

Fica, outrosim, a companhia obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado de preencher satisfatoriamente o seu destino, tanto a estrada com todas as dependencias e utensilios, em geral, como o material de transporte e de tracção, sob pena de multa, ou de ser a conservação feita pelo Governo, á custa da concessão.

XVIII

Na vigencia do contracto, ninguém poderá explorar outras linhas ferreas, dentro de uma zona de dez kilometros para cada lado e na mesma direcção da estrada. Tal prohibição não exclue o direito de uma estrada de ferro atravessar a zona garantida, contanto que dentro della não despache mercadorias, etc., nem reciba passageiros, entro localidades servidas directamente pelas duas estradas.

§ 1.ª Fica entendido que o privilegio não abrange a zona urbana das cidades e villas.

§ 2.ª O Governo, observado o disposto na legislação geral, poderá conceder ramais ou desvios para uso particular, que partam das estações ou de qualquer ponto da estrada de que se trata, desde que os interessados se sujeitem ás medidas de segurança impostas pela concessionaria e sem prejuizo desta, na conformidade das instrucções que para o effecto vigorarem.

XIX

A concessionaria poderá conservar as tarifas actuaes ou modificá-las, mediante aprovação do Governo, dentro do primeiro periodo de tres annos, a contar do registro do con-

tracto pelo Tribunal de Contas, devendo cada plano, em vigor ser revisto, pelo menos, de tres em tres annos, para que os preços dos transportes não possam exceder os dos meios ordinarios de condução ao tempo em que se praticarem as revisões.

§ 1.º Continuam a ter applicação na estrada o regulamento de transportes e as instrucções de serviço telegraphico baixadas com o decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, enquanto não houver conveniencia em substitui-los.

§ 2.º A concessionaria obriga-se a apresentar um quadro completo do pessoal das linhas, acompanhado da respectiva tabella de vencimentos e salarios. Desta tabella devem constar, em columnas distinctas, o maximo e o minimo correspondentes a cada categoria de empregados.

XX

Pelos preços fixados nas tarifas, a concessionaria será obrigada a transportar constantemente, com exactidão, cuidado e presteza, os passageiros e suas bagagens, as mercadorias de qualquer natureza, os animais domesticos ou outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXI

A concessionaria poderá fazer os transportes por preços inferiores aos das tarifas que o Governo approvar, mas de modo geral, sem prejuizo nem a favor de quem quer que seja.

Estas baixas de preços só se tornarão effectivas com o consentimento de Governo e avisada o publico por meio de annuncios affixados nas estações e publicados nos jornaes.

Si a concessionaria, sem esse prévio assentimento, fizer qualquer transporte por preço inferior ao das tarifas, o Governo poderá applicar a mesma redução a todos os transportes da mesma categoria. Os preços, assim reduzidos, não serão elevados, do mesmo modo que no caso de prévia autorização, do Governo, sem que haja acto expresso deste e se não conhecimento ao publico com um mez de antecedencia.

XXII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

a) o pessoal administrativo e fiscal da estrada, bem como os objectos necessarios ao serviço da estrada e da fiscalização;

b) as malas do Correio e seus conductores, o pessoal e material a serviço das linhas telegraphicas da União, o qualquer sommas pertencentes ao Thesouro Nacional;

c) os colonos imigrantes, assim reconhecidos officialmente, e as suas bagagens, ferramentas, utensilios e machinarias agricolas;

d) as sementes, os adubos chimicos e as plantas, quando enviados por sociedades agricolas para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores; os animais reproductores e artigos da industria nacional destinados a exposições de interesse publico.

Serão transportados com abatimento de 50 %:

a) as munições de guerra, forças militares e respectivas bagagens, quando viajarem em serviço publico;

b) as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando em diligencia;

c) os generos de qualquer natureza, enviados pelo Governo da União ou dos Estados para soccorros publicos, bem como os materiais destinados a obras de aguas e esgotos e os destinados a installações hydro-electricas ou de applicação a qualquer das industrias agricola, mineira e pastoril, quando requisitados pelos poderes publicos.

Todos os mais transportes, quando concedidos a requisição do Governo da União e dos Estados, terão o abatimento de 15 %.

Paraphrasis unico. Fora dos casos acima previstos e dos constantes do regulamento de transportes, não será concedido nenhum transporte gratuito ou reduzido.

XXIII

Os planos e orçamentos das obras conterão não só a linha ferrea propriamente dita, como também todas as obras de arto definitivas, estações e desvios, dependências, officinas, depósitos, linhas telegraphicas, cercas, material rodante, abastecimento de agua e o mais que for julgado preciso para satisfazer ás exigencias do publico, do trafego, da conservação e segurança publica.

Paraphrasis unico. Os orçamentos serão organizados avaliando-se as obras e o material pela tabella de preços que tem figurado nos estudos referentes ás linhas actualmente em trafego e que fazem o objecto do contracto.

XXIV

Os estudos definitivos de cada secção constarão dos seguintes documentos:

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados do passagemo.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continuará sobre a planta geral, na escala de 1:2.000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nível equidistantes de 1 metro, em uma zona de 80 metros, pelo menos, do cañalado, comprehendendo os campos, matas, terrenos pedregosos e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas, as minas e a faixa a desapropriar.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos e, bem assim, a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio, o angulo central e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1:200 para as alturas e de 1:2.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente, por linhas pretas e vermelhas, o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros.

Indicará por meio de tres linhas horizontaes traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem;

II. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento, o angulo central e o raio das curvas;

III. A extensão e inclinação das rampas e contra-rampas e extensão dos patamares.

1.º No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes;

2.º Perfil transversaes, na escala de 1:100, em numero sufficiente para o calculo de movimento de terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações, dependências e abastecimento de agua das locomotivas.

Esses projectos comprehenderão de projecções horizontaes, o verticaes e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1:200.

4.º As plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriação.

5.º Relações separadas das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construção e quantidade de obras;

6.º Tabella de volumes de terraplenagem, com indicação da classificação provavel e também a das distancias médias dos transportes.

7.º Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades;

8.º Cadernetas authenticas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nos seguintes capitulos:

I. Estudos definitivos e locação da linha.

II. Movimento de terras.

III. Obras de artes correntes.

IV. Obras de arte especiais.

V. Superestrutura das pontes.

VI. Via permanente.

VII. Estações, edificios, officinas, depósitos e abrigos de machinas e carros.

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e vehiculos de todas as classes.

IX. Telegrapho electrico.

X. Cercas.

XI. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção.

10. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas também da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos, com a possível exactidão, a estatística da população e da produção, o trafego provavel da estrada, a natureza e a fertilidade do terreno, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas minerais e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos colonias, caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

Dos estudos definitivos, apresentados em quatro vias, serão remettidas á Companhia duas vias, depois de officialmente ratificadas pela autoridade competente.

XXI

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possível. O raio mínimo será de 150 metros, mas excepcionalmente será permitido o emprego de raios menores. As curvas dirigidas em sentidos contrários deverão ser separadas por uma tangente de 40 metros, pelo menos.

A declividade máxima será de 2 %, que só será atingida em casos excepcionaes. As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes.

Toda rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 100 metros pelo menos; nos tunnels e nas curvas de pequeno raio evitar-se-hão, o mais possível, as fortes declividades.

Sobre as grandes pontes e viaductos, bem como nas entradas destas obras, procurar-se-ha não empregar curvas de pequeno raio nem fortes declividades, afim de evitar-se a produção de vibrações nocivas.

XXVI

O estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessários para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á aprovação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessários para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura delles e natureza do terreno.

Toda a linha será cercada.

XXVII

Nos tunnels, como nas pontes de estrada inferior, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m.50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá, de distancia em distancia, no interior dos tunnels, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunnels serão guardadas de um parapeito de alvenaria de dois metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

XXVIII

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessárias para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixa de água, latrina, mictório, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relógios, lampêes, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão, ao lado da linha, uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XXIX

O trem rodante compôr-se-ha de locomotivas, alimentadores (tenders), de carros de 1.ª e 2.ª classes para passageiros, de carros especiais para o serviço do correio, vagões-mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento aprovado.

Tudo o material será constituído com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o tipo que for adoptado de accordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que, á juízo do Governo, deve ser aberta ao transito publico, e, si nestas secções o trafego exigir, a juízo fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões, do que proporcionalmente a ellas caibam, a companhia será obrigada, dentro de

seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade, por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido, contanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhes são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si, passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento do material por conta da companhia.

XXX

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção das estradas, uma das linhas telegraphicas que é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes eapparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XXXI

É livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com promptidão, methodo e precisa actividade.

XXXII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras de arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrução total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa da mesma companhia.

XXXIII

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

XXXIV

Ficará a concessionaria constituída em mora *ipso jure*, e obrigada, por isso, ao pagamento do juro de 9 % ao anno, si não pagar, dentro dos primeiros dez dias de cada semestre, as quotas de fiscalização, de que trata a clausula 12.ª ou si não pagar dentro do mesmo prazo de dez dias, a partir do recebimento da guia competente, as multas que lhe forem impostas, de accordo com o contracto.

XXXV

A concessionaria obriga-se:

1.ª A exhibir á fiscalização, sempre que for preciso, o juizo desta, os livros de escripta e todos os pormenores do movimento financeiro da estrada.

2.ª A prestar todas as informações e esclarecimentos, inclusive os elementos estatísticos, que sobre o trafego e, em geral, sobre qualquer serviço da estrada, forem reclamados, pela fiscalização ordinaria ou extraordinaria, por parte do Governo.

3.ª A entregar até o fim do 1.º trimestre de cada anno um relatório do anno anterior, acompanhado da estatística de todos os departamentos de serviço, segundo os questionários e outras formulas da Inspectoria Federal das Estradas.

XXXVI

Pela inobservancia de qualquer clausula para que o contracto não tenha extinguido pena especial poderá o Governo impôr á concessionaria multas de 500\$ até 10:000\$ e do dobro nas reincidencias.

XXXVII

A renda bruta da estrada e a caução de que trata a clausula 13.ª respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no contracto.

No caso de atraso, a cobrança das contribuições e das multas será feita exclusivamente nos termos do art. 52, letras b e c, parte V, do decreto n. 3.081, de 5 de novembro de 1898.

XXXVIII

A Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação não poderá transferir o contracto sem prévia autorização do Governo.

XXXIX

No caso de desacôrdo entre o Governo e a concessionaria, a respeito da intelligencia do contracto, serão nomeados dois arbitros para decidirem na especie. Havendo divergencia entre elles, a duvida será submettida a um terceiro arbitro-Desempatador.

XL

A estrada, constituida da linha e do ramal descriptos na clausula 1ª e das que a companhia vier a construir, na conformidade da mesma clausula, com todos os edificios, dependencias, apparellhagem de qualquer especie, inclusive o material de transporte e tracção, bem como os artigos de almoxarifado precisos para diferentes misteres do trafego e correspondentes ás necessidades de um trimestre, pelo menos, deverão ser entregues ao Governo sem indemnização alguma, findo o prazo da concessão, em 31 de dezembro de 1999, salvo a excepção constante do § 2º da clausula 13ª.

XLI

O Governo poderá declarar o contracto caduco, sem de-
ver nenhuma indemnização á concessionaria, e rescindir-o de pleno direito, independente de interpellação ou acção judicial, si, além do caso de que trata a clausula seguinte, a estrada, no todo ou em parte, deixar de ser trafegada por mais do quinze dias, salvo casos de força maior, entre os quaes se comprehendem as paradas de operarios, ou si não forem pagas as quotas do fiscalização dentro de seis mezes depois do expirado o prazo fixado na clausula 34ª e, bem assim, si não for recomposta a caução, no caso de ficar a mesma desfalçada pelo representante do Governo e outros pelo da concessionaria deixo de recolher a tempo.

XLII

Sempre que o Governo entender, mandará, extraordinariamente, inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e o material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da concessionaria e ambos escolherão, desde logo, um desempatador, decidindo por sorto entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo da concessionaria, caso não cheguem a acôrdo.

Desta inspecção lavrar-se-ha um termo no qual se consignam os serviços precisos para a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, bem como os prazos em que tais serviços devam ser realizados.

A companhia fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo e nos prazos estabelecidos. Não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo; a falta de cumprimento, dentro destes novos prazos, será punida com a rescisão do contracto, nas condições previstas pela clausula anterior.

XLIII

A importancia de 100:000\$, em apolices da divida publica, depositada no Thesouro Nacional pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, continuará caucionada para garantia da fiel execução do contracto.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1922. — J. Pires do Rio. (4.971)

DECRETO N. 15.635 — DE 26 DE AGOSTO DE 1922

Manda observar o Código de Organização Judiciaria e Processo Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o disposto nos arts. 30, verba 1ª e 40, n. 13, da lei n. 4.555, de 10 de agosto, e decreto legislativo n. 4.569, de 25 de agosto, ambos do corrente anno, resolve introduzir no Código de Organização Judiciaria e Processo Militar as modificações já aconselhadas pela experiencia, e mandar que, assim alterado e nos termos em que com isto haize, seja elle observado desde já no Exercito e na Marinha e oportunamente submettido á approvação do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922, 101ª da Independencia e 34ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandiá Calogeras.

J. P. da Veiga Miranda.

CODIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA E PROCESSO MILITAR

TITULO PRIMEIRO

Da administração da justiça militar

CAPITULO I

DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 1.º O territorio da Republica, para a administração da Justiça militar, em tempo de paz, divide-se em doze circumscripções, constituidas: a 1ª, pelos Estados do Amazonas e Pará e pelo Territorio do Acre; a 2ª, pelos Estados do Maranhão e Piauí; a 3ª, pelos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte; a 4ª, pelos Estados da Parahyba, Pernambuco e Alagoas; a 5ª, pelos Estados de Sergipe e Bahia; a 6ª, pelos Estados do Espirito Santo e Rio de Janeiro e pelo Districto Federal; a 7ª, pelo Estado de Minas Geraes; a 8ª, pelos Estados de S. Paulo e Goyaz; a 9ª, pelos Estados do Paraná e Santa Catharina; a 10ª e a 11ª, pelo Estado do Rio Grande do Sul, e a 12ª, pelo Estado de Matto Grosso.

Paragrapho unico. O Governo designará a sede de cada uma destas circumscripções, tendo em vista a concentração das forças.

CAPITULO II

DAS AUTORIDADES JUDICARIAS E SEUS AUXILIARES

Art. 2.º A justiça militar é exercida:

a) por auditores e Conselhos de Justiça Militar nas respectivas circumscripções;

b) pelo Supremo Tribunal Militar em todo o paiz.

Art. 3.º Cada circumscripção terá um auditor, com jurisdicção no Exercito e na Armada, excepto a 6ª que terá sete, quatro com jurisdicção naquella e tres com jurisdicção nesta.

Art. 4.º As autoridades são de duas entrancias, primeira e segunda. Da segunda serão as da 6ª circumscripção e de primeira todas as demais.

Art. 5.º As autoridades judicarias militares serão auxiliadas: a) pelo ministerio publico, composto de um procurador geral e promotores;

b) por escrivães;

c) por officiaes de justiça.

Art. 6.º Haverá um promotor em cada circumscripção, excepto na 6ª, que terá dois com jurisdicção no Exercito e dois com jurisdicção na Armada.

Art. 7.º Junto a cada auditor, servirão um escrivão e um official de justiça. Na 6ª circumscripção, haverá tres escrivães e dois officiaes de justiça junto aos auditores com jurisdicção no Exercito, e tres escrivães e dois officiaes de justiça junto aos auditores com jurisdicção na Armada.

Art. 8.º Na 6ª circumscripção, os auditores e promotores serão designados em ordem numerica de antiguidade na respectiva jurisdicção, por acto do presidente do Tribunal e do procurador geral, respectivamente.

Art. 9.º Em cada circumscripção haverá ainda dois supplentes de auditor e dois adjuntos de promotor. Na 6ª circumscripção haverá quatro supplentes e quatro adjuntos, dois destes e dois daquelles com jurisdicção no Exercito e os outros com jurisdicção na Armada.

Paragrapho unico. Os supplentes e adjuntos serão nomeados por ordem numerica e nesta ordem substituirão os auditores e promotores.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO DOS JUÍZES E COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

Art. 10. Os auditores serão nomeados pelo Presidente da Republica.

Os de primeira entrancia, selo-ão mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, dentre os candidatos diplomados em direito pelos institutos, officiaes ou equiparados, que se habilitarem em concurso, observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Communicada pelo Governo a vaga, o presidente do Supremo Tribunal Militar, fará, aqunciar pelo Diário Official e por despachos telegraphicos aos governadores e presidentes dos Estados ter sido marcado o prazo de 45 dias para se apresentarem na secretaria do Tribunal as petições dos candidatos, devidamente instruidas com documentos que proveem os seus serviços e habi-

tituições, condições de idoneidade e pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia ou de cargos de magistratura da União ou dos Estados.

§ 2.º A proporção que forem sendo recebidas, a secretaria irá preparando um relatório de cada petição, com uma noticia circumstanciada dos documentos que a instruírem, e, até a sessão que seguir a expiração do prazo, apresentará esse trabalho ao presidente, que o fará publicar no *Diário Official*.

§ 3.º Nessa sessão proceder-se-á ao sorteio de uma comissão de tres ministros, dos quaes pelo menos um civil, para, em parecer fundamentado, fazer a classificação dos candidatos por ordem de merecimento.

§ 4.º Este parecer será apresentado na sessão immediata, salvo si o Tribunal resolver adiar a materia para outra sessão.

§ 5.º A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de tres nomes, e os propostos serão classificados em primeiro, segundo e terceiro logar. Si houver duas vagas, a proposta comprehenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas.

§ 6.º A eleição se fará em sessão secreta e separadamente para cada um dos tres logares. Annunciado o escrutínio, cada ministro, inclusive o presidente, votará para o primeiro logar em um dos nomes da lista, e será classificado o candidato que obtiver maioria absoluta. Do mesmo modo se procederá para o preenchimento do segundo e terceiro logares.

§ 7.º Si no primeiro escrutínio para cada logar nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, far-se-á segundo, e, si o mesmo occorrer neste, far-se-á terceiro entre os tres nomes mais votados.

§ 8.º Si no terceiro escrutínio nenhum candidato atingir a votação necessaria, o Tribunal preferirá entre os tres mais votados:

1.º, o mais antigo no serviço da magistratura;
2.º, o diplomado em direito que á pratica de advocacia reuna melhores titulos de habilitação e haja prestado ao paiz melhores serviços;

3.º, o que for ou tiver sido militar;
4.º, o diplomado em sciencias juridicas e sociais, laureado pela Faculdade que lhe conferiu o diploma;

5.º, o que tiver serviço publico federal.

§ 9.º Não sendo classificado nenhum dos candidatos, será immediatamente aberto novo concurso.

§ 10.º A proposta ao Poder Executivo será acompanhada dos documentos offerecidos pelos candidatos contemplados na lista.

§ 11.º O parecer de que trata o § 3.º será publicado no *Diário Official* juntamente com o resultado da eleição.

Art. 11. Os auditores não terão graduação militar, serão vitalícios e não poderão ser renovados sinão no caso de permuta ou remoção a pedido, ou quando assim o exigir a conveniencia do serviço demonstrada em processo administrativo feito pelo Governo. Neste ultimo caso será ouvido o Tribunal.

Paraphrasis unico. O disposto neste artigo não exonera o auditor do dever de acompanhar as forças, ou parte das forças, si assim o entender o Governo, sempre que estas sahirem a serviço da sede da circumscripção ou do seu territorio.

Art. 12. As vagas de auditor de 2.ª entrancia serão preenchidas com os da primeira, mediante lista triplice, organizada pelo Tribunal.

Art. 13. Os supolentes de auditor serão graduados em direito. O Presidente da Republica os nomeará pelo prazo de dois annos.

Art. 14. Os auditores nos casos de falta, impedimento, ferias, licença, ou de vaga antes de tomar posse e entrar em exercicio o novo nomeado, serão substituídos pelos supolentes, ou por um *ad hoc*, nomeado pelo commandante de forças permanentes mais graduado da circumscripção ou do logar da reunião do Conselho. A nomeação do auditor *ad hoc* deverá recahir tambem em cidadão diplomado em direito. Não sendo isto possivel, poderá ser nomeado qualquer official das classes armadas, de patente igual á dos juizes do Conselho que tenha de julgar o réo. Na 6.ª circumscripção os auditores se substituirão reciprocamente na ordem da antiguidade, salvo nos casos de licença, ferias ou vaga, se o numero em exercicio não for absolutamente sufficiente ás necessidades do serviço.

Art. 15. O auditor mais antigo da 6.ª circumscripção na respectiva jurisdicção distribuirá o serviço com os demais e designará o que tenha de servir em cada Conselho.

SECÇÃO II

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 16. O Conselho de Justiça Militar compor-se-á do auditor e quatro juizes militares, de patente igual ou superior á do accusado, e funcionará, conforme o caso, na sede da circumscripção ou na parada da unidade a que o mesmo pertencer, sob a presidencia do official superior ou general mais graduado ou, no caso de igualdade de postos, do mais antigo.

§ 1.º A composição do Conselho para o processo e julgamento dos generaes obedecerá até onde for possivel ao criterio deste artigo. Faltando generaes da patente ou antiguidade exigidas, o

Conselho se formará com generaes effectivos de qualquer patente ou antiguidade e, em falta destes, com reformados na ordem decrescente de postos.

§ 2.º Quando o accusado for praça de pret, qualquer que seja o crime que lhe for imputado, o Conselho se comporá, além do auditor, de officiaes até a patente de capitão ou capitão-tenente, sob a presidencia tambem de um official superior.

Art. 17. Os juizes militares serão sorteados respectivamente dentre os officiaes do Exercito e da Armada em serviço activo, e na circumscripção em que estiverem servindo.

§ 1.º Os Conselhos para o julgamento de official ou praça de pret, que tenham de funcionar na sede da circumscripção, se constituirão de officiaes que ali servirem. Só se recorrerá aos dos estabelecimentos ou unidades de parada fóra da mesma sede, quando o numero daquelles for insufficiente.

§ 2.º Para o julgamento dos officiaes e praças de pret, pertencentes a estabelecimentos ou unidades que tenham a sua parada fóra da sede da circumscripção de justiça, se constituirão com os officiaes desses estabelecimentos e dessas unidades. Si deste modo não for possivel a formação do Conselho, o accusado será julgado na sede da circumscripção.

Art. 18. De seis em seis mezes o chefe do Estado Maior da Armada e o chefe do departamento do pessoal da Guerra, na 6.ª circumscripção, e, nas outras, o commandante mais graduado, de forças permanentes do Exercito, e o da Marinha, si houver, organizarão uma relação de todos os officiaes em serviço activo, com a graduação e antiguidade de cada um, e bem assim com a designação do logar onde estiverem servindo. Esta relação será publicada em ordem do dia ou boletim, registrada em livro especial e remetida ao auditor respectivo. Na 6.ª circumscripção serão as relações enviadas aos auditores mais antigos respectivamente com jurisdicção no Exercito e na Armada.

§ 1.º Dessa relação serão excluidos os officiaes do Estado Maior do Presidente da Republica; os ministros de Estado, chefes e sub-chefes do Estado Maior, Chefe do Departamento da Guerra, commandantes de divisões, regiões e circumscripções militares e os officiaes que estiverem servindo nos seus gabinetes ou estados maiores; alumnos das escolas ou cursos de applicação profissional e os lentes, professores ou instructores.

§ 2.º No primeiro dia util de janeiro e julho, o auditor, na sede da auditoria, a portas abertas e presente o promotor e o escrivão, depois de lançar em cedulas os nomes dos officiaes relacionados, tendo em vista o conselho a organizar, e de recolhê-los a uma urna, sorteará os juizes militares.

§ 3.º Concluido o sorteio, o resultado será immediatamente communicado pelo auditor á autoridade militar competente para que esta, fazendo-o publicar em ordem do dia ou boletim, ordene o comparecimento dos juizes ás 12 horas do terceiro dia util, na sede da auditoria ou no logar onde tiver de funcionar o Conselho. Do sorteio lavrar-se-á uma acta, que será junta por cópia a cada processo.

Art. 19. No concurso de mais de um indiciado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

Art. 20. Existindo na relação a que se refere o art. 18 apenas o numero precisamente exacto de officiaes a sortear, estes serão dados como sorteados. Si, porém, for insufficiente o sorteio se fará dentre os officiaes da relação a que se deva recorrer somente para completar o numero necessario á constituição do Conselho. Do mesmo modo se procederá na organização dos conselhos da sede da circumscripção, com relação aos officiaes de unidade de parada fóra da mesma sede.

Art. 21. Quando o accusado responder por crime funcional, serão sorteados, sempre que for possivel, dois officiaes dos respectivos quadros.

Art. 22. Em hypothese alguma poderão ser sorteados para o mesmo Conselho mais de dois membros das classes annexas.

Art. 23. O official sorteado para um Conselho não poderá ser o para outro antes de findo o trabalho do primeiro.

Art. 24. Official preso, ainda que disciplinarmente, não pôde fazer parte do Conselho.

Art. 25. Si a relação não for remetida a tempo, recorrer-se-á á do semestre anterior. A nova relação, quando enviada, servirá para os sorteios subsequentes.

Art. 26. Não sendo possivel a constituição do Conselho por não haver na relação officiaes de patente igual ou superior á do accusado em numero sufficiente, recorrer-se-á, successivamente, aos reformados da mesma classe, aos effectivos ou reformados da outra. Si nem assim puder constituir-se o Conselho, o accusado será julgado na circumscripção mais proxima em que isto for possivel. A relação dos officiaes reformados será tambem remetida semestralmente ao auditor pelas autoridades de que trata o art. 18.

Art. 27. Si for sorteado algum official que, pela distancia a que se ache, não possa comparecer á sessão de installação do Conselho, será sorteado outro, que o substitua até que compareça.

Art. 28. No dia em que o official faltar á sessão sem causa justificada perderá a sua gratificação, descontada á vista da relação enviada pelo auditor á repartição pagadora, e, em caso de reincidência sofrerá, além desta pena, mediante representação do presidente do Conselho, a de reprehensão ou prisão, até 3 dias, imposta pela autoridade militar, sob cujas ordens estiver servindo, provendo-se neste caso á sua substituição por novo sorteio. Si faltar o auditor, o desconto será feito á vista da comunicação dirigida pelo presidente do Conselho.

§ 1.º Será substituído também o official que fôr preso ou faltar com causa justificada.

§ 2.º São causas justificadas: suspeição comprovada, demissão do Exército ou da Armada, deserção, processo, nojo, gala ou licença com inspecção de saúde e reforma.

§ 3.º O official sorteado em substituição de outro servirá pelo tempo que faltar ao substituído. No caso de suspeição, funcionará só no processo em que esta se verificar e no de nojo ou gala durante os dias de sua duração.

§ 4.º O sorteio para substituição do official ausente será feito na forma do art. 18, § 2.º. Quando a cedula sorteada fôr de official que não possa comparecer á sessão designada, proceder-se-á de accordo com o art. 27.

Art. 29. Si o accusado for official, o Conselho será constituído para cada processo e se dissolverá, uma vez concluídos os trabalhos, reunindo-se novamente, caso sobrevenha nullidade do processo ou do julgamento, ou diligencia ordenada pelo Supremo Tribunal.

Art. 30. O official sorteado ficará, durante os trabalhos do Conselho, dispensado dos serviços militares. Enquanto não estiver terminada a sua missão, não poderá, salvo caso urgente de disciplina ou de necessidade do serviço, a juízo do Governo, ser transferido ou nomeado para serviço incompatível com o do Conselho.

Art. 31. Quando sorteado o official que ainda não houver alcançado as condições da lei de promoções, não deixará por isso de ser promovido, desde que a promoção lhe toque, ficando, porém, obrigado a fazer, como condição essencial para nova promoção, não só o tempo de embarque ou arregimentação do novo posto, como o que lhe ficou faltando do posto anterior.

Art. 32. Ao Conselho de praça de pret da séde da circumscrição, uma vez constituído, irão sendo sujeitos os processos occorridos para a formação da culpa e julgamento. O Conselho funcionará consecutivamente durante seis mezes.

Art. 33. Os Conselhos de praça de pret pertencentes á unidade que tenha sua parada fóra da séde da circumscrição, só serão allí sorteados quando a necessidade da justiça os reclamar, e se dissolverão uma vez concluídos todos os processos submettidos ao seu conhecimento, não podendo reunir-se novamente senão nos casos previstos na parte final do art. 29.

Art. 34. O Governo fixará o numero de Conselhos que se deverão constituir para julgamento das praças de pret, e, bem assim, determinará as sédes respectivas, que deverão ser em logar publico e de facil accesso.

SECÇÃO III

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 35. O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de nove juizes vitalícios, com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da Republica, dos quaes tres escolhidos entre os officiaes generaes effectivos do Exército, dous entre os da Armada e quatro entre as pessoas de que trata o art. 2.º.

§ 1.º A nomeação dos ministros militares será de livre escolha do Governo. Serão preferidos os que tiverem revelado publicamente conhecimentos apreciáveis de direito penal ou processo militar.

§ 2.º Os ministros civis não terão graduação militar e serão escolhidos, por merecimento, dentre os auditores de 2ª entrancia, classificados em lista triplice pelo Supremo Tribunal, ou dentre os titulados em direito, com seis annos de pratica, e, de preferencia magistratos, que se tenham notabilizado no paiz pelos seus estudos e trabalhos de direito militar. Dada a vaga si o Governo, dentro de dez dias, não se valer desta facilidade, o Supremo Tribunal organizará a lista triplice de auditores, e o Governo fará então a nomeação no decendio que se seguir ao dia em que a lista lhe for entregue.

Art. 36. O presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal serão eleitos, por dous annos, dentre os ministros militares, e não poderão ser reeleitos. Os ministros civis presentes tomarão parte também na votação.

Art. 37. No caso de impedimento, licença ou ferias serão substituídos por convocação do presidente do Tribunal: os ministros civis por auditores de 2ª entrancia, na ordem de antiguidade; os ministros militares, por officiaes generaes do Exército ou da Armada, escolhidos em uma lista enviada pelos respectivos ministerios, de tres em tres mezes; e o procurador geral por um auditor de 2ª entrancia. No caso de licença ou ferias o procurador geral interino será designado pelo Presidente da Republica.

Paragrapho unico. A convocação só se fará se os membros effectivos restantes do Tribunal não constituírem o numero legal, com poderes de deliberar.

Art. 38. O secretario do Supremo Tribunal Militar será diplomado em direito.

SECÇÃO IV

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 39. Os promotores da justiça militar serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre os cidadãos diplomados em sciencias jurídicas e sociais. Destes, os que forem ou tiverem sido militares terão preferencia.

Art. 40. O procurador geral será um dos auditores de 2ª entrancia, de livre escolha do Presidente da Republica. E' o chefe do ministerio publico e o seu órgão perante o Supremo Tribunal Militar no processo e julgamento dos crimes a que se refere o art. 61, letra a.

Art. 41. No exercicio das funções ha reciproca independencia entre os órgãos do ministerio publico e os da ordem judiciaria.

Art. 42. A distribuição de serviço aos promotores da 6ª circumscrição caberá ao auditor mais antigo, respectivamente, no Exército e na Armada.

Art. 43. Os adjuntos de promotor serão graduados em direito e nomeados pelo Presidente da Republica por tempo indeterminado.

Art. 44. Os promotores serão substituídos pelos adjuntos nos casos de impedimento, falta, ferias, licença ou de vaga antes de tomar posse e entrar em exercicio o novo nomeado. Na 6ª circumscrição, nas faltas e impedimentos, elles se substituirão reciprocamente dentro das jurisdições em que servem.

Art. 45. Em caso de necessidade, o auditor, ou o presidente do Conselho de Justiça, nomeará, segundo a hypothese, promotor *ad hoc*. A nomeação, sempre que for possível, recahirá em cidadãos diplomados em direito.

Art. 46. O escrivão e os officiaes de justiça, que servirão ao mesmo tempo de porteiros dos auditorios e Conselho, serão de livre nomeação do auditor. Na 6ª circumscrição esta attribuição será exercida pelo auditor mais antigo, respectivamente, no Exército e na Armada.

CAPITULO IV

DA POSSE

Art. 47. Nenhuma autoridade judiciaria, assim como nenhum auxiliar da justiça militar, poderá tomar posse e entrar em exercicio sem exhibir o titulo de nomeação, remoção ou promoção, e sem prestar o compromisso de bem servir.

Art. 48. O compromisso será prestado:

a) pelo presidente e ministros do Supremo Tribunal Militar perante o Tribunal;

b) pelo procurador geral, auditores, suplentes e secretario, perante o presidente do Tribunal;

c) pelos promotores e adjuntos, perante o procurador geral;

d) pelos escrivães e officiaes de justiça, perante os respectivos auditores. Na 6ª circumscrição os officiaes de justiça prestarão o compromisso perante o auditor mais antigo da respectiva jurisdição.

Paragrapho unico. O compromisso pôde ser prestado por procurador, mas o acto da posse só se considera completo, para os efeitos legais, depois que o nomeado entrar em exercicio.

Art. 49. O prazo para o nomeado entrar em exercicio será de dous mezes, contados da publicação da nomeação no *Diário Official*, sob pena de ficar esta de nenhum efeito. Havendo legitimo impedimento, o prazo poderá ser prorogado até mais trinta dias.

Art. 50. Em caso de remoção, permuta ou promoção, não ha mistério de novo compromisso; basta que o funcionario communique ao presidente do Supremo Tribunal Militar, ao procurador geral ou ao auditor que entrou em exercicio.

Art. 51. A posse conta-se do effectivo exercicio do cargo, que o funcionario empossado comunicará ao presidente do Supremo Tribunal dentro de oito dias.

CAPITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS E SEUS AUXILIARES

SECÇÃO I

DOS AUDITORES

Art. 52. Ao auditor, além do que lhe é attribuído neste Codigo, compete:

a) apresentar ao Conselho a denuncia oferecida pelo promotor, ou o pedido de archivamento de inquerito, papeis ou documentos, bem como a portaria que inicia a acção criminal *ex-officio*;

b) presidir ao auto de corpo de delicto, si não houver sido feito no inquerito, bem como aos demais exames e diligencias que se tiverem de realizar por deliberação do Conselho, nomeando os peritos;

c) requisitar das autoridades civis e militares as providencias necessarias para o andamento do processo e esclarecimento do facto;

d) iniciar a acção criminal *ex-officio*, nos casos em que esta for permitida;

e) proceder, com assistencia do promotor e do escrivão, ao sorteio dos officiaes que tiverem de servir no Conselho;

f) comunicar á autoridade, sob cujo commando se ache o accusado, todas as decisões definitivas do Conselho;

g) qualificar e interrogar o accusado, inquirir e acarear as testemunhas;

h) conceder a menagem, si o crime já estiver devidamente classificado, ouvindo previamente o ministerio publico;

i) servir de relator no Conselho de Justiça, redigindo os despachos de pronuncia ou não pronuncia, ou quaesquer outras decisões sobre incidentes da causa, e a sentença, sendo-lhe concedido pelo Conselho, si o pedir, o prazo de 24 a 48 horas para a redacção;

j) processar e julgar as justificações que lhe forem requeridas, para a percepção do montepio;

k) suspender até 60 dias, ou demittir mediante processo administrativo, o escrivão e os officiaes de justiça, independentemente de outras penas em que houverem incorrido;

l) expedir quaesquer alvarás, inclusive de soltura e mandados de prisão, citação, intimação, busca e apprehensão, em cumprimento de decisões do Conselho;

m) receber a appellação, ou os recursos, si o Conselho já houver encerrado as suas sessões;

n) nomear escrivão, *ad hoc*;

o) remetter á Secretaria do Supremo Tribunal, para serem archivados, os autos dos processos findos;

p) apresentar ao presidente do Supremo Tribunal Militar, no mês de janeiro de cada anno, um relatório da administração da justiça, na circumscripção, durante o anno anterior. Na 6ª circumscripção esse relatório incumbirá ao auditor mais antigo da respectiva jurisdição, que o organizará á vista dos dados reunidos pelo seu escrivão e fornecidos pelos outros auditores.

SECÇÃO II

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 53. Ao Conselho de Justiça Militar compete:

a) receber ou não a denuncia, ou a portaria da acção criminal *ex-officio* e resolver sobre o pedido de archivamento;

b) converter em prisão preventiva, a detenção ou prisão do indiciado, ordenada pela autoridade militar na phase do inquerito, si occorrerem as condições do art. 125, ou, em caso contrario, ordenar a soltura;

c) decretar a prisão preventiva do denunciado e conceder a menagem;

d) formar a culpa;

e) ordenar a prisão do pronunciado ou condemnado;

f) resolver as questões de direito que se suscitarem na formação da culpa ou no julgamento do réo;

g) pronunciar ou não o denunciado;

h) julgar nos crimes previstos na legislação penal militar;

i) receber a appellação ou recursos;

Art. 54. Ao presidente do Conselho compete:

a) presidir as sessões, propôr afinal as questões, apurar e proclamar o vencido;

b) nomear advogado do accusado que o não tiver e curador ao de menor idade;

c) requisitar o comparecimento do accusado, quando preso, e das testemunhas militares, ou mandar intimar-as, quando civis;

d) fazer a polia das sessões, chamar á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos assistentes, fazendo sahir os que não se conformarem, prendendo os desobedientes e mandando lavar auto de flagrante contra os que faltarem com o respeito devido ao Conselho ou a qualquer de seus membros;

e) prender os que assistirem ás sessões com armas prohibidas e mandal-os apresentar á autoridade competente para o processo;

f) votar em caso de empate;

g) recorrer *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar no proprio despacho que não receber a portaria iniciando a acção penal.

Paragrapho unico. No caso de omissão do presidente do Conselho, o juiz desacadado, na hypothese da letra c, poderá reclamar do presidente do Supremo Tribunal Militar que ordene a instauração do processo.

Art. 55. Os outros juizes militares poderão reperguntar ás testemunhas e reclamar as diligencias que julgarem necessarias á elucidação dos factos.

Art. 55. O Conselho póde instalar-se ou funcionar desde que esteja presente a maioria de seus membros, inclusive o auditor. Nas sessões em que se tiver que decidir da pronuncia ou impronuncia e na do julgamento final, porém, exige-se o comparecimento de todos. O presidente do Conselho, quando faltar, poderá ser substituido pelo juiz que se lhe seguir em antiguidade ou posto, si for official superior.

Art. 57. As sessões do Conselho se farão em dias successivos, salvo o caso de adiamento facultado por esteCodigo, ou força maior comprovada e expressa na acta e só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo. A de julgamento, porém, será permanente.

Art. 58. Quando o Conselho deferir o pedido de archivamento do inquerito, papéis ou documentos que lhe tiverem sido presentes, ao promotor concederá o prazo de tres dias para que venha com a sua denuncia.

Art. 59. Nenhuma ingerencia no Conselho é permitida ás autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

SECÇÃO III

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 60. Ao Supremo Tribunal Militar compete:

a) processar e julgar os seus membros militares, nos crimes militares e de responsabilidade, e os orgãos do ministerio publico, os ministros civis, os auditores e os juizes militares do Conselho de Justiça, nestes ultimos crimes;

b) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor e bem assim das decisões e sentenças do Conselho de Justiça;

c) julgar os conflictos entre os Conselhos de Justiça Militar;

d) mandar que se enviem por cópia ao respectivo auditor, ou á autoridade civil, conforme a hypothese, as peças necessarias á formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime, ou de novo criminoso não processado;

e) resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando annualmente a respectiva lista, e enviar ao Governo a lista triplice dos auditores, para os efeitos dos arts. 10 e 12;

f) julgar os embargos opostos ás suas sentenças;

g) advertir, censurar ou suspender do exercicio até 60 dias nos accórdãos os juizes inferiores e mais funcionarios por omissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, e remetter ao procurador geral, para proceder na forma da lei, cópia dos precizos documentos, quando, em autos ou papéis submettidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crimes de responsabilidade;

h) organizar a secretaria de accôrdo com a dotação orçamentaria e regular o provimento dos cargos e accessos dos respectivos funcionarios, que serão todos, inclusive o secretario, nomeados pelo presidente do Tribunal;

i) organizar o seu Regimento Interno.

Art. 61. Nos casos em que possa vir a ser imposta ao réo a pena de 30 annos de prisão, o Supremo Tribunal só funcionará com a presença de, pelo menos, tres juizes civis e tres militares.

SECÇÃO IV

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 62. Ao promotor incumbe:

a) requerer á autoridade militar competente inquerito policial para o descobrimento do crime e seus autores;

b) denunciar os crimes, assistir á formação da culpa e julgamento e promover todos os termos da accusação;

c) recorrer sempre para o Supremo Tribunal Militar dos despachos do não recebimento da denuncia e de não pronuncia e da sentença que julgar extincia a acção penal pela prescrição;

d) accusar os criminosos, promover a sua prisão e a execução das sentenças;

e) interpor os recursos legais;

f) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos archivos e cartorios as certidões, exames, diligencias e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funcções;

g) funcionar, por distribuição, nas justificações para a percepção do montepio e meio soldo;

h) organizar e remetter ao procurador geral a estatística criminal de sua promotoria.

Art. 63. Ao promotor, como ao auditor, nos casos de procedimento *ex-officio*, é licito arrolhar testemunhas que não tenham deposto no inquerito policial militar.

Art. 64. Ao procurador geral, além do que, estatuido no art. 62, lhe for applicavel incumbe:

a) superintender todo o serviço do Ministerio Publico, expedir ordens e instruções aos promotores para o desempenho regular e uniforme de suas attribuições, fazer efectiva a responsabilidade dos mesmos e dos demais empregados da justiça;

b) officiar nos recursos interpostos pelos promotores e submettidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar e naquelles em que, depois de examinados os autos pelos relatores, verificarem estes a necessidade de sua audiencia;

c) requerer tudo quanto julgar necessario para o julgamento das causas;

d) denunciar e accusar os réos nos crimes da competencia originaria do Supremo Tribunal Militar;

e) organizar annualmente a estatística criminal militar.

Art. 65. Ao escrivão incumbe:

a) escrever em forma legal os processos, mandados, precatórias, cartas de guia e mais actos proprios do seu officio;

b) passar procurações *apud acta*;

c) dar independentemente de despacho, as certidões *verbo ad verbum*, ou em relatorio, que lhe forem pedidas e não versarem sobre objecto de segredo;

d) ler o expediente e os autos nas sessões do Conselho, tomando nota de tudo quanto nellas occorrer, para lavrar a acta respectiva que tem de ser junta aos autos, na qual mencionará a hora em que se começaram e terminaram os trabalhos;

e) fazer em cartorio as notificações de despachos ordenadas pelo auditor;

f) acompanhar o auditor nas diligencias do seu officio;

g) archivar os livros e papeis, para dellas dar conta a todo tempo;

h) ter em dia a relação de todos os moveis e utensilios da auditoria, os quaes ficarão a seu cargo;

i) reunir os dados necessarios ao relatorio annual do auditor e fazer a correspondencia administrativa da auditoria;

j) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos submettidos ao Conselho;

k) rubricar os termos, actas e folhas dos autos.

Art. 66. Ao secretario do Supremo Tribunal incumbe, além das attribuições administrativas que lhe forem dadas no Regimento Interno:

a) assistir ás sessões para lavrar as actas e assignal-as como presidente, depois de lidas e approvadas;

b) lavrar portarias e ordens;

c) receber e ter sob a sua guarda e responsabilidade os autos e papeis apresentados ao Tribunal, e submettel-os á distribuição;

d) passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas de livros, actas e documentos sob sua guarda, e não versarem sobre objecto de segredo;

e) proceder á leitura do processo na sessão de julgamento dos crimes da competencia originaria do Supremo Tribunal;

f) remetter ao auditor respectivo copia do accordão logo que tenha passado em julgado.

g) archivar os autos de todos os processos findos, livros e papeis para dellas dar conta a todo tempo.

Art. 67. Aos officiaes de justiça incumbe fazer as citações e intimações e executar as ordens do auditor e do presidente do Conselho de Justiça, e, como porteiros, assegurar a abertura e encerramento das sessões do Conselho, fazer a chamada das partes e testemunhas e prover ao serviço dos auditorios.

CAPITULO VI

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 68. Não podem servir conjuntamente juizes, membros do Ministerio Publico, escrivães e advogados que tenham entre si, ou uns com os outros, parentesco consanguineo ou affim na linha ascendente ou descendente, e na collateral até ao segundo grão.

§ 1.º Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituido.

§ 2.º No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou contra o menos idoso si a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e si a incompatibilidade for imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 69. A aceitação da nomeação de auditor, promotor ou escrivão, por parte do militar de terra ou mar, activo ou reformado, importa a reversão á vida civil, com perda de todos e quaesquer direitos da vida militar, salvo o relativo ao montepio.

CAPITULO VII

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 70. Considera-se suspeito o juiz que:

a) for amigo íntimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo co-irmão do accusado;

b) for directamente interessado por qualquer modo na decisão da causa;

c) tenha aconselhado alguma das partes ou se manifestado sobre o objecto da causa;

d) conhecer do facto, por ter feito o inquerito ou servido de perito;

e) tenha dado parte official do crime, haja deposto ou deva depor como testemunha.

Art. 71. Em qualquer dos casos acima o juiz deverá dar-se por suspeito embora o accusado não allegue a suspeição. O juiz fundamentará a suspeição.

Parágrafo unico. Esta pôde ser declarada *ex-officio* pela instancia superior, desde que esteja patente dos autos.

Art. 72. Quando algum juiz for arguido de suspeito, a decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada pelos outros juizes do Conselho ou do Supremo Tribunal.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS JUIZES E FUNCIONARIOS DA JUSTIÇA MILITAR

SECÇÃO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS DA SUSPENSÃO E PERDA DAS FUNÇÕES

Art. 73. O procurador geral e os promotores exercerão os seus cargos enquanto bem servirem, a juizo do Governo.

Art. 74. Os funcionarios da justiça militar terão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 75. É facultado aos auditores de primeira entrancia renunciar a promoção á segunda, e aos desta a promoção a ministro do Supremo Tribunal. Os renunciantes, porém, perderão todos os direitos de antiguidade no respectivo quadro e entrancia.

Art. 76. Os juizes e mais funcionarios da justiça militar ficarão suspensos do exercicio de suas funções:

a) quando pronunciados ou condemnados, si a condemnação não importar a perda do cargo;

b) quando deixarem o exercicio do cargo sem licença, ou não o reassumirem depois de finda esta.

Art. 77. Os auditores e advogados de officio, e promotores serão passiveis das seguintes penas disciplinares, impostas respectivamente pelo Supremo Tribunal Militar, por intermedio do seu presidente, e pelo procurador geral:

a) advertencia particular;

b) censura publica;

c) suspensão do exercicio até 60 dias.

Parágrafo unico. Essas penas serão applicadas não só quando a disciplina ou acto de desrespeito for praticado contra o Supremo Tribunal ou contra qualquer dos seus membros, como também quando commettido pelo promotor contra o procurador geral, sejam quaes forem os meios usados.

Art. 78. O secretario do Supremo Tribunal Militar ficará sujeito ás penas prescriptas no Regimento Interno.

Art. 79. O escrivão e officiaes de justiça serão passiveis das seguintes penas disciplinares impostas pelos auditores junto aos quaes servirem:

a) advertencia particular ou em portaria;

b) suspensão até 60 dias.

SECÇÃO II

DO VESTUARIO DOS JUIZES E MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 80. Os ministros militares e os juizes militares dos Conselhos de Justiça, sempre que se reunirem, deverão estar fardados.

Art. 81. Os ministros civis, o procurador geral, os auditores, os promotores, o secretario, o escrivão, os officiaes de justiça e continuos usarão nas sessões e audiencias o vestuario descripto no Regimento Interno do Tribunal.

DA ANTIGUIDADE DOS AUDITORES

Art. 82. Os auditores são obrigados a matricular-se na secretaria do Supremo Tribunal Militar, dentro de 60 dias, contados da publicação deste Codigno para os actuaes e da posse para os novos nomeados, devendo a matricula conter o nome e a idade do requerente, data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções, e seus motivos, sob pena de suspensão imposta pelo presidente do Tribunal.

Art. 83. Por antiguidade no cargo entende-se o tempo de effecivo serviço no mesmo, deduzidas quaesquer interrupções, exceto:

a) o tempo de licença para tratamento de saúde até 12 mezes em cada periodo de seis annos;

b) o tempo marcado ao auditor removido para se transferir á nova circumscrição;

c) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo crime de que seja absolvido.

Art. 84. A antiguidade, em cada entrada, será regulada respectivamente, pela data da posse, e si acontecer que essa data seja a mesma para dois ou mais auditores, será mais antigo o que maior tempo de effectivo exercício tiver na entrada. Verificada ainda a igualdade de condições, a preferência caberá ao que maior tempo tiver de effectivo exercício de auxiliar de auditor, de serviço militar, de outro serviço publico federal, ou de idade.

Paragrapho unico. Na apuração da antiguidade na entrada só se tomará em consideração o tempo de serviço ali realmente prestado, descontado todo e qualquer periodo em que os auditores tenham deixado o exercício na mesma, sejam quaes forem os motivos, salvo para desempenharem comissões proprias do cargo, autorizadas por lei ou regulamento, e o periodo de férias.

Art. 85. O Supremo Tribunal Militar organizará annualmente, e fará publicar no *Diário Official*, até 15 de janeiro, a lista de antiguidade dos auditores.

Art. 86. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal, observadas as seguintes disposições:

I. A reclamação deverá ser apresentada, quanto aos auditores da 6ª circumscrição, ou posta no correio, quanto aos das outras, dentro de 15 dias contados da data da publicação da lista no *Diário Official*, ou chegada deste à sede da circumscrição. Examinada pelo relator e discutida pelo Tribunal, poderá este julgar desde logo improcedente por falta de fundamento, ou, em caso contrario, mandará ouvir os interessados, marcando a cada um prazo razoavel, que não excederá de 15 dias, para a 6ª circumscrição.

II. Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, julgará o Tribunal em definitiva a reclamação.

TITULO SEGUNDO

Do processo

CAPITULO I

DO INQUERITO POLICIAL MILITAR

Art. 87. O inquerito policial militar consiste em um processo summario, em que se ouvirão o indiciado e o offendido, e duas ou tres testemunhas, e se fará o corpo de delicto ou qualquer exame e diligencia necessaria ao esclarecimento do facto e suas circunstancias.

Paragrapho unico. Quem fizer o inquerito juntará aos autos uma lista das pessoas, além das já ouvidas, que tenham razão de saber do facto criminoso.

Art. 88. O inquerito póde ser instaurado:

- a) *ex-officio* ou em virtude de determinação superior;
- b) a requerimento da parte offendida ou de quem legalmente a represente;
- c) em virtude de requisição do Ministerio Publico.
- d) a requerimento do militar para defender-se de accusações que lhe sejam arguidas officialmente.

§ 1.º O procedimento *ex-officio* compete á autoridade militar sob cujas ordens estiver o accusado, logo que ao conhecimento della chegue a noticia do crime que a este se attribue.

§ 2.º A determinação para instauração do inquerito compete, observada a ordem hierarchica ou administrativa, ao superior ou chefe da autoridade a que se refere o paragrapho anterior.

§ 3.º O requerimento e a requisição de que tratam as letras b e c serão dirigidos á autoridade militar sob cujas ordens servir o accusado e o de que trata a letra d ao Ministro.

Art. 89. A policia militar será exercida pelos Ministros da Guerra e da Marinha, inspectores, commandantes de região ou de unidades, chefes ou directores de estabelecimentos ou repartições militares por si ou por delegação.

Paragrapho unico. No caso de indícios contra um official, essa delegação poderá ser exercida por outro de patente igual ou superior. Em casos excepcionaes poderá o Governo designar um auxiliar para fazer o inquerito.

Art. 90. A autoridade que fizer o inquerito ou o encarregado deste será auxiliado por pessoa idonea de sua confiança e designação, a qual escreverá os termos necessarios e não poderá recusar-se nem ser recusada pela autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Art. 91. Terminadas as diligencias policiaes, serão autoadas todas as peças, seguidas de um relatório e observadas as disposições seguintes:

§ 1.º Si os factos constantes das averiguações constituírem contravenções da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exercito e da Armada.

§ 2.º Si os factos constituírem crime ou contravenção da competência dos tribunales civis, serão os autos remetidos á autoridade competente.

§ 3.º Si os factos constituírem crime da competência dos tribunales militares, serão os autos remetidos ao auditor respectivo, que immediatamente os mandará com vista ao promotor. Na 6ª circumscrição a remessa se fará ao auditor mais antigo, respectivamente, com jurisdição no Exercito e na Armada.

§ 4.º Si no inquerito nada foi apurado, serão os autos archivados.

§ 5.º No caso de delegação os autos serão remetidos á autoridade que ordenou o inquerito, a qual procederá na forma dos paragraphos anteriores.

Art. 92. O promotor poderá assistir, por iniciativa propria ou por solicitação de quem fizer o inquerito, aos termos deste.

Art. 93. Não haverá inquerito policial em caso de flagrante delicto, ou quando se julgar dispensavel por estar o facto já esclarecido.

CAPITULO II

DA ACÇÃO CRIMINAL, DENUNCIA E PROCEDIMENTO "EX-OFFICIO"

Art. 94. O processo criminal inicia-se:

- a) por denuncia;
- b) *ex-officio*.

Art. 95. A denuncia compete ao Ministerio Publico e deve conter:

- a) a narração do facto criminoso, com todas as circunstancias conhecidas;
- b) o nome do de inquerente, seu posto ou emprego, ou os seus signaes característicos, si o nome for ignorado;
- c) as razões de convicção ou presumpção da delinquencia;
- d) narração das testemunhas, em numero nunca menor de tres nem maior de seis, e dos informantes.

Art. 96. A denuncia que não tiver os requisitos legais não será recebida.

Art. 97. Não se admitirá denuncia de pai contra filho ou vice-versa; de irmão contra irmão, nem de advogado contra constituinte, pelos crimes que vier conhecer em confiança no exercício da profissão.

Art. 98. A parte offendida poderá intervir para auxiliar o promotor, mas não lhe é lícito produzir testemunhas além das arroladas, ou interpor qualquer dos recursos legais.

Art. 99. Como ao offendido ou a quem tiver qualidade para representá-lo o direito de invocar a acção do Ministerio Publico por meio de petição. Nas auditorias de mais de um promotor a petição será dirigida ao auditor mais antigo.

Art. 100. A denuncia, sob pena de responsabilidade criminal, será offerecida pelo promotor dentro de cinco dias, contados do recebimento do inquerito ou dos documentos em que ella se basear.

Art. 101. O procedimento *ex-officio* compete ao presidente do Supremo Tribunal ou ao auditor em todos os crimes quando, esgotado o prazo legal, não tiver sido apresentada a denuncia.

Art. 102. A acção criminal *ex-officio* será iniciada por meio de portaria, na qual o presidente do Supremo Tribunal ou o auditor exorará o facto com as suas circunstancias, e mandará autuar os papeis e documentos que lhe tiverem sido presentes para proceder nos termos ultteriores do processo. A portaria deverá conter os mesmos requisitos da denuncia.

CAPITULO III

DO FÓRO COMPETENTE

Art. 103. A competência é determinada: 1º, pelo lugar do crime; 2º, pelo lugar da unidade, flotilha ou estabelecimento em que estiver servindo o delinquente na occasião do crime; 3º, pelo lugar onde estava servindo ou for servir o accusado.

Art. 104. Os civis, co-actos em crime militar, em tempo de paz, respondem no fóro commum.

Art. 105. Quando o delinquente for accusado de dous ou mais delictos da mesma ou diversa natureza, commettidos em lugares diferentes, mas com uma só intenção, será competente para o processo o fóro da circumscrição do crime mais grave.

Art. 106. Para os delictos praticados em paizes estrangeiros ou a bordo de navio em viagem ou comissão, o fóro competente será o da 6ª circumscrição.

§ 1.º No caso do navio, porém, ser obrigado a demorar-se por tempo sufficiente para fazer-se o processo em um porto intermedio, sede de circumscrição ou de Conselho, ali será julgado o accusado.

§ 2.º Si o navio tiver de estacionar no estrangeiro, após a pratica do delicto, o accusado será julgado por um Conselho sor-

teado na forma do art. 18, § 2º, entre os officiaes da guarnição, os em serviços do paiz no logar e os reformados, si houver, sendo o auditor nomeado pelo commandante, de conformidade com o art. 14.

Art. 107. Os militares do Exercito e da Armada que juntamente commetterem crime serão julgados por um Conselho constituido por officiaes pertencentes á classe da autoridade militar que primeiro conheceu do facto.

Art. 108. A reforma, exclusão, demissão ou dispensa de serviço militar não extinguem a competencia de fóro militar para o processo e julgamento dos crimes commettidos ao tempo daquelle serviço.

Art. 109. O fóro militar é competente para processar e julgar nos crimes dessa natureza:

a) os militares do Exercito activo e da Armada, dos diferentes quadros e serviços;

b) os officiaes reformados do Exercito e da Armada, quando em serviço ou em commissão de natureza militar;

c) os officiaes da reserva de 2ª classe do Exercito de 1ª linha, nos termos do art. 17 do decreto legislativo n. 3.352, de 3 de outubro de 1917;

d) os officiaes da reserva da Armada, nas mesmas condições dos da 2ª classe do Exercito de 1ª linha;

e) os officiaes e praças do Exercito da 2ª linha, nos termos do art. 6º do decreto n. 13.041, de 29 de maio de 1918;

f) os reservistas do Exercito da 1ª linha e os da Armada, quando mobilizados, em manobras ou em desempenho de funções militares;

g) os sorteados insubmissos;

h) os assemelhados do Exercito e da Armada.

Art. 110. São assemelhados, para os effeitos da lei penal, os que exercerem funções de caracter militar a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas a esse regimen, nas fortalezas, quartéis, acampamentos, estabelecimentos, repartições, logares, em geral, de caracter propriamente militar, e os sujeitos em razão do serviço que desempenham, devidamente especificado em leis e regulamentos, a preceitos de subordinação ou disciplina.

CAPITULO IV

DOS CONFLICTOS DE JURISDIÇÃO

Art. 111. Tanto os Conselhos, por meio de representação, como o Ministerio Publico ou o accusado, mediante requerimento, podem suscitar conflicto de jurisdicção.

Art. 112. O conflicto será resolvido pelo Supremo Tribunal, observadas as disposições seguintes:

§ 1º. O suscitante remetterá á secretaria do Tribunal uma exposição fundamentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessarios

§ 2º. Recobidos os papeis, serão distribuidos ao ministro a quem competir; este, depois de mandar sustar o andamento do processo, ouvirá o procurador geral, fará um relatório verbal e o Tribunal discutirá e decidirá a questão.

§ 3º. Lavrado o accórdão, que conterá explicitamente os fundamentos da decisão, remetterá o secretario cópia d'elle a cada um dos conselhos em conflicto.

§ 4º. Si dois ou mais conselhos forem todos competentes, correrá o processo perante aquelle que primeiro d'elle conheceu; si incompetentes, fará o Tribunal remetter o processo ao fóro que competente for.

CAPITULO V

DA CITAÇÃO

Art. 113. Recebida a denuncia, ou expedida a portaria no caso de procedimento *ex-officio*, proceder-se-á á citação do accusado para ver-se processar.

Art. 114. A citação poderá ser feita:

a) por mandado, quando se tiver de effectuar em logar da jurisdicção da autoridade que a manda ou fazer;

b) por portaria, no caso de procedimento *ex-officio*;

c) por precatoria, quando houver de ser feita fóra do logar da jurisdicção da autoridade a quem fór requerida;

d) por editaes, quando o citando estiver ausente em logar ignorado.

Art. 115. O mandado, portaria, precatoria ou edital, escripto pelo escrivão e assignado pelo auditor, deverá conter:

1º, a indicação da autoridade que manda citar;

2º, o nome do citando, seu posto ou emprego, ou os seus signaes característicos, si o nome fór ignorado, e o nome do citante, quando não fór o Ministerio Publico;

3º, o objecto da citação;

4º, o logar, dia e hora em que o citando deve comparecer.

Paragrapho unico. A precatoria conterá ainda a designação da autoridade a quem é dirigida.

Art. 116. As citações serão sempre feitas de dia e com antecedencia de 24 horas, pelo menos, do acto para que se é citado.

Art. 117. Para o cumprimento da citação por precatoria, será concedido prazo razoavel, segundo as distancias e facilidades de communicação; na citação por edital o prazo será de 8 a 30 dias.

Art. 118. A citação feita no inicio da causa é pessoal. Para os demais termos do processo basta a citação do procurador constituido em juiz.

Art. 119. O citando declarará por escripto que está sciente da citação, e, não sabendo, não podendo ou não querendo escrever, fará outrem por elle a declaração, a convite do official da diligencia e na presença de duas testemunhas, que assignarão com este.

Art. 120. Revel o accusado, o juizo proseguirá nos termos do processo ate a pronuncia, inclusive.

Art. 121. O accusado preso assistirá a todos os termos do processo.

CAPITULO VI

DA PRISÃO E DA NOTA DE CULPA

Art. 122. Qualquer cidadão pôde, e os militares devem, prender quem for desertor ou estiver pronunciado, ou for encontrado commettendo delicto militar, ou, após a pratica deste, tentar fugir, perseguido pelo clamor publico. Sómente nestes dois ultimos casos a prisão se considera feita em flagrante delicto.

Art. 123. Effectuada a prisão em flagrante de facto, a autoridade militar a quem for apresentado o preso fará 1º, ar o respectivo auto, o qual mencionará o facto da prisão, as circunstancias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação militar, si a tiver, mandará proceder a corpo de delicto, apprehender os documentos e instrumentos do crime, para o que dará as buscas necessarias, e remetterá tudo, com o rol das testemunhas, dentro de 48 horas, ao auditor respectivo. Este, por sua vez, enviará o que houver recebido ao promotor competente, para proceder nos termos da lei.

Art. 124. A autoridade dará ao preso, dentro de 24 horas, nota de culpa, por ella assignada, com o motivo da prisão e os nomes das testemunhas.

Art. 125. Fóra do flagrante delicto, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigirem, occorrendo em conjuncto ou isoladamente as seguintes condições:

a) declaração de duas testemunhas que deponham sob compromisso e de sciencia propria, ou prova documental, de quo resultem vehementes indicios contra o indiciado;

b) confissão do crime;

Art. 126. A prisão preventiva pôde ser determinada por ordem escripta ou, nos casos urgentes, por via telegraphica, ou por qualquer modo que torne certa a sua existencia.

Art. 127. A ordem de prisão será expedida *ex-officio* ou a requerimento do Ministerio Publico.

Paragrapho unico. A cópia do mandado de prisão equivalerá á nota de culpa.

Art. 128. A ordem de prisão requer, para a sua legitimidade, o concurso das formalidades seguintes:

1º, que emane da autoridade competente;

2º, que seja escripta pelo escrivão e assignada por essa autoridade;

3º, que nomeie a pessoa que deve ser presa, ou a designe por signaes que a façam conhecida do executor;

4º, que declare o motivo da prisão;

5º, que seja dirigida a quem fór competente para executá-la.

Art. 129. Quando o accusado estiver fóra da jurisdicção da autoridade que decretar a prisão, será esta requisitada por precatoria á autoridade competente da circumscripção em que o mesmo se achar.

Art. 130. Si o accusado estiver em paiz estrangeiro a prisão será requisitada de accôrdo com as regras do Direito Internacional.

Art. 131. Na execução da ordem de prisão observar-se-á o seguinte:

I. O executor dar-se-á a conhecer e, lendo o mandado ao accusado, intimar-o-á a acompanhá-lo.

II. Sómente quando o accusado resistir ou precurar evadir-se poderá o executor empregar força para effectuar a prisão.

III. Si o accusado resistir com armas, de modo a pôr em risco a vida do executor, poderá este lançar mão dos meios necessarios á sua defesa, e, em tal conjunctura, o ferimento ou morte do mesmo é justificavel. Esta disposição comprehende as pessoas que auxiliarem a execução do mandado e as que prenderem alguém em flagrante, bem como de outro lado, os que ajudam a resistencia do accusado ou o quizerem tirar do poder do executor.

IV. Si o accusado se introduzir em alguma casa, o executor intimará o respectivo morador a entregá-lo, mostrando a ordem de prisão e fazendo-se conhecer. Si não fór immediatamente obedecido, chamará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força, arrombando as portas, si preciso fór; sendo de noite, tomará todas as

sahidas, proclamará o predio incommunicavel e, logo que amanhecer, penetrará na casa. De tudo será lavrado auto.

V. A entrada na casa é permitida, mesmo á noite, si, tendo nella entrado o preso, de dentro pedirem soccorro.

VI. Toda pessoa que se oppuzer por qualquer forma á execução do mandado será presa e remetida á autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 132. Qualquer das autoridades referidas no art. 89 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais.

CAPITULO VII

DA MENAGEM

Art. 133. A menagem poderá ser concedida nos crimes cujo maximum da pena for inferior a quatro annos de prisão.

Art. 134. A menagem será concedida: ao official, no acampamento, cidade ou lugar em que se achar ou que lhe for designado; á praça de met e seus assemelhados, no interior do quartel, navio ou estabelecimento a que pertencer ou que lhe for designado.

Parágrafo unico. Para a concessão da menagem ter-se-ão em consideração as circumstancias do crime e os precedentes do acusado, attestados pelos seus assentamentos militares.

Art. 135. Si aquelle a quem for concedida a menagem deixar de comparecer sem causa justificada a algum acto judicial para que tenha sido citado, ou não nuder ser citado por se furtar á citação, ou se retirar do lugar que lhe for designado, será preso e, sem prejuizo das penas de ordem criminal em que incorrer, não se poderá mais livrar solto.

Art. 136. Cessa a menagem com a sentença condemnatoria proferida pelo Conselho de Justiça.

Art. 137. Ao reincidente não se concederá menagem.

CAPITULO VIII

DAS PROVAS

SECÇÃO I

DO CORPO DE DELICTO

Art. 138. Quando o delicto for dos que deixam vestígios, a autoridade nomeará dois peritos profissionais, e, em falta destes, duas pessoas de idoneidade e capacidade reconhecidas, que, sob compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, se encarregarão de descrever com todas as circumstancias, tudo o que observarem em relação ao delicto.

Parágrafo unico. No caso de divergencia dos peritos, a autoridade nomeará um terceiro para desembatar.

Art. 139. O corpo de delicto será feito *ex-officio* ou a requerimento da parte. Esta terá direito a uma cópia authentica do auto.

Art. 140. Os quesitos a que os peritos tenham de responder serão offercidos pela autoridade que presidir a diligencia. Ao Ministerio Publico e á parte interessada é lícito offerecer os seus.

Art. 141. Concluidas as observações e exames, o escrivão reduzirá tudo a auto, que será assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

Parágrafo unico. Podem os peritos, si as circumstancias o exigirem, requerer prazo razoavel para apresentarem as suas respostas.

Art. 142. Toda vez que baixar ao hospital ou enfermaria militar, alguém com sinais que autorizem a suspeita de crime, o director, ou quem suas vezes fizer, providenciará de modo a ser feito o corpo de delicto observadas as formalidades prescritas nos artigos anteriores. Quando não existirem vestígios, ou estes tiverem desapparecido, a autoridade militar encarregada do inquerito indagará quasi as testemunhas do crime, e as fará vir á sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do facto e suas circumstancias.

Art. 143. O corpo de delicto tem por complemento outros exames, taes como:

- a) exame de sanidade;
- b) autopsia;
- c) exames de laboratorio e outros que forem necessarios.

Art. 144. As regras concernentes ao corpo de delicto são applicaveis aos outros exames, de accordo com o estabelecido no decreto n. 6.340, de 30 de março de 1907.

Art. 145. Proceder-se-á ao exame de sanidade quando o offendido tiver alta do hospital ou enfermaria, ou, quando passados os dias do tratamento, lesão ou offensa physica, não estiver restabelecido. Os peritos nesse caso declararão a causa da prolongação da mal, si esta resulta da offensa physica ou de circumstancias es-peciais e extraordinarias, e si o offendido apresenta perigo de vida.

Art. 146. Fallecendo o offendido, os peritos declararão a causa determinante da morte e todas as circumstancias que observarem, verificadas por meio de autopsia.

Art. 147. O corpo de delicto poderá ser feito em qualquer dia e hora, mesmo em domingo ou feriado, de modo que medeie o menor espaço possivel entre elle e a perpetração do crime.

Art. 148. Nas diligencias e exames que a bem da justiça se tenham de fazer nos navios, quartéis, estabelecimentos ou repartições publicas, civis ou militares, as autoridades competentes dirigir-se-ão aos respectivos commandantes ou directores, avisando-os do dia e hora em que se terão de effectuar.

SECÇÃO II

DOS EXAMES E BUSCAS

Art. 149. A autoridade competente, quando for necessario, procederá ou mandará proceder a exame e busca, onde julgar conveniente fazendo lavrar auto circumstanciado de tudo quanto observar, com descripção da localidade e indicação de quaisquer objectos suspeitos. O auto será authenticado pela autoridade e assignado por duas testemunhas, pelo menos.

Art. 150. Para que a autoridade possa fazer exames domiciliares e buscas, é preciso que haja no lugar indícios vehementes ou fundada probabilidade da existencia de vestígios, instrumentos ou objectos do crime, ou de ahi se achar o criminoso ou seus cúmplices.

Art. 151. Os mandados de busca devem:

- 1.º indicar a casa pelo seu numero, situação e nome do proprietario ou morador;
- 2.º descrever a coisa ou nomear a pessoa procurada;
- 3.º ser escriptos pelo escrivão e assignados pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 152. A execução dos mandados compete aos officiaes de justiça, ou militares nomeados *ad hoc* pela autoridade que houver ordenado a busca ou apreensão.

Art. 153. Os encarregados da diligencia serão acompanhados de duas testemunhas que os possam abonar e depôr, si for preciso, em justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a entrada, ou fizeram necessario o emprego da força no caso de opposição ou resistencia.

Art. 154. A noite em nenhuma casa se poderá proceder a exames ou buscas.

Art. 155. Antes de entrar na casa, deve o encarregado da diligencia ler ao morador o mandado de busca, intimando-o a obedecer á sua execução.

§ 1.º Não sendo obedecido, poderá arrombar a porta da casa e nella entrar á força, a forçar qualquer porta inferior, armário ou outro movel ou coisa, onde se possa com fundamento suppor escondido o que se procura.

§ 2.º Finda a diligencia, lavrarão os executores um auto de tudo quanto occorrer, no qual tambem nomearão as pessoas e descreverão as cousas e lugares onde estas e aquellas foram encontradas, assignando-o com as testemunhas presenciaes.

Art. 156. Os mandados de busca tambem podem ser concedidos a requerimento da parte, com declaração das razões por que presume se acharem os objectos no lugar indicado. Quando taes razões não forem logo justificadas por documento, ou appiaes pela fama da visinhança ou notoriedade publica, ou por circumstancias taes que constituam vehementes indícios, exigir-se-á o depoimento de duas testemunhas, que deverão dar a razão da sciencia ou presumpção que tem de que a coisa está no lugar designado.

Art. 157. Mesmo nas buscas, *ex-officio*, lavrar-se-á previamente, ou depois de effectuada a diligencia, si o caso for urgente, auto especial fundamentado.

Art. 158. As armas instrumentos e objectos do crime, serão authenticados pela autoridade aprehensora e conservados em juizo, para serem presentes ao termo da formação da culpa e do julgamento.

Art. 159. Os tribunaes providenciarão no sentido de se restituirem a seus donos os objectos ou valores aprehendidos aos criminosos, e os que tenham vindo a juizo para prova do crime, uma vez que não haja impugnação fundada de terceiras pessoas, ou, por lei, não tenham sido perdidos para o Estado.

SECÇÃO III

DAS TESTEMUNHAS

Art. 160. No Conselho de Justiça não poderão ser inquiridas menos de tres ou mais de seis testemunhas além das referidas e informantes. Havendo mais de um inculcado, poderão ser ouvidas mais duas sob a respoisabilidade daquelle a respeito do qual não houverem denosta as testemunhas inculcadas.

Art. 161. O accusado poderá apresentar na formação da culpa até tres testemunhas de defesa.

Art. 162. As testemunhas que, salvo o caso de molestia comprovada, deixarem de comparecer no lugar, dia e hora marcados, serão conduzidas presas, e, na residência, punidas com cinco a quinze dias de prisão imposta pelo Conselho.

Paragrapho unico. Si a testemunha for militar de patente superior á da autoridade notificada, será compellida a comparecer, sob as penas da lei, por intermedio da autoridade militar a quem estiver immediatamente subordinada.

Art. 163. A testemunha deve declarar seu nome, idade, residência e condição, si é parente, e em que grão, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes, e dizer, sob compromisso, o que souber e lhe for perguntado sobre o facto. Nenhuma pergunta que não tenha relação directa com este lhe poderá ser feita, devendo, porém, ficar consignadas no termo de inquirição as perguntas formuladas e a recusa do Conselho.

Art. 164. Não pôde ser testemunha de accusação ou de defesa o ascendente, descendente, marido ou mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo co-irmão, inimigo capital ou amigo íntimo do accusado, nem o menor de 16 annos. Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independentemente de compromissos e reduzidas a termo as informações que prestarem. Taes pessoas não serão computadas no numero indicado no art. 160.

Art. 165. Além das testemunhas numerarias, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a que ellas se referirem em seus depoimentos sobre pontos essenciaes do processo.

Art. 166. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 167. Podem as partes, logo após a qualificação, oppor contradicta ás testemunhas que lhes pareçam suspeitas de parcialidade ou indignas de fé, declarando e provando immediatamente as circumstancias ou defeitos que justifiquem a contradicta. Podem ainda contestar afinal, produzindo as razões que tiverem contra a verdade do depoimento.

Art. 168. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, rubricado no inquerito pela autoridade que o presidir e em juizo pelo presidente do Conselho e respectivo auditor. Esse termo será assignado pela testemunha, pelo réo e seu advogado ou curador e pelo promotor. Quando a testemunha não puder ou não quizer assignar, nomear-se-á pessoa que por ella assigne, e o seu depoimento será então lido na presença de ambos.

Art. 169. As testemunhas de accusação, residentes fora da circumscripção em que se proceder á formação da culpa, poderão depôr por meio de precatória, com citação das partes, ás quaes será licito offerecer quesitos e representar-se por procurador.

Paragrapho unico. O auditor a quem fôr dirigida a precatória, em a recebendo, designará dia para a inquirição, que será feita perante elle, presente o respectivo promotor. Cumprida a precatória, será devolvida á autoridade deprecente com a maior presteza.

Art. 170. A precatória será acompanhada de cópia authentica da denuncia e dos quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, propostos pelo Conselho e pelas partes.

Paragrapho unico. Quando as partes forem representadas por procurador, no acto da inquirição poderão offerecer quesitos supplementares, si por elles houverem protestado perante o Conselho antes da expedição da precatória.

Art. 171. Si alguma das testemunhas tiver de ausentar-se, ou pela idade ou molestia estiver em risco de morrer antes de prestar o seu depoimento, o Conselho ou o auditor providenciará para que seja inquirida em qualquer dia e no lugar em que se achar, perante o accusado e promotor.

Art. 172. Funcionario publico que houver de ser intimado para qualquer processo, fora de sua repartição, será requisitado ao respectivo chefe pela autoridade que tiver de ordenar a intimação.

Art. 173. As testemunhas que divergirem em pontos essenciaes da causa serão árcadas, para explicarem a divergencia ou contradicção.

Art. 174. Quando a testemunha não souber falar a lingua portugueza, nomear-se-á um interprete que, sob o compromisso, se encarregue de traduzir as perguntas e respostas.

Paragrapho unico. O depoimento da testemunha, sempre que possível, será tambem escripto no original pelo interprete e junto aos autos. No caso da testemunha saber ler e escrever, esse depoimento ser-lhe-á apresentado para que ella o assigne si o julgar conforme.

Art. 175. As testemunhas civis da formação da culpa são obrigadas, enquanto não findar o processo, a communicar ao Conselho qualquer mudança de residencia, sob pena de um a cinco dias de prisão, applicada pelo Conselho. As militares ficarão á disposição deste e não poderão ser afastadas da zona senão como o seu assentimento.

Art. 176. Até o acto do interrogatorio do accusado podem as partes juntar aos autos os documentos que entenderem, uma vez que:

a) venham acompanhados de traducção authentica, si as originaes forem escriptos em lingua estrangeira;

b) sendo particulares, tenham a firma do signatario reconhecida por tabellião;

c) não hajam sido obtidos por meios criminosos.

Art. 177. As publicas fórmulas ou extractos de documento original só farão prova quando conferidas com o original na presença do auditor pelo respectivo escriptão, ou por outro para esse fim nomeado, citadas as partes do processo. Um termo será lavrado da conformidade ou diferenças encontradas.

Paragrapho unico. As cópias de documentos officiaes e as certidões extrahidas das Notas Publicas, de autos e de livros ou documentos officiaes pelos tabelliães, escriptães e funcionarios publicos competentes fazem prova independentemente de conferencia.

Art. 178. Arguido de falso um documento, si a falsidade fôr, por seus caracteres extrinsecos, certa e indubitavel á primeira inspecção, mandará o Conselho desentranhar-o dos autos; e, si depender de exame, observará o processo seguinte:

I. Mandará que o arguente offereça prova da falsidade no termo de tres dias.

II. Findo este, terá a parte contraria termo igual para contestar a arguição e provar sua contestação.

III. Concluzos os autos, com ou sem allegações finaes, que as partes poderão produzir em cartorio no prazo de 48 horas, parará cada uma, o Conselho decidirá definitivamente.

IV. Si decidir pela procedencia da arguição, desentranhará o documento e mandará remetter-o, com o processo de falsidade, ao Ministerio Publico. Essa remessa se fará tambem quando o Conselho der logo por falso o documento.

V. Si a decisão fôr pela improcedencia, proseguirá o processo os seus termos regulares.

Art. 179. Seja qual fôr a decisão, não fará caso julgado contra processo posterior de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

Art. 180. As justificações não serão admittidas como documentos si versarem sobre materia crime.

SECÇÃO V

DA CONFISSÃO

Art. 181. Faz prova a confissão do accusado em juizo, si livre e accorde com as circumstancias do facto.

Art. 182. Nos casos em que possa ser applicada a pena de 30 annos de prisão, ou de morte, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réo á pena immediatamente menor, si não houver outra prova do crime.

Art. 183. É expressamente vedado aos juizes ou ás partes proccar no qualquer meio obicio do accusado a confissão do crime.

Art. 184. A confissão toma-se por termo nos arts. assignados pelo confidente, ou por duas testemunhas quando elle não possa ou não queira fazel-o.

Art. 185. A confissão é retractavel e divisel.

SECÇÃO VI

DOS INDICIOS

Art. 186. Para que os indicios provem a responsabilidade, uma vez que o facto e as circumstancias constitutivas do crime estejam plenamente provados, é indispensavel o concurso das condições seguintes:

- 1) que sejam inequivocos e concludentes;
- 2) que da sua combinação com as circumstancias e peças do processo resulte tão clara e directa conexão entre o accusado e o crime que, segundo o curso ordinario das causas, não seja possível imputar a outrem a autoria deste.

CAPITULO IX

DO INTERROGATORIO E DA DESPESA

Art. 187. Terminada a inquirição das testemunhas, o auditor procederá ao interrogatorio do accusado que, de pe, responderá ás seguintes perguntas:

- 1ª. qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado residencial;
- 2ª. qual o seu posto, emprego ou profissão;
- 3ª. qual a causa de sua prisão;
- 4ª. onde estava ao tempo em que se diz ter sido commettido o crime;
- 5ª. si conhece as pessoas que depuzeram no processo, desde quando, e, no caso de revelia, si tem alguma coisa a oppor contra ellas;
- 6ª. si tem algum motivo particular a que attribua a accusação;

7. que tem a dizer sobre a imputação que lhe é feita;

8. si tem factos a allegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua innocencia.

Art. 188. Si no interrogatorio o accusado allegar factos e circumstancias tendentes a justificar a sua innocencia, ou que attenuem a sua responsabilidade, poderão os juizes do Conselho tembrar as perguntas a respeito desses factos e circumstancias lhes parece em convenientes para esciarcimento da verdade, ás quaes, noém, o accusado, a bem de sua defesa, poderá deixar de responder.

Art. 189. Escriptas as respostas, serão lidas ao accusado, que as poderá rectificar. O auto será assignado por todos os membros presentes do Conselho, accusado e advogado ou curador.

Paraphrasis unico. Si o accusado não puder ou não quizer assignar, far-se-á disso declaração no auto, e por elle assignarão duas testemunhas, ás quaes o auto será lido.

Art. 190. Nenhum accusado será processado ou julgado sem advogado ou curador. O presidente do Conselho nomeará advogado ou curador ao accusado que o não tiver.

Art. 191. A designação do advogado não inibe o accusado de fazer posteriormente escolha sua, desde que recaia em pessoa qualificada. Si o escolhido acceptar, cessará a intervenção do advogado designado.

Art. 192. O accusado póde ter mais de um advogado; mas si forem tantos que a intervenção de todos alongue demasiado o julgamento ou a instrução, poderá o presidente do Conselho limitar o número dos que tenham de fallar em cada termo do processo.

Art. 193. Toda vez que o curador ou advogado nomeado recusar o patrocínio da causa, ou deixar de comparecer sem justa excusa, ou abandonar o processo intempestivamente, o presidente do Conselho o multará em 50% a 100%, e nomeará immediatamente outro.

Art. 194. O accusado preso em caso nenhum ficará incommunicavel depois de iniciada a formação da culpa, e poderá sempre corresponder-se, verbalmente ou por escripto, com o seu advogado ou curador.

Art. 195. As allegações escriptas ou oraes dos accusados deverão ser sempre em termos convenientes ao decoro dos tribunales e sem offensa das regras da disciplina, sob pena de serem riscadas as phrases em que isto não se observe, ou de cassação da palavra.

Art. 196. Para cada uma das circumscrições a que se refere o art. 1.º, o Governo nomeará um advogado incumbido de patrocinar as causas em que forem accusados praças de pret. Na 6.ª circumscrição serão quatro os advogados, dos quaes dois servirão nos Conselhos do Exército e dois nos da Armada. O advogado interino será nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal.

Paraphrasis unico. Os advogados assim constituídos perceberão a gratificação fixada na tabella annexa e se consideram como empregados e em exercicio logo que o communicarem ao auditor. Tal communicação, na 6.ª circumscrição, será dirigida ao auditor mais antigo.

CAPITULO X

DOS PRAZOS OU TERMOS

Art. 197. Todos os termos estabelecidos por este Código são continuos, impoegaveis e peremptorios.

Art. 198. Quando o termo é fixado em certo numero de dias, nelle não se conta o dia em que começar, mas conta-se aquelle em que findar.

Art. 199. O termo findará no dia immediato, si o ultimo dia fór feriado ou domingo.

Art. 200. O termo fixado em numero de horas correrá de momento a momento, desde a sciencia da parte interessada, ou de seu procurador ou advogado.

Art. 201. A parte em cujo favor a lei prefixa um termo, poderá renunciar-o, uma vez que dahi não resulte prejuizo para a outra parte.

Art. 202. O Conselho não concederá restituição de termo, sinão quando a parte não tiver podido observar pelas seguintes causas:

a) falta ou difficuldade invencivel de transportes;

b) falta de notificação do termo nos casos em que a lei exige.

Art. 203. Não se concederá restituição de termos, si já estiver consummado o acto cujos effeitos se pretende prevenir.

CAPITULO XI

DAS NULLIDADES

Art. 204. Ha nullidade sempre que se dá inobservancia de uma formalidade que a lei expressamente exige como substancial.

Art. 205. São formalidades ou termos substanciaes do processo:

a) a denuncia ou portaria inicial da acção *ex-officio*, em devida forma;

b) o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixem vestigios;

c) a citação do accusado para se ver processar e assistir á inquirição das testemunhas da formação da culpa;

d) a inquirição de testemunhas em numero legal;

e) o extracto da fé de officio ou dos assentamentos do accusado contendo as datas de praça, engajamentos, nascimento, promoções, ausencia, deserção, captura ou apresentação, notas de alcance comportamento, elogios, castigos e penas infligidas;

f) interrogatorio do accusado;

g) a defesa nos termos permittidos por este Código;

h) a assistencia de curador ao réo menor;

i) a audiencia do Ministerio Publico, nos termos estabelecidos neste Código;

j) o despacho de pronuncia ou não pronuncia;

k) a intimação do accusado para sciencia da sessão em que deva ser julgado;

l) o sorteio dos juizes e seu compromisso;

m) a accusação;

n) a sentença.

Art. 206. São tambem nulos os processos em que haja illegitimidade de parte, incompetencia de juizo, suspeição, peita ou suborno do juiz.

Paraphrasis unico. A decisão tomada pelo Conselho com juiz suspeito ou immediato, cuja suspeição ou impedimento tenha sido conhecido depois, não annulla o processo, salvo si a maioria se constituiu com o seu voto.

Art. 207. O silencio das partes, si se tratar de formalidades de seu exclusivo interesse, sana os actos nulos.

Art. 208. O Ministerio Publico não poderá transigir sobre nullidades.

Art. 209. A nullidade proveniente da incompetencia de juizo póde ser pronunciada *ex-officio*, em qualquer termo de processo.

Art. 210. Nenhum acto será declarado nullo sinão quando sua repetição ou rectificação não fór possivel.

Art. 211. A nullidade de um acto acarreta a dos actos successivos d'elle dependentes.

Art. 212. Os actos da formação da culpa, processados perante autoridade incompetente, poderão ser revalidados por termo de ratificação no juizo competente.

CAPITULO XII

DAS EXCEPÇÕES

Art. 213. A excepção de incompetencia de juizo deverá ser allegada antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o accusado compareça em juizo. Uma vez apresentada, o conselho mandará dar vista da excepção á parte contraria para dizer dentro de vinte e quatro horas, findas as quaes o conselho decidirá.

Paraphrasis unico. Si a decisão fór pela incompetencia o feito será remetido ao juizo competente.

Art. 214. Todas as demais excepções poderão ser allegadas juntamente com a defesa. Sobre ellas se pronunciará o Conselho no despacho de pronuncia, e o Supremo Tribunal no recurso deste despacho.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 215. Na primeira reunião do Conselho, o presidente, tendo á sua direita o auditor e nos demais logares os outros juizes segundo as suas gradações e antiguidades, o escriptão em mes proxima ao auditor, o promotor á esquerda, em mesa senarada prestará em voz alta, de pé e descoberto, o compromisso que se segue, o qual será repetido pelos demais membros militares do conselho, sob a fórmula: «Assim o prometto».

«Prometto apreciar com escrupulosa attenção os factos que me forem submettidos e julgar-os de accordo com a lei e as provas dos autos».

Paraphrasis unico. Deste acto o escriptão lavrará em livro proprio, termo que será assignado por todos os juizes.

Art. 216. Em seguida, feita a leitura do processo e recebida a denuncia, o Conselho mandará citar o accusado e intimar as testemunhas.

Art. 217. O mandato de citação poderá ser impresso ou dactylographado, e conterá, além de uma cópia de denuncia, ou portaria do auditor, o rol das testemunhas.

Art. 218. Si não houver auto de corpo de delicto e este puder ser feito, mandará o auditor, preliminarmente, que se preencha a falta.

Art. 219. O accusado, ao comparecer pela primeira vez perante o Conselho, occuando, em frente deste, logar com seu advogado, de pé, será perguntado sobre o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, posto ou gradação, nacionalidade, logar do nascimento e si sabe ler e escrever. Perguntas e respostas serão reduzidas a escripto sob o título de *auto de qualificação*.

Art. 220. Declarando o accusado ter menos de 21 annos de idade e não havendo prova em contrario, ser-lhe-á dado curador, que poderá ser o advogado referido no art. 196, o qual, sob compromisso, se obrigará a assistir ao accusado em todos os termos do processo.

Art. 221. Lavrado o auto de qualificação, serão inquiridas as testemunhas e informantes notificadas, aos quaes o escrivão lerá antes a denuncia ou a portaria iniciadora do processo.

Art. 222. Finda a inquirição das testemunhas de accusação e das de defesa, si forem apresentadas no acto, fará o auditor o interrogatorio do accusado. A inquirição das testemunhas de defesa se conformará aos quesitos pelo mesmo propostos, sobre os quaes poderão os juizes e promotor fazer as perguntas que julgarem necessarias.

Paraphrasis unico. A's partes que o requererem por occasião do interrogatorio será concedido conjuntamente o prazo de tres dias para juntarem em cartorio as allegações escriptas.

Art. 223. Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto, e, pelo menos, indícios vehementes de quem seja o delinquente, o Conselho, julgando procedente a accusação, pronunciará o accusado com especificação do crime em que o houver como incurso. No mesmo despacho mandará que o nome do accusado seja lançado no rol dos culpados, e contra elle se passe mandado de prisão, si já não estiver preso, salvo o direito de menagem.

Art. 224. O despacho de pronuncia será redigido e escripto pelo auditor e assignado por todos os membros do Conselho.

Art. 225. Quando o Conselho não chegar ao resultado previsto no art. 223, assim o declarará, impronunciando o indiciado. No mesmo despacho mandará passar alvará de soltura em favor do indiciado, que se-á posto immediatamente em liberdade, si por outro motivo não estiver preso.

Art. 226. Os effectos da pronuncia são:

- a) sujeitar o pronunciado á accusação na phase do julgamento;
- b) suspender-o do exercicio de todas as funcções publicas;
- c) sujeitar-o á prisão;
- d) interromper a prescripção da acção criminal;
- e) privar o pronunciado da gratificação que tiver, e que perderá definitivamente, si não for afinal absolvido.

Art. 227. A formação da culpa será sempre publica, excepto quando o contrario resolver o Conselho no interesse da ordem publica, da disciplina ou da justiça.

Paraphrasis unico. Para decidir da procedencia da acção, o Conselho funcionará em sessão secreta.

Art. 228. Salvo difficuldade insuperavel, que se justificará nos autos, o processo da formação da culpa não excederá o termo de 15 dias.

Art. 229. A impronuncia não constitue cousa julgada.

Art. 230. Si em qualquer dos processos submettidos ao seu exame o Conselho descobrir a existencia de algum crime, fará remessa das respectivas peças, por certidão, ao órgão do Ministerio Publico, para os fins de direito.

Art. 231. O accusado ficará á disposição exclusiva do Conselho; a autoridade militar não poderá transferir-o ou removê-lo para outro corpo ou presidio.

TITULO QUARTO

CAPITULO I

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO

Art. 232. Pronunciado definitivamente o accusado, e conclusos os autos ao auditor, este, verificando que o processo está regularmente preparado, assim o declarará por despacho. Presente o processo ao presidente do Conselho, o mesmo, de accordo com o auditor, designará dia e hora para o julgamento, scientes as partes.

Paraphrasis unico. Si o auditor notar a falta de alguma formalidade, providenciará para que seja em tempo supprida.

Art. 233. Terão preferencia para o julgamento:

- 1º) os réos presos;
- 2º) dentre os réos presos, os de prisão mais antiga;
- 3º) dentre os de igual antiguidade de prisão, os de pronuncia anterior;
- 4º) dentre os réos soltos, os de prioridade de pronuncia.

Art. 234. A falta de comparecimento do co-réo não impede o julgamento dos demais.

CAPITULO II

DO JULGAMENTO

Art. 235. No dia designado para o julgamento, presentes o promotor, o réo e seu advogado, o escrivão procederá á leitura do processo. Finda esta, o promotor deduzirá a accusação, fundando-se exclusivamente na prova dos autos e abstenendo-se de palavras que possam offendêr o accusado.

Art. 236. Terminada a accusação, o réo, por si ou por seu advogado, produzirá a sua defesa.

Art. 237. O promotor e o réo, si quizerem, deduzirão a replica e a réplica.

Art. 238. Findos os debates, si o Conselho considerar a causa em estado de ser julgada, procederá a julgamento, que será em sessão secreta. Si alguma diligencia for precisa, o presidente ordenar-a-á, suspendendo a sessão, pelo tempo necessario, si tanto for mister. As partes terão sciencia, em sessão publica, do resultado da diligencia, sobre o qual poderão fallar.

Art. 239. A conferencia para o julgamento principiará por um relatorio verbal, simples e claro, feito pelo auditor, que exporá o acto ou factos sobre que versar a accusação, com todas as circumstancias que possam influir na sua apreciação e apontará com rigorosa imparcialidade as provas da accusação e da defesa.

Art. 240. Findo o relatorio, o presidente dará a palavra a qualquer dos juizes do Conselho, na ordem em que lhe for pedida.

Paraphrasis unico. O auditor ou qualquer dos juizes não poderá fallar mais de duas vezes.

Art. 241. Terminada a discussão, o presidente convidará os juizes a se pronunciarem sobre a causa.

§ 1.º O primeiro a votar será o auditor, ao qual se seguirão os outros juizes, a começar do mais moderno, e por ultimo o presidente, sem prejuizo do voto de desempate (art. 54, let. f).

§ 2.º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior terá virtualmente votado pela immediatamente inferior.

Art. 242. As sentenças e despachos definitivos serão sempre fundamentados, escriptos na conformidade do art. 52, lettra i, e assignados por todos os juizes. Ao juiz vencido será licito justificar o voto.

Paraphrasis unico. A pena de morte só poderá ser imposta por voto unanime. Não havendo unanimidade, a pena applicavel será a de 30 annos de prisão.

Art. 243. A sentença será lida em publica audiencia pelo auditor. Della ficará desde logo intimado o réo, si se achar presente.

Paraphrasis unico. Ausente o réo, a sentença lhe será comunicada por mandado de intimação expedido pelo auditor.

Art. 244. Encetados os trabalhos do julgamento, não poderão, sob pena de nullidade deste, ser interrompidos por nenhum motivo estranho ao processo. Ao presidente, todavia, é permittido suspender a sessão para renouso dos juizes, partes e advogados.

Art. 245. O escrivão lavrará acta circumstanciada de tudo que se passar na sessão para juntar aos autos logo depois da sentença.

CAPITULO III

DOS PROCESSOS ESPECIAES

SECÇÃO I

DA DESERÇÃO

Art. 246. Logo que se verifique a ausencia de um official, o commandante ou autoridade correspondente, sob cujas ordens elle servir, chamal-o-á por editaes publicados no *Diário Official* da União ou dos Estados, para que se apresente dentro dos prazos marcados no art. 117 e seus numeros do *Codigo Penal Militar*. Consummado o crime de deserção, fará lavrar um termo com todas as circumstancias e o assignará com tres testemunhas.

Paraphrasis unico. Esse termo, juntamente com a cópia do edital, equivalerá em taes crimes á formação da culpa e ao despacho de pronuncia, do qual não caberá recurso.

Art. 247. Vinte e quatro horas após a verificação da ausencia de uma praça de praça a autoridade, sob cujas ordens immediatas ella servir, communicará o facto ao commandante da unidade, força ou navio ou á autoridade correspondente, a qual, depois de fazer inventariar por dous officiaes os objectos deixados pela praça, mandará publicar na ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço a declaração da ausencia e o termo de inventario.

Art. 248. Consummado o crime de deserção da praça, o commandante ou a autoridade correspondente fará lavrar, de accordo com o art. 246, um termo que, junto á cópia da ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço, terá o valor previsto do paraphrasis unico do citado artigo.

Art. 249. O commandante ou a autoridade correspondente remetterá immediatamente o termo de deserção do official ou praça, com a cópia do edital, ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço, ao auditor competente, e este, autoadas todas as peças, mandará archivar-as no respectivo cartorio até a captura ou apresentação do réo.

Paraphrasis unico. Na 6ª circumspcção o termo de deserção e peças que o acompanhem serão remettidos ao auditor mais antigo com jurisdicção no Exército ou na Armada.

Art. 250. Sciencificado da prisão ou da apresentação do desertor, o auditor, depois de tomar conhecimento do processo, ordenará a expedição do mandado de citação da réo para ver-se processar. No mandado será transcripto o termo de deserção.

Art. 251. Reunido o Conselho, presentes o réo, seu advogado ou curador e o promotor, o processo será lido. Finda a leitura, proferir-se-á na forma prescripta por este Código, no que for applicavel, ao interrogatorio do réo, podendo as partes offerecer nessa phase do processo os documentos que tiverem em bem da accusação ou da defesa.

Art. 252. Requerendo as partes, antes do interrogatorio, a inquirição de testemunhas de accusação ou de defesa, cujo numero não poderá exceder de tres para cada uma, o Conselho mandará notificar as de accusação para comparecerem no dia designado para a nova reunião.

Art. 253. Terminada a inquirição das testemunhas e feito o interrogatorio do réo, ou, findo o interrogatorio, se antes não houver sido requerida essa inquirição, satisfeito o disposto no art. 232 — 1ª parte — seguir-se-ão as allegações oraes ou escriptas e o julgamento, na forma estabelecida nos arts. 235 a 245.

Art. 254. As allegações de accusação ou de defesa, quando escriptas, serão juntas aos autos.

SECÇÃO II

DA INSUBMISSÃO

Art. 255. Terminado o prazo marcado para a apresentação do individuo sorteado ou designado e do convocado para o serviço militar, si o mesmo não se apresentar, o chefe do serviço de recrutamento ou o commandante da unidade, sob cujas ordens fôr servir o convocado, fará lavrar um termo circunstanciado, no qual se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, signaes característicos e classe a que pertencer aquelle individuo. Esse termo, que, como o de deserção, pôde ser impresso ou dactylographado, equivalerá á formação da culpa e pronuncia, da qual não cabe recurso, e será assignado pelas mesmas autoridades e por tres testemunhas.

Art. 256. Preso, ou apresentando-se, o sorteado ou designado e o convocado, remettido o termo de insubmissão ao auditor competente, com as informações sobre o alistamento e sorteio, seguir-se-á o processo estatuido para os crimes de deserção nos arts. 253 seguintes.

TITULO QUINTO

CAPITULO I

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 257. Das decisões do Conselho de Justiça ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Militar:

- 1º, agravo no auto do processo;
- 2º, recurso propriamente dito;
- 3º, appellação.

Art. 258. Não se conhecerá dos recursos que não forem fundados em disposição expressa deste Código, ou forem interpostos fora do prazo.

SECÇÃO II

DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Art. 259. Dá-se agravo no auto do processo das decisões proferidas pelo Conselho sobre questões de direito que incidentemente surjam na formação da culpa e no julgamento. Interposto o agravo, será immediatamente tomado por termo, em que resumidamente se exporão os fundamentos da opposição suscitada pelo agravante.

Parapho unico. E' permitido ás partes apresentar na occasião, por escripto, os fundamentos da questão levantada.

Art. 260. O agravo no auto do processo será decedido pelo Supremo Tribunal Militar como preliminar do julgamento.

SECÇÃO III

DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

Art. 261. Dá-se recurso propriamente dito das decisões e despachos:

- 1.º Do auditor que:
 - a) não estando mais reunido o Conselho, deixarem de receber a appellação ou o recurso;
 - b) concederem ou não a menagem;
 - c) julgarem improcedente o corpo de delicto ou o exame de sanidade.

2.º Do Conselho de Justiça que:

- a) decidirem sobre materia de competencia;
- b) não receberem a denuncia;
- c) decretarem ou não a prisão preventiva;
- d) concederem ou não a menagem;
- e) pronunciarem ou não o indiciado;
- f) julgarem extincta a acção penal;
- g) não admittirem o auxiliar da accusação;
- h) não receberem appellação ou recurso.

Art. 262. Esses recursos não terão effeito suspensivo, salvo os interpostos das decisões sobre materia de competencia e os dos despachos de pronuncia ou que concederem a menagem.

Parapho unico. O recurso do despacho de pronuncia só suspende o effeito determinado na lettra a do art. 226, e não impede que o réo seja conservado em prisão ou em menagem.

Art. 263. Tratando-se de crime cuja pena seja de prisão, o réo não poderá recorrer do despacho de pronuncia sem estar preso ou no gozo de menagem.

Art. 264. Os recursos a que se referem as lettras a, c, e f do art. 261, n. 2, seguirão sempre nos proprios autos, com as razões e documentos que as partes quizerem juntar nos prazos legais.

Art. 265. Os recursos propriamente ditos serão interpostos dentro de 24 horas, contadas da intimação ou publicação da decisão em presença das partes ou seus procuradores, por um requerimento em que se especificarão as peças dos autos, de que pretende traslado para documentar o recurso.

Art. 266. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, e, si no correr do mesmo prazo, o recorrido pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por cinco dias, tambem contados daquelle em que houver findado o prazo do recorrente, e lhe será tambem permittido juntar as razões e traslados que quizer.

Art. 267. Com a resposta do recorrido ou sem ella, o Conselho ou o auditor poderão reformar a decisão ou mandar juntar ao recurso os traslados dos autos que julgarem convenientes para sustentação della.

Art. 268. O prazo concedido ao recorrente e recorrido para juntar traslados e razões poderá ser prorogado até cinco dias pelo Conselho ou pelo auditor, si assim o exigirem a quantidade e qualidade dos traslados.

Art. 269. Sustentada pelo Conselho de Justiça ou pelo auditor a decisão recorrida, serão os autos remettidos ao Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de 24 horas.

Art. 270. Distribuido o recurso, será o mesmo relatado no prazo de duas sessões. Exposto o caso e discutida a materia, si o Tribunal não ordenar diligencia alguma para maior esclarecimento, proferirá a decisão final.

Art. 271. Si o procurador geral pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por tres dias, ficando adiado o julgamento.

Art. 272. Decidido o recurso, devolvem-se os autos ao auditor para que se cumpra o accórdão.

Art. 273. O julgamento dos recursos do impronuncia no Supremo Tribunal será secreto.

SECÇÃO IV

DA APPELLAÇÃO

Art. 274. Cabe appellação das decisões proferidas pelos Conselhos de Justiça, nos seguintes casos:

- 1º, de nullidade manifesta do processo;
- 2º, de nullidade do julgamento;
- 3º, de nullidade da sentença;
- 4º, quando esta for contraria á evidencia dos autos.

Art. 275. Só podem appellar o ministerio publico e as partes.

Art. 276. A appellação será interposta por simples petição, dentro das vinte e quatro horas seguintes á intimação da sentença, ou á sua publicação na presença das partes ou seus procuradores. Si as partes quizerem arrazoar na primeira instancia, terão mais cinco dias cada uma.

Art. 277. A appellação subirá nos proprios autos, salvo si houver mais de um réo e a respeito dos outros não tiver sido ainda julgada a causa. Neste caso dará o auditor todas as providencias para a prompta extracção e immediata expedição do traslado. Na 6ª circumseipção o traslado poderá ser dispensado.

Art. 278. O prazo para remessa da appellação é o estabelecido no art. 160.

Parapho unico. Havendo necessidade de traslado, a appellação deverá ser remettida dentro do prazo de 10 dias, prorogáveis a juízo do auditor.

Art. 279. Interposta e recebida a appellação com ou sem razões, serão os autos remettidos directamente ao Supremo Tribunal.

Art. 280. A appellação da sentença condemnatoria é sempre suspensiva; a da sentença absolutoria nunca impedirá que o réo seja solto, salvo si a accusação versar sobre crime punido com mais de 20 annos de prisão e não tiver sido unanime a decisão do Conselho.

Art. 281. O processo da appellação no Supremo Tribunal obedecerá ás seguintes regras:

§ 1.º Recebidos os autos pelo secretario, que nelles lançará o respectivo termo, serão distribuídos pelo presidente ao ministro a quem couber a vez.

§ 2.º O secretario, logo em seguida, abrirá, pelo prazo de cinco dias para cada uma, vista na secretaria ás partes que se mostrarem representadas, si não houverem arrazoado na primeira instancia.

§ 3.º Terminado esse prazo e ouvido o procurador geral, quando couber, vão os autos ao ministro relator, que, no termo de duas sessões, salvo si allegar motivos que justifiquem a prorrogação, os relatará minuciosamente em mesa.

§ 4.º Findo o relatorio, poderão as partes por seus procuradores, fazer observações oraes, por tempo não excedente de 15 minutos cada uma.

§ 5.º Discutida a materia pelo Tribunal, decide-se á por maioria de votos.

§ 6.º Sendo do réo a appellação, não se poderá agravar a penalidade imposta.

§ 7.º Si o Tribunal annullar o processo, mandará submeter o réo a novo julgamento, reformados os termos invalidados.

§ 8.º Será secreto o julgamento da appellação, quando se ache solto o réo.

Art. 282. Proferida a sentença condemnatoria, o presidente do Tribunal communicar-a á immediatamente ao auditor respectivo, para que providencie, expedindo mandado de prisão ou como no caso couber.

Art. 283. No caso de absolvição, o presidente do Tribunal communicar-a á por telegramma ao respectivo auditor, afim de que providencie sobre a soltura do réo.

Art. 284. O secretario do Supremo Tribunal Militar remetterá ao auditor respectivo uma cópia da decisão que condemnou o réo, para que lhe seja feita a intimação. A certidão desta será enviada ao mesmo secretario, afim de ser junta aos autos.

Paragrapho unico. O procurador geral terá sciencia nos proprios autos.

CAPITULO II

DOS EMBARGOS

Art. 285. As sentenças finais do Supremo Tribunal Militar poderão ser oppositos embargos de nullidade, infringentes do julgado e de declaração.

Art. 286. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Supremo Tribunal, quando o processo correr pela 6.ª circumscripção, ou nas sedes das auditorias, quando correr pelas outras circumscripções, dentro do prazo de 10 dias, a contar do da intimação ou sciencia das partes. Não se concederá vista para embargos.

Paragrapho unico. Os auditores remetterão á secretaria do Tribunal os embargos offerecidos com a declaração da data do recebimento, ou communicarão que, findo o prazo, não foram os mesmos offerecidos.

Art. 287. A sciencia da decisão, manifestada de modo inequivoco pelo réo, supprirá a intimação para o fim de poder elle oppor embargos.

Art. 288. A petição com os embargos será dirigida ao relator do processo.

Paragrapho unico. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos obtidos depois de proferido o accórdão embargado.

Art. 289. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição que se declare o accórdão ou se expresse o ponto que nelle se houver omitido.

Art. 290. Do despacho do relator não recebendo os embargos, dar-se-á sciencia á parte.

Art. 291. O secretario, logo que receber os embargos, juntar-os-á por termos nos autos e fará o processo concluso ao relator.

Art. 292. E' de cinco dias o prazo para as partes sustentarem ou impugnarem os embargos.

Art. 293. A parte, que se considerar agravada com o despacho do juiz relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, que elle apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou reformado pelo Tribunal, mediante processo verbal.

Paragrapho unico. Na primeira sessão após a interposição do agravo, será elle relatado e julgado. Não terá voto o juiz que tiver proferido o despacho agravado.

Art. 294. O julgamento dos embargos obedecerá á mesma marcha do julgamento das appellações.

Art. 295. E' permitido ao réo, por si ou por procurador, sustentar oralmente, perante o Tribunal e após o relatorio, os seus embargos ou a impugnação, sendo-lhe para isso concedidos 15 minutos.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Art. 296. A condemnação, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes efeitos:

1.º, suspensão dos direitos politicos;

2.º, perda, em favor da Fazenda Nacional, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o offendido não tenha direito á restituição;

3.º, obrigação de indemnizar o damno.

Art. 297. A sentença proferida pelo Supremo Tribunal, passada em julgado, terá o «cumpra-se» do auditor, em cuja circumscripção houve sido julgado o processo, e a quem o secretario fará logo remessa de uma cópia da mesma.

Art. 298. O auditor, de posse da sentença, fará extrahir pelo escriptor uma guia, em que remetterá á autoridade militar competente.

Art. 299. A guia conterá especificadamente:

1.º, o nome, graduação, naturalidade, filiação, idade e estado do condemnado;

2.º, sua estatura e mais signaes por que se o possa physicamente distinguir;

3.º, quaisquer declarações particulares que as circunstancias aconselharem;

4.º, a declaração da pena imposta.

Art. 300. De posse da guia, a autoridade designará o lugar para cumprimento da pena e remetterá o condemnado ao director da prisão. Este dará recibo para os autos e abrirá o respectivo lançamento em livro proprio.

Paragrapho unico. A guia com o recibo será logo remettida ao auditor para os devidos fins.

Art. 301. No caso de evasão do condemnado, a autoridade competente communicará o facto ao auditor da circumscripção por onde houver corrido o processo. Si posteriormente o réo se apresentar ou for capturado, a communicação será feita ao mesmo auditor.

Art. 302. A prescripção da condemnação será decretada pelo Supremo Tribunal Militar *ex-officio*, ou em viriunde de representação do promotor ou requerimento da parte, ouvidos previamente o auditor da circumscripção, por onde houver sido processado o condemnado e o procurador geral.

Art. 303. O auditor acompanhará cuidadosamente o cumprimento da pena de cada condemnado, de forma que, no mesmo dia em que ella se tiver por cumprida, possa passar, mesmo por telegramma, o competente mandado de soltura.

Art. 304. A pena de prisão, sempre que acarretar a perda da patente, produzirá todos os seus efeitos logo depois de passar em julgado a sentença.

Art. 305. A sentença passada em julgado, que acarretar a perda de posto ou exclusão do serviço militar, sujeita o condemnado ao cumprimento da pena em penitenciaria civil.

Art. 306. O condemnado que se achar em estado de loucura, quer a enfermidade se manifeste antes, quer depois de iniciado o cumprimento da pena, será recolhido a um hospital de alienados, e esse tempo será contado como de prisão.

Art. 307. As penas de prisão com trabalho serão cumpridas nos quartéis, fortalezas ou presídios militares, e sujeitarão o condemnado a um regimen de trabalho, compativel com a sua compleição physica, e de educação moral, proporcionada pelos respectivos officiaes. Não é permitido o regimen penitenciario em commun, desde que se ache organizado o regimen celllular.

Art. 308. A prisão preventiva será levada em conta integralmente no cumprimento da pena. Não o será a menagem concedida nas cidades. A concedida nos quateis, navios e acampamentos será levada em conta na medida de um terço do tempo de sua duração.

CAPITULO IV

DOS CRIMES DA COMPETENCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 309. No processo e julgamento dos crimes da competencia originaria do Supremo Tribunal Militar, apresentada a denuncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de um Conselho de Instrução composto de tres ministros, um do Exército, um da Armada e um civil, que funcionarão sob a presidencia do militar mais graduado ou mais antigo.

Art. 310. Os ministros militares e o civil, de que trata o artigo antecedente, exercerão durante a phase da instrução as attribuições que este Codice confere respectivamente aos juizes e auditor dos Conselhos de Justiça.

Art. 311. As funções do Ministerio Publico serão desempenhadas pelo procurador geral.

Art. 312. Reunido o Conselho de Instrução, procederá seguindo a forma do processo estabelecida para os crimes da competencia dos Conselhos de Justiça Militar.

Art. 313. Nos crimes de responsabilidade, si a denuncia contiver os requisitos legais, o Conselho de Instrução, na primeira sessão, mandará intimar o denunciado para responder dentro do prazo de 15 dias. Findo o prazo, com a resposta ou sem ella, se decidirá do recebimento ou não da denuncia.

Paraphrasis unico. A denuncia nesses crimes poderá vir desacompanhada do rol de testemunhas, si a mesma fundar-se em documentos.

Art. 314. O denunciado não será ouvido;

a) quando estive fóra do paiz;

b) si for ignorado o lugar de sua residencia.

Art. 315. As decisões que poem termo ao processo, bem como as que forem proferidas sobre pronuncia ou julgamento final em qualquer dos crimes serão tomadas por maioria do Tribunal, para o que, satisfeitas as diligencias legais, se apresentarão os autos em mesa.

Art. 316. Os membros do Conselho de Instrução tomarão parte nos julgamentos do Tribunal. Os autos, porém, serão relatados pelo ministro civil, a quem competir a distribuição, e que não tenha feito parte do mesmo Conselho.

Art. 317. Caberá recurso para o Tribunal das decisões que versarem sobre o recebimento ou não da denuncia, prisão preventiva e menagem.

Art. 318. Das decisões proferidas pelo proprio Tribunal, só caberá recurso de embargos á decisão final.

Art. 319. A acção criminal *ex-officio* perante o Tribunal será provocada pelo presidente por meio de portaria. Esta, será entregue ao Conselho de Instrução sorteado na forma do art. 300.

Art. 320. As diligencias, que se fizerem necessarias, serão executadas de ordem do relator, por intermedio do auditor da circumscripção, onde se devam realizar.

Art. 321. O accusado poderá se fazer representar em todos os termos do processo por procurador.

Art. 322. As funções de escrivão e de official de justiça serão desempenhadas, respectivamente, pelo secretario e pelo porteiro do Tribunal.

TITULO SEXTO

CAPITULO UNICO

DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 323. Na vigencia do estado de guerra, o chefe do Estado-Maior ou o commandante em chefe das forças do Exército ou da Armada nomeará os Conselhos de Justiça Militar que forem necessarios, os quaes funcionarão por espaço de tres mezes e na forma que se segue:

§ 1.º Para o julgamento de officiaes superiores os conselhos serão compostos de coroneis ou capitães de mar e guerra.

§ 2.º Para o de officiaes até o posto de capitão ou capitão-tenente, como-se-ão de maiores ou capitães de corveta e de capitães ou capitães-tenentes.

§ 3.º Para o de praças de pret, de accordo com o disposto no art. 16. § 2.

Art. 324. Os officiaes nomeados permanecerão no exercicio de suas funções militares, das quaes serão desligados logo que o seu commandante receber a communicacão do auditor sobre a necessidade de reunião do Conselho.

Art. 325. O official nomeado só poderá ser transferido para serviço diferente, si o Conselho de que fór juiz ainda não estiver funcionando. Em tal caso, deverá ser immediatamente substituído.

Paraphrasis unico. As substituições dos juizes do Conselho serão feitas pela autoridade competente para a nomeação.

Art. 326. Os auditores e promotores acompanharão á guerra as unidades da sua circumscripção, e servirão junto ás grandes unidades do Exército e da Armada, que lhes forem designadas, segundo as conveniencias do serviço. Si sómente parte das forças tiver de seguir, o Governo poderá fazel-as acompanhar, ou do auditor e promotor effectivos, ou de interino. Na 6.ª circumscripção o Governo designará livremente os que devam partir.

Art. 327. O Governo creará, quando necessario, um ou mais Conselhos Superiores de Justiça, que acompanharão as forças em operações e funcionarão como Tribunal de segunda instancia. Cada Conselho compo-se-á, por nomeação do Presidente da Republica de tres membros, sendo dois officiaes generaes, effectivos ou reformados, e um juiz civil, escolhido livremente dentre os auditores. Outro auditor servirá como procurador geral junto ao Conselho.

Paraphrasis unico. O Conselho Superior de Justiça processará e julgará originariamente os officiaes generaes, de accordo com as regras estabelecidas neste Código e as excepções deste Capitulo.

Art. 328. No processo se observarão os seguintes prazos: para apresentação da denuncia ou da defesa, interposição do recurso ou da appellação e sustentação destes — 48 horas; para formação da culpa — oito dias; e para o estudo dos autos pelo relator, — intervalo de uma sessão.

Art. 329. O militar ou civil condemnado á morte será fuzilado.

Art. 330. A pena de morte proferida em ultima instancia por tribunal reunido em territorio ou aguas militarmente occupadas se á executada logo depois de passar em julgado a sentença, salvo decisão em contrario do Presidente da Republica.

Paraphrasis unico. Será permitido ao condemnado receber os soccorros espirituales que reclamar, de accordo com a sua religião.

Art. 331. O militar que tiver de ser fuzilado sahirá da prisão, vestido de uniforme commum e sem insignias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por signaes.

Art. 332. O civil que tiver de ser fuzilado sahirá da prisão decentemente vestido, será executado na conformidade do artigo anterior.

Art. 333. Da execução da pena de morte se lavrará acta circunstanciada, a qual, assignada pelo executor e cinco testemunhas, será remetida ao commandante em chefe das forças em operações para ser publicada em ordem do dia, boletim ou detahe. Uma cópia dessa acta, devidamente authenticada, se juntará aos autos.

Art. 334. As sentenças do Conselho Superior de Justiça não são susceptíveis de embargos.

TITULO SETIMO

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 335. Os processos crimes militares não são sujeitos a custas, em lument s, sello ou portes de correio.

Paraphrasis unico. Os documentos offerecidos pelas partes serão sellados.

Art. 336. Aos autos dos processos criminaes se juntará uma individual dactyloscópica dos accusados.

Art. 337. A policia civil ou militarizada é obrigada a prestar todo o auxilio, inclusive o da força, ás diligencias legais que se tiverem de levar a effeito fóra dos estabelecimentos militares.

Art. 338. Os tabelliaes e escrivães em geral são obrigados, sob pena de responsabilidade, a aceitar a pericia nos exames de documentos que se fizerem necessarios nos processos militares.

Art. 339. As multas comminadas nesta lei serão cobradas executivamente e recolhidas ao Thesouro Nacional.

Art. 340. A habilitação judicial para a percepção do montepio e meio-soldo vagará as custas do Recimento da Justiça Federal e ficará a cargo dos auditores, que, na 6.ª circumscripção, serão os mais antigos das jurisdições respectivas.

Art. 341. Si vagar uma auditoria de primeira entrancia, o Governo poderá renovar para ella o auditor que o requerer.

Paraphrasis unico. O requerimento poderá ser feito por telegrapha.

Art. 342. Os ministros militares que se invalidarem no exercicio do cargo, serão reformados segundo as leis militares.

Art. 343. A legislação da reforma compulsoria não se applica aos ministros militares.

Art. 344. O procurador geral terá um secretario, que será um dos funcionarios da secretaria do Tribunal, á sua requisição.

Art. 345. Os ministros do Supremo Tribunal, o procurador geral, auditores e promotores terão de oito a sessenta dias de férias por anno, sem interrupção, porém, da administração da justiça. O Supremo Tribunal organizará para esse effeito a tabella necessaria.

Paraphrasis unico. Os advogados e os escrivães terão de oito a trinta dias e os officiaes de justiça a quinze dias uteis, concedidos pelo auditor sem prejuizo da administração da justiça.

Art. 346. Os processos serão distribuídos de modo equitativo, por todos os ministros, tocando de preferéncia aos militares os de crime de deserção e insubmissão e os recursos de alistamento e sortido.

Art. 347. A aposentadoria dos ministros civis e auditores será regida pelas leis que regulam ou venham a regular a dos juizes federaes.

Art. 348. Os autos não podem ser dados com vista ou em confiança aos réos ou seus advogados, ainda mediante recibo; pôde, entretanto, o escrivão, ou o secretario do Tribunal, facultar o exame dos mesmos em cartorio e permitir a extracção de notas e apontamentos necessarios á defesa.

Art. 349. As licenças do presidente e demais membros do Supremo Tribunal Militar serão reguladas pelo Regimento Interno. As do procurador geral serão concedidas pelo Presidente da Republica.

Art. 350. São competentes para conceder licença:

a) o presidente do Supremo Tribunal Militar aos funcionarios de sua secretaria, aos auditores, e advogados;

b) o procurador geral aos membros do Ministerio Publico;

c) os auditores aos escrivães e demais serventurios junto a cada auditoria.

Art. 351. O tempo de serviço militar será computado para os efeitos da aposentadoria.

Art. 352. O presidente do Tribunal não terá voto nos julgamentos. Nestes, o empate importa decisão favorável ao réu. Nos outros casos o presidente, além do seu voto, terá o de qualidade.

Art. 353. O presidente do Tribunal nomeará anualmente um auditor para, em comissão, com um promotor, designado pelo procurador geral, fazer correições nos autos findos, remetidos das auditorias. Finda a correição, far-se-á de tudo um relatório ao Tribunal. O Tribunal nunciará ou mandará responsabilizar os culpados, na conformidade deste Código, pelas irregularidades encontradas.

Art. 354. A sentença criminal passada em julgado será por exteato anotada na fé de officio ou nos assentamentos do condenado. Esta nota não poderá ser trancada, salvo o caso de amnistia.

Art. 355. As penalidades estabelecidas neste Código para juizes e serventurios da justiça seão, quando applicadas transcritas nos respectivos assentamentos.

Art. 356. O serviço judicial prefere a outro qualquer, salvo o disposto no art. 30.

Art. 357. As nomeações da competência do Presidente da Republica, para os cargos da justiça militar, serão referendadas simultaneamente pelos ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 358. O Governo fornecerá passes gratuitos aos officiaes de justiça para o desempenho de suas funções, tanto nas vias de communicações terrestres como nas maritimas.

Art. 359. Continúa em vigor o art. 5º, § 5º, do decreto n. 149, de 18 de julho de 1893.

Art. 360. As parentescos dos officiaes effectivos, reformados, honorarios e das classes annexas, de que trata o art. 5º, § 6º, do decreto n. 149, de 1893, e bem assim as dos da 2ª linha, passam a ser expeditas pelas Secretarias da Guerra e da Marinha.

Art. 361. O serviço da justiça militar, na sua parte administrativa, ficará a cargo do Ministerio da Guerra, observadas as disposições deste Código.

Art. 362. Fica abolida a faculdade concedida aos militares de requerer Conselho para se justificarem de accusações que lhes sejam feitas.

Art. 363. O juiz julgará segundo o allegado e provado de uma e outra parte, ainda que a consciencia lhe dicte outra coisa, e elle saiba ser a verdade o contrario do que estive provado nos autos.

Art. 364. O réo será posto em liberdade antes mesmo de proferida a sentença do Supremo Tribunal na appealação, ou nos embargos, logo que o tempo de prisão attingir o maximo da pena comminada no artigo da lei em que o houver julgado inculso o Conselho de Justiça no primeiro caso e, no segundo, o proprio Tribunal no julgar a appealação. Esta disposição, o que fôr applicavel, se observará tambem nos processos da competencia originaria do Supremo Tribunal.

Art. 365. Os officios que, sem justa causa, se recusarem a fazer o corpo de delicto ou qualquer exame complementar, serão multados em 50% a 100% pela autoridade que presidi o acto.

Art. 366. Aos auditores e o gãos do Ministerio Publico é de feso exercer a advocacia criminal.

Art. 367. Os casos omissos neste Código serão resolvidos de accordo com o direito commun.

Art. 368. Os accordãos do Supremo Tribunal e os pareceres do procurador geral serão publicados no *Diário Officiel*.

Art. 369. O advogado que em netições, arrastados verbacos ou escritos, cotas ou quaesquer paneis forenses, deixar de guardar o respeito devido aos juizes, alem do que está estabelecido no art. 195, sofrerá a pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo Supremo Tribunal Militar ao tomar conhecimento do processo ou de representação documentada do offendido.

Art. 370. Os auditores que se mostrarem desidiosos ou incapazes para o exercicio de suas funções serão pelo Governo declarados avulsos, com ordenado, mediante representação fundamentada do Tribunal.

Art. 371. O disposto no art. 82 applica-se aos promotores, advogados supolentes e adjuntos.

Art. 372. Não haverá recurso das decisões do Supremo Tribunal Militar que impuzerem penas por omissões ou faltas disciplinares aos juizes inferiores, mais funcionarios da justiça e advogados nem das infligidas pelo procurador geral e auditor es.

Art. 373. Os ministros, auditores e membros do Ministerio Publico que acceptarem qualquer função estranha ás suas, salvo comissões temporarias, perderão os seus cargos.

Art. 374. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Aos actuaes ministros, auditores, auxiliares de auditor e mais serventurios da justiça militar são gados todos o direitos, vantagens, graduações militares e regalias asseguradas pelas leis anteriores.

Paragrapho unico. Os auxiliares de auditor, enquanto existirem, continuaráo, como até agora, a prestar os serviços que lhes forem distribuidos, e equivarados aos auditores no que toca ás licenças e incompatibilidade.

Art. 2º. Os auditores remetterão á Secretaria do Supremo Tribunal todos os autos dos processos findos, archivados nos cartorios das auditorias, desde a publicação do decreto n. 14.150, de 30 de outubro de 1920. Recebidos os autos far-se-á a correição na forma do art. 353.

Art. 3º. Os Conselhos de Justiça, já sorteados, continuam a funcionar até o fim do semestre ou do julgamento dos accusados, quando estes forem officiaes. Os novos sorteios se farão de accordo com as prescrições deste Código.

Art. 4º. Os ministros militares e auditores que estão em disponibilidade serão aproveitados nas primeiras vagas que de seus cargos occorrerem.

Art. 5º. O Governo poderá designar os auditores e auxiliares de auditor, que o quizerem, para, enquanto não forem ne uilios no quadro, exercere as funções de promotor, com a gratificação adicional de 1:200\$ annuaes.

Art. 6º. O Supremo Tribunal continuará a julgar os recursos do alistamento militar, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º. Na 6ª circumscripção não se nomearáo supplentes de auditor enquanto existirem auxiliares de auditor em numero de dois pelo menos para cada jurisdição. A estes, a ém do serviço que lhes fôr distribuido, compete substituir os auditores nos termos da parte final do art. 14.

Paragrapho unico. Quando aquelle numero se reduzir a um, far-se-á a nomeação de um supolente.

Art. 8º. O Governo mandará organizar um formulario do processo militar de accordo com este Código.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1922.

João Pandá Calogeras.

J. P. da Velga Miranda.

Tabela do vencimentos

Cargos	Ord. annual	Grat. annual	Total
Auditor de 1ª entrancia	10:000\$	5:000\$	15:000\$000
Auditor de 2ª entrancia	14:400\$	7:200\$	21:600\$000
Promotor de 1ª entrancia	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
Promotor de 2ª entrancia	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
Escrivão de 1ª entrancia	2:400\$	1:200\$	3:600\$00
Escrivão de 2ª entrancia	3:600\$	1:800\$	5:400\$000
Official de justiça de 1ª entrancia . . .	1:200\$	600\$	1:800\$000
Official de justiça de 2ª entrancia . . .	1:600\$	800\$	2:400\$00
Advogado na 6ª circumscripção	—	4:200\$	4:200\$000
Advogado nas demais circumscrições . .	—	3:000\$	3:000\$000
Ministros civis	25:333\$334	12:666\$666	38:000\$000
Ministros militares. Vencimentos militares .	—	—	—
Procurador geral	20:000\$	10:000\$	30:000\$000
Secretario do Tribunal	8:000\$	4:000\$	12:000\$000

O ministro civil, ao ser nomeado, terá para primeiro estabelecimento 1:000\$ e o auditor 500\$000.

Quando a serviço sahirem da séde da circumscripção, os auditores, membros do Conselho e promotores receberão 15% de diaria, os advogados 10%, os escrivães 8% e os officiaes de justiça 5%000.

OBSERVAÇÕES

a) a nomeação *ad-hoc* só dá direito á percepção de vantagens pecuniarias nos dias das sessões dos Conselhos;

b) o supplente de auditor, o adjunto de promotor, o advogado, o escrivão interno e os *ad-hoc* perceberão as vantagens pecuniarias iguaes ás do substituido;

c) o auditor em disponibilidade continua a perceber os vencimentos da tabela em vigor ao tempo em que a mesma disponibilidade foi concedida;

d) os membros do Conselho Superior de Justiça e o auditor que servir de procurador geral no theatro das oerações, perceberão os vencimentos de ministro do Supremo Tribunal e de procurador geral, respectivamente, com o acrescimo proporcional que a lei estabelecer, e na mesma especie de moeda em que receberem os officiaes em campanha. Desta ultima vantagem gosaráo tambem os auditores, promotores e serventurios da justiça militar que servirem no theatro da guerra.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1922.

João Pandá Calogeras.

J. P. da Velga Miranda.

DECRETO N. 15.638 — DE 28 DE AGOSTO DE 1922

Approva a planta de um terreno situado á margem da linha da Estrada de Ferro de Goyaz e desapropria uma pedreira nelle existente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a Inspectoria Federal das Estradas e considerando que é indispensavel aos serviços da Estrada de Ferro de Goyaz uma pedreira situada no kilometro 189 da respectiva linha, decreta:

Art. 1.º Fica approvada a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, de um terreno situado no kilometro 189 da Estrada de Ferro de Goyaz, á margem da respectiva linha, onde está localizada uma pedreira.

Art. 2.º O terreno e a pedreira indicados na planta ora approvada ficam desapropriados, na conformidade do disposto no art. 590, § 2º, n. II, do Código Civil, e art. 8º do regulamento approved pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 15.641 — DE 28 DE AGOSTO DE 1922

Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia de 950:139\$488, para construção de uma passagem superior para vehiculos em S. Francisco Xavier, sobre a linha da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para construção de uma passagem superior para vehiculos em S. Francisco Xavier, sobre a linha da Estrada

de Ferro Central do Brasil, importando o orçamento da passagem superior em 476:860\$532, e o dos muros de accesso para essa passagem em 473:265\$956.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado Federal. — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que mandei publicar, pelo decreto numero 4.571, desta data, a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Tenho a honra de vos communicar que, por decreto n. 4.570, desta data, foram feitas as correções na lei n. 4.555, de 10 do corrente, que provê as despesas publicas neste exercicio, e a que se referem as mensagens de 16 e 19 do fôrto, encaminhadas com os officios ns. 238 e 249, respectivamente, do Sr. 1º Secretario dessa Camara.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Ministerio da Fazenda — N. 54 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1922:

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica ao dessa Camara dos Deputados, communicando haverem sido feitas as correções na lei numero 4.555, de 10 do corrente, que provê as despesas publicas neste exercicio, e a que se referem as mensagens transmittidas com os officios de V. Ex., sob ns. 238 e 249, de 16 e 19 do andante, respectivamente.

Outrosim, restituo a V. Ex. de accordo com a solicitação constante do officio n. 250, de 21 deste mez, a mensagem do Sr. Presidente dessa Camara, annexa ao officio n. 229, de 12 deste mez, e relativa á suppressão do n. 9 do art. 97, da referida lei.

Reitero a V. Ex. os meus protestos do estima o consideração. — Romero Baptista.

Ministerio da Marinha

(*) Por decreto de 24 de agosto de 1922 foi concedida, de accordo com o art. 4.º, letra a, n. 1, do regulamento annexo ao decreto n. 15.600, de 11 do corrente, a Cruz da Campanha de 1914 a 1919 tendo em vista os semestres de serviço de guerra no estrangeiro, aos officiaes e sub-officiaes da Armada, constantes da relação que a este acompaña, assignada pelo ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Relação dos officiaes e sub-officiaes da Armada, aos quizes é concedida a «Cruz da Campanha» de 1914 a 1919, a que se refere o decreto desta data.

Vice-almirante Pedro Max Fernando de Frouin, dous semestres.

Capitão de mar e guerra Taucredo de Gommensor, um semestre.

Capitão de fragata Benjamin Goulart, dois semestres.

Capitão de fragata José Machado de Castro e Silva, dous semestres.

Capitão de fragata Alfredo de Andrade Dodsworth, dois semestres.

Capitão de corveta Adalberto Guimarães Bastos, dois semestres.

Capitão de corveta José Felix da Cunha Menezes, dois semestres.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Capitão de corveta Manoel José Nogueira da Gama, dous semestres.

Capitão de corveta Manoel Ignacio de Brício Guilhon dous semestres.

Capitão de corveta Orlando Marcondes Machado, um semestre.

Capitão de corveta Alberto de Lemos Basto, dous semestres.

Capitão de corveta Durval de Oliveira Teixeira, dous semestres.

Capitão de corveta Melchides Portella Ferreira Alves, dous semestres.

Capitão-tenente Mario Emilio de Carvalho, dous semestres.

Capitão-tenente Roberto Guedes de Carvalho, dous semestres.

Capitão-tenente Clodoveu Celestino Gomes, um semestre.

Capitão-tenente José Joaquim Mattos de Azevedo, dous semestres.

Capitão-tenente Henrique de Barros Alves Branco, dous semestres.

Capitão-tenente Jorge Dodsworth Martins, dous semestres.

Capitão-tenente Gustavo Goulart, um semestre.

Capitão-tenente Luiz de Barros Falcão, um semestre.

Capitão-tenente Antonio Sabino Cantuaria Guimarães, dous semestres.

Capitão-tenente Astrogildo de Moraes Goulart, um semestre.

Capitão-tenente Theobaldo Gonçalves Pereira, dous semestres.

Capitão-tenente Fernando Cockrane, dous semestres.

Capitão-tenente Adalberto Cotrim Coimbra, um semestre.

Capitão-tenente Annibal Corrêa de Mattos, dous semestres.

Capitão-tenente Oscar Gomes Nôra, dous semestres.

Capitão-tenente Nelson Simas de Souza, dous semestres.

Capitão-tenente Antonio Guimarães, dous semestres.

Capitão-tenente Antonio de Santa Cruz Abreu, dous semestres.

Capitão-tenente Renato de Almeida Guillobel, dous semestres.

Capitão-tenente Antonio Alves Camara Junior, um semestre.

Capitão-tenente Ernesto de Araujo, dous semestres.

Capitão-tenente Armano Belford Guimarães, dous semestres.

Primeiro tenente Mario Lopes Ypiranga dos Guarany, dous semestres.

Primeiro tenente Agenor Corrêa de Castro, dous semestres.

Primeiro tenente Miguel Roberto de Castilho, um semestre.

Primeiro tenente Wigand Ioppert, um semestre.

Primeiro tenente Gastão de Moraes Fontoura, dous semestres.

Primeiro tenente Silvino José Pitanga de Almeida, dous semestres.

Primeiro tenente Euclydes de Souza Braga, dous semestres.

Primeiro tenente José Espindola, dous semestres.

Primeiro tenente Gerson de Macedo Soares, dous semestres.

Primeiro tenente Jorge da Silva Leite, dous semestres.

Primeiro tenente Antonio Appel Netto, dous semestres.

Primeiro tenente Aldo de Sá Brito e Souza, dous semestres.

Primeiro tenente Heitor Baptista Coelho, dous semestres.

Primeiro tenente João Corrêa Dias da Costa, dous semestres.

Primeiro tenente Aydano de Faria, dous semestres.

Primeira tenente Garcia d'Avila Pires de Carvalho e Albuquerque, um semestre.

Primeiro tenente Nuno Barbosa de Oliveira e Silva, um semestre.

Primeiro tenente Raul Reis Gonçalves de Souza, um semestre.

Primeiro tenente Americo Jacques Mascarenhas da Silva, dous semestres.

Primeiro tenente José de Lemos Cunha, dous semestres.

Primeiro tenente Luiz Barbosa Bahiana, dous semestres.

Primeiro tenente Amarílio Vieira Cortez, dous semestres.

Primeiro tenente Armando Pinheiro de Andrade, um semestre.

Primeiro tenente Aníbal Martins Ferreira, dous semestres.

Primeiro tenente Floriano Peixoto Cordeiro de Faria, dous semestres.

Primeiro tenente Mario Camara Hoffmann, dous semestres.

Primeiro tenente Luiz Leal Netto dos Reis, dous semestres.

Primeiro tenente Cesar Feliciano Xavier, dous semestres.

Primeiro tenente Octavio Monteiro Machado, dous semestres.

Primeiro tenente João Gonçalves Peixoto, dous semestres.

Primeiro tenente Fernando Muniz Freire Junior, dous semestres.

Primeiro tenente Aurelio Linhares, dous semestres.

Primeiro tenente Octavio da Silveira Carneiro, dous semestres.

Primeiro tenente Dante Pereira de Mattos, um semestre.

Primeiro tenente Carlos Cesar de Andrade, dous semestres.

Fallecidos:

Capitão de corveta Heitor Gonçalves Perdivão, um semestre.

Primeiro tenente Eugenio Muniz Freire, um semestre.

Sub-officiaes:

Mestre Antonio Leandro de Souza, dous semestres.

Mestre Manoel Jacintho de Oliveira, dous semestres.

Mestre Tito Antonio Galvão, um semestre.

Mestre Pedro Damião de Brito, dous semestres.

Contra-mestre Emygdio Luis Fialho, um semestre.

Contra-mestre Antonio Vidal de Almeida, dous semestres.

Contra-mestre João Rodrigues de Albuquerque, dous semestres.

Contra-mestre Lourenço Alves Ribeiro, dous semestres.

Contra-mestres Leovegildo do Amaral Alves, um semestre.

Contra-mestre Alvaro Moreira, dous semestres.

Escrevente de primeira classe, Manoel Leite da Silva Medeiros Filho, dous semestres.

Escrevente de primeira classe Celso Marinho, dous semestres.

Escrevente de segunda classe José Arruda de Oliveira, dous semestres.

Escrevente de segunda classe Alcino Candido de Oliveira, dous semestres.

Escrevente de segunda classe José Feliciano da Silveira, dous semestres.

Armeiro de segunda classe José Affonso Severino Drumond, um semestre.

Armeiro de segunda classe Julio Antonio de Farias, dous semestres.

Armeiro de segunda classe Euclides Machado de Souza, dous semestres.

Serralheiro de primeira classe Alexandre Ramos Monteiro, dous semestres.

Serralheiro de primeira classe Antonio Tavares, dous semestres.

Caldeireiro de primeira classe Arthur Victallano de Barros, um semestre.

Caldeireiro de primeira classe José Nicolau Pereira, um semestre.

Caldeireiro de primeira classe Belmiro de Souza Tornel, um semestre.

Carpinteiro de primeira classe João Baptista da Rosa, dous semestres.

Carpinteiro de primeira classe Mauricio da Silva Lyra, dous semestres.

Carpinteiro de segunda classe Ladislau Baptista de Oliveira, dous semestres.

Carpinteiro de segunda classe Patrocínio Anteclydes Nogueira, um semestre.

Gabinete do ministro da Marinha, 24 de agosto de 1922. — J. P. da Veiga Miranda.

(*) — Por outro da mesma data foi concedido, de accordo com o art. 4, letra a, ns. 1, 3 e 4 do regulamento anexo ao decreto n. 15.600, de 11 de dezembro de 1921, a Cruz da Campanha de 1914 a 1919, tendo em vista os semestres de serviços de guerra no estrangeiro, aos officiaes e sub-officiaes co-streiros da relação que a este acompanha, assimada pelo ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Relação dos officiaes e sub-officiaes da Armada, aos quaes é concedida a «Cruz da Campanha» de 1914 a 1919, a que se refere o decreto desta data

Capitão tenente Virginius Brito de Lameira, dous semestres.

Capitão-tenente Manoel Augusto Porcira de Vasconcellos, dous semestres.

Primeiro tenente Fabio de Sá Earp, dous semestres.

Primeiro tenente Heitor Varady, dous semestres.

Primeiro tenente Haroldo Reuben Cox, dous semestres.

Primeiro tenente Oscar Leite de Vasconcellos, dous semestres.

Primeiro tenente Ayres Pinto da Fonseca Costa, um semestre.

Primeiro tenente Guilherme da Silva Nunes, dous semestres.

Sub-official:

Escrevente de primeira classe Dorotheo Alfredo da Costa, dous semestres.

Gabinete do ministro da Marinha, 24 de agosto de 1922. — J. P. da Veiga Miranda.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 28 do corrente e de accordo com o disposto na condição 1ª do art. 7 do regulamento approved por decreto numero 15.179, de 15 de dezembro de 1921, foram mandados admitir no quadro do serviço de saúde da 2ª classe da reserva do Exercito da 1ª linha: no posto de tenente-coronel medico, os Drs. Aurelio de Lima Py, David Corrêa Rabello e Rodolpho Warneck, professores, respectivamente, das Faculdades de Medicina de Porto Alegre, Beilo

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Horizonte e Paraná, para servirem, este na 2ª circumscrição militar, o primeiro na 3ª Região Militar e o segundo na 4ª.

— Por outro de 29 do corrente e de accordo com o disposto na condição 1ª, alinea b, do art. 1 do regulamento approved por decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921, foram mandados admitir no quadro do serviço de saúde de 2ª classe da reserva do Exercito da 1ª linha no posto de 2ª tenentes medicos: os Drs. João Estanislau Peixoto do Amarante, Dario Gonçalves de Souza e Alcides Ribeiro de Abreu, reservistas do Exercito, sendo o primeiro na 1ª Região Militar e os outros na 4ª.

— Por outros da mesma data e de accordo com o disposto na condição 1ª do art. 7 do regulamento approved por decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921, foram mandados admitir no quadro do serviço de saúde da 2ª classe da reserva do Exercito da 1ª linha, no posto de maior medico, os Drs. Renato Guimarães de Souza Lopes, professor substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e professor cathedatico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e Otavio Torres, professor substituto da Faculdade de Medicina da Bahia para servirem aquelle na 1ª e este na 5ª Regiões Militares.

— Por outros da mesma data e de accordo com o disposto na condição 3 do art. 7 do regulamento approved por decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921, foi mandado admitir no quadro do serviço de saúde da 2ª classe da reserva do Exercito da 1ª linha, no posto de capitão medico, para servir na 1ª Região Militar, o Dr. Demócrito de Vasconcellos Linhares assistente da 1ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Por outros da mesma data e de accordo com o disposto na condição 4 do art. 7 do regulamento approved por decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921, foram mandados admitir no quadro do serviço de saúde da 2ª classe da reserva do Exercito da 1ª linha: no posto de 1º tenente medico, para servir na 1ª Região Militar o Dr. Antonio Carlos de Amorim, delegado de hygie e do Estado do Rio de Janeiro; no posto de 2ª tenente, pharmaceuticos Diogo Cavalcanti de Albuquerque e Luiz Carlos Leyroud, ambos na 1ª Região Militar.

— Por outros da mesma data:

Foi concedida, de accordo com os arts. 2º e 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a guarda de armazem da Directoria Geral de Intendencia da Guerra João Alves, um anno de licença para tratamento de saúde, em prorrogação da que obteve para o mesmo fim;

Foi promovido ao posto de 2º tenente no quadro da arma de infantaria da 2ª classe da reserva do Exercito de 1ª linha, para servir na 1ª região militar o aspirante a official da mesma reserva José Caucio de Carvalho;

Foi reformado, de accordo com o disposto na lei n. 648, de 18 de agosto de 1852 e com a resolução de 1 de abril de 1871, o major aggregado á arma de artilharia João José Ferreira de Brito, visto ter permanecido no mais de um anno na 2ª classe e haver sido em nova inspecção de saúde julgado soffrer de molestia-incuavel que o torna incapaz de continuar no serviço do Exercito;

Foi concedida reforma, de accordo com o decreto legislativo n. 4.555, de 10 do corrente, com todos os vencimentos do posto immediato ao coronel da arma de infantaria Carlos Cavalcanti de Albuquerque, visto contar mais de 40 annos de serviço.

— Por outros da mesma data foram transferidos:

Para a 2ª linha, sendo classificado na arma de infantaria e para servir na 7ª Região Militar, o capitão da antiga Guarda Nacional Sebastião de Castro e Silva e na arma de cavallaria, para servir na 4ª Região, o oficial de igual patente Salustiano de Rezende, visto preencherem as condições exigidas pelo art. 22, § 3 do decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918, em vigor pelo art. 27 do de n. 14.748, de 28 de março de 1921;

Para o 4º esquadrão do 7º regimento de cavallaria indeneudente (Livramento) o capitão Leonoldo d'Almeida Rodrigues, ajudante do 3º regimento de cavallaria indeneudente (S. Luiz).

— Por outros da mesma data, foram mandados admitir no quadro do serviço de saúde da 2ª classe da reserva do Exército de 1ª linha, no posto de 2º tenente medico os Drs. Edmundo de Araujo Oliveira, Francisco de Paula Neves e Elias Roité, reservistas do mesmo Exército, para servirem, os dois primeiros na 2ª e o ultimo na 7ª Regiões Militares, de accordo com o disposto na condição 1ª, alinea b do a. 1º do regulamento aprovado por decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921.

— Por outros da mesma data;

Foram concedidos ao professores do Colégio Militar de Porto Alegre tenente-coronel reformado Alcides de Oliveira Fabricio e major reformado Athayde da Costa Galvão os acrescimos de 5 % sobre os vencimentos fixados para aquelles cargos, os quaes lhes serão abonados, ao primeiro a partir de 13 de abril do corrente anno e ao segundo a partir de 4 do referido mez e anno visto haverem na véspera daquelle dia completado 10 annos de serviço no magisterio.

Foram promovidos a 2ª tenentes, no quadro da arma de infantaria a 2ª classe da reserva do Exército de 1ª linha, para servir na 1ª Região Militar, os aspirantes a official da mesma reserva Deirio do Rego Martins Costa, Eutimio Ferreira Mendes, Claps Gonzaga e Agenor Loures de Oliveira.

RECTIFICAÇÃO

E. Luiz de Araujo Correia Lima o nome do capitão transferido, por decreto de 24 de agosto corrente, da primeira bateria do 6º I/A/M (Cruz Alta) para o cargo de ajudante do 4º R/A/M (Itú) e não como foi publicado no *Diário Official* de 29 do referido mez.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 26 do corrente, foi concedido *exequatur* á carta rogatoria expedida pelas Justicas de Portugal á desta Capital, a requerimento de Joaquim Ferreira do Forno e sua mulher Maria Faustina, para citação de Antonio Ferreira Baptista, em acção que lhe movem os requerentes.

— Por portarias de 29 do corrente mez foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saúde:

De tres mezes, em prorrogação, ao 2º tenente medico da Policia Militar Dr. Paulo Gomes Calza;

De seis mezes, ao aspeçada da mesma corporação José Martins Borges.

Expediente de 24 de agosto de 1922

Devolveu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria, expedida pelas justicas de Hespanha á desta Capital, para inquirição de Carlos Rodrigues Mosqueta.

— Remetteram-se os seguintes recursos de graça, para serem informados e instruidos na forma da lei:

— Ao presidente do Supremo Tribunal Federal, do réo Pei edito Alves;

— Ao juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, do réo Joaquim da Silva Pereira;

— Ao juiz de direito da 6ª Vara Criminal, dos réos Manoel Joaquim da Silva, Francisco da Silva Borges e Florentino Frederico Emilio Galhardo;

— Ao juiz da 6ª Pretoria Criminal, do réo Francisco Pereira da Cruz.

— Remetteram-se ao juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes, os documentos e o esmolio referente ao auxiliar do consulado brasileiro em Glasgow, alli fallecido, Briz Florentino Paes de Andrade.

— Transmittiram-se ao presidente do Estado de Minas Geraes, para tomar na consideração que merecer, as petições de indulto de Messias Bernardes de Moura, Roberto Francisco da Silva e Marcolino Soares, condemnados pelas justicas daquelle Estado.

Dia 25

Transmittiram-se:

— Ao Sr. governador do Estado do Pará, para os fins indicados no art. 8º do regulamento anexo ao decreto n. 9.846, de 7 de março de 1888, o atestado de obito do marinheiro José Sampaio, lavrado a bordo do vapor nacional *Rio Xingú* (aviso n. 1.321), e

— Aos Srs. presidente do Supremo Tribunal Federal, e juizes de direito das 1ª e 4ª Varas Criminaes de Justiça local do Districto Federal, para os effeitos do decreto n. 2.566, de 28 de março de 1860, e avisos circulares de 28 de junho de 1855 e 27 de janeiro de 1876, os requerimentos em que Joaquim Mendes, Braz Leal de Araujo e Carlos Salermo pedem perdão do resto da pena a que foram condemnados (avisos ns. 1.323, 1.324 e 1.322).

Dia 26

— Attendendo-se á solicitação constante de seu officio n. 1.341, de 16 de agosto corrente, restituiu-se, apóstitada, ao Sr. desembargador presidente da Corte de Appellação do Districto Federal, a portaria de 28 de junho de 1920 (aviso n. 1.333).

Dia 23

— Transmittiram-se, aos Srs. Juizes de direito das 2ª, 3ª e 6ª Varas Criminaes, da Justiça local do Districto Federal, para serem informados e instruidos nos termos do decreto n. 2.566, de 28 de março de 1860, e avisos circulares de 28 de junho de 1855 e 27 de janeiro de 1876, os requerimentos em que Antenor Ferreira, João Mauricio e Albano da Fonseca, Francisco Salvador de Oliveira, Euclides Antonio de Andrade, Joaquim da Silva Cardoso pedem perdão do resto da pena a que foram condemnados (avisos numeros 1.340, 1.343 e 1.341).

Requerimento despachado

Francisco Gonçalves Campos e outros. — Não lhe que deferir.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 24 de agosto de 1922

Remetteu-se ao juiz federal na secção de Pernambuco o decreto de 19 do corrente, nomeando José de Alencida Maciel 1º supplente do substituto no municipio de Pesqueira.

Dia 28

Remetteram-se:

— Ao juiz de direito da comarca de Iry, no Territorio do Acre, a portaria de 1º do corrente, rectificando para Francisco Viriato Castello L. aco o nome do escrivão do civil, provedoria e resoluções, accumulando as attribuições de official do registro geral de imóveis, no primeiro 1º mo daquelle comarca, nomeado por portaria de 26 de dezembro de 1921;

— Ao juiz federal na secção de Pernambuco, as portarias de 25 do corrente, rectificando para Manoel Tavaes Ararjo Wanderley e José Felix Farias os nomes, respectivamente, do 2º e 3º supplentes do substituto no municipio de Pau d'Alho, nomeados por decretos de 16 de maio ultimo.

Dia 28

Remetteram-se, para os fins convenientes:

— Ao juiz federal na secção do Pará, o decreto de 23 do corrente, nomeando José Paulino de Faria para o lugar de 1º supplente do substituto no municipio de São Sebastião da Boa Vista;

— Ao juiz federal na secção do Ceará o decreto de 23 do corrente, nomeando Jayme Augusto Cordeiro da Cruz 1º supplente do substituto no municipio de Coité;

— Ao juiz federal na secção de Alagoas tres decretos nomeando os supplentes do substituto no municipio de Paulo Afonso;

— Ao juiz federal na secção do Espirito Santo o decreto de 23 do corrente, nomeando João Curcio 1º supplente do substituto no municipio de São João do Miragy;

— Ao juiz federal na secção do Rio de Janeiro, o decreto de 23 do corrente, nomeando João Climaco Figueiredo 2º supplente do substituto no municipio de Maricá;

— Ao juiz federal na secção de Goiaz, o decreto de 23 do corrente, nomeando Oscar Campos 1º supplente do substituto no municipio de Rio Verde.

Directoria de Contabilidade

Aditamento ao expediente de 29 de agosto de 1922

— Ao Ministerio da Fazenda transmittiram-se seis petições acompanhadas dos respectivos documentos, nos quaes o bacharel Carlos Gomes Rebello Horta solicita pagamento de vencimentos, que, na qualidade de promotor publico do Territorio do Acre, lhe competem, no periodo de janeiro a março de 1913, afim do ser iniciado o processo de liquidação da divida, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Amazonia (aviso n. 2.899). Communicou-se a providencia acima ao respectivo delegado fiscal (officio n. 1.178).

— Ao Ministerio da Fazenda remetteu-se o conhecimento n. 661, de 23 de junho de 1920, referente ao deposito de 1.000.000 feito pela firma Fernandes Malmo & Comp., para garantia do contrato de fornecimento ás repartições dependentes deste ministerio durante o segundo semestre de 1920, quantia que continuará em deposito para garantia de identicos fornecimentos no anno de 1921 (aviso n. 2.902).

— Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 18:500 a Veiga & Nunes, de trabalhos feitos, em julho findo, no edificio da Medicamentos Officiaes no Instituto Oswaldo Cruz (aviso n. 2.903);

De 135\$888 á Societê Anonyme da Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimentos de gaz e luz electrica, em julho findo, ao Manicomio Judiciario (aviso n. 2.904);

De 3\$900 á Estrada de Ferro de Nazareth, de telegrammas remetidos, em julho findo,

a requisição do procurador da Republica na Bahia (aviso n. 2.898);

De 360.909 a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimentos de gaz e luz electrica feitos a sede do Conselho Superior de Enshio, nos mezes de janeiro a maio deste anno (aviso n. 2.913);

De 32.4700 a Brasilianische Elektrizitäts Gesellschaft, pela assignatura no corrente anno do appparelho telephonico installado no Instituto Nacional de Surdos Mudos (aviso n. 2.912);

De 1:243.772 a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de consumo de gaz e luz electrica, em junho ultimo, na Escola Pre-munitoria 15 de Novembro (aviso n. 2.906);

De 183.324, a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de consumo de gaz e luz electrica no Archivo Nacional, em julho findo (aviso n. 2.910);

De 468.800, a A. Gomes Pereira & Comp., de fornecimentos a Universidade do Rio de Janeiro, em julho findo (aviso n. 2.907);

De 194.800, a Fontes Garcia & Comp., de fornecimentos a esta Secretaria de Estado, em julho findo (aviso n. 2.908);

De 160.720, a A. Gomes Pereira & Comp., de fornecimentos feitos a esta Secretaria de Estado, para se viço de alistamento eleitoral, em agosto corrente (aviso n. 2.909);

De 310\$, a Arthur José Pereira das Neves, funcionario que trabalhou nas obras da Colonia de Alienados, em Jacarépaguá, em julho findo (aviso n. 2.911);

De 2:115.200 a The Rio de Janeiro Light and Power Company, Ltd., pela installação de um appparelho telephonico na estrada de Mangueiras, e respectiva assignatura para o corrente anno (aviso n. 2.905);

Alto Ministerio da Fazenda transmittiram-se os seguintes processos de dividas de exercicios findos de que são credores em 1923:

N. Maia & Comp., 3:458.680, de fornecimentos feitos a Prefeitura do Alto Acre em 1920 (aviso n. 2.916).

Communicou-se a providencia acima ao respectivo delegado fiscal (officio numero 1.183).

Manoel Euzebio de Barros, 1:080\$, dos alugueis da casa em que funcionou o Juizo Municipal de Rio Branco, no Acre, em 1920 (aviso n. 2.915).

Communicou-se a providencia acima ao respectivo delegado fiscal (officio numero 1.182).

Alto Ministerio da Fazenda transmittiu-se a cópia do telegramma n. 325, de 19 de agosto do corrente anno, no qual a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Amazonas apresenta informações com referencia ao numerario que deixou de entregar, por conta da respectiva dotação organentaria, ao mesmo governador (aviso n. 2.900).

Ao governador do Territorio do Acre transmittiu-se cópia do telegramma n. 325, de 19 de agosto de 1922, no qual a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas transmittiu informações requisitadas no officio de 9 de maio ultimo, com relação ao pagamento da quantia de 7:448.740 ao procurador daquelle governador, Antonio Ignacio de Medeiros, no corrente anno (aviso n. 2.901).

Ao presidente da Comissão Promotora do Monumento ao marechal Deodoro da Fonseca solicitou-se a remessa a esta Secretaria de Estado, das plantas e photographias relativas ao Monumento da Proclamação da Republica, e bem assim, exemplares da publicação em portuguez, referentes ao alludido monumento (officio n. 1.179).

Ao director do Archivo Nacional autorizou-se a concessão de gratificações por serviços extraordinarios prestados nos traba-

lhos de eleições, em 20 de agosto corrente, ao pessoal da portaria daquelle archivo (aviso n. 1.181).

Ao commandante da Policia Militar do Districto Federal remetteu-se a lista dos medicamentos solicitados pelo director geral do Departamento Nacional de Saude Publica (aviso n. 2.914).

Ao director do Instituto Nacional de Musica remetteu-se a cópia do requerimento em que o maestro compositor Heitor Villa-Lobos, pede o pagamento immediato de 40:00\$ que lhe foram concedidos pelo decreto n. 4.555, de 10 de agosto corrente, para desempenho de uma missão musical nas principaes capitais da Europa (aviso n. 2.891).

Ao director do Instituto Benjamin Constant resubstituiu-se a relação das contas de consumo de gaz e luz electrica na sede daquelle Instituto durante o mez de julho findo, afim de que sejam processadas, de accordo com o decreto n. 4.555, de 10 de agosto corrente (officio n. 1.180).

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional na Bahia, communicou-se que estão sendo dadas providencias afim de ser fornecido o material para o serviço eleitoral na comarca de Muritiba (telegramma);

Ao juiz federal da 2ª vara do Districto Federal, remetteu-se a lista de chamada, encontrada na respectiva urna da 8ª secção de Santa Anna, no eleito de 20 de agosto corrente (aviso n. 2.892);

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Goyaz, solicitou-se a informação sobre a data em que foi iniciado o pagamento do aluguel do predio em que funciona o Juizo Federal naquelle Estado, e qual o saldo exacto do credito concedido para aquelle pagamento, no periodo de janeiro a junho deste anno (telegramma);

Ao engenheiro chefe do Escripatorio de Obras deste Ministerio, declarou-se que para aquisição e montagem de uma lavandaria mechanica na Escola Pre-munitoria 15 de Novembro, ha na lei o credito de 70:000\$ a cuja conta terá de correr a despesa já autorizada com a construção do respectivo pavilhão, na importancia de 41:212.060, pelo que é necessário obter de Richard Whitehead & Comp., o preço de montagem da lavandaria e de Henrique Leutaud & Comp., o da montagem da cozinha, se não for mais conveniente abrir, por prazo curto, nova concorrência em que os preços venham separados ou adquirir a lavandaria a primeira firma, e a cozinha a segunda, e entregar a montagem de ambas aquelle que mais barato propuzer (aviso n. 2.879).

Expediente de 30 de agosto de 1922

Ao Ministerio da Fazenda solicitou-se o pagamento de 252.000 a Fontes Garcia & Comp., de fornecimentos feitos a esta Secretaria de Estado, em julho findo, para o serviço de alistamento eleitoral (aviso n. 2.918).

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 29 do corrente foi nomeado o guarda sanitario da Inspectoria de Saude do Porto de Santos, Lucio Cardim, para exercer o cargo de escripturario-archivista da mesma inspectoria.

— Por outra foi nomeado o Dr. Salvio de Souza Mendonça para exercer, em comissão, o cargo de inspector sanitario rural.

— Por outra da mesma data foram concedidos 30 dias de licença, com dois terços

do salario mensal, a contar de 24 de julho ultimo ao cocheiro de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Joaquim Augusto Gomes.

— Por outra de igual data foram concedidos dos seis mezes de licença, nos termos do art. 10, da legislação em vigor, e em prorrogação, ao pharmaceutico sub-inspector da Inspectoria de Fiscalização do Exercício de Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia, Olga Soares Marinho.

Expediente de 29 de agosto de 1922

Agradeceu-se:

Ao secretario geral da Cruzada Nacional, contra a Tuberculose a remessa dos quadros demonstrativos dos soccorros em roupas e alimentos fornecidos pela Cruzada aos tuberculosos assistidos pelos dispensarios deste Departamento (E 875);

Ao director da Escola de Pharmacia e Odontologia de Ouro Fino a communicação referente a sua posse no cargo de director daquella escola (E 870);

Ao director geral dos Negocios Commercias e Consulares, a remessa do communicação relativa ás estações de observações e quarentena contra a peste e o cholera, na Suécia (E 877).

— Communicou-se:

Ao director de Saneamento e Prophylaxia Rural que a directoria geral do Departamento recusa a exoneração solicitada pelo Dr. Sebastião Barroso, chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado da Bahia, visto a directoria geral depositar integral confiança no zelo, probidade e capacidade tecnica do mesmo funcionario (E 878);

Ao ministro da Fazenda, em resposta a aviso de 11 do corrente mez, não ser possível ceder ao ministerio a lancha a gasolina que estava ao serviço da extinta Sub-Inspectoria de Saude do Porto de Itajahy, por isso que a referida embarcação deve ser aproveitada em uma das Inspectorias de Saude dos portos que ainda não dispõem de material fluctuante (aviso E 89).

— Autorizou-se ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres a contractar o pharmaceutico Renato Nascimentos de Souza Martins, Dr. José Marcelino de Castro Marçal e Anyelo Cardoso Assumpção para exercerem, respectivamente, os logares de chimico-casualista, microbiologista e auxiliar de microbiologia do Serviço de Fiscalização do Leite e Lactificios, mediante certas condições, especificando-se, todavia, que os mesmos poderão ser dispensados si seus serviços, a juizo do respectivo chefe, não mais convierem a este Departamento (E E 879).

— Solicitaram-se:

Providencias ao ministro da Viação e Obras Publicas afim de ser revogada a autorização da Inspectoria Federal de Navegação para que a agencia do Lloyd Brasileiro permita o transporte até 30 passageiros, nos vapores que navegam entre Aracaty e Camocim (aviso E 89).

Informações ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial para que este Departamento possa resolver sobre o pedido de distribuição do credito para pagamento de vencimentos aos Drs. Antonio Godofredo de Miranda e Waldimir Ferreira Nina (E 873).

— Remetteu-se ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, para os fins convenientes, a portaria nomeando Lucio Cardim para exercer o cargo de escripturario-archivista da Inspectoria de Saude do Porto de Santos (E 874).

SEÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 26 de agosto de 1922

Foi recolhido ao Thesouro Nacional, pelo director desta secção, em commissão, a quantia de 2:946\$394, para o fundo especial de prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do Brasil, proveniente de exame de preparados (530\$), licença para a venda de preparados (150\$), analyses (630\$), multas (2:350\$) e multas cobradas judicialmente (486\$394) e 12\$790, provenientes de desinfecções, arrecadadas nos dias 23 e 24 do corrente mez (offícios ns. 2.338 e 2.339).

— Comunicou-se:

— Ao chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Districto Federal que esta secção recebeu em deposito a importancia relativa a multa imposta pelo pasto da Jacarépagua a Francisco da Silveira Machado (officio n. 2.349);

— Ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres, que esta secção recebeu em deposito as importancias relativas ás multas impostas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios a Sival Secundo Paranhos (2.642), Companhia Centros Pastoris do Brasil (2.648), João Ribeiro (2.650), Armando Cesar & Comp. (2.649), M. Gomes & Irmão (2.646), Francisco Reis (2.658), e F. P. Garcia (2.630), pela 2ª delegacia de saude, e Carlos Henrique Alberto dos Santos (2.659);

— Ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial que foi autorizada a despesa, na importancia de 3:900\$, relativa aos reparos de que carece o caseo da lancha *Rivadavia Correa*, e determinou-se que, d'ora avante, nas concorrências para concertos de lanchas, sejam antes as mesmas postas a secco, para que se verifiquem, exactamente, quaes os concertos de que necessitam, afim de que seja depois autorizada a obra (officio n. 2.344).

— Solicitou-se ao director da Despesa Publica o pagamento das folhas relativas ao mez de agosto do corrente anno aos funcionarios da secretaria geral (34:148\$239), Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural (8:419\$), Lazareto da Uha Grande (3:398\$), Serviço Sanitario da Marinha Mercante (540\$), Dr. Newton Augusto Rodrigues de Campos (1:470\$), Hospital S. Sebastião (réis 13:614\$981), delegacias de saude (réis 18:806\$965), 4ª delegacia de saude (8:975\$677), 2ª delegacia de saude (540\$), Hospital Paula Candido (réis 10:584\$), Serviço de Fiscalização do Leite (11:510\$) e do director desta secção (780\$) (offícios ns. 2.340 a 2.343);

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 29 de agosto de 1922

Comunicou-se ao D. prefeito do Districto Federal, que do resultado da analyse feita pelo Laboratorio Bromatologico foi julgado producto bom para o consumo publico a banha apprehendida no morro de São Carlos (officio n. 2.634).

— Remetteram-se:

— Ao Dr. director geral, o requerimento de José Gallo, devidamente informado por esta directoria (officio n. 2.635);

— Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica, os autos de multas dos Srs. João Fernandes Santos Dias Junior, Armando de Azevedo, Abel José da Silva, Francisco Couto, João Soares Pinto e Eduardo Schneider (officio n. 2.632);

— Ao Dr. inspector de Fiscalização de Generos Alimenticios, os laudos de vistorias

des estabulos ns. 107 da rua das Laranjeiras, 40 da rua do Roço, 34 da rua Bambina, 275 da rua S. Leopoldo e 203 e 235 da rua do Mattoso (officio n. 2.633).

— Solicitaram-se providencias:

— Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica, no sentido de ser emitido parecer sobre o pedido feito pela Sociedade Anonyma Lavanderia Confiança em o requerimento n. 3.407 (officio n. 2.636);

— Ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria, no sentido de ser designado um engenheiro sanitario para proceder a vistoria nos seguintes predios, rua S. Pedro n. 230, rua da Alfandega n. 284 e rua S. Jorge n. 17 (officio n. 2.631);

— Foram multados:

— Pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

— Por infracção do artigo n. 575 item IV do regulamento em vigor, em 1:000\$, o Sr. Manoel Gonçalves Carneiro;

— Por infracção do art. 458 § 1º do do regulamento em vigor, em 500\$, Viuva Cardoni Ramos;

— Por infracção do art. 22 item II do regulamento do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticios, em 200\$, Fernandes Medeiros & Serra.

— Pela 4ª Delegacia de Saude:

— Por infracção do art. 814 do regulamento em vigor, em 200\$, o Sr. Joaquim Pereira Bernardes.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

— Ernesto Micheli e outro (3.294). — O modelo apresentado não satisfaz os fins que pretende atingir o seu inventor.

— Amandio Ribeiro Lemos (3.491). — Só poderá ser apresentado o modelo proposto pelo requerente, si for modificado o dispositivo de descida da cupula, de maneira a torna-la constante e continua, e adaptado ao prato um resalto, que não permita a permanencia dos objectos em posição que se opponha á adaptação perfeita da cupula ao prato.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia: Arthur do Prado (2.897). — Indeferido, visto não ter cumprido o desecho de 29 de julho, dado á petição n. 2.897.

1ª Delegacia de Saude:

— Antonio Abrantes (358). — Nada ha que deferir.

Sá & Silva (261). — Deferido.

2ª Delegacia de Saude:

— José Tavares Gorretta (...). — Deferido.

— Hernani de Souza Coelho Duarte (2.804). — Deferido, á vista do memorandum n. 277, da 2ª Delegacia de Saude.

— Alberto Herdy Alves (2.926). — Deferido, á vista do memorandum n. 175 da 2ª Delegacia de Saude.

— Carlos Henrique Alberto dos Santos (3.378). — Será relevada a multa se cumprir a intimação dentro do prazo do 2º termo.

— Elisa Campos Sardini (2.803). — Deferido, á vista do memorandum n. 174, da 2ª Delegacia de Saude.

3ª Delegacia de Saude:

— Annibal Pereira do Amaral (565). — Sim, por 30 dias.

— Oscar Castellões (574). — Sim, por 60 dias.

— Antonio Pinto Cardoso (556). — Deferido.

— Victor Parames Domingues (570). — Sim, por 60 dias.

— José Mamede Teixeira (559). — Deferido.

— Bidro Barbeito Parada (571). — Indeferido.

— Waldemar Bastos (563). — Deferido.

— Cervejaria Polonia Ltd. (2.992). — Concedo o prazo de 90 dias, para cumprimento integral da intimação.

Quarta Delegacia de Saude:

— José Antonio Perdigão (500). — Deferido.

— J. L. J. Forain (415). — Deferido.

— Antenor Dantas Fialho (493). — Deferido, quanto á prorrogação do prazo por mais 60 dias.

— Fernando Pinto Ferreira (493). — Indeferido.

— Jerró Jerman (485). — Deferido.

— Pardeilas & Comp. (494). — Sim, por 60 dias.

— Léon Reiss (3.321). — Indeferido.

— Arnaldo Barbosa Rodrigues (496). — Indeferido.

— Quinta Delegacia de Saude: Carlos Rodrigues Silva (3.249). — Deferido.

— Tenente-coronel Alexandre Ribeiro (3.069). — Deferido.

— Joaquim dos Santos Coelho Lobo (3.246). — Deverá ser cumorida já a exigencia relativa ao concerto do telhado, bem como a que diz respeito á substituição dos papeis que estiverem inutilizados.

— José Chaves Ferreira (3.081). — As autoridades sanitarias locais não confirmam as informações do requerente.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

(Serviço do Districto Federal)

Requerimentos despachados

Dia 18 de agosto de 1922

Posto de Anchieta:

— Osmando Dutra. — Concedo 30 dias para dar cumprimento a intimação do Posto.

— Antonio Rossi. — Concedo 35 dias para cumprimento da intimação do Posto Sanitario Rural de Anchieta.

Posto Campo Grande:

— Albina Rosa da Conceição. — Aguarde oportunidade.

Posto de Pilares:

— Josepha Alves Netto. — Concedo 30 dias de prazo.

Posto da Penha:

— João Baptista Torres. — Concedo 45 dias.

— José Cardoso. — Concedo 30 dias.

— Zilda dos Santos Leonor. — Concedo 30 dias de prazo.

— Francisco Pereira Bastos. — Selte o annexo.

Posto da Madureira:

— Altamiro Machado. — Concedo 60 dias.

— Norberto Pereira de Carvalho. — Concedo 30 dias.

— Luiz Fernandes Amorim. — Concedo 45 dias.

— Ernestina Ferreira Leite. — Concedo 60 dias.

— José Gomes de Almeida Pinto. — Concedo 60 dias.

— Mario Lemos. — Concedo 30 dias.

— Maria de Almeida Silva. — Concedo 45 dias.

— Francisco Saraiva. — Concedo 60 dias de prazo.

— Napoleão Martins Pinheiro. — Concedo 60 dias.

— Thereza de Jesus Gouveia. — Concedo 60 dias.

— Joaquim Ferreira de Souza. — Concedo 60 dias.

— Isaac Sebastião de Lima. — Concedo 45 dias.

Posto de Bangú

— Francisco Coutinho da Silva. — Concedo 40 dias para dar cumprimento a intimação n. 64.333 e 30 dias para a de n. 64.334, a contar desta data.

— Odorico Fernandes Mendes. — Concedo 45 dias.

— Francisco Pinheiro. — Concedo 30 dias para dar cumprimento a intimação 21.820, de 9 do corrente.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 29 de agosto de 1922

Remetteram-se:

Ao Sr. gerente da Companhia Telephonica.—Solicitando providencias afim de ser remittido a esta Inspectoria, com a maxima urgencia possivel, o orçamento para a derivação de um aparelho telephoni o castical para o gabinete do inspector do Desinfectorio de Botafogo, á rua General Severiano n. 91 (officio n. 919).

Ao Sr. secretario geral.—A guia para o deposito da quantia de 100\$, para occorrer com as despesas a serem feitas durante o isolamento de um enfermo á rua do Outeiro n. 48, Andarahy, sendo responsavel o Sr. Constantino Machado (officio n. 920).

Ao Sr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres.—Os boletins dos dias 25, 26, 27 e 28 do corrente mez, dos serviços executados pelos Srs. inspectores sanitarios e o resultado do serviço de vaccinação e revaccinação feito no dia 26 do corrente (officio numero 921).

Ao Sr. secretario geral.—A folha, em duplicata, para pagamento das diárias a enfermeira Iancencia Ribeiro, encarregada do isolamento de um enfermo á rua Coronel Pedro Alves n. 311, e bem assim a conta do material gasto nas desinfecções durante o isolamento, na importancia total de 28\$320 (officio n. 922).

Ao mesmo.—A guia para o deposito da quantia de 20\$, para occorrer com as despesas a serem feitas na desinfecção de um commodo no predio n. 156 da rua do Riachuelo, desinfecção essa requisitada pelo Sr. Manoel Quintella (officio n. 923).

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

Dia 30 de agosto de 1922

A. Rist.—Deferido, pagando as taxas.
Laura Soares de Farias.—Deferido de accordo com a informação.

Eduardo Grijó & Comp.—Deferido, pagando a taxa.

Joaquim Carlos de Carvalho.—Deferido, pagando a taxa.

Felix Moraes Machado.—Esta requisição foi feita aberto o estabelecimento, incorrendo o supplicante em infracção do artigo 587.

Ministerio da Fazenda

Circular n. 33 — O ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, tendo presentes os recursos do A. Carvalhaes, do Manões, da Moreira Barbosa & Comp., o de Rodolpho Hesse & Comp., desta praça, relativos, o primeiro á classificação de cylindro e embolo de vidro para para seringas de injeção hypodermica, o segundo á de agulhas de platina, com pavilhão de cobre, e o terceiro á de uma seringa completa, com cylindro e embolo de vidro, duas agulhas de platina e estojo de metal, e.

Considerando que os numerosos processos sobre classificação desses objectos evidencia que não é ella uniforme nas alfandegas da Republica;

Considerando que a circular n. 49, de 30 de dezembro de 1918, além de incompleta, distingue, para effeitos de taxação, objectos perfeitamente semelhantes, o que é contra a indole da Tarifa das Alfandegas;

Considerando que não ha motivo plausivel para distinguir, entre as seringas

para injeções hypodermicas, as do autor Pravaz, das de Luer, Lieberg e outros, para o fim de taxar as daquelle por unidade e as destes por peso;

Considerando que o art. 876 da tarifa, quando classifica as agulhas do Pravaz para injeções hypodermicas e semelhantes (pequenas seringas) chama impropriamente de agulha o que é um aparelho para injeções;

Considerando, entretanto, que a expressão entre parenthesis — pequenas seringas — esclarece o intuito de ahí classificar as seringas para injeções hypodermicas completas;

Considerando que as agulhas de platina, com pavilhão de cobre não podem ser classificadas no art. 876, ultima parte, porque essa especie é só attinente ás agulhas de qualquer qualidade com cabo de ouro e prata, objectos esses mui distinctos das agulhas de platina para injeções hypodermicas;

Considerando que agulha de platina é, sem duvida alguma, uma obra de platina, e, assim, expressamente classificada no art. 668 da Tarifa, combinado com a nota n. 88;

Considerando que o cylindro e embolo de vidro, quando importados separadamente das outras peças complementares da seringa para injeções hypodermicas, tem cabivel classificação em peças avulsas de vidro no art. 928 da tarifa;

Considerando que o projecto de revisão da Tarifa das Alfandegas preparado neste ministerio e já approved pela Camara dos Deputados, suffraga estes conceitos e que esse projecto é elemento subsidiario para interpretação, principalmente, neste assumpto cuidadosamente examinado por occasião da elaboração daquelle projecto;

Resolve recomendar aos inspectores das alfandegas que:

1.º, as pequenas seringas para injeções hypodermicas, de qualquer autor ou fabricante, em estojos, caixas de metal ou de papelão, completas, com duas agulhas que lhe sejam complementares, classificam-se no art. 876 da tarifa, para o pagamento da taxa de 1\$200 por unidade;

2.º, as agulhas de platina, com pavilhão de cobre ou outro metal ordinario, quando importadas separadamente ou em quantidade excedente á tolerada no numero 1 desta circular, classificam-se no art. 668 da tarifa, para pagamento da taxa de \$300 por grammas, com o abatimento de 30 %, estabelecido em a nota 88;

3.º, finalmente, o cylindro de vidro e o embolo de vidro, quando importados separadamente, classificam-se no art. 928 da tarifa, para pagamento da taxa de 5\$200 por kilogramma.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de agosto de 1922

Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 21 — Transmittindo a V. Ex. o incluso processo relativo ao requerimento em que Luiz Marques Baptista Leão pede reconsideração do despacho que lhe negou o alfandegamento, pelo prazo de 10 annos, do trapiche da Ilha do Cajú, tendo a honra de solicitar o parecer de V. Ex. sobre o assumpto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

Requerimentos despachados

Dia 24 de agosto de 1922

João da Matta Cabral de Vasconcellos, guarda-mór da Alfandega de Aracajú, pedindo restituição de importancia proveniente de passagens que pagou. — A vista do parecer, indeferido.

Dia 28

Arthur Loureiro, agente fiscal do imposto de consumo na capital do Ceará, pedindo reconsideração de despacho. — A vista do parecer, indeferido.

Elpidio João da Boamorte, conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo averbação e contagem de tempo de serviço em comissão na Prefeitura do Districto Federal. — A vista dos pareceres, deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de agosto de 1922

Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 492 — Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 22 do corrente mez, a inclusa carta em que Marcos Marx faz referencia ao recurso que interpoz do acto pelo qual fora multado em réis 40:000\$000.

N. 491 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, a quem foi presente o officio dessa inspectoria n. 497, deste anno, resolveu, por despacho de 24 do corrente e de accordo com o vosso parecer, autorizar o Banco de Credito Real de Minas Geraes, com sede em Juiz de Fora, a abrir agencias em Vicosas, S. Paulo de Muriahe, Oliveira e Diamantina, no Estado de Minas Geraes.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 46 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo á solicitação feita em vosso officio n. 2.061, de 2 do corrente mez, por despacho de 7 do mesmo mez, resolveu requisitar do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, dous chimicos, addidos, para terem exercicio no Laboratorio Chimico dessa repartição, e autorizar-vos a entrar em accordo com os representantes das respectivas companhias, sobre o modo pratico de se effectuar o recebimento do ouro e da prata procedentes das minas do Morro Velho e da Passagem.

—Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 35 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 19 do corrente, nomeando, a pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Pernambuco, Bernardino Pontual Junior para identico logar na capital desse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 40 — Remetto-vos, para os devidos fins, as duas inclusas portarias, nomeando o 1.º escripturario Anselmo Liberato de Oliveira e o 2.º escripturario João Basilio Nogueira, ambos dessa delegacia, para, respectivamente, presidir e secretariar o concurso a se realizar nesse Estado, para provimento de logares de agentes fiscaes dos impostos de consumo.

—Sr. 1.º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado de Matto Grosso:

N. 41 — Communico-vos, que, na forma do art. 12, n. 11, do decreto numero 15.210, de 28 de dezembro findo, resolvi designar-vos para presidente do concurso para provimento de logares de

agentes fiscaes dos impostos do consumo a realizar-se nesse Estado.

— Sr. João Basilio Nogueira, 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Mato Grosso:

N. 42 — Communico-vos que, na forma do art. 12, n. 11, do decreto numero 15.210, de 28 de dezembro ultimo, resolvi designar-vos para secretario do concurso para provimento de logares de agentes fiscaes dos impostos do consumo a realizar-se nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 45 — Remetto-vos o incluso processo relativo ao requerimento de 17 do mez findo, em que a The Western Telegraph Company, Limited, pede pagamento da importancia de 538\$850, proveniente da transmissao de telegrammas officiaes, afim de que por essa delegacia seja apurada a exactidão da conta.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 49 — Reiterando a ordem desta directoria geral, n. 9, de 8 de março deste anno, recomendo-vos informeis si Oscar Dantas da Silva de que trata o officio dessa delegacia, n. 44, de 26 de novembro de 1921, tomou posse e entrou em exercicio nessa mesma delegacia, quando nomeado para o logar do 4º escripturario.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 61 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 19 da corrente, nomeando, a pedido, o agente fiscal do imposto do consumo na capital do Estado de Alagoas, bacharel Lydio Delavio Gomes da Silva, para idêntico logar no interior desse Estado.

N. 62 — Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 25 do corrente, indeferiu o pedido de prorrogação de licença, por um anno, feito por Manoel Barretto Baptista, collector das rendas federaes, em Parintins, Barreirinha e Maués no Amazonas, em requerimento de 18 de julho proximo passado, remetido ao Thesouro com o vosso officio n. 43, de 21 do dito mez.

— Sr. inspector da Alfandega de Pelotas:

N. 134 — Em resposta ao vosso officio n. 45, de 18 de janeiro deste anno, declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho de 18 do corrente, de Sr. ministro, que o mesmo dispositivo do n. 22 do art. 67, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, em virtude do qual continuaram a ser pagos a Eduardo Francisco dos Santos, nomeado 2º official aduaneiro dessa alfandega por titulo de 27 de fevereiro de 1920, os vencimentos do cargo que então exercia, de fiel de armazem da Alfandega do Rio Grande, aproveita-lho ainda, até que seja provido em cargo de vencimento igual ou superior.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 172 — Afim de que tenha andamento o processo relativo ao requerimento encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 266, de 3 do corrente, em que o 2º official aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, Alvaro de Oliveira Remião, solicita pagamento das ajudas de custo de preparos da viagem e de primeiro estabelecimento, por ter sido mandado servir no armazem de encomendas postaes, anexo a essa delegacia, recomendo-vos informeis si o requerente pediu ajuda de custo pela ida para S. Paulo, em 1920 e qual o tempo de exercicio do mesmo na dita armazem.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 173 — Reiterando meu telegramma n. 339 de 26 de abril ultimo, recomendo-vos informeis si Francisco Flores de Farias quando foi designado da delegacia fiscal em S. Paulo, em 1920, reassumiu o exercicio do logar do 2º official aduaneiro dentro do prazo marcado ou si houve prorrogação do prazo por tempo maior que o fixado primitivamente.

Requerimentos despachados

Dia 24 de agosto de 1922

João de Mattos Teixeira, ex-2º escripturario da Alfandega de Pelotas e actual 4º dito da Directoria do Estatística Commercial, pedindo pagamento de ajuda de custo, — Indeferido, á vista do parecer.

Dia 26

João Alexandre Seabra de Mello, 3º escripturario da Recebedoria do Rio de Janeiro, pedindo ajuda de custo para preparos da viagem o primeiro estabelecimento. — A especie não está cogitada no regulamento anexo ao decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911, por tratar-se de empenho em desempenho de delegação e não de comissão: portanto, não é licito dar extensão, por analogia em taes casos. Assim o por este motivo, indeferido.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 19 de março de 1922

Olympio Trindade, de 21 de julho de 1921, encaminhado pelo aviso do Ministerio da Viagem n. 675, de 19 de setembro do mesmo anno, pedindo dispensa de revalidação em portaria de licença. — Defiro o pedido, para o fim de ser cobrado o selo simples.

Dia 18

Banco da Pará, de 8 de agosto de 1918, pedindo reconsideração de despacho em virtude do qual lhe foi imposta a multa de 2:000\$, por infracção do regulamento do sello. — De accordo com o parecer, mantenho o despacho de 31 de maio de 1918.

Dia 21

João Antonio Prefeito, de 22 de novembro de 1920, pedindo reconsideração do despacho que lhe impoz multa de 2:500\$, por infracção do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. — Mantenho a decisão anterior.

Dia 28

Lloyd Nacional, de 12 de julho de 1919, pedindo transferencia para a sociedade Estaleiros Guanabara do material que importou com isenção de direito. — De accordo com o parecer, indeferido.

Dia 7 de agosto

A. Carvalho & Comp., sucessores de Clausell & Comp., de 11 de maio ultimo, pedindo reconsideração do despacho que condemnou a firma succedida ao pagamento da multa de 2:000\$000, por infracção do art. 67 § 1º do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. — O auto foi lavrado contra a firma recorrente, quando deveria ser contra o signatario do documento, conforme

accendia a informação de fls. 30 v. do processo junto. A multa, no caso, como pena que é, não poderia ir além da pessoa do infractor. Occorreu erro substancial e por isso julgo nullo o processo.

Dia 13

Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, de 14 de dezembro de 1921, pedindo isenção de direitos para 1 200 metros de tecido de seda e algodão destinado ao serviço funerario. — Deocorre a interessada a importancia arbitrada por espaço de fls. 6.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de agosto de 1922

Sr. Dr. 3º procurador da Republica?

N. 360 — Solicito vossas providencias no sentido de serem canceladas as dividas de industrias e profissões em nome de Joaquim Bernardo da Costa o constantes das contra-fés n. 8.445 o 8.746, E. F. de 1916: 501 e 502, E. J. de 1917, o 5.122 e 5.123, E. L. de 1918, pela casa de commodos sita á rua dos Invalidos n. 130, afim de attender solicitação feita nesse sentido pela Recebedoria do Districto Federal em officio n. 1.288, de 25 de agosto findante.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 893 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo no que, na petição de 14 do corrente, requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolveu, por despacho de 21 deste mez, conceder, na conformidade do disposto na clausula II do contracto a que se refere o decreto n. 11.993, de 15 de março de 1915, a isenção da di-reitor, mediante assignatura do termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para o preenchimento das formalidades regulamentares, para duas mastros de aço, vindos pelo vapor *Newton* e destinados ao vapor *Itaguassú*, em construção nos estaleiros da peticonaria.

N. 894 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 2.501, de 27 de outubro de 1921, relativo ao recurso interposto por Thomas B. Mc Govern Jr., do acto dessa inspectoría mandando classificar como producto chimico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, do artigo 328 da tarifa, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 5.169, de 11 de novembro de 1920, como oxydo de zinco impuro, a taxa de \$100 por kilo, do art. 274, da referida tarifa, proferiu, em 21 do agosto corrente o seguinte despacho:

«A vista da informação do Laboratorio Nacional de Analyses, nego provimento ao recurso.»

Eis a informação do Laboratorio Nacional de Analyses:

«Em obediencia ao despacho supra do Sr. director, devo declarar que as impurezas mais communmente encontradas no oxydo de zinco são: carbonato, sulphato de zinco, carbonato e sulphato de calcio; sulphato de baryo, amido e silica.»

Devo declarar tambem que o producto em questão é oxydo de zinco impuro com pequena quantidade de chromato de zinco, substancia que não é impureza habitual do oxydo de zinco.

N. 895 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que, em petição desta data, solicitaram os esculptores Rodolpho Pinto do Couto e sua esposa, resolveu admitir que sejam despachadas, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legais, 62 caixas marcas R. P. C., Rio de Janeiro, contendo diversos trabalhos de esculptura em gesso, bronze e marmore, da autoria dos mesmos esculptores, entre os quaes um busto do Exmo. Sr. Presidente da Republica, um de Julio de Castilho, um de Pinheiro Machado, um do general Salvador Pinheiro Machado, um de Ruy Barbosa e um de Wenzeslau Braz, um monumento a Eça de Queiroz, e bem assim diversos objectos e utensilios de uso e trabalho dos mesmos artistas.

N. 896 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que nesta data, resolvi, nos termos do arts. 2º, § 23 das Preliminares da Tarifa, autorizar a isenção de direitos solicitada pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 497, de 24 do corrente, para 45 volumes contendo aparelhos de iluminação, vindos pelo vapor *American Legion* e destinados ás obras do Deposito de Material Bellico daquelle ministerio.

N. 897 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio numero 1.876, de 2 de agosto corrente relativo ao recurso interposto por Petersen & Heins Limitada, do acto dessa inspectoria mandando eleva para 608\$ o valor de uma caixa contendo obras de lona, despachada pela nota de importação n. 1.635, de 11 de janeiro ultimo, proferiu, em 24 deste mez, o seguinte despacho:

"Da procedencia da mercadoria não ha plausivel motivo para reputar inexacto o valor facturado. Improcede, igualmente, o argumento decorrente do confronto entre o valor commercial da mercadoria e o valor official da materia prima; o confronto a estabelecer, para a convicção da falsidade da declaração da factura, seria entre os valores commerciaes, no mercado exportador ou no de importação da borracha e da lona.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso".

N. 898 — Com o officio n. 1.974, de 11 deste mez, encaminhastes a esta directoria o recurso do Costa, Pereira & Comp., interposto da decisão dessa inspectoria que mandou classificar a mercadoria submettida a despacho pelas notas de importação ns. 3.018 e 4.143, de 11 e 16 de maio ultimo, no art. 473 da Tarifa, como tecido de algodão, lavrados, de fantasia.

O Sr. Ministro da Fazenda, em 26 do agosto corrente, deu sobre o caso o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso para manter a decisão da Alfandega."

E' isto o parecer que emitti em 24 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"Das amostras ás fls. 12 e 18, se vê que o tecido em questão é de fantasia, comprehendido no art. 473 da tarifa. A falta de uniformidade dos fios, que constituem as listas do dito tecido, vê-se que se não trata dos tecidos do art. 472 a quo se refere a ordem n. 980 de 15 de dezembro do 1918, invocada pela firma

recorrente em sua petição de fls. 26. Assim, considerando plenamente justificada pelo officio de fls. 27, a classificação dada pela alfandega recorrida, não deve o recurso merecer provimento."

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 49 — Tendo o collector federal recolhido aos cofres da Collectoria federal em Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, a importancia de 24\$, correspondente a uma assignatura de um anno do *Diario Official*, conforme communicou o respectivo collector em officio sn, de 14 de janeiro de 1922, solicito vossas providencias no sentido de ser feita a remessa da mesma folha áquelle funcionario, durante o periodo de primeiro de julho até 31 de dezembro de 1922.

N. 50 — Tendo o Sr. José Pergentino de Freitas, collector federal, recolhido aos cofres da Collectoria Federal em Capivary, Estado do Rio de Janeiro, a importancia de 24\$, correspondente a uma assignatura de um anno do *Diario Official*, conforme communicou o respectivo collector em officio sn, de 2 de janeiro de 1922, solicito vossas providencias no sentido de ser feita a remessa da mesma folha áquelle funcionario, durante o periodo de 1 de julho até 31 de dezembro de 1922.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 191 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído a esta directoria com o vosso officio n. 142, de 20 do julho ultimo, relativo ao recurso interposto por Cory Brothers & Company, Limited, da decisão dessa delegacia fiscal que lhes impoz a multa de 500\$, por infracção do art. 18 do regulamento anexo ao decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921, exarou, em 8 deste mez, o seguinte despacho:

"Pelo como foi o novo sello exigido da petição de recurso de fls. 26 a 28, fomo delle conhecimento para, em face das razões expostas no parecer, mandar releva a multa imposta e existir apenas o pagamento da taxa."

E' este o parecer que emitti em 5 tambem deste mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

"Está verificado que os recorrentes não haviam apresentado a guia do que trata o § 2º do art. 15 do regulamento sobre a fiscalização e cobrança da taxa de viação. A multa de 500\$ foi imposta pela propria delegacia fiscal, assim nesta parte, reconsidere meu parecer de fls. 31 v. O despacho superior da mesma folha 31 v. não cogitou do caso. Submetto-o novamente á decisão do Exmo. Sr. ministro da Fazenda propondo a relevação da multa, para so obrigar apenas ao pagamento do imposto de que trata a representação de folhas 3, porque aquella regulamento é mui recente e, assim, parece justa toda benignidade a respeito, tanto mais considerando-se que a circular desta directoria, expedindo modelos para a scripta e guias relativas á taxa de viação, só foi publicada, no *Diario Official*, a 10 de junho de 1921, posteriormente á dita representação."

N. 192 — Confirmando o meu telegramma n. 1.021, de hoje datado, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que, na petição de 16 do corrente, requereu a Companhia Ferro-Viaria do Brasileiro, resolveu por despacho de 24

deste mez, autorizar, de accordo com o estatuido da clausula 32ª a que se refere o decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, a isenção de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de sessenta (60) dias para o preenchimento das exigencias legais, para duas (2) caixas contendo uma machina operatriz, com pertences accessorios, pesando liquido quatro mil oitocentos e sete (4.807) kilogrammas e uma (1) caixa accessorios de compressor de ar e ferramentas pneumaticas, pesando liquido trezentos e sessenta (360) kilogrammas, vindas pelo vapor *Bagé*, e destinadas á mesma peticionaria.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 440 — Com o officio n. 9, de 18 de janeiro ultimo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro, o processo em que a firma Musij & Schemberg recorre da decisão do Inspectoria da Alfandega dessa Capital que, em reunião da Commissão da Tarifa e Juizo Arbitral, mandou classificar como tecido de seda e algodão, em partes iguaes, da taxa de 30\$, do art. 574, da tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 22.424, de 1920, nessa conformidade.

O Sr. ministro da Fazenda exarou, em 24 de abril deste anno, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer do Sr. director da Receita, nego provimento ao recurso."

E' isto o parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro:

"Ao recurso não se deve dar provimento, porquanto a mercadoria foi bem classificada pela alfandega recorrida, á vista do parecer supra, com o qual estoi de accordo."

O que vos communico, para os devidos effeitos.

N. 441 — Enviando a essa repartição os inclusos documentos de fls. 2 a 7, 9, 10, 12, 16 a 18, do processo encaminhado com o vosso officio n. 506, de 29 do setembro do anno passado, relativo á restituição pretendida por Pontual & Comp., proveniente dos direitos pagos por um (1) tambor para moenda de machina do fabrico de assucar, despachado pela nota de importação n. 20.577, de 28 do outubro de 1920, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, depois de ter ouvido sobre o assumpto o Tribunal de Contas, proferiu em data de 4 do corrente, o seguinte despacho:

"A vista do que declara, a fls. 17, o engenheiro certificante, deferido."

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 29 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio numero 44, de 23 do setembro de 1920, relativo ao recurso ex-officio da decisão pela qual mandastes releva a multa de 100\$ imposta a Aureliano Clementino de Medeiros, por infracção do regulamento do sello, pela Collectoria das Rendas Federaes em S. José de Mipibú, resolveu, por despacho de 1 do corrente mez, dar provimento ao alludido recurso para mandar restabelecer a decisão da citada collectoria.

N. 30 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 7,

de 21 de fevereiro de 1920, relativo ao recurso interposto por Francisco Marcelino & Comp., da decisão pela qual confirmastes a da collectoria das rendas federaes em Mossoró, que os multou em 20 \$ por infracção do regulamento do imposto de consumo, resolveu, por despacho de 21 de junho ultimo, negar provimento ao alludido recurso para manter a vossa decisão.

N. 687 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 1 a 5, 7, 8, 10 e 11, do processo enviado ao Thezouro com o vosso officio n. 111, de 15 de fevereiro de 1920, relativo a restituição pretendida pela Fabrica de Ferro Esnaltado «Silex», proveniente dos direitos integraes pagos pela mercadoria desanunciada pela nota de importação numero 80.330, de 1919, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 4 de fevereiro deste anno, resolveu autorizar a restituição de que se trata, por ter sido revogado pelo art. 1.º da lei da receita para 1920 (em cuja vigencia foi despachada a mercadoria) o art. 1.º da lei numero 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

N. 688 — Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 5, 6, 9, 10 e 15, do processo que acompanhou o vosso officio n. 237, de 21 de junho ultimo, resolveu, por despacho de 9 do corrente, autorizar isenção de direitos, para o material constante da relação inclusa, excluidas as addições assignaladas com a palavra *Ado*, a carmim, manuscrita, mediante assignatura de termo em que os requerentes se obriguem a pagar os direitos do todo o material favorecido com a isenção, caso não proveni, dentro em tres mezes, contados da data da installação do hotel, terem obtido favores iguaes aos de que trata o decreto legislativo do Distrito Federal n. 1.160, de 23 de dezembro de 1907.

— Sr. administrador da Mesa de Rend. das Federaes de Salinas, na Tutoya:

N. 4 — Afim de que essa mesa de rendas proceda na forma indicada no parecer da 1.ª sub-directoria, de fls. 6, verso, incluso vos devolve o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 15 de 26 de junho ultimo, relativo ao recurso de Booth Company (London) Limited, sobre restituição de direitos.

N. 3 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao collecter das rendas federaes em Capivary, Estado do Rio de Janeiro, o incluso talão sob n. 1, relativo ao recolhimento da importancia de 24\$, para assignatura do *Diário Official*, durante o corrente anno, o que foi encaminhado com o officio sem numero, de 2 de janeiro passado.

Requerimentos despachados

Dia 18 de agosto de 1922

Angelo de Souza Gomes, do 3 do junho ultimo, pedindo licença para vender sellos adhesivos. — Deferido. Expeça-se portaria por espaço de dous annos e cancele-se a licença anterior.

Dia 19

José Francisco Furtado, de 9 de agosto corrente, com consulta sobre regulamento de imposto de renda. — Sello com revalidação o requerimento.

Companhia Hotels Palace, de 9 do corrente mez, pedindo isenção de direitos para 250 barricas contendo gesso em pó e 29 caixas contendo azulejos, material destinado ás obras do Copacabana Hotel. — Satisfaca a exigencia.

Companhia Hotels Palace, de 9 do corrente mez, pedindo isenção de direitos para 54 rolos contendo linoleo. — Satisfaca a exigencia.

Octavilio Ruiz Riccio, de 4 do corrente mez, pedindo para prestar fiança. — Indeferido.

Dia 21

Custodio de Souza Passos e sua mulher D. Gumercinda Baranda Passos, de 17 de abril ultimo, pedindo para prestar fiança em favor de D. Emilia Ferreira Baranda. — Aceito. Lavre-se o termo.

Dia 25

José Florencio de Carvalho e sua mulher, de 3 do corrente, pedindo substituição de fiança. — Aceito e lavre-se o respectivo termo.

Antonio Vianna & Comp., de 16 do corrente mez, pedindo para prestar fiança em favor do despachante aduaneiro Carlos Torres Rangel. — Deferido. Lavre-se o termo.

Barbosa & Mello, de 15 de maio ultimo, pedindo apostilla em licença para venda de sellos adhesivos, por transferencia do estabelecimento para a rua da Assembléa n. 27. — Faça-se a apostilla.

Companhia Swift do Brasil, de 17 do corrente mez, pedindo para prestar fiança em favor do seu despachante João Martins de Castro. — Satisfaca a exigencia.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 19 de agosto de 1922

Companhiade Navegação Lloyd Brasileiro, de 4 de janeiro ultimo, solicitando isenção do direitos aduaneiros. — De accordo com o parecer, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de agosto de 1922

Sr. ministro Presidente do Tribunal de Contas:

N. 107 — Attendendo a solicitação desse Tribunal, em officio n. 1.448, de 25 de julho ultimo, vos remetto o incluso processo de habilitação da menor Clarice, neta do fallecido lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Francisco de Paula Valladares, afim de poder esse mesmo Tribunal deliberar sobre a habilitação ao montepio de D. Josephina Muniz de Vasconcellos, prima em 2.º grão do ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. José Luiz Coelho e Campos, fallecido em 13 de outubro de 1919, conforme a solicitação alludida.

N. 108 — Afim de que se possa ultimar o processo de montepio civil de D. Clotilde de Brito Paranhos de Macedo, viuva do Dr. Luiz Candido Paranhos de Macedo, professor do Internato do Collegio Pedro II, encaminhado pelo vosso officio n. 150, de 3 de setembro de 1918; peço-vos providencias no sentido de ser informado ao Thesouro si foram pagas as contribuições relativas aos mezes de junho a dezembro de 1917, bem como, si o alludido funcionario satisfaz as quotas referentes ao periodo anterior a 1914.

— Sr. director da Recebedoria do Thesouro Nacional:

N. 321 — Afim de que se possa dar andamento ao processo anexo ao vosso officio n. 1.012, de 10 de julho do corrente anno em que o agente fiscal do imposto do consumo, Alfredo Pires Bit-

tencourt, pede lhe seja reconhecido o direito á diferença de vencimentos, no periodo de 31 de agosto de 1918 a 12 de novembro de 1921, peço-vos informaes quanto recebeu mensalmente, de gratificação fixa e percentagem, um fiscal do imposto do consumo nesta Capital, no periodo de 1 de setembro de 1918 á 11 de novembro de 1921.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 202 — Relativamente ao assumpto de que trata o vosso officio n. 177, de 2 de junho proximo findo, declaro-vos que os titulos de D. Alice Porto Alegre Barbosa e seu filho menor Epaminondas, foram remittidos a essa delegacia com a ordem n. 410, de 11 de novembro de 1920.

Requerimentos despachados

Dia 26 de agosto de 1922

Frederico Carlos de Abreu e Souza, escrivão da 1.ª collectoria de São Gonçalo, Estado do Rio, solicitando pagamento de diferença de percentagem. — Junto a Provisão do Tribunal de Contas.

O mesmo, solicitando pagamento de diferenças de percentagem, no periodo de sua interinidade. — Junte a Provisão do Tribunal de Contas.

D. Luiza Moreira Alves, solicitando certidão do teor do seu titulo de pensão e do de sua filha Martha. — Sello com revalidação o documento de fl. 2.

D. Theodosia Antunes Arantes, viuva de Theophilo Antunes dos Santos, trabalhador de 1.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando para si e seu filho menor as vantagens do montepio. — Satisfaca as exigencias do parecer.

Dia 29

M. Maria da Graça de Freitas Jorge e Eugenia das Neves Freitas Costa, filhas reconhecidas do conego José Manoel de Freitas, capellão do Exército, solicitando as vantagens do meio soldo e montepio. — Apresentem as certidões dos seus nascimentos.

Directoria do Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 12 de agosto de 1922

Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional e *Diário Official*, pedindo pagamento de 571\$200, proveniente de consignações depositadas na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional pelo official de 4.ª classe Joaquim Manoel da Silva Menezes. — Declare a requerente a que mezes se referem os vencimentos dos quaes deixaram de ser descontadas as consignações.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de agosto de 1922

Sr. superintendente geral da Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico:

N. 129 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 21 do cadente, exarado no processo motivado pelo vosso requerimento de 6 de fevereiro do corrente anno, ficas intimado, como representante dessa companhia, a recolher aos cofres do Thesouro Nacional, dentro do oito dias, a importancia de 2:850\$, proveniente do laudemio pela transferencia feita por essa mesma companhia, de ter-

reos na Jagda Rodrigo de Freitas, a Prefeitura do Districto Federal.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 24 — Devolvendo-vos o incluso processo, que veio encaminhado com o vosso officio n. 68, de 1 de abril de 1921, e referente ao aforamento de um terreno de marinhãs alagado, sito á margem do rio Capiberibe e da estrada dos Remedios, na freguezia de Afogados, no municipio de Recife, nesse Estado, requerido por Bernardino Damião Cavalcanti Pessoa, communico-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, haver o Sr. ministro resolvido, por despacho de 21 do cadente, approvar o acto dessa delegacia que concedeu o alludido aforamento, feitas, porém, preliminarmente, as correções nos valores do terreno e do foro, á razão de 200 reis o metro quadrado.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 23 — Devolvendo-vos o incluso processo, que veio encaminhado com o vosso officio n. 93, de 18 de abril ultimo, e relativo ao aforamento de terrenos de marinhãs sitos no municipio de Itajahy, nesse Estado, requerido por Eduardo Dias de Miranda, communico-vos haver o Sr. ministro, por despacho de 21 do corrente, resolvido approvar o acto dessa delegacia que concedeu o alludido aforamento, assignado, porém, preliminarmente, o respectivo termo de medição, demarcação e avaliação pelos controntantes, para o que deverão ser estes intimados.

N. 24 — Em solução ao processo que veio encaminhado com o vosso officio n. 19, de 13 de março de 1915, e referente ao aforamento de terrenos de marinhãs sitos no municipio de S. Francisco do Sul, nesse Estado, pretendido por Gentil Rippia, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 19 do cadente, providencias no sentido de serem satisfeitas as exigencias contidas no parecer do gabinete do consultor da Fazenda que, por cópia, incluso, vos remetto.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 30 de agosto de 1922

N. 10.874 — Rincero Salgueiro & Comp. — Indeferido, em face do parecer.

N. 0 768 — Aguello Gonçalves Vianna. — Reduzo-se, no corrente exercicio, a réis 1:520\$, de accordo com o parecer, o valor locativo do imovel, juntando-se ao processo a certidão que fôr cancelada.

Dutra & Rodrigues. — Com as formalidades legais, proceda-se a troca das 5.945 estampilhas da taxa de \$56, por igual numero de estampilhas da taxa de \$60, pagando o requerente a respectiva differença.

Imposto de renda

N. 10.841 — Italia America, Sociedade Anonyma de Empresas Maritimas — Intimese, marcando prazo para satisfazer a exigencia do parecer.

J. A. de Oliveira & Comp. — De accordo com o parecer e nos termos do laudo, intimase á firma J. A. de Oliveira & Comp. a recolher, dentro de oito dias, a importancia de 380.104, de differença de imposto pago a menos sobre os lucros de 1921. Feito o devido pagamento, volte o processo.

Candido de Araujo Vianna. — Em face da differença verificada e nos termos do artigo 2º, do decreto n. 15.081, de 28 de outu-

bro de 1921, imponho á firma Candido de Araujo Vianna, a multa de 1 00\$, minimo do mesmo artigo.

PPECATORIOS DESPACHADOS

Do Juizo da 1ª Pretoria Criminal em favor de Domingos Cornelli, na importancia de 131\$100. — Cumpra-se.

Idem da 1ª Pretoria Criminal, em favor de José Moreira da Silva, na importancia de 1:500\$000. — Cumpra-se.

Idem da 6ª Pretoria Criminal, em favor de Emilio Zazalia, na importancia de 500\$000. — Cumpra-se.

Idem da 2ª Pretoria Cível em favor de Manoel Moreira de Souza, na importancia de 210\$000. — Cumpra-se.

Idem da 1ª Pretoria Criminal, em favor de Domingos Caruzo, na importancia de 500\$000. — Cumpra-se.

Precatorio da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes, em favor de Eugenio de Barros Falcão de Lacerda, na importancia de 808\$050. — Cumpra-se.

Idem idem, idem, na importancia de 452\$350.

Idem da 1ª Pretoria Cível em favor da Agencia Geral Cinemato graphica, Claude Darlot, na importancia de 600\$000. — Cumpra-se.

Idem da 1ª Pretoria Cível, em favor de Figueiredo Abreu & Comp., na importancia de 1:000\$00. — Cumpra-se.

Idem idem em favor do escrivão Francisco Manoel de Barros, na importancia de 300\$000. — Cumpra-se.

Do Juizo do 1º Officio dos Feitos da Fazenda Municipal, em favor de Orstein & Comp., na importancia de 194\$230. — Cumpra-se.

Precatorio do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal (1º officio), em favor de Dutra Luiz dos Santos Afflicto, na importancia de 1:298\$750. — Cumpra-se.

Idem da 2ª Pretoria Cível, em favor de Manoel Gonçalves Caleiro, na importancia de 1:315\$000. — Cumpra-se.

Idem da 5ª Pretoria Criminal em favor do Dr. Nicandro de Barros Pimentel, na importancia de 300\$000. — Cumpra-se.

Idem da 7ª Pretoria Criminal, em favor do Dr. Celestino de Freitas, na importancia de 300\$000. — Cumpra-se.

Idem da 1ª Pretoria Criminal, em favor da União B. dos Chauffeurs do Rio de Janeiro, na importancia de 300\$000. — Cumpra-se.

Idem idem, idem, na importancia de 300\$. — Cumpra-se.

Precatorio do Juizo da 1ª Pretoria Criminal em favor de Inoroiá Gonçalves, na importancia de 300\$000. — Cumpra-se.

EXPEDIENTE DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Requerimentos despachados

Dia 30 de agosto de 1922

N. 25.152 — Ceziulo Messina — Faça a prova do valor locativo, na forma do regulamento.

N. 11.952 — Companhia Nacional de Moagem. — Satisfaza a exigencia.

N. 17.755 — Joaquim Maia da Silva. — Prove o que allega, juntando a contra-fé que deve ter recebido.

N. 13.735 — William E. Eutzminger. — Satisfaza as exigencias.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 30 de agosto de 1922

Sr. director geral do Thesouro Nacional: N. 116 — Tenho a honra de accusar o recebimento de vosso officio n. 18, de hontem dataço, no qual me communicas haver o

Sr. ministro, em despacho exarado no aviso n. 40, de 17 do corrente mez, do Ministerio das Relações Exteriores, autorizado o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Abelardo Roças, designado para desempenhar a commissão de introductor diplomatico nas sollemnidades comemorativas do Centenario da Independencia do Brasil, a se entender com esta repartição, dir ctamente ou pelos seus auxiliares, sobre o que julgar necessario para o cumprimento de suas funcções.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 6º — Remetto-vos, para os devidos fins, o mappa do ponto do pe soal desta repartição, relativo ao mez de agosto expirante.

— Sr. Léo de Aifonseca, director de Estatistica Commercial:

N. 8 — Tenho a honra de accusar o recebimento de vosso officio n. 292 C, de 24 do corrente, que encaminhou a esta inspeccoria um officio da Alfandega de Livramento, a ella dirigido, e, por engano, enviado a essa directoria.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os meus agradecimentos e renovar os protestos de estima e consideração.

Requerimentos despachados

N. 677 A — Antonio Vaz de Carvalho Junior. — Cumpra-se o alvará, de accordo com a informação.

N. 559 J — João Luiz Teixeira da Silva. — Idem idem.

N. 168 L — Lucrecio Fernandes de Oliveira. — Idem idem.

N. 6 U — Ursula da Gloria Müller. — Idem idem.

N. 672 A — Afra Gontejo de Souza. — Cumpra-se o alvará, depois de sellado, de accordo com a informação, fazendo-se a anotação proposta.

N. 167 L — Lucrecio Fernandes de Oliveira — Faça-se a nota proposta e promova o interessado a motivação do alvará.

N. 169 L — Luiz Van Ervem (Dr.) — Satisfaza a exigencia.

N. 174 E — Estado da Bahia. — Idem idem.

N. 5 Q — Quintino Gloria da Silva Mamede. — Idem idem.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 30 de agosto corrente :

Foi exonerado o 2º tenente patrão-mór Alipio Cealeu Pereira do cargo de patrão-mór da Capitania do Porto do Territorio do Acre.

Foi nomeado o 2º tenente patrão-mór Lourenço da Rocha Maciel para exercer o cargo de patrão-mór da Capitania do Porto do Territorio do Acre.

Foram concedidos sessenta dias de licença ao 3º pharoleiro do pharol de Cabo Frio Alfredo de Almeida, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de agosto de 1922

Sr. ministro das Relações Exteriores :

N. 3.315 — Accusando o recebimento de vosso aviso n. 65, de 16 do corrente, agradeço-vos a offerta que vos dignastes de fa-

zer-me de varias publicações do Departamento Hydrographico da Marinha Japoneza.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

—Sr. ministro da Fazenda:

F. 3.316—Rogo vos digais de providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, á conta da verba «8-Maerida» sub-consignações—Fardamento—Para fardamentos, etc., do pagamento vigente deste ministerio, a importância total de Réis 170:638\$12, da qual são credos as pelos fornecimentos feitos a este departamento, conforme se verifica das facturas e demais documentos que a este acompanham:

Azevedo Alves, Rodrigues & Comp.....	15:098\$512
Companhia de Tecidos N. Senhora do Rosario.....	39:000\$000
E. Barros & Comp.....	72:3\$000
Leitão, Irmão & Comp.....	44:180\$000

170:638\$512

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

—Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 3.317—Tendo resolvido mandar dar baixa das fileiras do Batalhão Naval e do serviço da Armada ao soldado n. 34, da 3ª companhia, João Alves dos Santos, visto ter sido julgado invalido, podendo angariar meios de subsistencia, por estar sofrendo de anemia verminotica rebelde ao tratamento, conforme o parecer da junta medica a que foi submettido, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Requerimentos despachados

Vice-almirante graduado reformado Ernesto de Baracho Gomes da Silva.—Mantenho, de accordo com o parecer do Dr. consultor juridico o despacho já proferido. Em 29/8/1922. (1.702, C. Juridico, 1922).

Capitão de corveta graduado commissario Francisco Roberto Barreto.—Não ha documentos a restituir. Em 29/8/1922. (1.490, I. Fazenda).

Segundo-tenente commissario Waldemar de Souza Imenes.—Indeferido de accordo com o parecer do Conselho do Almirantado. Em 29/8/1922. (235, C. Almirantado, 1922).

Medico contractado da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Alagoas, Dr. João Carlos de Miranda.—Indeferido. Em 29/8/1922. (94, 2ª I. de Marinha 1922).

D. Maria Carlota Ariault de Araujo Costa.—Requerita ao Supremo Tribunal Militar. Em 21/8/1922. (Req. de 26/8/1922).

Companhia Norte Americana The Caloric Company.—De ordem do Sr. ministro, dirija-se ao Deposito Naval. Em 30/8/1922. (Req. de 11/8/1922).

E. Silveira & Comp.—Compareça a Diretoria do Expediente. (684, Ar. Marinha Rio-1922).

Operario de 1ª classe, Manoel Leal de Mattos.—Apresente prova de que de 1913 em diante não gozou licença nem interrompeu o exercicio de seu emprego. Em 29/8/1922. (614, Arsenal Marinha Rio, 1922).

Ministerio da Guerra

Por portaria de 28 do corrente foi nomeado sub-secretario do Collegio Militar no Rio de Janeiro, o 1º official do mesmo collegio João Alves de Moura.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de agosto de 1922

Ao Sr. ministro da Fazenda, pedindo providencias no sentido de ser lavrada no Thesouro Nacional a escriptura de compra por parte do Ministerio da Guerra, pela quantia de 54:00\$, da chacara de propriedade do coronel Joze de Oliveira Braga, na cidade de Itajubá, destinada á construção do quartel do 4º batalhão de engenharia (aviso numero 512).

—Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que se autoriza a permanencia do 1º tenente de infantaria Gastão de Albuquerque o Stand de Tiro para auxiliar os respectivos serviços, até que se finalizem as provas do Centenario da Independencia do Brasil;

Que são postos á disposição:

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o 2º tenente de infantaria Jeronymo Leite Bandeira de Mello, para servir como instructor na Policia Militar do Distrito Federal, conforme pediu o mesmo ministerio em aviso de 22 do corrente;

Do chefe das equipes de tiro de fusil e revolver, para a representação nacional no campeonato do Centenario, com prejuizo das suas funções, até a terminação das respectivas provas, os seguintes officiaes capitães Aristides Paes de Souza Brasil e Flavio Augusto do Nascimento, 1º tenentes Guilherme Paraense, Mario Machado Maurity, Dermeval Peixoto, Euclides Zenobio da Costa e Dilemmando Candido de Assis e 2º tenente Antonio Ferraz da Silveira.

Ministerio da Guerra — N. 702 — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1922:

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.—Declaro-vos que aos soldados sorteados, em serviço no anno vigente, comporem os vencimentos que vem recebendo desde janeiro ultimo, correndo a despesa com o respectivo pagamento, a partir de junho findo, por conta da verba 9ª — soldos, etapas, e gratificações de praças de pret — do actual orçamento do Ministerio da Guerra até que o Congresso Nacional providencie a respeito.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

Ministerio da Guerra — N. 705 — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1922.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.—Declaro-vos que os officiaes da 2ª classe da reserva da 1ª linha só devem usar nas golas das tunicas os numeros dos corpos ou emblemas dos serviços, de metal bronzado, quando mobilizados, isto é, chamados á actividade para eventuais operações de guerra; nos demais casos, inclusive as convocações para periodos de exercicios ou estagios de instrução, o distinctivo, extensivo a todas as armas e serviços, será a estrella de metal branco da 0ª.005 de raio.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

Ministerio da Guerra — N. 771 — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1922.

Sr. director da Contabilidade da Guerra — Pelo art. 11 da lei n. 2.290, de 1910, os professores e adjuntos dos estabelecimentos militares de ensino estão equiparados, em direitos, vantagens e regalias, aos docentes, que lhes correspondem em funções do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

O art. 19 da lei n. 4.553, de 10 do corrente, eleva os vencimentos destes ultimos, a partir de 1 de junho do corrente anno, e o art. 49 n. 12 autoriza o Governo a abrir os creditos necessarios para occorrer á despesa de differença entre os vencimentos dos docentes dos estabelecimentos de ensino do Ministerio da Guerra, constantes da verba 4ª — Diversas vantagens — e os que lhes cabem pela elevação concedida na presente lei ao docentes dos estabelecimentos de ensino do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Esta disposição que tem o seu fundamento juridico no citado art. 11 da lei n. 2.290, de 1910, proveiu da emenda em 3 discussões no Senado ao projecto que se tornou a referida lei n. 4.553, emenda sobre a qual foi ouvido o Governo e deu este a sua acquiescencia.

Assim, o alludido art. 49, n. 12, não creou direito, pois não encerra materia nova nesse sentido; apenas providencia sobre o pagamento das vantagens que dispositivo legal permanente e autorizar concede, e procedendo dessa forma, não faz distincção entre os professores e adjuntos que devem participar do augmento, referindo-se, sem restricções, aos docentes constantes da verba 4, «Diversas vantagens», tudo, porém, subordinado ao já mencionado art. 11.

E', portanto, liquido o direito desses docentes ao augmento consignado no art. 19 da lei n. 4.553, e, como a verba 4ª já concedo certa dotação para esse fim, o que se tem a fazer é verificar si essa dotação corresponde á despesa effectiva a realizar, nos termos combinados dos arts. 11, da lei n. 2.290, de 1910, e 19 e 49, n. 12 da lei n. 4.553, de 10 do corrente, devendo-se, caso se não verifique tal correspondencia, abrir credito para a differença necessaria.

Cabe notar, como elemento historico do valia, que essa dotação já constava da proposição da Camara dos Deputados, remetida ao Senado, pelo que a emenda deste, a qual se tornou o n. 12 do art. 49, apresentada posteriormente áquella dotação, só podia ter o alcance aqui declarado.

Nestas condições, cumpre pagar desde já aos professores e adjuntos effectivos, excedentes e em disponibilidade, a differença de vencimentos decorrente da disposição do art. 19 citado, á conta da dotação já existente na propria verba, e demonstrar, caso se torne preciso, o credito que deva completar aquella dotação e cuja abertura se effectuará, de accordo com a autorização contida no citado art. 49, n. 12.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

Requerimentos despachados

Amalia Coele Romano, pedindo trançamento da matricula de seu irmão Antonio José Romano, do collegio de Barbacena.—Deferido.

Joaquim Antonio da Costa & Comp., pedindo recolhimento de munição.—Atender. Joaquim da Camara Assumpção, capitão intendente, pedindo um anno de licença.—Deferido de accordo com o laudo e o art. 17 do regulamento de licenças.

João Luiz da Fonseca e Moraes, pedindo uma passagem — Não pode ser atendido. João Luiz Gomes, pedindo passagens.—Deferido.

Maria Urbaneja, pedindo dispensa do serviço militar para o seu filho Salvador Urbaneja Martins.—Deferido. Aurelio de Souza Lopes, pedindo isenção do serviço militar.—Deferido.

Gualberto Gonçalves Pereira de Mello, 1º tenente, pedindo licença com vencimentos.—Deferido.

Marcellino Moraes, pedindo matricula no curso de feridores. — Sella o documento. — Fran k In Ferreira Fraga, e p'tio me'ico, pedindo passagens. — Concedo para desconto dentro do exercicio.

Manoel Izidoro da Silva, pedindo nomeação para ajudante de enfermeiro. — Indeferido, em face do art. 221 do regulamento Para o S. S. E.

Muciano Helendoro da Silva e Souza, pedindo licença de seis meses, com vencimentos. — Concedo a licença arbitrada pela junta medica.

Arthur José da Silva Lima, 1º tenente medico, pedindo solução de um requerimento. — Já foi attendido em 20 do corrente mez. — Nicomedes Marques, 2º sargento, pedindo para praticar em radio-telegraphia. — Aguarde oportunidade.

Gabino Soalet Soares, pedindo para frequentar o curso de radio-telegraphia. — Aguarde oportunidade.

Mario Candido da Silva, 2ª via de cader-neta. — Attender, para indemnização na forma da lei.

Armando Rubens Storino, 1º tenente-passagens. — Attender para desconto dentro do exercicio.

Vital Costa, 1º tenente dous mezes de licença com vencimentos. — Concedo o prazo arbitrado pela junta de saude, nos termos pedido.

Joaquim da Silva Camillo, pedindo 2ª via de cader-neta. — Attender, mediante indemnização na forma da lei.

Petersen & Heins Ltda., fornecimento de cinco barracas. — Não ha conveniencia em attender, por enquanto.

Jovino de Oliveira, 1º tenente, pedindo abono de diaria. — Indeferido, por falta de fundamento legal.

João Cavalcanti Ferreira de Meilo, capitão medico, pedindo abono de diaria. — Indeferido de acôr do com a informação da Directoria de Contabilidade.

Afonso Lopes Machado (general), titulo de divida. — Passe o titulo.

Albino Ferreira Muniz, pagamento de gratificação. — Prove, querendo, ser pai e unico herdeiro.

Quintino Jaguaribe de Oliveira, pagamento de representação. — Mantenho o despacho anterior.

Marianna Velloso Lessa Pereira, titulo de divida. — Passe-se o titulo.

Octaviano Jansen Pereira (maior), restituição de uma importancia. — Passe-se o titulo.

Dr. Francisco Mineiro Lacerda, pagamento de diarias. — Não é possivel attender, por constituir accumulção remunerada prohibida.

Manoel Augusto Pirajá da Silva, expedição de patente. — Sella o documento.

Manoel Ferreira de Souza, 1º sargento, 30 dias de licença para vir a esta Capital. — Concedo.

João do Couto Ramos, entrega de documentos. — Entreguem-se, mediante recibo.

Armando Abdon Ferreira, 1º sargento, contagem de tempo. — Indeferido, por falta de fundamento legal.

Arthur Lopes de Castro Pinto, capitão, licen sem effeito uma prisão. — Indeferido.

Mario Pinto de Amaral, 2ª via de cader-neta. — Attender para indemnização na forma da lei.

Isaías de Aquino Soares, 2ª via de cader-neta. — Attender, por intermedio da 1ª C. de Recrutamento mediante indemnização.

Gonçalo Travassos da Veiga Cabral, 1º tenente, pedi do abono de diarias. — Indeferido, de accôr do com o parecer do director da Contabilidade da Guerra.

Raul de Azuren Costa, 2º tenente, pedindo equipamento de campanha. — Indeferido, por não haver stock dessa peça de equipamento.

Hildo Sá de Miranda e Horta, 1º tenente, medico, pedindo licença de 60 dias nesta Capital. — Concedo.

Dr. Victor de Britto, pedindo inclusão no Corpo de Saude de 2 classe da reserva. — Indeferido. O limite da idade é 54 annos.

Waldemar Lucas de Carvalho, pedindo inclusão como official da reserva da 1ª ou 2ª linha. — Indeferido. O peticionario não satisfaz as exigencias do decreto n. 15.185.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Sr. sub-director da Terceira Sub-directoria :

Para cumprimento do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 do corrente, tendo em consideração o que a respeito se ha resolvido neste ministerio e no da Fazenda, recom-mendo se observem as seguintes regras nos ajustes de contas resultantes dos aumentos de vencimentos a civis e militares:

Aos civis

a) a partir de 1º de junho findo considera-se derogada a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1921, que concedia gratificação de caracter extraordinario ao funcionalismo; devendo-se providenciar no sentido de que sejam repostas as importancias que a esse titulo lhe foram satisfeitas nos dous ultimos mezes — junho e julho;

b) comquanto se mande augmentar os vencimentos, estes não ficam accrescidos em um todo para o effeito da formação regular do ordenado e da gratificação; mas tal accrescimento constitue terceira parcella com gratificação da lei;

c) embora se haja resolvido que a gratificação se não incorpora aos vencimentos, sempre que surja a necessidade de se considerar as hypothesees de licenças e descontos por faltas, reguladas pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1911, essa gratificação deverá ser adicionada, considerando-se seus dous terços como pertencentes ao ordenado, e um terço á gratificação do exercicio;

d) quando os funcionarios exercerem commissões previstas em leis e regulamentos, com direito a remunerações especiaes tambem legalmente previstas, de que, portanto, satisfazem o devido sello, terão elles direito ao accrescimento resultante da lei no applicar-lhes as respectivas tabellas para tal fim reunindo-se aquellas remunerações ao vencimento commum;

e) na hypothese anterior se não comprehendem as diarias abonadas sob qualquer titulo, nem as gratificações adicionais, e as que se abonam a titulo de representação;

f) os casos de Interinidade e de substituições legais deverão ser attendidos considerando que a gratificação da lei se adiciona á gratificação do cargo;

g) não pode, absolutamente, o abono de que se trata influir no calculo para os processos de consignações, cujos dous terços se continuarão a regular pelo ordenado do funcionario;

h) os cargos de Justica e de Docencia não se acham comprehendidos no art. 150; serão regulados por outras disposições;

i) as tabellas annexas, ns. 1, 2 e 3, regularão os calculos de vencimentos dos funcionarios civis, no abono mensal ou diario;

j) pela natureza do argumeto cabe a contribuição do sello de 6 % sobre a differença resultante, cobravel na forma do art. 18 do regulamento annexo ao decreto n. 14.339 de 1 de setembro de 1920; isto é, metade no acto do primeiro pagamento e a outra metade em 12 prestações mensaes.

Aos militares

a) a partir de 1 de junho findo, considera-se revogada a lei n. 3.990 de 2 de janeiro de 1921, n. deve-se providenciar no sentido de que sejam repostas as importancias que a esse titulo lhes foram satisfeitas nos dous mezes ultimos, junho e julho;

b) sendo o augmento constante da tabella que accompanha o § 7º de caracter fixo, deve elle ser addicionado ao vencimento que, por seus postos effectivos, percebem os officiaes e praças, e esta somma se dividirá em duas partes, pela formação legal dos vencimentos, uma na proporção de dous terços, que serão o soldo, e outra na do terço restante, que será a gratificação.

c) assim formada a nova tabella do soldo e gratificação, sobre a mesma se regularão todas as hypothesees de licença, substituições, descontos para indemnizações á Fazenda Nacional, estabelecimento de consignações, etc.;

d) o montepio passará a ser satisfeito pela nova tabella de soldo; e sobre a differença de vencimentos resultante do accrescimento da lei haverá a contribuição do sello na conformidade da respectiva tabella, considerada a fidelz do vencimento;

e) os officiaes de 2ª linha e os reformados do Exercito, quando exercerem funções propriamente militares, isto é, quando exercerem funções privativas de officiaes da actividade, aos quaes cabiam vencimentos como se effectivos fossem, compartilharão da nova tabella; mas os reformados que exercem funções não privativas de officiaes da actividade, aos quaes se abona a gratificação de 150%, só tem direito a essa gratificação além dos vencimentos da respectiva reforma;

f) só os soldados engajados tem direito, nos termos da lei, ao augmento da nova tabella; augmento esse que, sendo de 30%, beneficiará o soldo com 2/3 e a gratificação com 1/3; isto é, o soldo será de 32%, e a gratificação 10.000. Para os que não tem gratificação, o soldo será o mesmo (32%) e a gratificação de 10.000. Havendo alguns que percebem mais uma gratificação especial de 25 como engajado, a conservarão com o mesmo caracter;

g) revogada a lei n. 3.990 de 2 de janeiro de 1920, os sorteados e voluntarios, aos quaes não cabe o augmento ora considerado, não podem receber a gratificação que a mesma concedia; e, tendo os engajados, no pagamento que se lhes fizer, da differença relativa aos mezes de junho e julho, de repôr o que então receberam á conta daquella lei, dessa reposição estão livres as outras praças que, não participando do novo beneficio, não tem contras de contas que fazer.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1922. — O director geral, Eduardo C. Diáque Estracça de Barros.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Tabella n. 1

Tabella dos diversos tipos de vencimentos mensaes dos funcionarios civis do Ministerio da Guerra com discriminação d' augmento concedido pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Vencimento mensal actual	Importancia a incorporar (\$ 1.º da lei)	Taxa sobre cada 100\$000						Augmto mensal
		1.º 60 %	2.º 50 %	3.º 40 %	4.º 30 %	5.º 20 %	6.º e seguintes 10 %	
2:437\$500.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	10\$750	333\$750
2:375\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	125\$000	325\$000
2:300\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	100\$000	300\$000
2:250\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	75\$000	275\$000
2:000\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	50\$000	250\$000
1:900\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	40\$000	240\$000
1:800\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	30\$000	230\$000
1:750\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	25\$000	225\$000
1:700\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	20\$000	220\$000
1:650\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	15\$000	215\$000
1:600\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	10\$000	210\$000
1:562\$500.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	6\$250	206\$250
1:500\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	5\$000	205\$000
1:500\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	—	200\$000
1:450\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	10\$000	—	190\$000
1:437\$500.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	7\$500	—	187\$500
1:420\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	4\$000	—	184\$000
1:400\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	—	—	180\$000
1:390\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	27\$000	—	—	177\$000
1:380\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	24\$000	—	—	174\$000
1:375\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	22\$500	—	—	172\$500
1:372\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	21\$600	—	—	171\$600
1:360\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	18\$000	—	—	168\$000
1:350\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	15\$000	—	—	165\$000
1:330\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	9\$000	—	—	159\$000
1:325\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	7\$500	—	—	157\$500
1:312\$500.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	3\$750	—	—	153\$750
1:307\$500.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	2\$250	—	—	152\$250
1:300\$000.....	—	60\$000	50\$000	40\$000	—	—	—	150\$000
1:270\$000.....	—	60\$000	50\$000	28\$000	—	—	—	138\$000
1:255\$000.....	—	60\$000	50\$000	22\$000	—	—	—	132\$000
1:250\$000.....	—	60\$000	50\$000	20\$000	—	—	—	130\$000
1:240\$000.....	—	60\$000	50\$000	17\$000	—	—	—	126\$000
1:225\$000.....	—	60\$000	50\$000	10\$000	—	—	—	120\$000
1:220\$000.....	—	60\$000	50\$000	8\$000	—	—	—	118\$000
1:213\$500.....	—	60\$000	50\$000	5\$400	—	—	—	115\$400
1:212\$500.....	—	60\$000	50\$000	5\$000	—	—	—	115\$000
1:210\$000.....	—	60\$000	50\$000	4\$000	—	—	—	113\$000
1:200\$000.....	—	60\$000	50\$000	—	—	—	—	110\$000
1:195\$000.....	—	60\$000	47\$500	—	—	—	—	107\$500
1:180\$000.....	—	60\$000	40\$000	—	—	—	—	100\$000
1:175\$000.....	5\$000	60\$000	40\$000	—	—	—	—	105\$000
1:170\$000.....	10\$000	60\$000	40\$000	—	—	—	—	110\$000
1:165\$000.....	15\$000	60\$000	40\$000	—	—	—	—	115\$000
1:160\$000.....	20\$000	60\$000	40\$000	—	—	—	—	120\$000
1:150\$000.....	30\$000	60\$000	40\$000	—	—	—	—	130\$000
1:135\$000.....	20 % 27\$000	60\$000	31\$000	—	—	—	—	118\$000
1:125\$000.....	25\$000	60\$000	25\$000	—	—	—	—	110\$000
1:122\$500.....	24\$500	60\$000	23\$500	—	—	—	—	108\$000
1:120\$000.....	24\$000	60\$000	22\$000	—	—	—	—	106\$000
1:117\$500.....	23\$500	60\$000	20\$500	—	—	—	—	104\$000
1:112\$500.....	22\$500	60\$000	17\$500	—	—	—	—	100\$000
1:107\$500.....	21\$500	60\$000	14\$500	—	—	—	—	96\$000
1:100\$000.....	25 % 25\$000	60\$000	12\$500	—	—	—	—	97\$500
96\$250.....	24\$062	60\$000	10\$156	—	—	—	—	94\$218
95\$000.....	23\$750	60\$000	9\$375	—	—	—	—	93\$125
75\$000.....	18\$750	56\$250	—	—	—	—	—	75\$000
24\$000.....	6\$000	18\$000	—	—	—	—	—	24\$000

Tabela n. 2

Tabella dos vencimentos em 30 dias dos operarios e diaristas do Ministerio da Guerra, com discriminação do augmento concedido pelo art. 150 da lei n. 4.553, de 10 de agosto de 1922

Vencimento		Percentagem e importancias a incorporar	Vencimento incorporado	Taxa sobre cada 100\$000 mensaes					Augmento
Diaria	Mensal em 30 dias			1º	2º	3º	4º	5º	
				60 %	50 %	40 %	30 %	20 %	
15\$000	450\$000	—	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	10\$000	19\$000
14\$000	420\$000	—	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	4\$000	184\$000
12\$000	360\$000	—	—	60\$000	50\$000	40\$000	18\$000	—	168\$000
11\$000	330\$000	—	—	60\$000	50\$000	40\$000	9\$000	—	159\$000
10\$000	300\$000	—	—	60\$000	50\$000	40\$000	—	—	150\$000
9\$000	270\$000	—	—	60\$000	50\$000	28\$000	—	—	138\$000
8\$000	240\$000	—	—	60\$000	50\$000	16\$000	—	—	126\$000
7\$600	228\$000	—	—	60\$000	50\$000	11\$200	—	—	121\$200
7\$500	225\$000	—	—	60\$000	50\$000	10\$000	—	—	120\$000
7\$000	210\$000	—	—	60\$000	50\$000	4\$000	—	—	114\$000
6\$666	199\$980	—	—	60\$000	49\$990	—	—	—	109\$990
6\$600	198\$000	—	—	60\$000	49\$000	—	—	—	109\$000
6\$500	195\$000	—	—	60\$000	47\$500	—	—	—	107\$500
6\$000	180\$000	—	—	60\$000	40\$000	—	—	—	10 \$000
5\$600	168\$000	12\$000	180\$000	60\$000	40\$000	—	—	—	100\$000
5\$400	162\$000	18\$000	180\$000	60\$000	40\$000	—	—	—	100\$000
5\$000	150\$000	30\$000	180\$000	60\$000	40\$000	—	—	—	100\$000
4\$800	144\$000	20 % 28\$000	172\$800	60\$000	36\$400	—	—	—	95\$400
4\$500	135\$000	27\$000	162\$000	60\$000	31\$000	—	—	—	91\$000
4\$200	126\$000	25\$200	151\$200	60\$000	25\$600	—	—	—	85\$600
4\$000	120\$000	24\$000	144\$000	60\$000	22\$000	—	—	—	82\$000
3\$600	108\$000	21\$600	129\$600	60 000	14\$800	—	—	—	74\$800
3\$500	105\$000	21\$000	126\$000	60\$000	13\$000	—	—	—	73\$000
3\$333	99\$990	19\$998	119\$988	60\$000	9\$994	—	—	—	69\$994
3\$000	90\$000	22\$500	112\$500	60\$000	6\$250	—	—	—	66\$250
2\$500	75\$000	18\$750	93\$750	53\$250	—	—	—	—	56\$250
2\$333	69\$990	17\$497	87\$487	52\$492	—	—	—	—	52\$492
2\$200	66\$000	16\$500	82\$500	49\$500	—	—	—	—	49\$500
2\$000	60\$000	15\$000	75\$000	45\$000	—	—	—	—	45\$000
1\$666	49\$980	12\$495	62\$485	37\$485	—	—	—	—	37\$485
1\$600	48\$000	12\$000	60\$000	36\$000	—	—	—	—	36\$000
1\$500	45\$000	11\$250	56\$250	33\$750	—	—	—	—	33\$750
1\$000	30\$000	7\$500	37\$500	22\$500	—	—	—	—	22\$500
\$800	24\$000	6\$000	30\$000	18\$000	—	—	—	—	18\$000
\$500	15\$000	3\$750	18\$750	11\$250	—	—	—	—	11\$250

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 25 de agosto de 1922. — Eduardo da Cruz Rangel. Visto, E. Borges, director-geral.

Tabella n. 3

Tabella dos vencimentos em 31 dias, dos operarios e diaristas do Ministerio da Guerra, com discriminação do augmento concedido pelo art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922

Vencimentos		Percentagem e importancia a incorporar	Vencimento incorporado	Taxas sobre cada 100\$ mensaes					Augmento
Diario	Mensal em 31 dias			1º 60 %	2º 50 %	3º 40 %	4º 30 %	5º 20 %	
15\$000.....	465\$000	—	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	13\$000	193\$000
14\$000.....	434\$000	—	—	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	6\$800	181\$800
12\$00.....	372\$000	—	—	60\$000	50\$000	40\$000	21\$600	—	171\$600
11\$000.....	341\$000	—	—	60\$000	50\$000	40\$000	12\$300	—	161\$300
10\$000.....	310\$000	—	—	60\$000	50\$000	40\$000	3\$000	—	153\$000
9\$000.....	279\$000	—	—	60\$000	50\$000	33\$600	—	—	140\$600
8\$000.....	248\$000	—	—	60\$000	50\$000	19\$200	—	—	129\$200
7\$000.....	235\$600	—	—	60\$000	50\$000	14\$440	—	—	123\$440
7\$500.....	232\$500	—	—	60\$000	50\$000	13\$000	—	—	123\$000
7\$000.....	217\$000	—	—	60\$000	50\$000	6\$800	—	—	116\$800
6\$666.....	206\$666	—	—	60\$000	50\$000	2\$658	—	—	112\$658
6\$600.....	204\$600	—	—	60\$000	50\$000	1\$840	—	—	111\$840
6\$500.....	201\$500	—	—	60\$000	50\$000	\$600	—	—	110\$600
6\$000.....	181\$000	—	—	60\$000	43\$000	—	—	—	103\$000
5\$600.....	173\$600	6\$400	180\$000	60\$000	40\$000	—	—	—	100\$000
5\$400.....	167\$400	12\$600	180\$000	60\$000	40\$000	—	—	—	100\$000
5\$000.....	155\$000	25\$000	180\$000	60\$000	40\$000	—	—	—	100\$000
4\$800.....	148\$800	20 % 29\$760	118\$560	60\$000	39\$280	—	—	—	99\$280
4\$500.....	139\$500	20 % 27\$900	107\$400	60\$000	33\$700	—	—	—	93\$700
4\$200.....	130\$200	20 % 26\$040	156\$240	60\$000	28\$120	—	—	—	88\$120
4\$000.....	124\$000	20 % 24\$800	148\$800	60\$000	24\$400	—	—	—	84\$400
3\$600.....	111\$600	20 % 22\$320	133\$920	60\$000	16\$960	—	—	—	76\$960
3\$500.....	108\$500	20 % 21\$700	130\$200	60\$000	15\$100	—	—	—	75\$100
3\$333.....	103\$333	20 % 20\$664	123\$987	60\$000	11\$993	—	—	—	71\$993
3\$000.....	93\$000	25 % 23\$250	116\$250	60\$000	8\$125	—	—	—	68\$125
2\$500.....	77\$500	25 % 19\$375	96\$875	58\$125	—	—	—	—	58\$125
2\$333.....	72\$333	25 % 18\$090	90\$433	54\$241	—	—	—	—	54\$241
2\$200.....	68\$200	25 % 17\$000	85\$250	51\$150	—	—	—	—	51\$150
2\$000.....	62\$000	25 % 15\$500	77\$500	46\$500	—	—	—	—	46\$500
1\$666.....	51\$666	25 % 12\$911	64\$557	38\$734	—	—	—	—	38\$734
1\$600.....	49\$600	25 % 12\$400	62\$000	37\$200	—	—	—	—	37\$200
1\$500.....	46\$500	25 % 11\$625	58\$125	34\$875	—	—	—	—	34\$875
1\$000.....	31\$000	25 % 7\$750	38\$750	23\$250	—	—	—	—	23\$250
\$900.....	24\$800	25 % 6\$200	31\$000	18\$600	—	—	—	—	18\$600
\$500.....	15\$500	25 % 3\$875	19\$375	11\$625	—	—	—	—	11\$625

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 25 de agosto de 1922.— Eduardo da Cruz Rangel. Visto.— E. Barros, director geral.

Primeira Circumscripção de Recrutamento

Requerimentos despachados

Dia 23 de agosto de 1922

Brasil Ferreira do Nascimento.— Isentose, por ter provado ser arrimo de filho menor, de accordo com o art. 110 e seus ns. 3 e 6 do R. S. M.

Alberto Alves Ramalho.— Seja isento, por ter provado achar-se dentro do n. 1 do art. 110 do R. S. M.

Dia 25

Eugenio Beauxallet.— Seja excluido, por ter provado com a inclusa certidão de nascimento haver nascido em 1903.

Luiz Brandão de Moraes Sarmiento.— Seja excluido, por ter provado ser reservista de 2ª categoria da classe de 1910.

Aguinaldo Faria.— Seja excluido, por ter nascido em 1910, conforme consta da sua inclusa certidão de nascimento.

Dia 28

Cecil Robert Lendrum Davis.— Seja excluido por ser inglez conforme provou com os documentos juntos.

Dia 29

Alexandre Gonçalves Rodrigues.— Restitua-se mediante recibo.

O Sr. ministro da Guerra por despacho de 17 do corrente permittiu incorporar em um dos corpos desta região, onde foi sorteado na classe de 1901, o academico de medicina Philippe Needham Carneiro da Rocha, o qual deverá se apresentar para tal fim nesta Circumscripção de Recrutamento entre os dias 10 e 25 de outubro proximo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Termo de accordo entre o Governo Federal e a Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas para modificação da clausula VI, do contracto de 12 de maio de 1922, celebrado em virtude do decreto n. 15 450, de 25 de abril do mesmo anno, afim de ter cumprimento o disposto na ultima parte do art. 152 do decreto Legislativo n. 4.555, de 10 do corrente mez.

Aos 29 dias do mez de agosto de 1922, presentes nesta Secretaria de Estado, os Srs. Drs. José Pires do Rio, ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas e Homero Baptista, ministro de Es-

tado dos Negocios da Fazenda, por parte do Gov.no Federal dos Estados Unidos do Brasil, e Domingos de Souza Leite, na qualidade de presidente da Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, declararam os mesmos senhores, ministros e o referido presidente da companhia, que em virtude do disposto no art. 152 do decreto Legislativo n. 4.555, de 10 do corrente mez e para cumprimento da ultima parte do disposto no mesmo artigo, ficava ajustada a modificação da clausula sexta do contracto de 12 de maio deste anno, celebrado em virtude do decreto n. 15.450, de 25 de abril anterior entre o Governo Federal e a mesma companhia e approvedo pelo decreto Legislativo citado, reduzindo-se dito redigindo-se a alludida clausula pela forma seguinte:

Sexta — A contractante fará, logo que seja assignado o contracto, as encomendas dos materiaes para todas as installações e tomará as demais providencias necessarias para que os trabalhos estejam iniciados dentro do prazo de tres mezes a contar de 10 de agosto do corrente, conforme dispõe o final do art. 152 do decreto legislativo n. 4.555, da mesma data, e quem terminadas todas as obras que fazem parte do mesmo contracto dentro de 24 mezes a partir do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

E por assim haverem accordado mandaram os senhores ministros lavrar este termo

que, depois de lido e por todos achado conforme, assignam com o representante da Companhia contractante acima mencionado, com as testemunhas os segundos officiaes Antonio Lourenço Pacheco e José Ferreira de Araújo e commigo Arthur Leal Nabuco de Araújo, 1 official que o escrevi.

Secretaria de Estado dos Negocios da Vação e Obras Publicas no Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1922. — *J. Pires do Rio — Homero Baptista. — Domingos de Souza Leite. — Antonio Lourenço Pacheco. — José Ferreira de Araújo. — Arthur Leal Nabuco de Araújo. Confere. — Moacir M. F. Silva. 3 official. — Visto, o director de secção interino, J. B. de Macedo Guimarães*

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de agosto de 1922

Sr. ministro da Fazenda:

Em resposta ao v. sso aviso n. 161, de 26 de maio ultimo, tenho a honra de comunicar-vos que vão ser dadas as providencias necessarias para que seja regularizado o serviço de tomada de contas da Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien (aviso n. 172).

— Sr. inspector federal de Navegação:

Sciende, por vosso officio n. 459, de 28 deste mez, de que, apesar de prorogado, de 23 para 28 do corrente, o prazo para o encerramento da concorrência publica para os serviços de navegação da Amazonia, nenhuma proposta foi recebida, nem aqui, nem na cidade de Belém, resolvo autorizar-vos, emquanto o Congresso Nacional não habilita o Governo a dar radical solução ao assumpto, a encarregar The Amazon River Steam Navigation Company, (1911), Limited, actual contractante desse serviço, a continuar a executá-lo, a titulo precario, após a terminação, a 30 do corrente, do contracto em vigor e mediante a mesma subvenção mensal de 72:829\$000, a que elle se refere (aviso n. 171).

Directoria Geral do Expediente

Segunda secção

Por portarias de 28 do corrente, foram promovidos na Repartição Geral dos Telegraphos:

A chefe de secção, o 1º escriptuario Guilherme de Azambuja Neves;

A 1º escriptuario, por merecimento, os segundos: Honorio José Alves e Atila Pinheiro.

— Por outras da mesma data foram transferidos, a pedido, os 2º officiaes da Administração dos Correios de Santos Americo Mario Corrêa de Mello, para identico cargo na Administração dos Correios de Pernambuco, e desta para aquella o 2º official José Tímes Pereira, com os vencimentos que lhes competirem.

— Por outras de 29 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De tres mezes, ao operario de 2ª classe Antonio Medeiros;

De um mez, em prorrogação, ao trabalhador de 1ª classe Sergio Izacio Martins;

De dous mezes, em prorrogação, ao trabalhador de 2ª classe Wenceslau Cláudio Ramos.

Na Directoria Geral dos Correios:

De um anno, ao agente de Dores de Campos, Agostinho Lorival da Silva, ficando sem effeito a portaria de 8 de maio ultimo, que lhe concedeu igual licença;

De seis mezes, ao 2º official da Administração do Pará Antonio de Noronha Ferreira;

De tres mezes, á fiel de thesoureiro da Administração do Rio Grande do Norte Esthel Mendes;

De tres mezes, ao ajudante da agencia de Paratiñs, Francisco Velloso Freire;

De tres mezes, ao agente embarcado da Administração do Amazonas Franklin de Paula Chaves;

De seis mezes, ao servente de 1ª classe da Directoria Geral Francisco Gonçalves;

De dous mezes, ao amanuense da Administração do Pará José Viriato de Miranda;

De tres mezes, ao auxiliar da Administração do Amazonas Leopoldo Morim da Silva Neves;

De seis mezes, em prorrogação, á ajudante da agente de Calçada, Lygia da Silva Barros;

De 2 dias, em prorrogação, ao auxiliar da Administração de Campanha Luiz Virissimo Paes;

De quatro mezes, á agente de Olaria, Laurentina Régio.

De seis mezes, á ajudante da praça Tiradentes Lygia Tanajura Rodrigues de Souza;

De tres mezes, ao agente embarcado da Administração do Amazonas Mario Nelson Pógu;

De tres mezes e 24 dias, ao auxiliar da Directoria Geral Orlando Arruda;

De seis mezes, ao praticante da Directoria Geral Othon Muniz de Brito;

De seis mezes, ao carteiro de 2ª classe da Administração do Pará Placido Prudencio dos Santos;

De dous mezes, ao servente de 1ª classe da Administração do Amazonas Raymundo Freire dos Santos;

De dous mezes, ao carteiro de 3ª classe da Administração do Pará Rubens Nestor da Silva Freire;

De seis mezes ao carteiro de 3ª classe da Administração do Pará Rubens Nestor da Silva Freire;

De quatro mezes, ao amanuense do Administracão de Pernambuco Saturnino dos Passos Salles;

De seis mezes, em prorrogação, ao auxiliar de carteiro da Administração do Pará Samuel de Souza Barroso.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De seis mezes, ao mensageiro Antonio Caixixi Vieira;

De seis mezes, ao auxiliar de estações Albino Ferreira da Rocha.

De seis mezes, ao telegraphista de 4ª classe Antonio Mendes Rodrigues;

De um mez, ao auxiliar de estações Firmino Gomes de Abreu;

De tres mezes, em prorrogação, ao trabalhador Gaspar Teixeira de Andrade;

De seis mezes, ao inspector de 4ª classe João Leite Vieira Ottoni;

De um anno, ao auxiliar de estações Joaquim de Almeida Faria;

De dous mezes, ao telegraphista de 5ª classe Joubert Pinto da Rocha Pitta;

De seis mezes, ao guarda fios João Ramos Filho;

De seis mezes, ao guarda fios Marcos Murta de Figueiredo;

De seis mezes, ao inspector da ex-rêde telegraphica do Estado do Rio Grande do Sul Manoel Caetano Pereira;

De dous mezes, ao telegraphista de 5ª classe Mathias Passos Duarte;

De tres mezes, ao telegraphista de 5ª classe Nelson Barreto Vinhaes;

De tres mezes, ao mensageiro Pedro Eleodoro de Vasconcellos, ficando sem effeito a portaria de 29 de abril ultimo, que lhe concedeu igual licença.

De um anno ao guarda-fio Vicente Damasceno.

Na Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:

De tres mezes ao sectionista do 4º districto Alvino Gomes de Sá;

De dous mezes ao auxiliar tecnico Camerino Fialho;

De tres mezes ao 3º escriptuario do Rêde de Viação Cearense Almir Abreu de Freitas;

De tres mezes ao diarista do 1º districto José Francisco das Chaves;

De dous mezes, em prorrogação, ao diarista Justiniano Velloso Moniz Barreto.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

De um mez, em prorrogação, ao guarda-chaves de 2ª classe Luiz Ferrel a Braga.

No Inspectoria Federal das Estradas:

De tres mezes ao engenheiro residente da Commissão Constructora da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina Ignacio Marques Dias.

Na Estrada de Ferro Rio d'Ouro:

De seis mezes ao feitor da via permanente Antonio Ramos.

Expediente de 30 de agosto de 1922

Autorizou-se a Estrada de Ferro Central do Brasil, a aonar aos herdeiros, legalmente habilitados, do ex-gua da chaves de 3ª classe, João Loureiro de Oliveira, dous terços de sua diaria, correspondente ao periodo de tres mezes e quatro dias, em que o mesmo esteve ausente do serviço, por motivo de molestia (aviso n. 601).

— Solicitara n-se providencias ao Ministerio da Fazenda, no sentido de serem despachados livres de direitos e taxas, diversos materiais destinados ás seguintes repartições:

Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas; aviso n. 597; Estrada de Ferro Central do Brasil, aviso n. 598; Estrada de Ferro Oeste de Minas, aviso n. 599.

Requerimento despachado

Asdrubal Cardoso, pedindo reintegração no cargo de praticante de 2ª classe na Directoria Geral dos Correios. — Indeferido.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de agosto de 1922

Sr. ministro das Relações Exteriores:

Havendo a administração postal allemã allegado o grande numero de correspondencias expedidas do Brasil para a Russia incluídas em malas da Alemanha, e lembrado a criação de uma expedição directa, consulto-vos si ha alguma difficuldade de ordem politica ou diplomatica que possa impedir a permutação de malas entre o Brasil e a Russia.

Emoora este paiz não faça agora parte da União Postal Universal, mantém relações postaes com a Alemanha, Inglaterra, França, Italia e Portugal (aviso n. 177).

— Sr. ministro da Guerra:

Em resposta ao vosso aviso n. 112, de 22 de agosto ultimo, communico-vos que desde 7 do alludido mez, por aviso n. 88, a Inspectoria Federal das Estradas está autorizada a providenciar no sentido de serem entregues a esse Ministerio os edificios de que trata o vosso citado aviso, em Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul e outr'ora occupados pelo 1º batalhão ferro-viario (aviso n. 176).

— Sr. desembargador Chefe de Policia:

Pedindo para o caso a sua atenção, remetto-vos a copia inclusa do officio n. 1º, da Inspectoria Geral de Illuminação, rela-

vo ao renbo de lampadas incandescentes
iluminação publica do jardim do Esplanado
da Sé, na noite de 6 do corrente (aviso
n. 113).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 30 de agosto de 1922

Sr. director da Imprensa Nacional :

Tendo a 3.ª secção desta Directoria Geral a necessidade de conferir, e idadosamente, a publicação feita no *Diário Official* de hoje (dia 30 de agosto) do decreto n. 15.621, de 24 deste mez, e dos regulamentos e tarifas que o accompanham, solicito-vos providenciar no sentido de ser enviada a esta Directoria Geral, com a maior brevidade possível, uma prova de escova do referido decreto e respectivos annexos, em papel com margem para as correções. Outrosim peço-vos providenciar para que seja conservada para mais alguns dias a composição dos mencionados actos, a fim de serem reproduzidos no *Diário Official* caso se torne necessario (officio n. 86).

— Sr. director geral dos Correios :

Em resposta ao vosso officio n. 726, de 6 de julho do corrente anno, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que o agente do Correio de Passos, José Lemos de Vasconcellos, ainda não sellou os documentos que juntou ao requerimento recorrendo do acto dessa Directoria Geral que o responsabilizou em 100\$, em virtude do extravio dos registrados n. 25.139 e 2.908, procedentes de São Paulo (officio n. 129).

Requerimentos despachados

All America Cable Incorporated — Compareça na Imprensa Nacional para pagar a publicação, no *Diário Official*, da portaria de 20 de agosto corrente, que approvou as taxas para as Antilhas, Porto Rico, a que se refere o seu requerimento de 3 de julho ultimo. A referida portaria foi enviada, por cópia, áquella repartição, no dia 26 deste mez, tendo a requerente pago o sello da mesma, no dia 24.

Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão. — Compareça na 3.ª secção desta Directoria Geral a fim de receber guia para pagamento do sello devido pela expedição do decreto n. 15.642, de 28 do corrente, que approva os orçamentos das superestruturas metallicas para as pontes sobre os rios Parnahyba e Poty.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 26 do corrente foi demittido Mario Duarte de Oliveira, do cargo de chefe de thesoureiro da agencia especial do Correio do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, como incusso no art. 505, n. 11 e 16 do regulamento postal vigente.

Requerimentos despachados

Dia 30 de agosto de 1922

Luiz Almeida Freitas. — Submetta-se a inspecção de saúde.

Sebastião Marra da Silva. — Deferido, nos termos do informado.

Manoel Ricardo da Silva Gomes. — Dê-se vista por cinco dias, na Sub-Directoría do Expediente.

Laertes de Macedo Munhoz. — Concedo que sirva provisoriamente na Administração dos Correios da Bahia a partir de dezembro do corrente anno, sem remuneração.

The Amazon River Steam Navigation Company (1911), Limited. — Mantenho o acto da Administração.

Estrada do Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 30 de agosto de 1922

Anglo Brazilian Commercial & Agency Company Limited (2), Borlido Maia & Comp., Dias Garcias & Como. (2), Henrique C. de Mendonça (1) M. Almeida & Co. o., M. Lopes da Silva & Comp. e Middletown Car Company, pedindo restituição de cauções. — Restituam-se.

Zolmo Torrazão de Bittencourt, pedindo o lugar de praticante de conferente. — Compareça á Sub-Directoría do Tráfego.

Modesto Ednundo Klau. — Dê-se baixa na fiança assignada pela Caixa do Pessoal Jornalheiro.

Felippe Americo Pinheiro de Andrade, pedindo baixa de fiança. — Deferido.

Francisco Vitale Palazzo, pedindo baixa de fiança. — Aguarde o prazo de 24 mezes.

Thamyres Augusto de Castro e Silva. — Dê-se a baixa na fiança.

Augusto Lopes Gabriel. — Dê-se a baixa na fiança.

Damiano Cavaliere, pedindo transferencia de caderneta kilometrica. — Transfira-se, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Allanay Rodrigues da Silva e José Joaquim de Mattos. — Certifique-se.

Antenor de Carvalho, Damaso Antunes Marinho, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Diogenes de Lima e Silva, pedindo permissão para confeccionar um indaiador para os empregados do tráfego. — A directoria aprecia de bom grado a iniciativa do requerente, muito digna de louvor e dara ao trabalho que for apresentado a attenção merecida.

Nagib Maluf. — Pague-se a importancia de 24\$, a quanto fica reduzida a presente reclamação, de accordo com o parecer do tráfego, correído por conta dos empregados abaixo indaiados a respectiva indemnização.

Felipe Abilio. — Pague-se a importancia de 30\$, a quanto fica reduzida a presente reclamação, de accordo com o parecer do tráfego, correído por conta do conferente Abilio Christiano Machado Junior a indemnização.

Alberto Moreira. — Pague-se a importancia de 58\$, por conta da guarda Miguel Brandi, levando-se em conta, a favor desse guarda, a importancia de 45\$200, na forma do parecer.

Joaquim de Freitas, propondo fornecer cinco mil metros cubicos de lenha. — Indeferido.

Benedicto Germano da Silva, Galileu Gutierrez da Silva e José Lourenço Vianna Junior. — Aceito as fianças.

Dorvalino de Oliveira, pedindo readmissão. — Não ha vaga.

Heitor Coutinho de Moraes, pedindo o lugar de praticante de conductor de trem. — Aguarde oportunidade.

Albino Ferreira da Rocha, pedindo certidão. — Como requer.

Ary Marinho Machado, pedindo readmissão. — Indeferido.

Orlando de Almeida Ferraz, pedindo transferencia. — Attendido de accordo a informação da 5.ª divisão.

Companhia Constructora de Santos, sobre embarque de tijolos. — Indeferido.

Ursulina Vieira, pedindo o pagamento de vencimentos de seu esposo. — Como requer.

Hermes Barbosa de Castilho e Souza, pedindo férias. — Deferido, por equidade.

Manoel Xavier de Souza Mello, sobre o embarque de 80 kilos de pão diario. — Deferido, nos termos das informações das 2.ª e 3.ª divisões.

Ministerio da Agricultura,
Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 28 de agosto de 1922

C. Buschmann, pedindo authenticação da cópia do memorial descriptivo que apresenta da carta-patente n. 12.677. — Deferido.

O mesmo, pedindo authenticação de uma cópia de desenhos que junta. — Deferido.

Manoel Soares Pereira d'Almeida, pedindo privilegio para «um processo para pintar chapéus de palha». — Preste esclarecimentos sobre o objecto da invenção.

M. Richter, pedindo privilegio para aperfeicoamento na fabricação de lais de madeira de qualquer cor. — Preste esclarecimentos sobre o objecto da invenção.

Julietta Rodovalho Lebre Pinto, pedindo privilegio para «uma nova ferra em e forma de gancho para camisas de ferro, denominado Gancho Pzulista». — Preste esclarecimentos sobre o objecto da invenção.

Dia 29

Leclerc & C., pedindo sejam inscriptos no livro competente os documentos que apresentam concernentes ao uso effectivo das invenções das patentes n. 9.313, 9.396, 5.833, 10.623, 10.595, 10.435, 8.375 e 8.375 A, 10.450, 5.577, e bem assim, que se lhes forneçam as respectivas certidões. — Deferido.

Arlindo Pastor, pedindo privilegio para «um novo typo de sacarroilhas denominado Sacarroilhas Pastor». — Preste esclarecimentos.

Onofrio Severino, pedindo restituição de um envolvero depositado. — Junta procuração.

Fernando Casablanca, pedindo privilegio para «um novo mechanismo no estirador para mechas textis». — Preste esclarecimentos.

Foram depositadas nesta secção relações e outras peças concernentes ás seguintes invenções:

Dia 29 de agosto de 1922

«Anuncios em caixas de phosphoros denominados Reclame Popular Hestevés», de Honorio Esteves (deposito n. 19.956);

«Um producto do fructo da a vore de batiputá, denominado Paveol», de J. A. G. Pape e Dr. João Duarte Dantas (deposito numero 19.967);

«Um novo typo de bloco deos de concreto para construcção de paredes», de Alexis Cournaud (deposito n. 19.968);

«Um novo processo de immunizar cereaes», de Arthur Schulze (deposito numero 19.969);

«Aperfeicoamentos em cadeiras com assento giratorio, que pôde ser posto em diversas alturas e inclinações», de Agostinho Santos e Romario Costa Valente (deposito n. 19.970);

«Um systema de refrigeração, ventilação e arejamento de compartimentos, em qualquer especie de construcções», de Hugo Buchholz (deposito n. 19.971);

«Uma caixinha reclame», de Waldemar Clemente da Luz (deposito n. 19.972).

Directoria Geral de Contabilidade

Terceira secção

Relação dos funcionarios addidos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, existentes em 31 de julho de 1922, com a indicação do tempo de serviço de cada um e seus vencimentos annuaes.

N. DE ORDEM	NOMES E CARGOS	TEMPO DE SERVIÇO			TOTAL	VENCIMENTOS ANNUAES
		Federal	Estadual	Municipal		
SECRETARIA DE ESTADO						
Directoria Geral de Agricultura						
1	Miguel Gerson Tavares, 2º official.	21 a. 11 m. 15 d.	—	—	21 a. 11 m. 15 d.	7:200\$000
Directoria Geral de Industria e Comercio						
2	Fabio Rodrigo de Araujo, 2º official.	22 a. 6 m. 23 d.	—	—	22 a. 6 m. 23 d.	7:200\$000
Serviço de Povoamento						
Directoria :						
3	Abd n Felinto Milanez, engenheiro de 2ª classe.	23 a. 4 m. 20 d.	—	—	23 a. 4 m. 20 d.	10:200\$000
4	Abel de Almeida, 1º official.	13 a. 10 m. 7 d.	—	—	13 a. 10 m. 7 d.	8:400\$000
5	Alber o Americo de Borba Pacca, cartografo.	16 a. 8 m. 4 d.	—	—	16 a. 8 m. 4 d.	8:400\$000
6	Augusto Merei, engenheiro de 1ª classe.	10 a. 6 m. 15 d.	—	—	10 a. 6 m. 15 d.	10:800\$000
7	Edward Maria de Lacerda, 3º official.	7 a. 10 m. 23 d.	—	—	7 a. 10 m. 23 d.	4:800\$000
8	Francisco Fabio Sette, 3º official.	7 a. 2 m. 8 d.	—	—	7 a. 2 m. 8 d.	4:800\$000
9	Gaudino de Faria, auxiliar de engenheiro.	14 a. 2 m. 19 d.	10 a. 10 m. 6 d.	—	26 a. 0 m. 25 d.	8:400\$000
10	José Gonçalves da Cunha e Silva, archivista-atmoxarife.	8 a. 5 m. 28 d.	—	—	8 a. 5 m. 28 d.	8:400\$000
11	José Margarinos de Souza Leão, 2º official.	11 a. 9 m. 13 d.	—	—	11 a. 9 m. 13 d.	6:000\$000
12	Octavio Pacheco, 1º official.	13 a. 7 m. 16 d.	—	—	13 a. 7 m. 16 d.	8:400\$000
13	Luizem Gonçalves Barata, 1º official.	14 a. 5 m. 0 d.	—	—	14 a. 5 m. 0 d.	8:400\$000
14	Nicarlo de Biscuccia, auxiliar de interprete.	11 a. 11 m. 16 d.	—	—	11 a. 11 m. 16 d.	4:800\$000
15	Roberto Mossa, cartografo.	20 a. 5 m. 27 d.	—	2 a. 6 m. 15 d.	23 a. 0 m. 12 d.	8:400\$000
16	Victor de Magalhães Bastos, 3º official.	9 a. 10 m. 6 d.	—	—	9 a. 10 m. 6 d.	4:800\$000
Hospedaria de Immigrante das Ilha das Flores						
17	Francisco Theodosio de Abreu, patrão de laucha.	10 a. 1 m. 5 d.	—	—	10 a. 1 m. 5 d.	4:200\$000
18	João Bock, auxiliar de interprete.	13 a. 10 m. 24 d.	—	—	13 a. 10 m. 24 d.	3:000\$000
19	Justino de Menezes, medico.	4 a. 4 m. 15 d.	—	—	4 a. 4 m. 15 d.	7:200\$000
20	Luiz Pinto Ribeiro, pratico de pharmacia.	11 a. 2 m. 7 d.	—	—	11 a. 2 m. 7 d.	3:000\$000
21	Paulo Joaquim da Fonseca, medico.	9 a. 7 m. 12 d.	—	—	9 a. 7 m. 12 d.	7:200\$000
22	Raul David Sanson, medico.	10 a. 4 m. 18 d.	—	—	10 a. 4 m. 18 d.	7:200\$000
Inspectorias:						
23	Constantino Lila da Silveira, inspector.	—	—	—	—	9:600\$000
24	Ugo Moschini, inspector.	—	—	—	—	9:600\$000

N. DE ORDEM	NOMES E CARGOS	TEMPO DE SERVIÇO				VENCIMENTOS ANUAIS
		Federal	Estadual	Municipal	Total	
	Jardim Botânico					
25	Augusto Jannes, conservador do laboratório.....	11 a. 2 m. 23 d.	—	—	11 a. 2 m. 23 d.	3:600\$000
26	João Barbosa Rodrigues, unior, sub-director	22 a. 6 m. 26 d.	—	—	22 a. 6 m. 26 d.	12:000\$000
27	Luiz de Mello Marques, chefe de secção.....	17 a. 7 m. 4 d.	11 a. 4 m. 29 d.	—	28 a. 9 m. 3 d.	12:000\$000
28	Manoel do Amaral Lopes de Oliveira, preparador de chimica....	12 a. 0 m. 8 d.	—	—	12 a. 0 m. 8 d.	5:400\$000
29	Manoel Pio Corrêa, naturalista viajante	9 a. 0 m. 23 d.	—	—	9 a. 0 m. 23 d.	7:200\$000
30	Octávio Galvão, ajudante de secção.....	14 a. 2 m. 4 d.	—	0 a. 9 m. 18 d.	14 a. 11 m. 22 d.	9:600\$000
	Serviço de Inspeção e Defesa Agrícola					
	Directoria :					
31	Coronel de Souza Lima, chefe de secção	10 a. 3 m. 13 d.	—	—	10 a. 3 m. 13 d.	12:000\$000
32	Francisco Werneck de Castro, 1º official.....	11 a. 4 m. 14 d.	—	—	11 a. 4 m. 14 d.	8:400\$000
	Inspectorias					
33	Antonio Bueno Lobo, ajudante.....	—	—	—	—	4:800\$000
	Serviço de Agricultura Prática					
	Inspectoria					
34	Manoel Pintas, (ajudante do Inspector)	—	—	—	—	6:000\$000
	Serviço Geológico e Mineralógico					
35	Abel Wallack, auxiliar tecnico..	11 a. 3 m. 28 d.	—	—	11 a. 3 m. 28 d.	6:000\$000
36	Francisco Arthur Costa (continuo).	—	—	—	—	2:400\$000
	Directoria do Serviço de Estatística					
37	Adriano Guimarães, 1º official...	14 a. 4 m. 29 d.	8 a. 7 m. 6 d.	—	23 a. 0 m. 5 d.	8:400\$000
38	Alberto Barcellos, bacharel, 2º official	10 a. 10 m. 12 d.	—	—	10 a. 10 m. 12 d.	6:000\$000
39	Angelo Pinheiro Machado Filho, 2º official.....	—	—	—	—	6:000\$000
40	Antonio Carlos do Toledo, 3º official.....	10 a. 10 m. 4 d.	—	—	10 a. 10 m. 4 d.	4:800\$000
41	Antonio Firmino de Carvalho e Silva, 2º official	11 a. 3 m. 28 d.	—	—	11 a. 3 m. 28 d.	6:000\$000
42	Cícero Monteiro da Silva, bacharel, 1º official.....	13 a. 0 m. 10 d.	—	—	13 a. 0 m. 10 d.	8:400\$000
43	Gypriano Lago e Silva, chefe de secção	11 a. 8 m. 24 d.	—	—	11 a. 8 m. 24 d.	12:000\$000
44	Gabriel Carneiro de Mendonça, 2º official.....	10 a. 11 m. 1 d.	—	—	10 a. 11 m. 1 d.	6:000\$000
45	Genupho Moreira de Barros Oliveira Lima, 1º official.....	16 a. 2 m. 26 d.	—	—	16 a. 2 m. 26 d.	8:400\$000
46	Gustavo Theophilo Alves Ribeiro, 1º official.....	18 a. 11 m. 12 d.	0 a. 5 m. 20 d.	—	19 a. 5 m. 2 d.	8:400\$000
47	Hugolino de Albuquerque Mello Mattos, 2º official	16 a. 11 m. 18 d.	—	—	16 a. 11 m. 18 d.	6:000\$000
48	Hildefonso Teotano de Araujo, 2º official.....	23 a. 4 m. 28 d.	—	—	23 a. 4 m. 28 d.	6:000\$000
49	João Araujo dos Santos (Dr.), 2º official.....	10 a. 5 m. 28 d.	—	—	10 a. 5 m. 28 d.	6:000\$000
50	João Maria de Lacerda, chefe de secção	14 a. 10 m. 12 d.	—	—	14 a. 10 m. 12 d.	12:000\$000
51	Mario Augusto de Figueiredo, 2º official	14 a. 4 m. 14 d.	—	—	14 a. 4 m. 14 d.	6:000\$000
52	Maurício Limpo de Abreu, 2º official	18 a. 10 m. 6 d.	—	—	18 a. 10 m. 6 d.	6:000\$000
53	Saturnino de Padua, 1º official....	9 a. 9 m. 26 d.	—	—	10 a. 1 m. 26 d.	8:400\$000
	Typographia					
54	Alfredo José Nunes, impressor de laço	9 a. 8 m. 10 d.	—	—	9 a. 8 m. 10 d.	2:850\$000
55	Alvaro de Azevedo Marques, ajudante do superintendente.....	10 a. 2 m. 6 d.	—	—	10 a. 2 m. 6 d.	6:000\$000

N.º DE CARGO	TEMPO DE SERVIÇO				VALORES ANUAIS
	Federal	Estadual	Municipal	TOTAL	
55 Americo Vespado, stereotypista-impressor.....	10 a. 1 m. 6 d.	—	—	10 a. 1 m. 6 d.	2:820\$000
57 Benjamin Carvoliva, 3º official...	—	—	—	9 a. 7 m. 21 d.	4:800\$000
58 Celso Rosa, ajudante do officio...	6 a. 9 m. 4 d.	—	6 a. 11 m. 6 d.	10 a. 8 m. 8 d.	4:200\$000
59 Eurico Teixeira da F. nseca, superintendente.....	22 a. 10 m. 8 d.	—	—	22 a. 10 m. 8 d.	12:000\$000
60 Ignacio de Loyola Chaves, ajudante de officio.....	9 a. 10 m. 20 d.	—	—	9 a. 10 m. 20 d.	4:200\$000
61 João Antonio Amato, impressor de 2ª classe.....	9 a. 7 m. 10 d.	—	—	9 a. 7 m. 10 d.	2:980\$000
62 João Joaquim Vianna, chefe do officio.....	25 a. 3 m. 25 d.	—	—	25 a. 3 m. 25 d.	6:400\$000
63 Joaquim Quirino Simões, chefe do officio.....	23 a. 3 m. 10 d.	—	—	23 a. 3 m. 10 d.	5:400\$000
64 Leorio Pannuchi, linotypista....	7 a. 3 m. 15 d.	—	—	7 a. 3 m. 15 d.	3:000\$000
65 Theophilo Moqueira Junior, ajudante do officio.....	10 a. 2 m. 20 d.	—	—	10 a. 2 m. 20 d.	4:200\$000
Museu Nacional					
66 Carlos Ernesto Julio Lohmann, chefe do Laboratorio de Quimica Ve etal.....	—	—	—	—	12:000\$000
67 Raymundo da Souza Teixeira Mendes, preparador.....	13 a. 5 m. 23 d.	—	—	13 a. 5 m. 23 d.	5:400\$000
Serviço de Proteção aos Indios					
Directoria:					
68 Antonio Accioly Poizoto, 3º official interino.....	11 a. 4 m. 10 d.	—	—	11 a. 4 m. 10 d.	6:800\$000
69 Cypriano Cesar de Carvalho Lemos, ajudante tecnico.....	11 a. 1 m. 13 d.	—	6 a. 11 m. 23 d.	18 a. 1 m. 5 d.	9:000\$000
70 Fernando Luiz Ferreira Lima, 2º official.....	11 a. 11 m. 7 d.	—	—	11 a. 11 m. 7 d.	6:000\$000
71 Humberto de Oliveira, 1º official interino.....	11 a. 4 m. 17 d.	—	—	11 a. 4 m. 17 d.	8:400\$000
72 João Bráulio Dion, cartographo....	20 a. 8 m. 4 d.	—	6 a. 11 m. 18 d.	27 a. 7 m. 15 d.	8:400\$000
73 José Bezerra Cavalcanti, chefe de secção.....	17 a. 10 m. 18 d.	—	7 a. 2 m. 18 d.	25 a. 1 m. 0 d.	10:800\$000
74 Pedro Colastino Nova, ajudante tecnico.....	—	—	—	—	9:600\$000
Inspectorias:					
75 Arthur Decilato Bandeira, ajudante.....	14 a. 3 m. 27 d.	—	—	14 a. 3 m. 27 d.	7:200\$000
76 Eimundo Vital, ajudante interino.....	—	—	—	—	7:200\$000
77 Dagoberto de Castro e Silva, ajudante.....	—	—	—	—	7:200\$000
78 João Augusto Zany, ajudante.....	—	—	—	—	7:200\$000
79 João Gonçalves Bandeira, ajudante interino.....	—	—	—	—	7:200\$000
80 José de Avellar Neis s, escrevente.....	10 a. 0 m. 23 d.	—	—	10 a. 0 m. 23 d.	3:000\$000
81 Miguel Maria Lisboa, ajudante.....	—	—	—	—	7:000\$000
82 Paulo de Almeida, escrevente....	—	—	—	—	3:000\$000
83 Joaquina Gregoriano de Andrada, ajudante.....	—	—	—	—	7:200\$000
Ensino Agronomico					
Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria da Capital Federal:					
84 Angelo de Queiroz, mestre de officina.....	—	—	—	—	3:000\$000
85 Aurelio de Moraes Brito, escriptuario.....	8 a. 4 m. 15 d.	—	—	8 a. 4 m. 15 d.	4:800\$000
86 Carlos da Cunha Menezes, secretario.....	18 a. 9 m. 25 d.	—	—	18 a. 9 m. 25 d.	7:200\$000
87 Caramuru Luiz Paes Leme, lente interino.....	—	—	—	—	9:600\$000
88 Gustavo Riedel, lente interino.....	—	—	—	—	9:600\$000
89 João Manuel de Almeida D. rgués, conservador.....	—	—	—	—	3:000\$000
90 Dr. Pedro Barreto Galvão, lente...	8 a. 8 m. 0 d.	—	—	8 a. 8 m. 0 d.	9:600\$000

N. DE ORDEM	NOMES E CARGOS	TEMPO DE SERVIÇO				VENCIMENTOS ANUAIS
		Federal	Estadual	Municipal	TOTAL	
	Escola de Agricultura anexa ao Posto Zootécnico Federal, em Pinheiro:					
91	Antonio Silvestre Barbosa, professor de topographia e desenho.					5:400\$000
92	Amancio Marsillac da Motta, medico.....					6:000\$000
93	Domingos Henrique Braune, lente.					8:400\$000
94	José Rigaud de Souza, lente.....					8:400\$000
	Aprendizados Agrícolas:					
95	Manoel Ignacio Vieira, chefe de culturas de Guimarães.....					3:600\$000
96	Antonio Eduardo Salazar, pratico de industrias agricolas de Guimarães.....					2:400\$000
97	Ernesto Florencio Maia, professor de gymnastica de Guimarães...					3:000\$000
98	Joaquim Quintino de Assis, jardineiro horticultor de Guimarães..					2:400\$000
	Estações Experimentaes:					
99	Francisco Thomaz Pinheiro, chefe de secção de Campos.....					12:000\$000
100	William Wilson Coelho de Souza, chefe de secção da de Coroadá..					7:200\$000
	Campos de Demonstração:					
101	Bernardes Dias Ferreira, director do de Itacara.....					6:000\$000
	Cursos ambulantes:					
102	Antonio Joaquim Gomes Junior, professor ambulante.....					6:000\$000
103	Arthur da Cunha Barros, professor de lacticos.....					6:000\$000
104	Arthur Gama de Avelar, professor ambulante.....					6:000\$000
105	Emilio Thamsten, professor ambulante.....					6:000\$000
	Inspectoria de Pesca					
	Inspectoria:					
106	Gilberto Andrade, 2º official.....					6:000\$000
107	Luiz Oliva do Toledo, 2º official....					6:000\$000
	Estações:					
108	Pedro Delforge, machinista da do Districto Federal.....					3:600\$000
109	Raimiro Barnabé da Silva, praticante da do Districto Federal...					1:800\$000
110	Salvador Magalhães Barbosa, machinista da do Rio Grande do Sul.					3:000\$000
	Navio:					
111	Antonio Oliveira da Velha, mestre.					4:800\$000
112	Severo Candido Genaro, 1º machinista.....					6:000\$000
	Escriptorio de Informações					
113	Delfim Carlos Bernardino e Silva, director do de Paris.....	45 a. 8 m. 1 d.	0 a. 2 m. 38 d.		45 a. 10 m. 29 d.	18:000\$000
114	Arno Konder, auxiliar do de Paris.					7:200\$000
115	Gustavo Adolpho Bally, auxiliar do de Paris.....					7:200\$000
116	Fernando Barroso de Azevedo, auxiliar do de Genebra.....					6:000\$000
117	Octavio Ornelas Drummond Milanes auxiliar do de Genebra.					6:000\$000

Tercera Secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio. 31 de julho de 1922. — J. M. de S. 2º official interino. — Visto, Teófilo Leal, director de secção. — Visto, Maria Fonseca, director geral interino.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAMARAS REUNIDAS

Acta n. 58 — Sessão ordinária, em 28 de agosto de 1922

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO LEONEL FILHO — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL. — SECRETARIO, DR. J. B. RANDOLPHO PAIVA JUNIOR.

Presentes os Srs. ministros Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares e Tavares de Lyra e auditores Passos Miranda, Oliveira Lima, Thompson Flores, Olegario Bernardes e Eduardo Lopes, foi aberta a sessão.

Relatado pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de meio soldo a montepio a D. Juliana Maquiné da Cunha. — Foi julgada legal.

— Relatado pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Guerra:

Officio n. 85, de 24 do corrente, do Sr. Dr. adjunto do 1º representante do Ministerio Publico, com o *Diario Official* em que se acha publicado o contrato feito pelo ministerio com diversos, para fornecimentos. — O Tribunal deixou de tomar conhecimento do contrato de accordo com a sua deliberação em sessão de 21 do janeiro do corrente anno, visto ser o mesmo de data anterior a publicação de lei da despesa para 1922, reservando-se para deliberar opportunamente sobre o registro da respectiva despesa, nos termos do n. III, do artigo 163 da mesma lei.

— Relatado pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão o meio soldo a montepio a D. Maria Augusta Lima de Castro Moniz de Aragão. — Julgou-se illegal a concessão, pelos fundamentos constantes dos pareceres.

Finalmente, pelo Tribunal foi julgada legal a applicação da quantia de 10:000\$, feita pelo bibliothecario do Serviço de Industria Pastoral, Mario Gomes de Araujo, com despesas a seu cargo em 1921, por conta de adeantamento que recebeu.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 1 do mez vindouro para a seguinte sessão ordinaria. — Heitor Ferreira Pimenta, 3º escriptuario.

Nota — Nessa sessão das Camaras Reunidas foram julgados quatro processos, sendo duas pensões, um contracto e uma comprovação de adeantamento.

Acta n. 59 — Sessão extraordinaria, em 29 de agosto de 1922

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO LEONEL FILHO — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL. — SECRETARIO, DR. JOSE DE MORAES.

Presentes os Srs. ministros Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares e Tavares de Lyra, e auditores Passos Miranda, Thompson Flores, Oliveira Lima, Olegario Bernardes e Eduardo Lopes, servindo como ministros, foi aberta a sessão.

Relatado pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 65, de 22 do corrente, com a cópia do decreto n. 15.615, de 16, que abre o credito de 3.000:000\$, em apolices para despesas com o prolongamento do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, Estrada de Ferro Oeste de Minas. — Foi ordenado o registro.

— Relatado pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 62, de 17 do corrente, com a cópia do termo de accordo, transferindo para a Brazilian Hydro-Electric Company Limited a concessão dada a Frederick Albion Humtress, dos favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 do agosto de 1905, para aproveitamento industrial da força hydraulica ou cachoeiras existentes no rio Parahyba, no lugar Ilha dos Pombos. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que com urgencia sejam juntos aos processos o requerimento da companhia, de 28 deste mez e o numero do *Diario Official* de que trata a certidão annexa ao alludido requerimento, e presente ao Sr. Dr. representante do Ministerio Publico todo o processado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos da sessão. — Heitor Ferreira Pimenta, 3º escriptuario.

Na sessão extraordinaria foram julgados dous processos, sendo um com despacho de registro o outro com o julgamento convertido em diligencia.

PRIMEIRA CAMARA

Acta n. 75 — sessão ordinaria, em 28 de agosto de 1922

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO LEONEL FILHO — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL. — SECRETARIO, DR. JOSE DE MORAES.

Presentes os Srs. ministros Monteiro de Barros Lima e Tavares de Lyra, e auditores Olegario Bernardes e Eduardo Lopes, servindo como ministros, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Monteiro de Barros Lima:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 34, de 7 de abril do corrente anno, pagamento de 10:229\$336 a The Leopoldina Railway Company Limited, de fornecimentos feitos em proveito da Commissão de Melhoramentos e Estudos do Canal de Macabé a Campos, em 1920. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de serem resalvadas as emendas a carmin, feitas nas communicações do empenho.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.913, de 30 de maio do corrente anno, solicitando o registro a posteriori da despesa realizada a conta do supprimento de 10.000:000\$, feito a thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil, para aquisição urgente de combustiveis. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da despesa, sob protesto, nos termos do art. 115, do regulamento annexo ao decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, de accordo com os fundamentos da informacão do escriptuario.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 30 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

Nota — Na referida sessão foram julgados dous processos, sendo um com despacho de registro e um com recusa de despacho de registro.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE
Dia 29 de agosto de 1922

Officios:

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados:

N. 1.716 — Em resposta ao vosso officio n. 259, de 24 deste mez, solicitando copias dos documentos que acompanharam o processo da prestação de contas do supprimento de 12:000\$, feito a Thesouraria da Estrada de Ferro Therezopolis, e a que se referem os inclusos documentos, — cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que o processo em questão foi remetido ao Ministerio da Fazenda, com o officio deste Tribunal n. 1.286, de 4 de julho proximo findo.

— Sr. ministro da-Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.712 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o aviso desse ministerio n. 2.143, de 3 de julho proximo findo, relativo ao pagamento da quantia de 12:752\$050, proveniente de despesas feitas com a traslacao dos despojos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de sua Esposa, resolveu, em sessão de 1ª Camara, de 25 do corrente, recusar registro a alludida despesa, por não constar da ordem de pagamento o nome da pessoa a quem deve ser entregue a referida importancia.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.711 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 120, de 16 deste mez, solicitando a devolução do processo relativo a abertura de um credito de reis 25:000\$, em apolices da divida publica, para pagamento do premio instituido pelo decreto n. 4.400, de 17 de dezembro do anno passado, ao guarda-flecos da Estrada de Ferro Central do Brasil, Isaias Francisco Ferreira, cabe-me remetter, incluso, a V. Ex. o alludido processo.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.713 — Rogo a V. Ex. se digne do providenciar afim de que, a conta da consignação «Diversas despesas — do Material» da verba 7ª do orçamento desse ministerio para o vigente exercicio, sejam pagas, no Thesouro Nacional, as importancias de 150\$, ao porteiro do mesmo Thesouro, Eutenciano Chagas, de 100\$, ao seu ajudante, Adelino Manoel de Almeida, as quaes, previamente empenhadas, resolvi arbitrar-lhes como gratificação por serviços extraordinarios prestados a este Tribunal no corrente anno.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 1.714 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o incluso processo relativo ao pagamento, ao 4º escriptuario do Thesouro Nacional, Nero Macedo de Carvalho, da importancia de 28\$333, proveniente de vencimentos

não recebidos, no período de 17 e 18 de setembro do anno passado, como 1º escripturário da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz, resolveu, em sessão de 1ª Camara de 25 do corrente, recusar registro á alludida despesa, porque, tendo a mesma sido imputada á conta da verba 28ª «Despesas Eventuaes», desse ministerio, no exercicio de 1921, de cujo credito não houve distribuição ao Thesouro Nacional, não podia o respectivo pagamento ter sido realizado, para ficar sujeito ao regimen do registro — a posteriori.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.715 — Para que este Tribunal possa providenciar sobre o registro e distribuição dos creditos das diversas verbas do Ministerio das Relações Exteriores, do orçamento do vigente exercicio de 1922, rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de serem deduzidas das inclusas tabellas, que acompanharam os avisos ns. 121 e 122, de 14 e 16 deste mez, daquelle ministerio, as importancias das despesas realizadas de accordo com as prescrições do decreto n. 15.341, de 30 de janeiro ultimo e a quo se refere o n. 1 de art. 163, da lei n. 4.555, de 10 do corrente mez.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

Dia 30

Officios:

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.720 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o inclusa processo, relativo á isenção de direitos pretendida pela Companhia Armour do Brasil para os materiaes, machinismos, accessorios e utensilios importados para a construção, instalação e exploração do Frigorifico «São Paulo», de sua propriedade, rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de serem remetidos ao mesmo Tribunal, com o presente, os processos do igual natureza referentes ao Frigorifico Wilson do Brasil e a Companhia Swift do Brasil.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.722 — Cumpro-me, na forma do art. 115, parágrafo unico, do decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, comunicar a V. Ex. que este Tribunal, tendo presente o processo de justificação da applicação do supprimento de 10.000:000\$, feito, no anno proximo passado, á thesouraria da Estrada do Ferro Central do Brasil, em virtude do aviso n. 443, de 22 de fevereiro de 1921, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para satisfazer compromissos do prompto pagamento com a aquisição urgente do combustivel, resolveu, em sessão de 1ª Camara, de 23 do corrente, ordenar o registro sob protesto da despesa, de conformidade com o dispositivo supracitado, pelos fundamentos constantes dos documentos que a esto acompanham.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

Identico ao presidente da Camara dos Deputados, sob o n. 1.728.

N. 1.724 — Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 132, de hontem datado, com a cópia do decreto n. 15.634, do dia 26, que abre o credito de réis 55:145.6782, para occorrer, no vigente exercicio, ao pagamento da differença dos vencimentos dos ministros deste mesmo Tribunal e dos representantes

do Ministerio Publico, a partir de 1 de junho ultimo, resolveu, em sessão do Camaras Reunidas de hoje, ordenar o registro do referido credito, não só nos termos do art. 123, citão no aviso como tambem do n. 124, letra j, da lei numero 4.555, de 10 do corrente mez de agosto, e em sessão de 1ª Camara, da mesma data, a consequente distribuição do credito ao Thesouro Nacional.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.718 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso numero 65, de 22 deste mez, com a cópia do decreto n. 15.615, do dia 16, que abre o credito de 3.000:000\$, em apolices da divida publica, para occorrer ás despesas com o prolongamento do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, da Estrada do Ferro Oeste de Minas, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas hontem realizada, ordenar o registro do alludido credito.

N. 1.721 — Tendo a Recebedoria do Districto Federal devolvido a este Tribunal, a inclusa conta de Vinha & Fernandes, da quantia de 6\$800, proveniente de fornecimentos feitos, em 1911, á Repartição de Aguas e Obras Publicas, sujeita á revalidação do sello, que não foi cobrada apesar de ter sido a referida firma convidada a fazel-o, por edital publicado no *Diario Official* de 6 de março de 1919, cabe-me remetter-vos a alludida factura, que acompanhou o aviso desse ministerio n. 200, do 15 de fevereiro de 1919, afim de que seja a divida liquidada pela forma estabelecida no decreto n. 40.145, de 1889, depois do satisfeita a exigencia acima indicada.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dia 30 de agosto de 1922

Officios:

Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.717 — Transmittindo-vos as duas inclusas cópias dos decretos numeros 15.617 e 15.615, de 19 e 16 deste mez, que abrem, nos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores e Viação e Obras Publicas, os creditos de 20:000\$, papel, e 3.000:000\$, em apolices da divida publica, respectivamente, destinados a auxiliar a impressão da obra «A Patria Brasileira»; do general A. R. Gomes de Castro, e ás despesas com o prolongamento do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, da Estrada do Ferro Oeste de Minas, cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, nas sessões de Camaras Reunidas de 25 e 29 do corrente, por despachos proferidos nos avisos ns. 2.769 C e 65, de 21 e 22 deste mez, ordenou o registro dos referidos creditos.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

78ª sessão, em 30 do agosto de 1922

PRESIDENCIA DOS SRS. MINISTROS HERMINIO DO ESPIRITO SANTO E ANDRÉ CAVALCANTI — PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA O SR. MINISTRO A. PIRES E ALBUQUERQUE

A's 12 horas e meia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Guimarães Rabel, Leonil Ra-

mos, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Viveiros de Castro, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Pedro dos Santos e Alfredo Pinto.

Deixaram de comparecer o Sr. ministro Godofredo Cunha, com causa justificada, e os Srs. ministros Sebastião de Lacerda e João Mendes, que se encontram em gozo de licença.

Fida e aprovada a acta da sessão anterior, expachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. presidente propoz que se lançasse na acta da sessão um voto de pezar pelo inesperado fallecimento de S. A. o Sr. Conde D'Eu, cujos grandes serviços ao Brasil, no regi. en imperial, o tornaram merecedor da estima e da gratidão nacionaes.

Essa proposta foi unanimemente aprovada.

JULGAMENTOS

Aggravo de petição

N. 3.232 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; agravante, a União Federal; aggravado, Ignacio Manoel Azvedo do Amaral. — Deu-se provimento ao aggravo, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Alfredo Pinto. Ausente, o Sr. ministro Pedro Mibielli.

Appellações civis

N. 3.537 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos; appellantes, o Dr. Carlos de Figueiredo Rimes e outros e o Comendador Francisco Casemiro Alberto da Costa; appellados, os mesmos. — Negou-se provimento á appellação do Dr. Carlos Rimes e outros e deu-se provimentos á do Comendador Casimiro Costa, unanimemente.

Ausente, o Sr. ministro Pedro Mibielli.

N. 3.588 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e André Cavalcanti; appellante, *The Brachy Falls and Metallurgical Syndicate, Limited*; appellada, a União Federal. — Negou-se provimento á appellada, unanimemente.

Ausente o Sr. ministro Pedro dos Santos.

N. 3.599 — Pará — Relator, o Sr. ministro Leonil Ramos; revisores, os Srs. ministros Muniz Barreto e Pedro Mibielli; appellante, Alfredo Julia o Cavalheiro de Macedo; appellada, a Fazenda Nacional. — Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

Ausente o Sr. ministro Pedro dos Santos. N. 3.651 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellantes, Irmãos Curi; appellados, Hachich Irmãos & Comp. — Negou-se provimento á appellação, contra o voto do Sr. ministro Hermenegildo de Barros.

Ausente o Sr. ministro Pedro dos Santos.

N. 3.612 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Leonil Ramos; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellante, Mincvino Abreu; appellada, a União Federal. — Negou-se provimento á appellação, contra o voto do Sr. ministro Pedro Mibielli.

Ausente o Sr. ministro Pedro dos Santos. Presidencia do Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 3.701 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellante, o Juiz Federal; appellado, o Dr. Eurico Monteiro de Mattos. — Deu-se provimento á appellação, unanimemente.

Ausente o Sr. ministro Pedro dos Santos.
Presidência do Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 3.683 — Acre — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellant, o Juiz Federal; appellado, Antonio Lopes Cardoso Filho. — Deu-se provimento á appellação para julgar o autor carecedor de acção, unanimemente.

Ausente o Sr. ministro Pedro dos Santos.
Presidência do Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 3.720 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellant, Joaquim Theotônio Mariani Passos; appellada, a Fazenda Nacional. — Deu-se provimento á appellação para mandar que baixem os autos á instancia inferior, para o julgamento de *meritis*, contra os votos dos Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Muniz Barreto.

Ausente o Sr. ministro Pedro dos Santos.
Presidência do Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 3.718 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellant, Dr. Augusto Elvísio de Castro Fonseca; appellada, D. Maria Theresza Bueno Guimarães, herdeira e filha do Dr. Arthur Ferraz Guimarães. — Não passando a preliminar da nullidade do processo, contra o voto do Sr. ministro Hermenegildo de Barros, negou-se provimento á appellação, unanimemente.

Ausente o Sr. ministro Pedro dos Santos.
Presidência do Sr. ministro André Cavalcanti.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas e meia.
O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

AUTOS QUE BAIXARAM A SECRETARIA COM VISTA AS PARTES

Recurso extraordinario

N. 1.584 — Piahy — Recorrente, a Fazenda do Estado do Piahy; recorrido, Leopoldino Antonio do Rego.

Audiencia em 30 de agosto de 1922

JUIZ SEMANARIO O EXMO. SR. MINISTRO LEONI RAMOS

Foram publicados os seguintes accórdãos:

Aggravo de instrumento

N. 3.253. — Bahia — Aggravante, a companhia Ferro Viaria Este Brasileiro; aggravado, o Juiz federal. — Deu-se provimento ao recurso.

N. 3.219. — Districto Federal — Aggravantes, Irmãos Vivacqua & Comp.; aggravados, B. J. Staal e outros. — Rejeitaram-se os embargos.

Appellação criminal

N. 884. — S. Paulo — Appellante, Fernando Gago Moreno; appellada, a Justiça Federal. — Negou-se provimento á appellação.

Recurso extraordinario

N. 1.539. — S. Paulo — Recorrente, Dr. Pacifico Gomes de Oliveira Lima; recorridos, Francisco Xavier Ribeiro e outros. — Julgou-se não ser caso de recurso.

Appellações civis

N. 2.855 — Pernambuco — Embargantes, companhias de seguros «Alliança da Bahia» e outras; embargada, a União Federal. — Desprezaram-se os embargos.

N. 2.872. — Rio Grande do Sul — Appellante, Gonçalo Corêa Lima e outro; appellada, a União Federal. — Negou-se provimento á appellação.

N. 3.059 — S. Paulo — Appellantes, José Matta Cardim e outro; appellados, os mesmos. — Negou-se provimento ás appellações.

N. 3.136 — S. Paulo — Appellantes, Antonio da Motta e D. Alzira Salles; appellada, a Fazenda Nacional. — Negou-se provimento á appellação.

N. 3.175 — Districto Federal — Appellante, coronel Cândido Borges Castello Branco; appellada, a União Federal. — Negou-se provimento á appellação.

N. 4.12 — Districto Federal — Appellante, o Juiz e a União Federaes; appellados, Arnaldo Ferreira Johnson e outros. — Deu-se provimento á appellação.

N. 4.118 — Pará — Appellante, commandante João Baptista Loureiro; appellados, as Companhias de Seguros Brasil Seguradora e outras. — Desprezaram-se os embargos.

Revisões criminaes

N. 1.923 — Pernambuco — Requerente, Joaquim Barbosa Martins. — Deu-se provimento ao recurso.

N. 2.098 — S. Paulo — Requerente, Ferruccio Ferreira Zagatto. — Negou-se provimento ao recurso.

Requerimentos

Compareceu o advogado Dr. Francisco de Assis Chateaubriand e disse que, por parte do seu constituinte João Aurelio Cataldi, nos autos de aggravo n. 3.194, em que é agravante, sendo agravados D. Theresza Maria de Lima e outros condôminos dos imóveis «Piraró» e «Santo Anastacio», não tendo estes procurador constituído nesta cidade, assignava, sob prego, o prazo de cinco dias para a impugnação dos embargos offerecidos ao venerando accordão, penas de revelia e lançamento. — Apregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu ainda o advogado Dr. Didimo Amaral Aguiar da Veiga por parte de W. R. Grace & Comp. nos autos do aggravo n. 3.198, da Bahia, em que é agravante Agenor Gordilho e são agravados os seus constituintes; não tendo o agravante procurador constituído nos autos, assignou ao mesmo agravante o prazo legal para ver passar em julgado o venerando accordão que negou provimento ao aggravo, requereu, outrossim, que fosse junta a's autos a procuração que apresentou. — Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu mais o advogado Dr. José da Cunha e Mello, por parte do Estado de Sergipe, assignou sob prego, ao Dr. José Joaquim da Fonseca, Juiz da comarca de Campos do Rio Real, naquella Estado, o prazo da lei, para impugnação dos embargos de nullidade e infringentes do julgado, oppositos pelo referido Estado, ao venerando accordão que julgou a carta testemunhavel n. 3.162, sob pena de revelia. — Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu igualmente o advogado Dr. José da Cunha e Mello, por parte do Estado de Sergipe, assignou sob prego, ao Sr. Luiz Figueiredo Martins, o prazo da lei, para a impugnação dos embargos de nullidade e infringentes do julgado, oppositos pelo referido Estado ao venerando accordão que julgou a carta testemunhavel numero 3.204, sob pena de revelia. — Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu, finalmente, o advogado Dr. Oswaldo Duarte do Rego Monteiro, por parte de A. Faraut & Comp., nos autos da acção decedial que movem a Alberto Magalhães & Comp. o a' cu aggravo sob numero 3.214, e assignou o prazo legal, para

apresentação de embargos ao accórdão que deu provimento ao referido recurso, sob as penas da lei.

Apregoados, não compareceram, sendo deferido. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Juiz Federal da Primeira Vara

JUIZ, DR. OLYMPIO DE SA E ALBUQUERQUE. — ESCRIVÃO INTERINO, HOMERO DE MIRANDA BARBOSA.

Expediente de 21 a 26 de agosto de 1922

Ação Executiva

Autor, Ferreira Baptista; réo, Daniel de Oliveira e Silva. — Mantenho o desocho de fls. 11. Indefero o requerido a fls. 6, salvo á parte o direito de provar que não procede a razão da apprehensão invocada.

Carta Precatoria

Deprecante, o Juiz Federal da Secção do Estado do Rio de Janeiro; deprecado, o Juiz Federal do Districto Federal; supplicante, Hugo Freese de Carvalho; supplicados, Augusto Cordovil Camillo Monteiro e sua mulher. — Devolva-se.

Interdicto prohibitorio

Supplicante, José Leal Ferreira; supplicada, a Prefeitura Municipal do Districto Federal. — Egregio Supremo Tribunal Federal. — O presente interdicto não foi requerido para garantir a posse da carne e dos meados que o requerente já tivesse no Entreposto de S. Diogo, mas para garantir a posse desses generos que elle viesse a adquirir e transportar para aquelle estabelecimento, isto é, não se trata de garantir a posse actual, presente, mas, como foi escripto no final da petição de fls. 2, para garantir «a livre exercicio de sua profissão». A medida possessoria foi, pois, requerida para a garantia de um direito pessoal, que se diz offendido por um acto ou decisão da autoridade administrativa municipal, e foi indeferido pelo despacho de fls. 12, por «não ser interdicto prohibitorio pelo habil para a consecução do fim visado pelo requerente». Por mais autorizadas que sejam, como effectivamente são, as opiniões em sentido contrario, entende este Juiz que, no estado actual do nosso direito, o conceito da posse só podendo recahir sobre objectos corporaes, e direitos reaes, como desmembramentos da propriedade, somente em defesa delle é que podem ser invocados e concedidos os remédios possessorios, os interdictos, não podendo elles ser applicados aos direitos pessoais, porque, estes — «tem por objecto immediato não os bens corporaes, mas actos ou prestações de pessoas determinadas». Si é exacto que juriscultos nossos, em pequeno numero, pensam que o conceito da posse pode se estender aos direitos pessoais, esta doutrina não foi adoptada pelo nosso Código Civil, affirmando Clovis Bevilacqua nos seus «Commentarios» vol. 3 pag. 9, que «os direitos pessoais são estranhos ao conceito da posse», e que o Código reconheceu apenas a posse dos direitos reaes. Para a defesa dos direitos individuaes, quando offendidos por decisão ou actos das autoridades administrativas, é que foi creada a acção summaria especial do artigo 13 da lei n. 221 de 1894, applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas municipais pela lei n. 1.939 de 23 de agosto de 1904, cujo processo é rapido, e mais economico para as partes do que os dos interdictos, que, uma vez recebidos os embargos passam a ser processados summaria ou ordinariamente segundo a natureza da questão. Accorres

que, no caso, trata-se de uma medida tomada pelo director de um estabelecimento publico, co mo é o referido entreposto, contra um particular, não tendo sido allegado, que pelo regulamento do mesmo estabelecimento, fosse vedado o emprego de tal medida, em casos especiaes e para a manutenção da ordem e disciplina. Sejam os autos presentes ao venerando Supremo Tribunal Federal, o qual, como sempre, melhor decidirá.

Interpellação judicial

Supplicants, Krause & Comp.; supplicados, Mabil Fold & Company. Baixem os autos á cartorio afim de ser junta uma petição despachada hoje.

Excussão penhor

Supplicants, Banco Nacional Ultramarino; supplicados, A. P. de Figueiredo & Comp. — Vista ao autor.

Ação ordinária

Autor, Vicente Santo Mauro; réo, Antonio Matheus. — Vista ao autor.

Ação summaria especial

Autora, D. Sarah Hamilton Fialho; ré, a União Federal. — Recorre a apelação interposta a fls., em seus efeitos regulares e assigno o prazo da lei para que os autos sejam presentes á superior instancia.

Processos crimes

Autora, a Justiça Federal; inquerito sobre cheques do Banca Italo Belga, desanexados com uma carta procedente de Petropolis — Archive-se, conforme requereu á fls. 2 o Dr. procurador criminal.

Accusados, David Teixeira e Maria Gonçalves Martinez. — Vista ao Dr. procurador.

Autora, a Justiça Federal; acusado, Antonio Ferreira Gomes. — Cumpra-se o vencendo accordão.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Alfredo do Couto Valle. — Archive-se, como requereu o Dr. procurador.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Manoel José Fernandes. — Vista ao Dr. procurador.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Felipe & irmão. — Prosiga-se de accordão com a promoção retro.

Processo crime

Autora, a Justiça Federal; accusados, Manoel Antonio da Costa Pereira, Francisco Ferreira Leal e outros. — Sejam os autos presentes ao Egrejo Supremo Tribunal Federal, o qual, como sempre melhor decidirá.

Autora, a Justiça Federal; accusados, João Rodrigues Pinheiro, Carlos Euzébio de Menezes e outros. — Vistos etc. Confirme o despacho de fls. 1.128 por seus fundamentos que estão de accordão com o direito e a prova dos autos.

Autora, a Justiça Federal, inquerito sobre avalias em material pertencente á Polícia Militar. — Archive-se conforme requereu o Dr. procurador a fls. 2.

Execução de sentença

Exequentes, D. Maria Rita da Fonseca Abreu e outros; executados, Lambert & Pio e Lambert & Comp. — Defiro o requerido a fls. 183.

Justificação

Justificante, Anna Justina Columna de Menezes. — Julgo por sentença a presente justificação para que possa produzir os seus devidos e legais efeitos. Sejam os autos entregues á parte independentemente de traslado, pagas as custas.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio dos Reis Carvalho. — Com fundamento nos arts. 516 e 526 do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, que consolidaram o disposto nos arts. 508 e 512 do regulamento n. 737, de 185, não tendo o representante da exeq. te concesso com a no reação dos bens offereidos á no hora, indefiro o requerido a fls. 23 e mando que se prosiga na execução.

Justificações

Justificantes, Aleixo Alves de Souza e José Fernandes Machado. — Vista ao Dr. procurador.

Processo crime

Autora, a Justiça Federal; accusados, David Teixeira e Maria Gonçalves Martinez. — Recebo o libello. O escrivão de uma cópia delle ao réo preso e o notifique ao mesmo tempo para apresentar a sua contrariedade no prazo improrogavel de tres dias, do que ju te recibo, e passe certidão nos autos, na fórmula da lei.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional. — Exco: tado, Luiz Rapnael Vieira Souto.

Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal intentado pela Fazenda Nacional contra o Dr. Luiz Rapnael Vieira Souto; e

Atendendo a que as allegações dos embargos de fls. não podem ser accetitas no que nenhuma prova foi offerecida para mostrar que ellas são procedentes;

Atendendo a que, conforme se verifica á fls. v., desde maio de 1916 que o executado pede prorrogação de prazo para provar que não é elle quem deve pagar a dívida ajuizada, e que agora além do prazo para os embargos ainda foi pedida, e concedida, a prorrogação por mais dez dias para este fim, sem que nenhuma prova tivesse sido apresentada em confirmação do allegado nos embargos de fls.;

Atendendo a que o processo executivo fiscal é pela lei summariasimo de pla o e pela verdade sabida (decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, art. 79) e a que a decisão proferida nelle não intulbe o embargante de pelas acções proprias proover a annullação dos autos das autoridades administrativas que motivaram a presente acção;

Indefiro o pedido de concessão de novo prazo, julgo improcedentes os embargos oppositos para que substituindo a penhora em que por força da lei se convertem o deposito feito, prosiga a execução seus demais termos regulares e condemnno o embargante nas custas.

Distrito Federal, 21 de agosto de 1922. — Olympio de Sá e Albuquerque.

Habeas-corpus

Impetrante paciente, Elias Alves de Almeida e Albuquerque.

Vistos e examinados os presentes autos de habeas-corpus, etc.;

Atendendo a que não é procedente a allegação do paciente de ter direito adquirido, co no reservista, de deixar de tomar parte nas manobras, para as quaes foi convocado, por isso que uma lei pôde impo: ao militar novos deveres e obrigações relativas a serviço militar aos quaes elle não pôd: se excusar fazendo semelhante allegação;

Atendendo a que o decreto n. 12.790, de janeiro de 1918, tem força de lei, por ter sido aprovado para todos os efeitos pelo Congresso Nacional (lei n. 3.918, de 3 de dezembro de 1919), e que as disposições relativamente a reservistas que se encontra no regulamento do sorteio militar em vigor,

foram textualmente reproduzidas do que se encontra naquelle referido decreto, e que assim essas disposições podiam ter alterado o que a respeito dispunha a lei n. 1.85, de 1909, em que se baseia o paciente;

Atendendo a que tanto o paciente reconhece a legalidade do ultimo dos regulamentos citados que invoca em seu favor uma isenção, a de n. 6 do art. 110, da qual não cogitara a lei de 1908; isenção, porém, que não lhe pôde aproveitar po quanto o proprio regulamento declara no art. 105, § 1, que ella não liberta o cidadão das obrigações consi nadas no art. 16;

Atendendo a que o paciente não proVou ter cumprido a das as obrigações mencionadas no citado art. 16 d e regulamento em vigor, e q e foram transcritas do art. 18 do decreto n. 12.790, de 1913, o qual, como foi lito, tem força de lei;

Denevo a impetrada ordem de habeas-corpus e condemnno o paciente nas custas.

O: cize-se ao Ministerio da Guerra dando comunicação desta decisão.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1922. — Olympio de Sá e Albuquerque.

Habeas-corpus

Impetrante, Dr. Herotides A. de Oliveira; paciente, Alair do Rago Medeiros.

Vistos e examinados os presentes autos de habeas-corpus impetrado pelo advogado Dr. Herotides A. de Oliveira em favor de Alair do Rago Medeiros etc.;

Atendendo a que somente com os documentos que foram apresentados não consegue o impetrante fazer a prova de que deva ser annulado ao paciente, para dispensal-o do serviço militar, o disposto no art. 110 § 1º do Regulamento do Serviço Militar, aprovado pelo decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, noquanto não se sabe se os outros irmãos do paciente são effectivamente menores e invalidos e não se encontrando a prova de ter sido elle o escolhido para unir o crime da familia, nem se as pessoas da familia recebem alguma coisa ao Montorio Municipal; Denevo a impetrada ordem de habeas-corpus e condemnno o paciente nas custas.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1922. — Olympio de Sá e Albuquerque.

Ação executiva

Autor, Laudelino Benigno; réo, Dr. Gastão da Cunha Lobão.

Vistos e examinados os presentes autos de acção executiva intentada por Laudelino Benigno contra o Dr. Gastão da Cunha Lobão; e

Atendendo a que os embargos de fls. 15 foram oppositos fóra do prazo legal, assignado na audiência de fls., o que equivale a não ter o réo se defendido (regulamento 737 arts. 311 e 312);

Julgo procedente a acção e condemnno o réo no pedido, juros da mora e custas. Intime-se.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1922. — Olympio de Sá e Albuquerque.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Rudolpho & Lee.

Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal intentado pela Fazenda Nacional contra Rudolpho & Lee, estabelecidos com restaurant á praça Tiradentes n. 56, e

Atendendo a que, não ha duvida, em vista dos documentos officiaes apresentados pela exequente e do que se encontra escripto nos embargos de fls. 19, que os executados infringiam o disposto no art. 187 do regulamento sanitario em vigor; e a que a defeza tendo consistido, somente, na apresentação das preliminares com o intuito de ser decla-

rado nulla e insubsistente a penhora não pôde ser aceita, como bem demonstrou o representante da exequente a fls. 22, e tem decidido innume as vezes este juizo;

Julgo imprcedentes os embargos de fls., e subsistente a penhora para que prosiga a execução seus termos regulares e condemno os embargantes nas custas.

Distrito Federal, 25 de agosto de 1922.—
Olympio de Sá e Albuquerque.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Pedro Pereira.

Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal intentado pela Fazenda Nacional contra Pedro Pereira por ter occupado a loja do prédio da rua do Lavradio n. 80 sem autorização da Delegacia de Saude; e

Attendendo a que a apresentação pelo executado da declaração, datada de novembro de 1921, de que a loja estava em condições de ser occupada, não basta para constituir a prova de ter sido injusta a imposição da multa ajuizada, porquanto te do sido imposta em março de 1922 e sendo necessario que todas as vezes que vagar um prédio seja elle visitado pelo delegado sanitario afim de ser attestado si está em boas condições, o executado não fez a necessaria prova de que desde novembro de 1921, até a data da multa, a loja de que se trata teve apenas um occupante;

Attendendo a que nenhuma prova existe nos autos de que o executado tivesse reclamado na repartição competente, provando isto e exhibindo o documento de fls. 12, e que este seu procedimento faz com que não seja aceitavel o que allega em sua defesa;

Julgo improcedentes os embargos oppositos para que subsistindo a penhora, em que por força da lei se convertem o deposito feito, prosiga a execução seus termos regulares, e condemno o embargante nas custas

Distrito Federal 25 de agosto de 1922.—
Olympio de Sá e Albuquerque.

Côrte de Appellação

Sessão da 3ª Camara em 30 de agosto de 1922

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SÁ PEREIRA. — SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Régio, Angra de Oliveira e Machado Guimarães.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Distrito Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 4.439 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Gabriel Polli, em favor do paciente Sandre Italo. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 4.441 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. Octavio Steiner do Couto, em favor da paciente Anna Ramirez — Julgamento secreto.

N. 4.441 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Régio; impetrante-paciente, Alberto Umbellino dos Santos. — Não se conheceu do pedido, unanimemente.

Recursos criminaes

N. 812 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; 1º recorrente, capitão Edmundo P. de Oliveira Paranhos; 2º recorrentes, tenentes Hldefonso Coimbra e

José Baptista Piquet; recorrido, marechal Olympio Agobar de Oliveira. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 821 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Régio; recorrente, José Bidart, vulgo Gaucho; recorrida, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

Appellações criminaes

N. 5.405 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Pedro da Silva; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Edmundo Régio, na ausencia do presidente effectivo.

N. 5.403 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Alfredo Lourenço Agostinho; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Edmundo Régio, na ausencia do presidente effectivo.

N. 5.521 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Arlindo Esteves (menor); appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para absolver o appellante, unanimemente.

O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Edmundo Régio, na ausencia do presidente effectivo.

N. 5.556 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; 1º appellante, Philomena Augusta de Jesus; 2º appellante, Caciilda Braz; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para absolver as appellantes, unanimemente. O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Edmundo Régio, na ausencia do presidente effectivo.

N. 5.599 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Régio; appellante Oscar Severo de Mello ou Oscar Mello; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para reduzir a pena ao meio, unanimemente. O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Edmundo Régio, na ausencia do presidente effectivo.

ACCORDAOS PUBLICADOS

Recursos criminaes

Ns. 831 e 832.

PASSAGEM DE AUTOS

Embargos de nullidade

Ns. 2.733, 2.755, 2.836, 3.475 e 3.003. — Ao Sr. desembargador, Sá Pereira, presidente.

Appellações crimes

Ns. 5.621, 5.624, 5.709, 5.593 e 5.803. — Ao Sr. desembargador, Edmundo Régio.

Ns. 5.645, 5.143, 5.520 e 5.595. — Ao Sr. desembargador, Angra de Oliveira.

Ns. 5.616, 5.584 e 5.772. — Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 5.594, 5.610, 5.256, 5.590, 5.592, 5.612, 5.635, 5.641, 5.653, 5.680, 5.702, 5.749, 5.339 e 5.429.

ACCORDAOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 5.541, 5.503, 5.752, 5.717 e 5.751.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações criminaes ns. 5.256, appellante a Justiça, appellado Franklin Pinto Guimarães; 5.539, appellante Achilles Antonio de

Assis, appellada a Justiça; 5.498, 1º appellante Nestor Joaquim de Lima, 2º appellante Nelson José Gonçalves, appellada a Justiça; 5.528, appellante José Ramos de Almeida, appellada a Justiça; 5.429, appellante Armando Dias, appellada a Justiça; 5.590, 1º appellante José Dorio Godim, 2º appellante Tito de Souza, appellada a Justiça; 5.592, appellante Marliano Rodrigues Bizarro, appellada a Justiça; 5.594, appellante Mario Nunes da Rocha, appellada a Justiça; 5.610, appellante José dos Santos Loureiro, appellada a Justiça; 5.612, appellante Mario M. de Sá Salgado, appellada a Justiça; 5.636, appellante Antonio de Oliveira, appellada a Justiça; 5.641, appellante Gabriel Antonio Salgado, appellada a Justiça; 5.653, appellante Thadeu Paulino dos Santos, appellada a Justiça; 5.689, appellante Pedro Perestrello da Camara Meneses, appellada a Justiça; 5.702, appellante Miguel Jorge Linan Rodrigues, appellada a Justiça; 5.729, appellante Severino Fernandes de Souza, appellada a Justiça; e 5.749, appellantes Luiz Pisante e Rogerio Mandanheir, appellada a Justiça, serão effectuados na proxima sessão da Terceira Camara, no dia 2 de setembro proximo futuro, ás 11 horas, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação do Districto Federal, 30 de agosto de 1922. — O secretario, Celso Vieira.

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

De citação com o prazo de noventa dias, na forma abaixo

O Dr. José Ovidio Marco dos Romeiro, juiz do direito da Provedoria e Residuos nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc. :

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de noventa dias, virem ou delle conhecimento tiverem que por parte do doutor Alfredo Loureiro Bernardes inventariante nos autos de extincção de uso-fructo dos bens deixados pelo finado Albino Gonçalves Silveiras me foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição. Excellentissimo senhor doutor juiz de direitos da Provedoria e Residuos. Alfredo Loureiro Bernardes inventariante nomeado por Vossa Excellencia nos autos de extincção de uso-fructo dos bens deixados por Albino Gonçalves Silveiras, em consequencia da morte da usufructuaria dona Emilia Gonçalves Peixoto, vem a pôr a Vossa Excellencia o seguinte: pela petição de folhas, requereu o supplicante, e vossa excellencia deferiu a expedição de editaes de citação dos herdeiros incertos dos nús proprietarios dos referidos bens, todos já fallecidos. Em additamento ao requerido, o supplicante pede a vossa excellencia, se digne mandar que nos alludidos editaes sejam citados os herdeiros dos seguintes nús proprietarios fallecidos: Antonio Gonçalves Silveiras, Maria Gonçalves de Castro, João Gonçalves Peixoto, Rosa Gonçalves Peixoto, Miquilina Gonçalves Peixoto e Joaquina Gonçalves Peixoto, transcrevendo-se nos editaes a serm expedidos a clausula dos testamentos com que se finou o de cujus Albino Gonçalves Silveiras, do teor seguintes: «De remanescente de toda a minha herança que existir ao meu fallecimento e depois do fallecimento da usufructuaria, instituo por meus unicos e universaes herdeiros em partes iguaes e na sexta parte para cada um a meus ir-

mãos de nomes João, Maria, Joaquina, Rosa, Miquelina e Antonio, mais porque este ultimo é já fallecido será a sexta parte deste dividida por igual entre os filhos delle e meus sobrinhos. O sup-
plicante requer, outrossim, a vossa ex-
cellencia se digne marcar o prazo dos
editaes pedidos. Nestes termos, Pede a
vossa excellencia deferimento. Rio, vin-
te de agosto de mil e novecentos e vin-
te e dous. Alfredo L. Bernardes. (Esta-
va collada e devidamente inutilizada uma
estampilha no valor de seiscientos reis).
Despacho. — J. Sinn, marcado o prazo
de noventa dias. Rio, vinte e tres, oito,
novecentos e vinte dous. Ovidio Romei-
ro. Verba. Do remanescente de toda mi-
nha herança que existir ao meu falleci-
mento e depois do fallecimento da uso-
fructuaria, instituo por meus unicos e
universaes herdeiros em partes iguaes o
na sexta parte para cada um a meus
irmãos de nomes, João, Maria, Joaqui-
na, Rosa, Miquelina e Antonio, mais por-
que este ultimo é já fallecido, será a
sexta parte deste dividida por igual en-
tre os filhos delle e meus sobrinhos. Em
virtude do que cito e chamo a todos
herdeiros dos finados Antonio Gonçal-
ves Silveiras, Maria Gonçalves de Castro,
João Gonçalves Peixoto, Rosa Gonçalves
Peixoto, Miquelina Gonçalves Peixoto e
Joaquina Gonçalves Peixoto, para virem
a este juizo sito á rua dos Invalidos nu-
mero cento e cincoenta e dous, afim de
fazerem-se representar nos autos de ex-
tincção de usufructos dos bens deixados
por Albino Gonçalves Silveiras, em con-
sequencia do fallecimento da uso fru-
ctuaria Emilia Gonçalves Peixoto,
dentro do referido prazo de noventa dias,
sob pena de, findo o mesmo serem os
autos processados com assistencia do
doutor Curador de Ausentes. Ficando
desde logo citados para todos os termos
da extincção até final sentença, adver-
tidos que as audiencias deste juizo tem
logar as terças e sextas-feiras, ás treze e
meia horas á rua dos Invalidos numero
cento e cincoenta e dous. E para que
chegue a noticia a todos os interessados
mandei passar o presente o mais dous
de igual teor que serão publicados e afi-
xados na fórma da lei. Dado e passado
aos vinte e oito dias de agosto de mil
e novecentos e vinte e dous. E eu, José
Sampaio d'Oliveira Junior, escrivão o sub-
scrvi. — José Ovidio Marcondes Ro-
meiro. (Estava devidamente sellado.)
(5.218)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De citação dos credores de Pereira, Gon-
çalves, & Comp., estabelecidos á rua
Benedicto Hypolito n. 52, e a quem
interessar possa, para sciencia do
pedido de homologação de uma con-
cordata preventiva feita pelos mesmos
para que possa fazer quaesquer re-
clamações, ficando desde logo convo-
cados para assembleia que terá lugar
no dia 31 de agosto do corrente ás
14 horas, no Forum, á rua dos Inva-
lidos n. 152, afim de deliberarem
sobre o mesmo pedido.

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz
de direito da Segunda Vara Cível do
Districto Federal, etc.;

Faço saber aos que o presente edital
virem que por elle citam-se os credores
dos negociantes Pereira, Gonçalves, &
Comp., estabelecidos nesta praça e a
quem interessar possa para sciencia do

pedido de homologação da concordata
feita pelo referido negociante, para que
possam reclamar o que for a bem do
seus interesses em cuja proposta cons-
tante de sua petição inicial, propõem o
devedor impetrante pagar aos credores
dos respectivos creditos 21 % por soldo
de seus creditos em prazo de seis mezes
em duas prestações sendo a 1ª de tres
mezes após a homologação da concor-
data e a 2ª tres mezes após o -vencei-
mento da 1ª, offerecendo como garantia
deste pagamento todo o seu activo, que
se obrigam a não empregar em opera-
ções extranhos ao seu negocio; e bem
assim para sciencia da nomeação: José
Pereira da Fonseca, João C. da Cari-
dade, e E. de Sa & Comp. suspensas
as execuções contra o concordatario por
creditos sujeitos aos effeitos da con-
cordata. Outrossim, pelo presente con-
vocam-se os credores dos ditos impe-
trantes a quem interessar, possa para
á assembleia que terá lugar no Forum á
rua dos Invalidos n. 152, na sala das
audiencias no dia 31 de agosto do cor-
rente anno ás 14 horas, afim de proce-
derem sobre o pedido de homologação
da referida concordata sob pena de re-
velia se proceder como fôr de direito,
tudo na forma da lei n. 2.024, de 1908.
E para que chegue a noticia a todos
mandei passar este o outro de igual
teor que serão affixados e publicados na
fórma da lei. Dado e passado nesta Ca-
pital Federal nos 8 de agosto de 1922.
Eu, José Candido de Barros, o escrivão,
o subscrovi. — Antonio Paulino da Silva,
Confer. — José Candido de Barros,
escrivão. (4.775).

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Mariano Sieg

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos inte-
ressados da fallencia de Mariano Sieg,
que a assembleia foi adiada para o dia 2
de setembro de 1922 ás 14 horas. Rio, 22
de agosto de 1922. — O escrivão, José
Candido de Barros. (4.996)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De citação aos credores de Francisco
Falbo, estabelecido nesta praça, á rua
Benedicto Hypolito n. 18, e a quem
interessar possa, para sciencia do pe-
dido de homologação de uma concor-
data preventiva, feita pelo mesmo,
para que possam fazer qualquer recla-
mação, ficando desde logo convocados
para a assembleia que terá lugar no
dia 19 de setembro do corrente anno,
ás 14 horas, no Forum, á rua dos In-
validos n. 152, afim de deliberarem
sobre o mesmo pedido.

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz
de direito da 2ª Vara Cível do Districto
Federal, etc.;

Faço saber aos que o presente edital
virem que, por elle citam-se os credores
do negociante Francisco Falbo, estabe-
lecido nesta praça, e a quem interessar
possa, para sciencia do pedido de homo-
logação da concordata feita pelo referido
negociante, para que possam reclamar
o que fôr a bem de seus direitos e in-
teresses, em cuja proposta constante do
sua petição inicial, propõe o devedor im-
petrante pagar aos seus credores por
saldo dos respectivos creditos, 30 %,
em tres prestações de dez por cento
(10 %), cada uma, aos prazos de quatro,

oito e 12 mezes, contados da data da
homologação definitiva da concordata,
offerecendo como garantia todo o seu
activo constante do balanço incluso e a
sua honestidade, e bem assim para sci-
encia da nomeação dos commissarios
Santos, Novas & Comp., Breisson &
Comp. e Faria Placido & Comp., suspen-
sas execuções contra o concordatario
por creditos sujeitos aos effeitos da con-
cordata. Outrossim, pelo presente, convo-
cam-se os credores do dito impetrante e
a quem interessar possa para a assem-
bléa que terá lugar no Forum, á rua dos
Invalidos n. 152, na sala das audiencias,
no dia 19 de setembro do corrente anno,
ás 14 horas, afim de procederem sobre o
pedido de homologação da referida con-
cordata, sob pena de se revelar se proceder
como fôr de direito, tudo na fórma da
lei n. 2.024, de 1908. E para que chegue
a noticia a todos, mandei passar esta e
mais dous de igual teor, que serão affi-
xados e publicados pela imprensa na
fórma da lei. Dado e passado nesta Ca-
pital Federal, aos 24 de agosto de 1922. E
eu, José Candido de Barros, o sub-
scrovi. — Antonio Paulino da Silva,
Confer. — José Candido de Barros,
escrivão. (5.215)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Theophilo Abrão Mvarra

O escrivão communica aos credores
da fallencia de Theophilo Abrão Mvarra
que se acham em cartorio, durante cin-
co dias, as relações e documentos apre-
sentados pelos syndicos, para serem exa-
minados pelos interessados, apresentan-
do suas impugnações de accordo com os
§§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024 do
17 de dezembro de 1908, os quaes são do
theor seguinte: § 5º — Durante esse
prazo de cinco dias, os creditos incluidos
naquellas relações poderão ser impu-
gnados quanto a sua legitimidade, im-
portancia ou classificação; § 6º — A
impugnação será dirigida ao juiz por
o interessado com do-
cumentos, justificações ou outras pro-
vas. Rio de Janeiro, 23 de agosto de
1922. — O escrivão, José Candido de
Barros. (5.000)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Argelina Nogueira Machado

AVISO AOS INTERESSADOS NA

O major Barros, communica aos inte-
ressados na fallencia de Argelina No-
gueira Machado que a assembleia foi
adiada para o dia 2 de setembro de 1922,
ás 14 horas. Rio, 28 de agosto de 1922. —
O escrivão, José Candido de Barros.
(5.211)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de M. F. Sampaio & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declara
aberta a fallencia dos negociantes M.
F. Sampaio & Comp., estabelecidos á
rua da Candelaria n. 69, com commer-
cio de commissões e consignações,
nesta cidade, na fórma abaixo:

O Dr. Luiz A. de Sampaio Vianna,
juiz de direito da 3ª Vara Cível desta
Capital Federal, etc.;

Faz saber aos que o presente edital
virem que a requerimento de J. P. de

Castro & Comp., devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes **M. F. Sampaio & Comp.**, estabelecidos á rua da Candelaria n. 59, nesta cidade, com o commercio de commissões e consignações, por sentença deste Juizo, de 11 de agosto de 1922, ás 14 horas, fixando o seu termo para os effeitos legais de 16 de julho de 1922. Foram nomeados syndicos os credores **Pereira Prista & Comp.**, residentes á rua do Rosario n. 173, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 11 de setembro de 1922, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 14 de agosto de 1922. Eu, **João Baptista Rêllo**, escrevente juramentado, o escrevi. — **Luiz A. de Sampaio Vianna**. (4.856)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de S. Numerosky

AVISO AOS CREDORES

Participo que a assembleia dos credores que estava marcada para o dia 28 do corrente, o Dr. juiz adiou para o dia 1 do setembro proximo, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 28 de agosto de 1922. — Pelo escrivão, o escrevente juramentado, **Rêllo**. (5.182)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de M. Carvalho da Silva & Companhia

AVISO AOS CREDORES

Participo que se acha em cartorio, acompanhada dos respectivos documentos, informações dos fallidos e parecer dos syndicos, durante o prazo de vinte dias, para os fins legais, uma petição da credora retardataria **Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Manchester**, pela quantia de 6:998\$400. Rio, 29 de agosto de 1922. — No impedimento ocasional do escrivão, o escrevente juramentado, **Rêllo**. (5.210)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Joaquim Simões & Comp.

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes **Joaquim Simões & Comp.**, estabelecidos á rua Lino Teixeira n. 56, na forma abaixo:

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de **Crocchi & Gravina**, devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes **Joaquim Simões & Comp.**, estabelecidos á rua Lino Teixeira n. 56, por sentença deste juizo hoje datada, ás 13 horas, fixando o seu termo, para ef-

feitos legais, de 4 de maio do corrente anno, officando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico que fór nomeado a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 24 de setembro de 1922, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de agosto de 1922. Eu, **Antonio de Souza Coelho**, escrivão interino, o subscrevi. — **José Antonio de Souza Gomes**. (5.206)

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de R. Pires & Companhia

AVISO AOS CREDORES

O escrivão coronel **Dario** communica aos credores da fallencia de **R. Pires & Comp.** que a assembleia foi adiada para o dia 4 do mez de setembro, ás 13 horas, no edificio do *Forum*, á rua **Mezneres Vieira** n. 152. Rio de Janeiro, 30 agosto de 1922. — O escrivão, **Dario Cunha**. (5.219)

Juizo da Segunda Pretoria Cível

De terceira praça, com o prazo de oito dias e 20 % de abatimento para a venda e arrematação dos bens penhorados pela **Sociedade Anonyma Lavanderia Confiança a Domingos B. Braga & Comp.**, na forma abaixo.

O Dr. **João Baptista da Campos Tourinho**, juiz sub-pretor na Segunda Pretoria Cível, etc.:

Faz saber a todos quanto ao presente edital da terceira praça virem que por este juizo e cartorio do escrivão que a este subscreve, se processa e corre seus devidos e legais termos uns autos de penhora executiva entre parte a sociedade **Anonyma Lavanderia Confiança**, como autora o **Domingos B. Braga & Comp.**, como réos e que, por parte daquella me foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição. Excellentissimo senhor doutor juiz da Segunda Pretoria Cível. A **Sociedade Anonyma Lavanderia Confiança**, na acção executiva, em execução que move contra **Domingos B. Braga & Comp.**, não tendo havido licitante para os bens penhorados, requer a Vossa Excellencia se digne mandar expedir editaes de terceira praça com o prazo e o abatimento legais, constando do edital que caso não haja licitante, os bens serão vendidos em laço que fór encontrado o preço de deferimento. Rio, 7-8-1922. — **João Brasilio Ferreira da Silva**, advogado. Estava legalmente sellado. Deacho. — Sim, em termo. Rio, 8-8-1922. — **Tourinho**. Em virtude do que mandei passar e dar o presente edital de terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 20 % sobre a avaliação total de 5258 o cujos bens são os seguintes: Uma escrevaninha (secretaria) systema americano cor de canella, com tempo de correr e quatro gavetas, em perfeito estado de conservação, 150\$: uma cadeira giratoria com assento de madeira cor de canella, 150000; uma prensa do ferro com uma mesinha para a mesma bastante usada,

300\$: um cofre do ferro pequeno, do fabricante **A. Metallurgica Invieta**, do numero B sessenta e dois, com pedal de madeira, estando fechado e em bom estado, 300\$. E quem os mesmos desejarem arrematar deverá comparecer neste juizo no dia 12 do setembro, ás 13 horas do juizo, á rua **Barbara da Alvarenga** n. 25. Dado e passado nesta cidade, em 29 de agosto de 1922. Eu, **João Diogo Malcher da Cunha**, escrevente juramentado, e eu, **Alfredo Penna**, o subscrevi. — **João Baptista da Campos**. Em tempo: Os bens penhorados estão em poder do depositario **Manoel Ribeiro dos Santos**, á rua dos **Ourives** sessenta e cinco. Eu, **João Diogo Malcher da Cunha**, escrevente juramentado, o escrevi, e eu, **Alfredo Pereira**, escrivão, o subscrevi. — **João Diogo Malcher da Cunha**. (5.213)

Juizo da Quarta Pretoria Cível

De praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens moveis penhorados a **J. Rios**, na forma abaixo:

O Dr. **Martinho Garcez Caldas Barreto**, juiz da Quarta Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital da praça com o prazo de dez dias virem ou dello conhecimento tiverem, que no dia 31 do mez corrente, após a audiencia do Juizo, que se effectua ás 13 horas, no predio n. 271, da rua do **Cattete**, o official do Juizo que estiver servindo do porteiro trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior longo offerecer acima do preço da avaliação do oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos réis os bens moveis penhorados por **Nunes Ferreira & Comp.**, a **J. Rios** na acção executiva em que contendem, os quaes foram avaliados pelos avaliadores privativos do Juizo á rua do **Cattete** n. 282, onde se acham pela forma seguinte: Duas vitrines de peroba com espelhos e portas envidraçadas, cento e sessenta mil réis; uma armação de peroba pesada na parede com portas envidraçadas, trescentos mil réis; dois balcão, pequenos de peroba, sendo um envidraçado, duzentos e cincoenta mil réis; doze camisas de varias cores, quaranta e oito mil réis; vinte e oito collarinhos de cor, sete mil réis; doze cintos de couro, vinte e quatro mil réis; cinco suspensórios de inferior qualidade, cinco mil réis; um par de punhos, mil réis; vinte e cinco pares de meia de algodão, trinta e sete mil e quinhentos réis; dezesseis collarinhos brancos de linho, dezesseis mil réis; duas gravatas de seda, dez mil réis; tres gravatas de tricot, nove mil réis. E quem os ditos bens quiser arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora supra designados, afim de fazer a licitação legal acima do preço da avaliação do oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos réis; com dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias, na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei passar o presente e mais duas de igual teor, para serem publicadas e affixadas no lugar do costume. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de agosto de 1922. Eu, **Benjamin do Andrade Figueira**, escrevente juramentado, o escrevi o subscrevi no impedimento ocasional do escrivão. — **Martinho Garcez Caldas Barreto**. (5.070)

Juízo da Quarta Pretoria Cível

De 3ª praça, com o prazo de oito dias, a abatimento legal de 20 %, para venda de bens moveis.

O Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da Quarta Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de oito dias, e abatimento legal de 20 %, virem, ou delle conhecimento tiverem, que no dia 31 (trinta e um) do mez de agosto corrente, ás 13 horas, logo depois da audiencia deste Juízo, que tem a sua sede á rua do Catete n. 271, serão levados a publico pregão de venda o arrematação os bens penhorados na acção executiva movida por José Balbi & Comp. contra J. C. Rodrigues Horta, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes: Uma mobilia de jacarandá composta de um sofá, duas cadeiras de braços e seis cadeiras singelas, com encosto de madeira marchetada, 300\$; dous guarda-vestidos de vinhatico, muito usados, 100\$; uma pequena secretária, 300\$; uma commoda com portas de abrir, de madeira escura, 40\$; uma pára-vá bordado e marchetado, em bom estado, 100\$; dous dunkerques marchetados, 200\$; uma pequena escrivaninha, 30\$; uma mesa para centro, de madeira marchetada, 100\$; uma cama de ferro laqueada, 15\$; uma crystallleira de madeira de lei escura, 80\$; um quadro a óleo representando duas camponesas e um camponez, tendo uma das camponesas uma guitarra na mão, 60\$; um armario de cedro, envidraçado, 30\$; uma estante envidraçada, 100\$; e duas pequenas jarras japonezas, 30\$. Importa a avaliação dos bens acima descriptos na quantia total de um conto duzentos e quinze mil réis (1:215\$), que, com o abatimento legal de vinte por cento, fica reduzida a novecentos e setenta e seis mil réis (976\$), preço porquanto vão os ditos bens a esta terceira praça, sendo que, caso não haja licitantes, serão os bens levados a leilão a quem mais der e maior lance offerecer. Quem, portanto, os alludidos bens quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designados para a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E, para constar, foram passados este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados fôrma da lei. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de agosto de 1922. Eu, Waldemiro Miranda, escrevente juramentado, o escrevi e subscrevi no impedimento ocasional do escrivão. — *Martinho Garcez Caldas Barreto.* (Estava devidamente sellado.) Está conforme. — *Pelo escrivão, Waldemiro Miranda.* (4.895)

Juízo da Quarta Pretoria Cível

De primeira praça com o prazo de 10 dias

O Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da 4ª Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de dez dias, virem, ou delle conhecimento tiverem, que no dia 31 do mez de agosto vindouro, ás 13 horas, logo depois da audiencia deste juízo, que tem a sua sede á rua do Catete n. 271, serão levados a publico pregão de venda o arrematação os bens (moveis) penhorados na acção executiva

movida por Gregorio de Medina Junior contra J. C. Rodrigues Horta, bens esses que se encontram em poder do executado, como depositario, á rua Barata Ribeiro n. 303, e são os seguintes, com os respectivos preços da avaliação: uma ostanto de estylo moderno, cor de acajú, com espelho biscauté, portas de vidro e duas gavetas, 120\$; uma mesa cor de acajú, para centro, 30\$; uma secretária de madeira escura com tempo de correr e quatro gavetas de lado, 80\$000; uma poltrona estofada, 15\$; duas cadeiras do palha de vime, cor azul e branco, 10\$; um sofá com encosto de couro e assento de palhinha, 20\$; um porta-chapéus, de louça, estylo japonéz, 30\$; duas columnas bronzeadas para centro de mesa, 80\$; um quadro com um chro-mo «La visite de Bêbê», 40\$; um aparador com pedra marmore escura e frisos dourados, 60\$; dous tapetes grandes, 60\$; tres pequenas jarras de porcellana, 15\$; duzentas e cincoenta volumes de diversos autores «Direito e Litteraturas», 500\$; um cabide de madeira clara para centro, 10\$; uma pequena secretária para cartões de visitas, 30\$; tres camas de ferro laqueadas de branco, 60\$; uma commoda de madeira escura, 30\$; uma mesa para cabeceira, de madeira escura e pedra marmore, 15\$; duas jarras do porcellanu, regulares, 30\$000; um tapete com cinco metros mais ou menos, para sala de visitas, 60\$; duas cadeiras de braços, de vime azul e branco, 10\$; e uma cadeira singela de vime azul e branco, 3\$000. Importa a avaliação dos bens acima descriptos na quantia total de um conto trescentos e oito mil réis (1:308\$000), preço por quanto vão os mesmos á esta primeira praça. Quem, portanto, ditos bens quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designados para a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E, para constar, foram passados este e outros de igual teor que serão publicados e affixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 10 de julho de 1922. — E eu, Waldemiro Miranda, escrevente juramentado, o escrevi e subscrevi no impedimento ocasional do escrivão. — *Martinho Garcez Caldas Barreto.* (Estava legalmente sellado.) Está conforme. — *Pelo escrivão, Waldemiro Miranda.* (4.885)

Juízo da Quinta Pretoria Cível

De citação, com o prazo de trinta dias, na fôrma abaixo

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, sub-pretor em exercicio pleno da 5ª Pretoria Cível, nesta Capital Federal, etc.:

Faço saber a quantos este virem, ou delle noticia tiverem, que por este juízo e cartorio do escrivão que este subscreve, correm uns autos de notificação em que é notificante o Dr. João Martins de Carvalho Mourão e notificado Raul Domsley Cabral Velho, nos quaes me foi dirigida a petição do teor seguinte: Excellentissimo senhor doutor juiz da 5ª Pretoria Cível — Diz o doutor João Martins de Carvalho Mourão, que tendo mandado intimar a Raul Domsley Cabral Velho, para no dia primeiro de janeiro do mil novecentos e vinte tres, entregar o predio de sua propriedade sito á rua Barão de São Francisco Filho numero quatrocentos e cinco e, não sendo possivel intimal-o ahi, por achar-se o mesmo no Estado de São Paulo, em lugar incerto

(certidão junta), quer fazel-o citar por meio de editos. Nestes termos requer a Vossa Excellencia que designando dia e hora para proceder-se á justificação de ausencia e julgada por sentença, mando passar os editaes na fôrma da lei. Rio, vinte e seis de agosto de mil novecentos e vinte e dous. — O advogado doutor Paulo M. de Carvalho Mourão. Collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal no valor de seiscentos réis. Despacho: Justifique. Rio, vinte e oito — oito — novecentos e vinte e dous. — S. M. Teixeira. Justificada a ausencia do supplicado, proferi a sentença que se segue: Julgo justificada a ausencia e mando que se faça a citação por edital com o prazo de trinta dias. Rio, vinte e nove de agosto de mil novecentos e vinte e dous. — Sylvio Martins Teixeira. Em virtude do que fica citado o supplicado Raul Domsley Cabral Velho por todo o conteúdo da petição neste transcripta e para os fins de direito. E para constar mandei passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na fôrma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, em 29 de agosto de 1922. E eu, Pedro Ferreira do Serrado, escrivão, o subscrevi. — *Sylvio Martins Teixeira.* Está conforme. — *O escrivão, Pedro Ferreira do Serrado.* (5.216)

Juízo da Quinta Pretoria Cível

De citação, com o prazo de trinta dias, ao general Affonso Dias Uruguay, na fôrma abaixo

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz sub-pretor em exercicio pleno da Quinta Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.

Faço saber ao general Affonso Dias Uruguay ou a quem interessar possa, que por este Juízo e cartorio do escrivão que este subscreve, correm uns autos de acção de despejo, em que é autora Maria Antonia Barbosa Gomes, e réo o general Affonso Dias Uruguay, e nos quaes, pela autora me foi apresentada a petição que se segue: «Exmo. Sr. Dr. juiz da Quinta Pretoria Cível. Diz Maria Antonia Barbosa Gomes, proprietaria do predio numero trinta e quatro da rua Pará, que, tendo dado de aluguel esse predio ao Sr. general Affonso Dias Uruguay, não obstante achar-se o supplicado, como bom inquilino, em dia com os pagamentos dos alugueis, vê-se, contudo, a supplicante forçada a reclamar o predio para sua moradia, visto não poder remediar de outro modo. Requer, portanto, a supplicante a V. Ex. se digne mandar intimar o supplicado para, no prazo de seis mezes, que lhe serão assignados em audiencia, desocupar o dito predio, sob pena de, não o fazendo, ser o despejo feito judicialmente e a expensas suas. Nestes termos, distribuida e autoada esta, e dando o valor de tres contos e seiscentos mil réis á causa, pede deferimento. Rio de Janeiro, treze de junho de mil novecentos e vinte e dous. — *Alvaro de Azevedo Lisboa,* advogado. (Estava collada uma estampilha de seiscentos réis, devidamente inutilizada). Despacho: Sim. Rio, quatorze — seis — novecentos e vinte e dous. — S. M. Teixeira. Certidão — Certifico e dou fe que dei de intimar o supplicado general Affonso Dias Uruguay, por ter informações de que o mesmo se acha ausente desta Capital. Rio, quinze de junho de mil novecentos e vinte e dous. — O official do juiz, Luiz Rabello de Andrade. Exmo. Sr. Dr. juiz da Quinta Pretoria Cível. Como se vê da certidão supra, acha-se o supplicado ausente, em lugar incerto e não sabido, e, pois, requer a supplicante se digne admitir a sup-

aplicante a justificar a sua ausência, afim de ser citado editalmente para, no prazo de seis meses, que correrão da audiência em que for accusada a sua notificação, desocupar a casa, nos termos expostos na petição retro. Requer, pois, que, justificando o allegado, se expeça o edital de citação, nos termos expostos, pelo opraço que V. Ex. determinar. P. deferimento. Rio de Janeiro, vinte e dous de julho de mil novecentos e vinte e dous. — *Alvaro de Azevedo Lisboa*, advogado. (Estava colada e devidamente inutilizada uma estampilha federal de seiscentos réis) Despacho: Justifique-se. Rio, vinte e quatro — sete — novecentos e vinte e dous. — *S. M. Teixeira*. E tendo a supplicante justificando a ausência do supplicado, julguei-a por sentença e pelo presente offica o supplicado general Affonso Dias Uruguay notificado, com o prazo de trinta dias, por todo o conteúdo da petição e réplica neste transcriptos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos trinta e um de julho de mil novecentos e vinte e dous. Eu, Pedro Ferreira do Serrado, escrivão, subcrevi. — *Silvio Martins Teixeira*. Está conforme. O escrivão, Serrado. (5.203)

Juizo da Sexta Pretoria Cível

De praça (primeira) com o prazo de vinte dias, na forma abaixo:

O Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da Sexta Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de primeira praça virem, que no dia onze de setembro proximo futuro, logo após a audiência dos estylo que terá lugar ás 12 horas no predio sito á rua Archias Cordeiro, duzentos e dez, Meyer, o official de justiça, que servir de porteiro, trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer acima da avaliação, os bens que Zuleika do Araujo Kind penhorou a Benzin Gejman no executivo hypothecario que por este juizo lhe move, cujos bens foram descriptos e avaliados da forma seguinte: "laudo de avaliação. Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento de mandado do Exmo. Sr. Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da Sexta Pretoria Cível e a requerimento de Zuleika de Araujo Kind, procedemos á avaliação de um terreno penhorado á Benzin Gejman e sua mulher, no executivo hypothecario que lhes move a requerente. O citado terreno fica situado entre os numeros duzentos e trinta e cinco e duzentos e quarenta e cinco modernos, antigos numeros cinquenta e um e cinquenta e tres, da rua Getulio, na estação de Todos os Santos; tem de zeseis metros e cinquenta centímetros, de largura, na frente e linha dos fundos, o sessenta e seis metros de comprimento, está completamente aberto e não tem bemfeitoria de especie alguma. Tendo, pois, em consideração que o terreno, descripto, é situado em morro, o avaliamos em um conto seiscentos e cinquenta mil reis. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1922. João Ferreira Cavalcanti. Celio Guaraná de Barros". E quem pretender arrematar os referidos bens deverá comparecer no dia, hora e lugar acima designado, afim de se effectuar a praça e serem os mesmos bens arrematados por quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente, que será fixado no lugar do costume e mais dous de igual teor que serão juntos aos autos e publicados

pela imprensa. Sexta Pretoria Cível, em 19 de agosto de 1922. Eu, *Francisco Pinto de Mendonça*, escrivão, o subcrevi. — *Edmundo de Oliveira Figueiredo*. (4.902).

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de 10 dias, ao réo ausente Manoel Galvão

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 1ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo ausente Manoel Galvão, que é citado pelo presente edital a comparecer neste juizo, á rua das Marrecas n. 46, á audiência, que se realizará no dia 12 do proximo mez de setembro, ás 12 1/2 horas, afim de se ver processar pela justiça publica, pelo crime previsto no art. 303 do Codigo Penal, sob pena de revelia, ficando outrosim citado para todos os demais termos do processo até final sentença e sua execução. Para constar e chegar ao conhecimento do réo ausente, ou a quem interessar possa, se passaram este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei. Rio, 30 de agosto de 1922. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o subcrevi. — *Chrysolito de Gusmão*.

TERMOS DE CONTRACTO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

ACCORDO PARA A CONSTRUÇÃO DE LEPROSARIOS NO ESTADO DE MINAS GERAES

Aos trinta dias do mez de agosto de mil novecentos e vinte e dous compareceu no Departamento Nacional de Saude Publica, perante o respectivo director geral, o Dr. Octavio Goulart Penna, representante devidamente autorizado, do Estado de Minas Geraes, o declarou que accete as seguintes condições para a construção e custeio de tres leprosanos no referido Estado:

Primeira — Esses leprosanos, cuja construção obedecerá a plantas approvadas pelo Departamento, serão installados em tres pontos differentes do Estado, devendo ter capacidade maxima para duas mil pessoas.

Segunda — As plantas que forem approvadas, bem como as especificações que se organizarem, serão authenticadas pelo director geral do Departamento e pelo representante que o Estado designar e que deverá ser indicado em officio dirigido áquelle director.

Terceira — A despesa com a construção e installação dos tres leprosanos não poderá exceder de tres mil contos de réis (3.000.000\$), concorrendo cada uma das partes contractantes, a União e o Estado, com uma importancia de trezentos contos de réis (300.000\$) annuaes para cada parte em cinco exercicios consecutivos, quantias que serão depositadas na Delegacia Fiscal por semestres adeantados.

Quarta — As obras serão effectuadas sob a direcção de technicos indicado pelo Departamento, não se fazendo pagamento algum sem que os documentos respectivos sejam visados pelo chefe da commissão de Prophylaxia Rural, que os remetterá, em uma via, á Secretaria Geral do Departamento, por intermedio da Directoria de Prophylaxia Rural, independentemente dos que tiverem de ser apresentados á De-

legacia Fiscal do thesouro Nacional em Bello Horizonte.

Quinta — As importancias correspondentes ás quotas annuaes, que competem á União, serão distribuidas á Delegacia Fiscal, devendo o Estado recolher tambem á mesma repartição as quantias com que tem de concorrer. Para que se possam effectuar os pagamentos a se fazerem fóra da capital do Estado, serão entregues ao chefe da commissão de Prophylaxia Rural, como adeantamento ou como despesa comprovada, as importancias que se tornarem necessarias. Afim de evitar perturbacoes para o andamento das obras, poderão ser feitos dous adeantamentos, independentemente de prestações de contas, exigindo-se essa formalidade dahi em diante, de modo que não seja entregue o terceiro adeantamento sem que se justifique, com documentos, o emprego do primeiro.

Sexta — Se o Estado resolver, por qualquer motivo, paralyzar a construção, fica obrigado a indemnizar a União das importancias que ella tiver despendido.

Setima — O presente accordo será considerado rescindido, independentemente de qualquer procedimento e sem onus algum para a União, desde que o Congresso Nacional supprima o fundo especial creado pelo artigo onze, da lei numero quatro mil quatrocentos e quarenta de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e um e deixe de votar os quantitativos necessarios para satisfazer tal accordo.

Oitava — O Estado obriga-se ainda a concorrer com a metade das despesas a effectuar com o custeio dos leprosanos, os quaes ficarão sob a orientação technica da Inspectoria da Prophylaxia da Leptra, de accordo com o artigo cento e trinta e tres do decreto numero quinze mil e tres, de quinze de setembro de mil novecentos e vinte e um, e subordinados directamente á commissão de Prophylaxia Rural no Estado.

A despesa a ser custeada pela União, em relação do vigente exercicio de mil novecentos e vinte e dous, corre por conta da verba quarenta do artigo segundo do decreto numero quatro mil quinhentos e cincoenta e cinco, de dez de agosto de mil novecentos e vinte e dous, devendo nos exercicios subsequentes, correr por conta do fundo especial, creado pelo artigo onze da lei numero quatro mil quatrocentos e quarenta, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e um e regulamentado pelo decreto numero onze mil quinhentos e trinta e tres, de vinte quatro de junho de mil novecentos e vinte e dous.

E por estarem assim accordes, lavrou-se este termo que vae assignado pelo Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, *Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas*; pelo representante, devidamente autorizado pelo Estado de Minas Geraes e pelas testemunhas — *José Ignacio de Avellar*. — *Henrique*. — *José Ignacio de Avellar Werneck*. — *Henrique Lousada Marcenal*. — *Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas*. — *Octavio Goulart Penna*. — *José J. de Avellar Werneck*. — *Henrique Lousada Marcenal*.

INSTITUTO HISTORICO

Congresso Internacional de Historia da America

Sob a presidencia do Sr. Dr. Ramiz Galvão, realiza-se amanhã, 1 de setembro, ás 16 horas, na sala do conferencias do Instituto Historico, a primeira sessão preparatoria do Congresso Internacional

de Historia da America, que se deve instalar a 7 de setembro.

A commissão executiva deste congresso, que se reúne sob os auspícios do Instituto Historico e Geographico Brasileiro e faz parte do programma official do Governo Federal, de commemorações do Centenario da Independencia, é constituída dos Srs. Dr. Benjamin Franklin Ramiz Galvão, presidente; Drs. Manoel Cicero Peregrino da Silva, Augusto Tavares de Lyra, Augusto Olympio Viveiros de Castro, Homero Baptista e Edwin W. Morgan, vice-presidentes; Max Fleiuss, secretario geral; Agenor do Roure e 1º tenente Carlos da Silveira Carneiro, sub-secretarios geraes; Gastão Ruoh e Adriano Delpech, secretarios.

De accordo com o que preceitua o § 2º, do art. 6º do regulamento geral do Congresso, na sessão de amanhã, será nomeada a commissão especial incumbida de redigir o regimento respectivo.

Além das monographias já noticiadas, recebeu a commissão executiva mais a dos Srs. Agenor do Roure (Politica economica de D. João VI), 3ª da 6ª subsecção; Historia Economica; Affonso Toledo Bandeira de Mello (A escravidão. Da supressão do trafico á Lei Aurea), 14ª da 1ª subsecção; Historia Geral do Brasil e 1º tenente Carlos da Silveira Carneiro (Formação da Marinha Brasileira e sua evolução no seculo XIX), 12ª da 7ª subsecção; Historia Militar.

Igualmente, teve a commissão executiva noticia official das seguintes representações, além das já publicadas: nacionaes: Rio Grande do Norte, Dr. Tavares de Lyra; Matto Grosso, professor Philogonio Correia; Paraná, professor Rocha Pombo; Maranhão, Dr. Domingos Barbosa; Pará, Dr. Lauro Sodré; Ceará, professor Capistrano de Abreu. Estrangeiras: França, professores Martinenche e Legentil; Cuba, ministro, Dr. Enrique Pérez Cisneiros; Canadá, professores Oscar D. Scelton, da «Queen's University Kingston», Arthur G. Doughty e Gustavo Ionctot, altos chefes do Archivo Publico Canadense; Mexico, licenciado Ricardo Gomes Robelo; Portugal, embaixador, Dr. Duarte Leite e Dr. Carlos Malheiro Dias e Uruguay, Drs. José Salgado e Carlos Trevisco.

O Dr. Ramiz Galvão, presidente da commissão executiva, pede que compareçam á sessão de amanhã, todos os delegados estrangeiros e bem assim os nacionaes, que são os já nomeados pelos presidentes e governadores dos Estados, pelas directorias das instituições do paiz e os que já concorreram com monographias, além dos que foram nomeados por portaria do Sr. conde de Affonso Celso, presidente perpetuo do Instituto Historico.

NOTICIARIO

No Palacio do Catete realizon-se hontem, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, presidente da Republica, a reunião semanal do ministerio, com a presença de todos os Srs. ministros do Estado.

— O Sr. Presidente da Republica, recebeu do Estado do Rio Grande do Norte o seguinte telegramma:

Natal, 28 — Tenho a honra e satisfação de communicar a v. excellencia, hontem, ás

12 horas, dos botés *Republica*, *Pinto e Iris*, tripulados por 12 pescadores da colonia José Bonifacio, afim de fazerem o raid Natal-Rio, em commemoração do Centenario. Attenciosas saudações. — *Botelho Fagundes*, presidente da colonia.

— O Sr. Presidente da Republica, logo que teve conhecimento do fallecimento, em viagem, do Sr. Conde d'Eu, radiographou simultaneamente ao Sr. D. Pedro, que viaja a bordo do *Curvello* e a Dona Maria Pia de Orleans e Bragança, a bordo do vapor *Massilia*, dando pezames pelo infausto passamento.

— O presidente da grande commissão portugueza de homenagem ao Brasil, por occasião de ser recebido ante-hontem pelo Sr. presidente da Republica, leu e entregou a S. Ex. a seguinte mensagem:

«Exmo. Sr. Dr. Epitacio Pessoa, presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Os portuguezes do Rio de Janeiro, que constituem pelo seu numero a maior colonia estrangeira da capital do Brasil, não podiam ficar indifferentes ao acontecimento memoravel que a Nação Brasileira vae commemorar a 7 de setembro vindouro, data do primeiro centenario da sua Independencia, com que o Reino do Brasil, desunindo-se politicamente da metropole, se elevou a imperio, tomando conta dos seus grandiosos destinos.

Radicados pela affeição e muitos delles pela familia a esta terra generosa, descoberta e colonizada por seus maiores, dedicando-lhe o esforço do seu trabalho; considerando-se nella estrangeiros apenas pelo respeito que lhe devem, mas nacionaes pelo amor que lhe votam sem prejuizo do amor filial pela sua patria; — os portuguezes do Rio de Janeiro desejariam poder associar de modo objectivo e duradouro o sentimento com que se associam aos juizos do povo brasileiro, interpretando-o em condições que lhes permittissem exprimir de maneira inequivoca e eloquente a sua participação nas homenagens devidas ás grandes figuras que symbolizam o heroismo, a cultura, a civilização e o genio da nação.

Delegada da colonia, a grande commissão portugueza de homenagem ao Brasil, arrecadando as dadivas destinadas á erecção de um monumento que perpetue na magestosa Capital do Brasil a coparticipação portugueza das festas nacionaes de 7 de setembro de 1922, pensa ter encontrado a mais digna applicação daquellas dadivas, offerecendo ao Estado um edificio adequado a servir do Pantheon, em cuja nave solemne a Nação possa recolher as cinzas dos seus grandes filhos e em cujas paredes se possam esculpir os nomes dos heróes, dos estadistas, dos sabios, dos poetas e artistas que bem mereceram a gratidão da Patria e o culto da posteridade.

Inspirando-se na tradição latina, de cuja gloriosa civilização o Brasil é uma projecção americana, o Pantheon orguido pelos portuguezes do Rio de Janeiro e por elles doado ao Brasil constituiria a suprema expressão do seu sentimento fraternal, traduzido na reverencia e homenagem aos mais altos servidores da Patria, attestando a solidariedade do seu culto á memoria dos grandes brasileiros e symbolizando ainda o orgulho paternal de Portugal pela Nação poderosa e immensa que elle creou na infancia com a seiva do seu robusto nacionalismo,

e por cujos destinos gloriosos toda o povo portuguez empenha os seus votos calorosos.

A V. Ex., na qualidade de Chefe do Estado e supremo magistrado da Nação, a colonia portugueza do Rio de Janeiro submete o seu projecto, dilado por sinceros e vehementes sentimentos de affeição e dedicação ao Brasil.

Outros grandes povos erigiram no solo americano monumentos glorificadores da raza, que representam a apologia dos antepassados e perpetuam a memoria da inquebrantavel união racial das nações novas ás suas mães e fundadoras.

O momento historico que os portuguezes do Rio de Janeiro pretendem commemorar pareceu-nos melhor adequado a esta outra consagração, cujo projecto vimos submeter ao alto criterio de V. Ex., e que, envolvendo o Brasil soherano no culto dos grandes servidores da Patria e dos constructores de sua civilização, permite que a mesma cunola de um templo civico abrigue os mausoléus dos estadistas e dos soldados, dos poetas e dos sabios.

Quizeramos, Sr. Presidente da Republica, que na doação do Pantheon, destinado a guardar os restos mortaes dos Brasileiros immortalizados pelas suas sublimes acções e as suas obras geniaes, o Brasil reconhecesse a expiação commovida da nossa affeição e a acceptasse como o testemunho de uma divida de gratidão e o penhor dos nossos sentimentos fraternaes.»

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes pacotes:

Hoje:

Pelo *Massilia*, para o Rio da Prata, recebendo immensas até ás 12 horas cartas para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Itauba*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e dias com corte duplo até ás 9.

Pelo *Itaituba*, para Ilhéos, Bahia e Aracajú, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com corte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Lucania*, para Santos, Itajahy e Laguna, recebendo impressos até ás 13 horas, cartas para o interior até ás 12 horas, ditas com corte duplo até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Arlus*, para Santos e Rio da Prata, recebe de impressos até ás 9 horas, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com corte duplo e para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 8.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesauraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encomendas postaes internacionaes, pela 5ª secção do trafego, para Port gal e Hamburgo, como corrieos permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos, directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 12 horas.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 30 de agosto de 1922

Zona Norte — Tempo nublado em parte da Bahia e em parte de Sergipe, instável em Pernambuco e bom nos demais Estados. Chueveu esta manhã e hontem em alguns pontos do Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Não recebemos despachos telegraphicos da Parahyba.

Zona Centro — Tempo instável em Matto Grosso e bom nos demais Estados. A temperatura declinou em Matto Grosso e Estado do Rio, elevou-se no Espírito Santo e foi estável em Minas e Goyaz. Chuviscou hontem em Fortaleza e Bella Vista.

Zona Sul — Tempo mau em parte do Rio Grande e instável em parte de S. Paulo, no Paraná e Santa Catharina. A temperatura declinou em S. Paulo e Rio Grande e foi estável no Paraná e Santa Catharina. Chueveu esta manhã e hontem em Iguape. Chueveu hontem em Itararé. Chueveu esta manhã e hontem em grande parte do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande.

Observações meteorológicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 30 de agosto de 1922 (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão...	759.2	27.5	0.0	NE	5	5	Chão.	I.	32.0	23.0	1.1	
Barral do Corda.....	59.5	24.0	-3.0	C	0	4	—	B. (b. manhã.)	26.0	16.0		
Fortaleza.....	57.9	27.5	1.5	SE	3	5	—	B. (b. manhã.)	30.0	20.0		
Quixeramobim.....	62.0	25.0	0.0	N	2	7	—	I.	31.0	22.0		
Natal.....	65.0	24.0	0.0	S	4	4	—	B.	27.0	21.0	0.2 C. pm.	
Parahyba (X).....	62.3	25.0	—	S	2	9	—					
Recife.....	62.4	24.0	—	SE	1	10	—	I. (n. manhã.)	30.0	18.0		
Pão de Assucar.....	64.0	24.0	-0.8	E	1	3	Tranquillo.	B. ns. (c. m.)	27.6	21.3		
Aracajú.....	62.9	22.0	—	SE	3	10	Peqs. vagas.	N. ch. (c. m.)	26.0	20.0	3.4 C. pm.	
Bahia.....	61.0	23.0	—	E	0	2	—	B. v.	32.0	12.0	—	Ns. am. pm.
Caetité (X).....	63.2	24.0	1.4	E	2	1	—	B.	27.0	14.0		
Januaria.....	69.5	22.0	—	NE	1	6	—	I. n.	27.0	15.0		
Bello Horizonte.....	61.5	24.0	1.0	NE	2	0	—	B. (b. manhã.)	32.0	18.0		
Uberaba.....	64.8	15.0	-1.0	NE	2	2	—	B. ns.(ns.o.m.)	29.0	9.0	—	V. am.
Caxambu.....	65.5	18.0	-1.0	NW	1	0	—	B. (c. manhã.)	26.0	14.0		
Poços de Caldas.....	59.7	—	—	NNE	1	0	—	B. (b. manhã.)	—	—		
Goyaz.....	58.9	20.0	—	C	0	0	—	B.	21.0	15.0		
Santa Luzia.....	64.5	14.0	-12.0	S	6	1	—	I. (v. i. m.)	30.0	20.0	—	Ns. am. pm.
Cuyabá.....	65.0	11.0	-1.0	SW	6	10	—	I. (v. manhã.)	15.0	11.0		
Corumbá.....	65.3	24.0	1.0	N	1	0	—	B. (b. manhã.)	27.0	19.0	—	V. am. pm.
Victoria.....	64.0	22.0	-1.0	N	1	6	Tranquillo.	B. (b. n.o. m.)	31.8	18.0		
Capital Federal (Insti- tuto Central).....	65.6	24.0	-3.0	NW	2	6	—	I. n. (c. man)	29.0	17.0	—	Ns. am. pm.
Campes.....	64.9	18.0	2.0	C	0	10	—	B.	28.0	5.0		
Friburgo.....	62.5	18.0	3.0	C	0	2	—	B. ns.(ns.b.m.)	32.0	11.0		
Petropolis (X).....	65.5	23.0	0.0	C	0	4	Chão.	B. (b. manhã.)	27.0	19.0		
Reze de.....	60.5	1.5	-3.5	N	4	1	—	B. (b. o. m.)	28.0	10.0	11.5 Ch. pm. e. am.	
Cabo Frio.....	63.8	18.0	-2.0	NE	2	1	—	I.	30.0	13.0		
Therzopolis.....	60.0	22.0	-2.0	C	0	10	Tranquillo.	I. (b. manhã.)	28.0	17.0		
Santos.....	63.0	21.0	-1.0	S	2	10	Chão.	I. (c. manhã.)	—	18.0		
Paraguá.....	63.0	17.0	1.0	C	0	9	—	I. (l. manhã.)	19.0	13.0	15.6 C. am. pm.	
Guaçuava (X).....	61.5	19.6	-1.4	C	0	10	Tranquillo.	I. (c. t. manhã.)	25.4	19.0	3.0	
Curitiba.....	—	14.2	—	W	2	10	—	I.	—	6.0	11.0 C. t. pm.	
Florianopolis.....	62.5	17.0	0.0	WNW	3	10	—	M. c. (i. m.)	22.0	16.0	8.9 C. am. c. r. pm.	
Lages.....	64.5	6.0	—	NW	3	10	—	I. (t. manhã.)	15.0	9.0	4.2 C. am. pm.	
Porto Alegre.....	67.3	10.0	0.0	SE	8	—	—					
Uruguayana.....	65.3	7.0	1.0	SE	5	—	—					
Montevideo.....												
Buenos Aires.....												

Estado do céo em decimos de céo encoberto. 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; n, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, sarajva; gr, geada; tr, trovoadas com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento refere-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica achou-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorológicas realizadas em alguns postos da Capital Federal — Nota: a chuva foi medida no dia 29 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 30 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Tijuca (X)...				Rio Comprido...	—	33.7	17.4
Bangu...	0.0	30.7	14.7	Gavea...	0.0	27.8	16.0
Niteroi...	0.0	34.6	12.0	Deodoro...	0.0	26.4	15.2
Eugenio de Dentro...	0.0	35.9	17.5	Corcovado — Temperatura do ar:			
Penha...	0.0	35.3	17.2	23.4 Humidade relativa: 65 %.			
Encantado...	0.0	34.4	17.2	Vento: SW. Força 4 m.			

Nota — Estas temperaturas foram observadas ás 7 horas da manhã.

Nota — (X) Não veio telegramma.

Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o período de 18 horas do dia 30 até 18 horas do dia 31:

Districto Federal e Niteroy — Tempo — Bom, passando a instavel, agravando-se após com chuvas.

Temperatura — ainda em declinio.

Ventos — de sueste a sudoeste, com rajadas.

Estado do Rio — Tempo — bom, passando a instavel, agravando-se após com chuvas, salvo a leste, onde será ameaçador, com chuvas.

Temperatura — ainda em declinio.

Synopse do tempo occorrido — No Districto Federal (até 15 horas do dia 30): — O tempo foi bom, com céu limpo de noite e alguma nebulosidade de dia, não se tendo verificado, até ás 15 horas, a instabilidade prevista. A temperatura declinou a maxima verificou-se ás 13 h. 45 m. com 27°0 e a minima ás 8 h.05m. com 18°0. O vento soprou de FNE, prenominando, porém, calmaria de noite. A brisa ainda não calhiu.

Em todo o paiz (até 9 horas do dia 30) — Zona Norte: tempo máo em parte da Bahia e em parte de Sergipe, instavel em Pernambuco e bom nos demais Estados. Choveu esta manhã e hontem, em alguns pontos, do Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Não recebemos despachos telegraphicos da Parahyba. Zona Centro — Tempo instavel em Matto Grosso e bom nos demais Estados. A temperatura declinou em Matto Grosso e Estado do Rio, elevou-se no Espirito Santo e foi estavel em Minas e Goyaz. Chuvicou hontem em Fortaleza e Bella Vista. Zona Sul — Tempo máo em parte do Rio Grande e instavel em parte de S. Paulo, no Paraná e Santa Catharina. A temperatura declinou em S. Paulo e Rio Grande e foi estavel no Paraná e Santa Catharina. Choveu esta manhã e hontem, em grande parte do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande.

Menores temperaturas — 5°2 em Barbacena e 5°5 em S. João Evangelista.

Maires chuvas recolhidas no dia 30 — 19m/m2 em Ponta Grossa e 17m/m2 em Goyanna.

Estado do mar na costa do paiz — Pequenas vagas e grandes vagas: em parte da Bahia; tranqullo e chão nos demais pontos da costa do paiz.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias: grande parte de Minas e S. Paulo, Pyrenopolis, Santa Luzia, Catalão, Cuyabá, S. Luiz de Cáceres, Tres Lagoas e Capital. Ha mais de 30 dias: Imperatriz, Joazeiro, Mar de Hespanha, Entre Rios e Carmo. Ha mais de 60 dias: Grajahú, Januaria, S. Francisco, Pirapora, Curvello e Pitangui.

Dados aerologicos — Corrente SE até 216 m. com velocidade maxima de 2m.8, passando a W. até 801 m. com velocidade maxima de 4m.4. Sul até 2.700 m. com velocidade maxima de 6m.5. Dahi até 3.500 m. direcção SSW com velocidade maxima 9 m., altura em que o balão desapareceu por effeito de nevoa, a distancia horizontal de 3.500 m.

Ondas de frio — O recalque inesperado do systema isobarico que promoveu a onda de frio mencionada ha dous dias, retardou a sua irrupção nos Estados de Santa Catharina, Paraná e S. Paulo. Em compensação o sul de Matto Grosso foi atingido mais sensivelmente. A onda perde em intensidade.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 3ª loteria do plano 20, 127 extracção do anno de 1922, realizada em 30 de agosto de 1922, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

23.904.....	200\$000
32.500.....	200\$000
7.516.....	10:000\$000
4.151.....	200\$000
61.857.....	200\$000
69.201.....	200\$000
21.930.....	200\$000
36.278.....	500\$000
52.880.....	200\$000
10.805.....	1:000\$000
36.659.....	500\$000
17.105.....	200\$000
62.265.....	200\$000
17.218.....	200\$000
56.694.....	200\$000
58.795.....	200\$000
7.917.....	200\$000
69.232.....	5:000\$000
5.292.....	200\$000
21.8.8.....	200\$000
29.852.....	1:000\$000
4.931.....	200\$000
29.018.....	200\$000
54.337.....	200\$000
52.818.....	200\$000
6.335.....	200\$000
53.533.....	200\$000
58.751.....	200\$000
3.399.....	200\$000
37.512.....	200\$000
62.523.....	200\$000
28.948.....	1:000\$000
21.760.....	500\$000
60.470.....	200\$000
52.809.....	200\$000
42.610.....	200\$000
46.600.....	200\$000
5.414.....	200\$000
9.242.....	500\$000
66.773.....	200\$000
26.046.....	200\$000
27.454.....	200\$000
61.380.....	500\$000
30.328.....	200\$000
12.303.....	200\$000
48.291.....	3:000\$000
59.978.....	3:000\$000
5.852.....	200\$000
61.828.....	200\$000
26.029.....	500\$000
62.072.....	200\$000
52.159.....	200\$000
33.992.....	200\$000
33.538.....	200\$000
20.233.....	200\$000
31.611.....	1:000\$000
48.920.....	50:000\$000
27.751.....	200\$000
34.235.....	200\$000
68.124.....	500\$000
36.354.....	500\$000
17.949.....	200\$000
23.813.....	200\$000
31.143.....	200\$000
68.211.....	200\$000
3.015.....	200\$000
25.250.....	200\$000
4.541.....	500\$000
68.422.....	200\$000
48.515.....	500\$000
52.936.....	3:000\$000
43.954.....	200\$000
44.440.....	200\$000
27.371.....	200\$000
5.110.....	200\$000
56.705.....	200\$000

39.852.....	200\$000
48.301.....	200\$000
44.610.....	1:000\$000
11.953.....	200\$000
33.395.....	200\$000
39.473.....	200\$000
54.621.....	200\$000
1.596.....	200\$000
57.730.....	1:000\$000
51.553.....	500\$000
38.566.....	200\$000
56.088.....	200\$000
12.698.....	200\$000
10.194.....	200\$000
41.510.....	200\$000
47.203.....	200\$000
12.796.....	200\$000
27.948.....	200\$000

Approximações

31.610 e 31.612.....	1:000\$000
7.515 e 7.517.....	500\$000
69.231 e 69.233.....	300\$000
48.290 e 48.292.....	200\$000
52.935 e 52.937.....	200\$000
59.977 e 59.979.....	200\$000

Dezenas

31.611 a 31.620.....	100\$000
7.511 a 7.520.....	80\$000
69.231 a 69.240.....	70\$000
48.291 a 48.300.....	40\$000
52.931 a 52.940.....	40\$000
59.971 a 59.980.....	40\$000

Todos os numeros terminados em 11 teem 10\$, e os terminados em 1 teem 5\$, exceptuando-se os terminados em 11.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosário, secretario. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 29 de agosto de 1922.....	9 387:269:333
Renda arrecadada em 30 do corrente.....	618:273:153
Em igual periodo de 1921.....	10.005:42:186
Diferença para mais em 1922.....	9.381:174:820
	624:357:666

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE AGOSTO DE 1922

Renda arrecadada no dia 30:	
Em ouro.....	157:418:762
Em papel.....	169.711.588
Total.....	327:130:290
Renda arrecadada de 1 a 30 do corrente.....	7 171:549:476
Em igual periodo de 1921.....	3.122 687 155
Diferença a maior em 1922.....	4.048:862:321

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres.....	7 19/64	7 15/64
Sobre Paris.....	\$581	\$585
Sobre Hamburgo.....	—	\$607
Sobre Italia.....	—	\$337
Sobre Portugal.....	—	\$416
Sobre Nova York.....	—	75535
Libra esterlina — em moeda.....	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel).....	—	25761
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	—	65225
Sobre Montevideo (peso ouro).....	—	65126
Sobre Hespanha (pesetas).....	—	15178
Sobre Suissa (francos).....	—	15437
Sobre Belgica (francos).....	—	555
Sobre Hollanda (florim).....	—	24947
Sobre Japão (yen).....	—	—
Sobre Dinamarca.....	—	—
Sobre Noruega.....	—	—
Sobre Suecia.....	—	—
Sobre Palestina e Syria.....	—	—
Sobre Romania.....	—	\$060
Sobre Tcheco-Slovaquia.....	—	\$260

Moedas

Liras (papel).....	\$360
Escudos (papel).....	\$400
Pesetas (papel).....	15200
Apolices uniformizadas de 5 %..	800\$000
Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %..	816\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, miudas, nom.....	853\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	778\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, de 5 %, port. (1917)...	733\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. (1921).....	733\$000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1906, port.....	182\$000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1914, port.....	182\$500
Apolices do Empréstimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.535).....	180\$000
Apolices do Empréstimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.622).....	174\$500
Apolices da Pref. de Niteroy de 100\$, 6 %, port. (2ª série).....	74\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	93\$250
Banco Portuguez do Brasil, nom.....	169\$000
Banco do Brasil.....	320\$000
Companhia Brasileira Diamantifera.....	320\$000
Companhia Loterias Nacionais do Brasil.....	30\$000
Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, c/50 %..	47\$250
Companhia Docas de Santos, nom.....	440\$000
Companhia Docas de Santos, port.....	450\$000
Debentures da Companhia Docas de Santos.....	191\$000

Vendas por alvará

700 apolices Diversas Emissões de 5 %, miudas.....	855\$000
1 apolice Diversas Emissões de 200\$, 5 %, nom.....	850\$000
10 apolices Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	774\$000
40 apolices Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	777\$000

50.833.000 escudos, saques, vendidos pela Agencia Financiam de Portugal..... \$890

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1922.—A. Simonsen, syndico.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admitir a negociação e respectiva cotação official na Bolsa as acções nominativas da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Stella», em numero de 5.000, do valor nominal de 200\$ cada uma, com 50 % de entradas realizadas, representativas do seu capital social de réis 1.000.000\$00.

Na secretaria desta Camara se acham archivados um exemplar da cautela das acções e demais documentos legais.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1922.—A. Simonsen, syndico.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admitir a negociação e respectiva cotação official na Bolsa as acções nominativas da Companhia Força e Luz Norte-Fluminense, em numero de 3.500, do valor nominal de 200\$ cada uma, integradas, representativas do seu capital social de 700.000\$, ficando cancelada a cotação das acções do anterior capital de réis 530.000\$000.

Na secretaria desta Camara se acham archivados um exemplar de cautela das acções e demais documentos legais.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1922.—A. Simonsen, syndico.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Termo	Dia 30 de agosto de 1922				
	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas	
Janeiro.....	5 21\$600	1 21\$750	—	5.000 saccas	
Agosto.....	—	—	—	1.000 saccas	
Março.....	—	—	—	1.000 saccas	
Setembro.....	—	—	—	1.000 saccas	
Outubro.....	2 21\$650	1 21\$800	—	3.000 saccas	
Novembro.....	1 21\$650	1 21\$650	—	2.000 saccas	
Dezembro.....	1 21\$650	1 21\$700	—	2.000 saccas	
				15.000 saccas	

Vendas..... Mercado: 1ª cotação, froxo; 2ª cotação, estavel. Disponível base tipo 7, 22\$400.

Vendas até as 10 1/2 horas, 4.470 saccas.

Vendas, total, 8.460 saccas.

O syndico, João Severino da Silva.

MARCAS REGISTRADAS

N. 8.633

Webley & Scott, Limited, estabelecidos em Birmingham, Inglaterra, apresentam a marca supra que consiste na representação de uma mala alada, tendo por baixo as iniciais «W & S». Esta marca, que pôde variar em dimensão, cor e typo de letra, serve a distinguir armas, munições e petrechos, não compreendidos na classe 20, de fabricação e commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 28 de março de 1922.—Por procuração, Moura, Wilson & Comp. (sobre duas estampilhas de 300 réis)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 14 horas e 30 minutos do dia 31 de março de 1922.

Registrada sob o n. 8.633 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.204)

N. 8.634

Webley & Scott, Limited, estabelecidos em Birmingham, Inglaterra, apresentam a marca supra que consiste na palavra característica «Webley». Esta marca, que pôde variar em dimensão, cor e typo de letra, serve a distinguir armas brancas da fabricação e commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 28 de março de 1922.—Por procuração, Moura, Wilson & C. (sobre duas estampilhas de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 14 horas e 30 minutos do dia 31 de março de 1922.

Registrada sob o n. 8.634 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negociações Interiores

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ESCOLHA DE UM PROJECTO DE MONUMENTO COMMEMORATIVO DA PROCLAMAÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nos termos do decreto numero 4.478, de 16 de janeiro de 1922, fica aberta a concorrência publica para a apresentação de *maquettes* de um monumento commemorativo da Proclamação da Republica dos Estados Unidos do Brasil, a ser erigido nesta Capital, de accordo com as condições abaixo enunciadas:

1.º monumento representará a evolução da idéa republicana no Brasil, destacando-se a figura do proclamador da Republica, Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, assim como as do Tenente-coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães e do jornalista Quintino Bocayuva. A figura do Marechal Deodoro será a cavallo.

2.º O monumento será erguido entre o jardim da praça da Republica e a fachada principal do Ministerio da Guerra.

3.º Os concorrentes receberão a planta do local e os dados biographicos sobre as personagens que nelle devem figurar, o sobre os acontecimentos que se tem em vista commemorar. Poderão concorrer artistas-escriptores nacionaes e estrangeiros e escriptores, em collaboração com architectos.

4.º O prazo para a apresentação dos projectos será de sete (7) mezes, contados da presente data. A's 14 horas do ultimo dia, lavrar-se-ha a acta de encerramento de concurso, mencionando os projectos apresentados.

O projecto constará de:

a) *maquette* em gesso, representando o conjunto do monumento e todos os seus detalhes (escala de 1:10);

b) um pormenor igualmente em gesso modelado em tamanho definitivo, escolhido pelo concorrente, entre os motivos do seu projecto;

c) uma succinta e clara exposição do projecto e a declaração do custo total do monumento, concluido e collocado no local respectivo, prompto a ser inaugurado e bem assim, uma especificação das materias que serão empregadas e de toda a parte constructiva.

5.º O custo total do monumento, collocado no local não poderá exceder da quantia de (tres mil contos de réis) 3.000:000\$000.

6.º Os projectos e respectivas descrições deverão vir assignados por um pseudonymo e acompanhados de uma sobre-carta fechada o lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concorrente. De tudo será passado recibo ao concorrente. Só depois do julgamento, e que serão abertas as sobre-cartas, contendo os nomes dos concorrentes premiados, sendo as restantes com os respectivos projectos, postos á disposição dos seus autores.

Decorridos os 30 dias, cessará toda a responsabilidade de extravio dos mesmos.

7.º Não serão tomadas em consideração as *maquettes* apresentadas fora do prazo determinado neste edital, embora mesmo com a justificativa de força maior.

8.º Os projectos classificados ficarão do propriedade do Governo, que delles disporá como entender.

9.º Em igualdade de condições com os artistas estrangeiros, serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

10.º O concorrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicidade, tornar conhecido o seu projecto o pseudonymo, será desclassificado.

11.º Aos autores dos projectos classificados em 1.º, 2.º e 3.º logares serão concedidos, respectivamente, os premios de 50.000, 25.000 e 15.000 francos.

12.º O julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e somente aos membros da commissão e seus auxiliares, será permitida a entrada no local em que forem depositadas as *maquettes*.

13.º A exposição será feita logo após o julgamento.

14.º As *maquettes* serão endereçadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

15.º O Governo reservar-se-ha o direito de annullar a concorrência, se nenhum dos projectos apresentados for julgado digno de consideração, abrindo

nova concorrência, por igual espaço de tempo.

16. Os projectos e os demais documentos deverão ser entregues no dia de que trata a clausula 4, sendo nesta Capital a entrega feita á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria do Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e nas cidades de Paris e Roma as respectivas e baixadas do Brasil, as quaes os enviarão á referida directoria, onde em dia previamente determinado por edital, serão abertos, conjuntamente, os envelopes dos todos os projectos e documentos apresentados.

Directoria da Contabilidade, em 19 de julho de 1922. — *Pereira Junior*, director geral.

Instituto Nacional de Musica

CONCURSO AO PROVIMENTO DE UMA CADEIRA DE CANTO

De ordem do Sr. director, faço publico que, de accordo com o art. 43 do regulamento approved pelo decreto numero 11.748, de 13 de outubro de 1915, se acha aberta na secretaria deste Instituto, pelo prazo de 120 dias, desde 6 do julho ultimo, conforme edital publicado no *Diário Official* da mesma data, a inscripção ao concurso para o provimento de uma cadeira de canto.

Poderão inscrever-se ao concurso todos os brasileiros que exhibirem folha corrida, caderneta de reservista ou certidão de alistamento militar e forem maiores de 21 annos, e os estrangeiros que falarem o portuguez, estes mediante documento equivalente ao primeiro acima exigido, devidamente legalizado, podendo a inscripção ser feita por procuração. Além da folha corrida ou do alludido documento, poderão os candidatos juntar ao requerimento quaesquer outros que julgarem convenientes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á arte e ao Estado.

São dispensados de apresentar folha corrida os professores honorarios e livres docentes deste Instituto e os que já exerceram função publica.

Na forma do art. 51 do citado regulamento, combinado com o art. 9º, n. V, das instrucções do 2 de agosto de 1920, e aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n.º 2.380, de 10 de dezembro desse anno, será observado o seguinte programma:

1º, execução de uma peça indicada um mez antes da realização do concurso;

2º, execução de uma ou mais peças escolhidas pela commissão julgadora em um repertorio de seis composições que o candidato apresentará no acto do concurso;

3º, leitura completa, á primeira vista, de um trecho com palavras (manuscripto), escripto especialmente para o acto pelo director ou por pessoa que elle designar; e apresentado ao candidato quinze minutos antes da prova (*facultativa*);

4º, noções geraes da physiologia da voz;

5º, declamação de um trecho de theatro, só ou com auxilio para a réplia, ou de uma poesia emotiva ou caracteristica;

6º, uma prova didactica, a qual consistirá em uma lição dada pelo candidato, em condições, quanto ao modo e tempo da duração, que permitam verificar a sua aptidão para o ensino.

Instrucções

a) A prova de n. 1º consistirá na execução de uma peça, em italiano ou francez, escolhida pelo director com audi-

cia dos professores cathedricos da materia, a qual será affixada na portaria do Instituto um mez antes da realização do concurso.

b) Do repertorio a que se refere o n. 2º do programma deverão constar duas composições em cada um dos idiomas seguintes: portuguez, francez e italiano. Executada pelo concorrente a peça ou peças que forem recolhidas pela commissão julgadora, poderá o mesmo executar si quizer, qualquer outra do dito repertorio.

c) A prova de n. 3º será feita com acompanhamento de piano.

d) A prova de n. 4º consistirá na arguição de um dos seguintes pontos:

I. anatomia summaria dosapparehos respiratorio: auditivo e phonador;

II. voz humana;

III. respiração e emissão;

IV. extensão das vozes;

V. entoação;

VI. processos que facilitam entoações difficeis

e) A prova de n. 5º consistirá na interpretação de um trecho do theatro ou de uma poesia emotiva ou caracteristica, de escolha do concorrente, escriptos em qualquer dos idiomas acima mencionados. Essa prova não comporta, absolutamente, declamação lyrica.

Instituto Nacional de Musica, 14 de agosto de 1922. — O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVICOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus §§ do regulamento em vigor, serão sujeitos á visita sanitaria no dia 13 de setembro proximo vindo, as 14, 14 1/4 e 14 1/2 horas, respectivamente os predios ns. 320 da rua S. Pedro, 281 da rua da Alameda e 17 da rua S. Jorge, ficando no presente edital citados a comparecerem a ellas, o're do, os proprietarios dos referidos predios ou os seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Servicos Sanitarios Terrestres, 29 de agosto de 1922. — *Joaquim Vidal*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVICOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accordo com o art. 770 do regulamento em vigor, fica pelo presente edital citado o proprietario ou responsavel pelo predio numero 169 da rua Senhor dos Passos, n.º no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á 2ª delegacia de saude, sita á rua dos Irmãos n.º 183 afim de tomar conhecimento do termo da intimação numero 24.978, excedida para o referido predio, e vencido este prazo, será o responsavel dado por intimado.

Secretaria da Directoria dos Servicos Sanitarios Terrestres, 26 de agosto de 1922. — *Joaquim Vidal*, secretario.

Assistencia a Alienados do Districto Federal

Hospital Nacional

CONCURSO PARA ASSISTENTE CLINICO

Por determinação do Dr. director geral da Assistencia a Alienados e autorização do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, fica aberta pelo prazo de noventa dias a conta da data da primeira publicação do presente edital, a inscripção para o concurso.

so a quatro lugares de — assistente clinico da mencionada Assistencia.

Poderão concorrer os medicos habilitados nas faculdades ou escolas legalizadas do paiz que estejam no gozo dos direitos civis e politicos e com idoneidade moral comprovada.

As provas do certamen serão tres praticas e uma escrita, versando sob e clinica psiquiatrica e de doencas nervosas.

A inscricao deverá ser feita na secretaria do Hospital Nacional, das 12 ás 4 horas dos dias uteis, mediante os seguintes documentos:

- d) requerimento ao director geral;
- e) diploma ou certificado de habilitação;
- f) attestação sobre capacidade civil e idoneidade moral.

Rio de Janeiro, Secretaria do Hospital Nacional, 13 de julho de 1922 — Dr. João Melito Mattos, chefe da Secretaria.

Departamento Nacional de Saude Publica
DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accordo com o art. 170 do regulamento

em vigor, fica pelo presente edital citado o proprietario ou responsavel por predio n. 46 (financas) da a Cuiabaz, a, no prazo de cinco dias, com data desta data, comparecer a 5ª delegacia de saude, sita á rua Dr. Dias da Cruz n. 201, Meyer, a fim de tomar conhecimento do termo de intimação numero 17.039, expedida para o referido predio, e, vencido este prazo, será o responsavel dado por intimado.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 29 de agosto de 1922. — Joaquim Vidal, secretario.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Jorge Montenegro Serra.....	12	Motocyclo	27	Agosto	1922	Excesso de velocidade.	Proprietario.
João Baptista da Cunha.....	288	Automovel	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista.
João Baptista.....	313	"	"	"	"	"	"
Mario Moacyr Salgueiro.....	568	"	"	"	"	"	"
The Rio de Janeiro Light and Power.....	570	Bond.....	"	"	"	"	Proprietario.
José Marques Pereira.....	587	Automovel	"	"	"	Recusar passageiro....	Motorista.
José Joaquim de Araujo.....	612	"	"	"	"	Escapamento livre.....	"
Arthur Targino Moss.....	632	"	"	"	"	Excesso de velocidade.	"
Companhia de Transportes e Carruagens...	708	"	"	"	"	Escapamento livre.....	Proprietario.
"	711	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Algenio Baptista de Paula.....	860	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Alfredo C. da Rocha.....	888	"	"	"	"	"	"
Arlindo Vieira Ramos.....	966	"	"	"	"	"	Motorista.
José Augusto Ferreira.....	1.006	"	"	"	"	Angariar passageiros...	"
Manceo Jesus Teixeira.....	1.077	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Domingos Gaspar Rodrigues.....	1.125	"	"	"	"	Lanterna apagada.....	"
A. Vascellos & Comp.....	1.267	"	"	"	"	"	Proprietario.
Braulio de Paiva.....	1.312	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Gabriel Ferreira.....	1.625	"	"	"	"	Excesso de velocidade.	"
Dante Valentinio.....	1.776	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista.
Ferrin C. Corrigan.....	1.918	"	"	"	"	Estacionar em local não permitido.....	Proprietario.
"	1.918	"	"	"	"	Estacionar em local não permitido.....	"
José de Moraes Moura.....	1.955	"	"	"	"	Angariar passageiros....	Motorista.
Francisco Corrê Alves.....	2.246	"	"	"	"	Excesso de velocidade.	"
Baptista & Irmão.....	2.249	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Joaquim Terra.....	2.418	"	"	"	"	"	Motorista.
Luiz Rodrigues Cardoso.....	2.421	"	"	"	"	Contra mão direção...	"
João Variação Silva Junior.....	2.535	"	"	"	"	"	"
Carlos Cunha Cabreira.....	2.579	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Octavio Ribeiro Miranda.....	2.651	"	"	"	"	Excesso de velocidade.	Motorista.
Raul Guimarães.....	2.773	"	"	"	"	Escapamento livre.....	Proprietario.
Antônio de Souza Lobo.....	2.885	"	"	"	"	Excesso de velocidade.	Motorista.
Francisco A. Gade Mello.....	3.110	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Indolinho Cardoso.....	3.518	"	"	"	"	Meio fio e bond.....	Motorista.
João Antonio Leão da Silva.....	3.707	"	"	"	"	Angariar passageiros...	"
João de Oliveira.....	3.688	"	"	"	"	Excesso de velocidade.	"
Fausto Matazaro.....	3.831	"	"	"	"	Angariar passageiros....	Motorista amador.
Manoel Antonio Salgado.....	3.838	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista.
Ruy Vaccani.....	4.147	"	"	"	"	"	Proprietario.
Domingos Alves Salgueiro.....	4.291	"	"	"	"	"	Motorista.
Alfredo da Silva.....	4.546	"	"	"	"	Excesso de velocidade.	"
Sebastião Machado Santos.....	4.839	"	"	"	"	"	"
Francisco Rodrigues Gonçalves.....	4.945	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista amador.
David Pereira.....	5.025	"	"	"	"	Excesso de velocidade.	Proprietario.
Mario Albuquerque Lima (Dr.).....	5.195	"	"	"	"	"	"
Francisco Andrade Mello.....	5.212	"	"	"	"	"	"
Antonio Dux.....	5.306	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista.
Octavio Agencio Fernandes.....	5.331	"	"	"	"	"	"
José Roiz de Mattos.....	5.354	"	"	"	"	"	"
Antonio Azevedo Neves.....	5.396	"	"	"	"	"	"
Verissimo Alves.....	5.613	"	"	"	"	Excesso de velocidade.	"
João Nogueira Santos.....	5.660	"	"	"	"	Angariar passageiros...	"
Thimistocles Chelies.....	5.865	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365 § 2 os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
José Dias da Silva Tavares.....	435	Automovel	25	Agosto	1922	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Mario Moacyr Salgueiro.....	563	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	Motorista.
Gustavo Agular.....	1.076	"	"	"	"	"	"
Adriano L. da C. Ferreira Dias.....	3.016	"	"	"	"	Estacionar em local não permitido.	"
Coelho Dias.....	3.439	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Propriet. (garage).
Manoel Antonio Salgado.....	3.838	"	"	"	"	Estacionar em local não permitido.	Motorista.
The Rio de Janeiro Light and Power.....	4.349	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietaria
José Nicolis.....	4.755	"	"	"	"	"	"
Hermínio Affonso de Souza.....	5.334	"	"	"	"	Estacionar em local não permitido.	Motorista.
Elysio Mendes.....	5.409	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista amador.
Conde Alexandre Siciliano.....	5.462	"	"	"	"	"	Proprietario.
J. E. Macedo Soares (Dr.).....	5.717	"	"	"	"	Interromper o transito...	"
Lavanderia Nacional.....	5.767	"	"	"	"	Desobediencia ao signal,	"

Inspectoria de Vehiculos, 28 de agosto de 1922. — O inspector, capitão J. Müller.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365 § 2, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
José Antonio da Silva.....	334	Automovel	26	Agosto	1922	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Alfredo C. da Rocha.....	388	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	Proprietario.
Alvaro Rodrigues.....	1.144	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Francisco Berant.....	1.227	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	"
Carlos Eugenio Caldeira (Dr.).....	1.589	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Philadelpho da Silva Guimarães.....	2.093	"	"	"	"	"	Motorista.
Annibal dos Santos.....	2.369	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	"
José Ricardo Sá Rego Oliveira.....	2.776	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Antonio Silverio Ursolino Filho.....	2.899	"	"	"	"	Estacionar em local não permitido.	Motorista.
José Coelho.....	2.941	"	"	"	"	Grande velocidade.....	"
José Coelho.....	2.941	"	"	"	"	Não mudou a marcha no cruzamento.	"
Roberto Cardoso da Costa.....	3.269	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	Motorista amador.
Vasco Ortigão & Comp.....	3.434	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Jorge Campos Maciel.....	3.652	"	"	"	"	"	Motorista.
Henry Chevane de Almassy.....	3.636	"	"	"	"	"	"
Olympio Amaral Moraes.....	3.893	"	"	"	"	"	"
Manoel Rodrigues Gonçalves.....	4.194	"	"	"	"	"	Proprietario.
Antonio de Paula Sanches.....	4.244	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	Motorista amador.
Abilio Augusto Pires.....	4.920	"	"	"	"	"	Motorista.
M. Alves & Comp.....	4.970	"	"	"	"	"	Proprietario.
Manoel Martins Silva Junior.....	5.090	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Elysio Mendes.....	5.409	"	"	"	"	Continuar.....	Motor. amador.
Evaristo Avila Cunha.....	5.549	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	Motorista.
Juliano de Bacre Filho.....	5.566	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motor. amador.
Studebaker Brasil S. A.....	5.842	"	"	"	"	"	Proprietario.
João Nogueira dos Santos.....	5.660	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	Motorista.
Bernardino da Fonseca.....	5.795	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"

Inspectoria de Vehiculos, 29 de agosto de 1922. — O inspector, capitão J. Müller.

Polícia do Distrito Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATÍSTICA

Faço publico, para os devidos fins, que obtiveram segunda via de carteira eleitoral, os cidadãos seguintes:

Clemente Rodrigues de Souza, protocolo n. 69.541.
 Elidio Candido de Souza, protocolo n. 29.151.
 Clans Gonzaga, protocolo n. 58.750.
 Carlos Rangel da Silva, protocolo numero 23.601.
 Agostinho Isençê Pinto, protocolo numero 28.725.
 Eduardo Alves Barbosa, protocolo numero 72.171.
 Raul Araújo Vianna, protocolo n. 55.203.
 Claudionor José de Carvalho, protocolo n. 69.875.
 Antonio Pereira Bastos, protocolo numero 58.114.
 Antonio Martins Pereira Borges, protocolo n. 38.823.
 João Vieira Filho, protocolo n. 57.886.
 Antonio Bento Corrêa, protocolo numero 52.251.
 Manoel Pereira Machado, protocolo numero 72.465.
 Julio de Souza, protocolo n. 67.505.
 Joaquim Vieira de Miranda, protocolo n. 20.230.
 Manoel Lima da Cruz, protocolo numero 3.586.
 Francisco Pereira Gonçalves, protocolo n. 47.038.
 Pedro Antonio dos Santos, protocolo n. 98.53.
 Pedro Monteiro Lazaro, protocolo numero 45.88.
 Pedro Francisco do Nascimento, protocolo n. 49.914.
 Francisco de Paulo e Silva, protocolo n. 11.038.
 Felione Nery Scansetti, protocolo numero 41.103.
 João Ferreira da Rocha, protocolo numero 40.982.
 Euclides Manoel Lopes, protocolo numero 6.149.
 David Pittencourt Rebello, protocolo n. 8.15.
 Olavo Mario Lant, protocolo n. 42.752.
 Henrique José da Costa, protocolo numero 44.103.
 Silvestre Justiniano de Oliveira, protocolo n. 226.
 Mariano Ferreira da Silva, protocolo n. 4.967.
 Ildefonso Rodrigues Moreira, protocolo n. 30.790.
 Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1922.—
 O director, *Edgard Simões Corrêa*.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE 3º ESCRITURARIO

De ordem de Sr. director, presidente do concurso, faço publico que amanhã, quinta-feira, 31, ás 11 horas, na sala da Bibliotheca do Tribunal de Contas, seão chamados á prova oral de «legislação de fazenda» os candidatos relacionados abaixo, habilitados nos exames anteriores:

- 1—Arthur Soares.
- 2—Racharel Edson Mendes de Oliveira.
- 3—Eduardo Moreira Lima.
- 4—Emmanuel Coelho Netto.
- 5—Racharel Fernando Barboza Gonçalves Penna.

6—Isaacs Moreira Americano.

7—Ivar Costa Rodrigues.

8—Paulo Emilio Tavares.

9—Raul de Vasconcellos.

De accordo com o art. 23 do regulamento approvedo pelo decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, o candidato que deixar de comparecer, sem causa justificada, á prova para que houver sido chamado, o que deixar de concluir qualquer das provas e o que for inhabilitado em uma prova, escrita ou oral, não será admittido á prova seguinte.

Secretaria do Tribunal de Contas, 30 de agosto de 1922.—*Segismundo Soares Baptista*, secretario do concurso.

Inspectoria Geral de Seguros

Tendo a Insurance Company of North America, cessado suas operações no Brasil, desde 30 de junho do corrente anno, e requerido cancelamento dos decretos de sua autorização ns. 13.879, de 19 de novembro de 1913 e 13.972, de 8 de janeiro de 1920, e cessação da sua carta patente para funcionar no Brasil, em seguros terrestres e maritimos, de ordem do Sr. inspector geral de Seguros, faço sciente oco presente, a todos os interessados, que quaesquer reclamações que tenham de ser feitas contra a mesma companhia, deverão ser apresentadas nesta Capital á Inspectoria Geral de Seguros, dentro do prazo de 60 dias a contar da data deste edital.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1922.—*Sergio Barreto*, fiscal de Seguros, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMISSÃO FISCAL DA APLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPREZAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da Alfandega, inti o o Sr. Antonio Enaut proprietario do periodico *Espelho do Brasil* a vir dentro do prazo de 30 dias comprovar a applicação do papel que despachou livre de direitos em 1920, sob pena de correr á revelia o respectivo processo de cobrança executiva dos direitos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1922.—*Luiz Vicente de Alencar*, fiscal.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 15 DIAS

De ordem do Sr. inspector convido o dono ou interessado de doze pares de meias de seda para senhora, apreendidas pelo guarda aduaneiro n. 113, Raimundo de Alencar Gomes, quando de serviço no posto n. 5 e 6 do Cães do Porto, ás 8 horas do dia 17 do corrente, a vir, de tro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, apresentar o que julgar a bem de seus direitos sobre tal occurrencia, sob pena de revelia.

Gabinete do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1922.—*Paulo Emilio de Oliveira*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarreados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com sigaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou co-signatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a resneto.

Vapor *Bagé*, atracado em 17 de agosto de 1922:

Armazem n. 5 — EM: 1 caixa n. 107, repregada.

EPF: 1 barril n. 2.018, vassando.
 Idem: 1 dito n. 2.014, idem.

50: 1 caixa n. 4.061, repregada.

STC: 1 dita n. 3.381, idem.

APJ: 2 ditos ns. 6.800 e 6.801, idem.

NAAC: 1 fardo n. 5, avariado.

A: 1 caixa n. 843, repregada.

B: 1 dita n. 24, idem.

BONUM: 1 dita n. 6.960, idem.

BTC: 1 barrica, idem.

Idem: 1 caixa n. 4, avariada.

NBRC: 2 fardos ns. 47 e 97, idem.

CMC: 1 caixa n. 6.65, repregada.

C: 2 ditos ns. 2 A e 2 B, idem.

CDM: 1 bobina n. 48, avariada.

CSR—S: 1 caixa sem numero, repregada.

FJ: 1 dita n. 106, idem.

Idem: 2 ditos ns. 100 e 105r avariadas.

HS: 1 dita n. 2.006, repregada.

Idem: 1 dita n. 685, repregada e avariada.
 Irmandade da Penha: 1 caixa n. 605, repregada e avariada.

L EIRJ P: 2 engradados ns. 63 e 62, avariados.

Vapor *Ava Mendi*, atracado em 22 de janeiro de 1922:

Armazem n. 5—F—A—1.810—C: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.

Vapor *D'Entrecasteaux*, atracado em 18 de agosto de 1922:

Armazem n. 6—GHD: 3 caixas diversos numeros, avariadas.

Observatorio Nacional—JRK: 1 dita n. 172, reprega a.

JSC: 1 dita n. 29, idem.

JM&C: 1 dita n. 7.999, idem.

LO—CBT: 1 dita n. 11, idem.

LFIC: 1 sacco sem numero, roto.

220—Soudec: 1 caixa idem, repregada.

OM: 1 barrica idem, idem.

Penna: 3 caixas ns. 5.639, 5.641 e 5.640, idem.

RHC: 1 dita n. 6.199, idem.

RC: 2 ditos ns. 2.625 e 2.624, avariadas.

RWC: 1 barrica n. 957, idem.

TR: 1 sacco sem numero, roto.

WH: 1 caixa n. 613, repregada.

Expositon—Rio de Janeiro: 2 ditos ns. 4 e 6, avariadas.

ARP & C: 1 dita n. 4.953, repregada.

AB: 1 barrica n. 22.142, idem.

AD: 1 encavado n. 10, roto.

AB&C: 1 sacco n. 1, idem.

B: 2 ditos sem numero, idem.

CTC: 1 dito n. 2, idem.

CMB: 1 caixa sem numero, repregada.

CBE: 1 dita idem, idem.

CPC: 3 ditos ns. 3.069, 3.059 e 3.068, idem.

CLA: 1 dita n. 10, idem.

CIF: 1 dita n. 76/2, repregada.

CHC: 1 dita n. 13, idem.

Idem: 1 dita n. 11, avariada.

FMC: 1 dita n. 27, repregada.

Idem: 2 ditos ns. 1.183/1.185, avariadas.

FG: 1 sacco sem numero, roto.

GSC: 1 caixa n. 6, repregada.

CCU—67.386/860: 1 dita n. 1, avariada.

Exposição Brasileira: 1 dita sem numero, idem.

NF: 1 engradado n. 1, idem.

H—Brasil—C: 1 barrica n. 2.978, repregada.

B: 1 sacco n. 42, roto.

CBE: 1 caixa sem numero, repregada.

CPC: 1 dita n. 3.055, idem.

LFIC: 2 saccos sem numero, rotos.

Sem marca: 1 dita n. 5, idem.

Vapor japonês *Kanachi Marú*, atracado em agosto de 1922.

Armazem n. 10—NH—21: 3 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.

Idem: 126 ditos sem numero, idem.

WCT—JM: 11 fardos com diversos numeros, rotos.

Idem: 114 ditos sem numero, avariados.

A&C: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.

A Schwartz: 1 dita sem numero, idem.

ITD: 12 ditas com diversos numeros, idem.

NNI — 21: 6 ditas com diversos numeros, idem.

Idem: 118 ditas sem numero, avariadas.

Vapor American Legion atracado em 18 de agosto de 1922.

Armazen n. 15 — Perrini: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.

EC&C: 2 ditas ns. 65 e 13, idem.

EF: 1 amarrado de caixas n. 21, idem.

GAZ—266: 1 barril, sem numero, repregado e avariado.

MR: 1 caixa n. 268, repregada e avariada.

Macr n—Luzona: 1 pacote sem numero, roto e avariado.

Ministerio da Guerra—9.107: 1 caixa numero 521, repregada e avariada.

PCS: 1 dita n. 6 idem idem.

Silva Mascarenhas & C.: 1 pacote sem numero, roto e avariado.

USMC—200: 1 barrica sem numero, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 11.131/8, idem idem.

Puelisi Commodities: 1 dita n. 9, idem idem.

EB: 2 amarrados ns. 28—26, avariados.

Exposição Internacional do Rio de Janeiro: 1 caixa n. 216, repregada.

Contingente do Mexico: 1 engradado numero 22, repregado e avariado.

GE: 2 pacotes ns. 32—24, rotos.

G. J. Heber, P. S. Nicolson & C. — Exposição Brasileira: 1 caixa n. 1, repregada.

GE: 11 pacotes numeros diversos, rotos.

Goodier: 1 caixa n. 5.713, repregada.

GAZ—2.265: 1 caixa n. 12, idem.

EC: 1 dita n. 5.008, repregada e avariada.

B. Ltd.: 2 ditas ns. 798—767, idem idem.

Ministerio da Guerra: 2 ditas ns. 526—509, idem idem.

MM: 5 ditas numeros diversos, idem idem.

PCS: 7 ditas numeros diversos, repregadas e avariadas.

Ridder: 1 dita n. 16, repregada.

HC: 1 dita n. 2.034, idem.

R—C—DOS—T—Para a Exposição: 1 engradado n. 120—125, avariado.

Idem: 1 caixa n. 125, repregada e avariada.

USMC—200: 1 dita n. 11.083/1, idem idem.

Idem: 1 dita n. A 10.988, avariada.

VPMC: 1 dita n. P 58, repregada.

Idem: 3 ditas numeros diversos, repregadas e avariadas.

Armazen n. 15 — Unidades State Ferrits Exposição Brasileira: 1 caixa n. 3, repregada e avariada.

VMC: 1 dita n. 598, repregada.

GE: 1 pacote n. 89, roto.

AL: 1 caixa n. 37, repregada.

AD: 2 ditas ns. 16 e 3, repregadas e avariadas.

AMX: 1 dita n. 29.356, repregada.

BD: 1 barrica n. 59, repregada e avariada.

Berrini: 1 caixa n. 3, idem idem.

CSC: 5 fardos com diversos numeros, avariados.

Comissão Gal of The U. Stets of America Exposição Nacional—AE: 4 engradados com diversos numeros, repregados e avariados.

Idem: 2 caixas ns. 7 e 13, repregadas.

Idem—BC: 1 dita n. 8, avariada.

Idem: 1 engradado n. 17, idem.

Causar—HCH: 3 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.

D'Luxo: 1 dita n. R 31, avariada.

R—17.216: 2 barris sem numero, vasando.

USMC—200: 1 barrica n. 89 x, repregada e avariada.

APC—9: 3 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.

G—Brasil: 1 dita n. 8, idem.

Delegação-Commercial do Mexico: 2 ditas ns. 377 e 213, idem idem.

The Commissioner General of the United States to the Internacional: 1 engradado numero 16, avariado.

Exposição Rio de Janeiro: 1 caixa n. 61, idem.

Idem: 1 dito n. 195, idem.

Idem: 3 caixas ns. 8, 6 e A 1, idem.

EFCH: 1 dita n. 17, idem.

JF—17.128: 1 dita n. 1, idem.

KBLtd.: 2 caixas ns. 778 e 779, repregadas e avariadas.

MMO 4th ditas sem numero, avariadas.

Ministerio da Guerra—9.477: 2 ditas numeros 518 e 515, repregadas e avariadas.

MDA—HOLTRANS: 2 caixas ns. 26 e 23, repregadas e avariadas.

TOVC—174: 2 ditas ns. 556 e 575, idem idem.

Idem—368: 1 dita n. 6, idem idem.

OTC: 1 dita n. 200, idem idem.

R—1.714: 15 barris, vasando.

Vapor Inglez Vestoes, atracado em 18 de agosto de 1922:

Armazen n. 18—CBLTB: 1 caixa n. 683, avariado.

Vapor Deseado, atracado em 19 de agosto de 1922:

Armazen n. 18 — Casa Amaral: 1 barrica n. 41, avariada.

DOT—GE—H. B. Embassy: 1 caixa n. 1, idem.

EAG: 1 dita n. 6.446, repregada e avariada.

ESC: 3 ditas diversos numeros, idem idem.

SC—61: 1 dita n. 1.945, idem idem.

RWC: 1 dita n. 343, idem idem.

TCEC: 1 dita n. 5, idem idem.

WT: 4 ditas diversos numeros, idem idem.

Vapor Heslha, atracado em agosto de 1922:

Armazen externo A — FRO: 1 engradado, vasando e repregado.

J: 6 ditos, idem idem.

PGC: 1 dito, idem idem.

Portuespa: 1 sacco, rato e com falta.

Vapor francez Fort de Douamont, atracado em agosto de 1922:

Armazen: externo A—Camuyrano: 1 caixa repregada e avariada.

C: 2 ditas, idem idem.

CNLB: 1 dita, idem idem.

JSP: 1 dita, idem idem.

JFC: 6 ditas, idem idem.

LO: 1 dita, idem idem.

PC: 1 dita, idem idem.

RBD: 1 dita, idem idem.

Vapor Inglez Vasari, atracado em agosto de 1922:

Armazen externo C — NHSC: 1 caixa, repregada.

Napo Inglez Rossetti, atracado em 8 de agosto de 1922:

Ilha do Cajú—Raposos—Rio—Movo—E. F. Central do Brasil: 4 latas, furadas e com faltas de tempo.

Vapor hespanhol Aoola Mendi, atracado em 1 de agosto de 1922:

Ilha do Cajú—KHK: 20 barricas ns. 300/19 avariada.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922.—Bartholomeu de Sá e Souza, ajudante do inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeccoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com sinais de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios se apresentar no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Vapor Arinda Mendi, atracado em 19 de agosto de 1922:

Armazen n. 4—Sem marca: 50 barricas, avariadas.

Casa Laport: 1 caixa n. 3 091, repregada.

Idem: 1 dita sem numero, avariada.

ES: 1 dita n. 699, idem.

GLC: 1 dita n. 3, idem.

HB: 3 ditas ns. 16.386, 16.387 e 16.298, idem.

HM: 3 ditas ns. 635, 535 e 536, repregadas.

JB: 1 dita n. 35, idem.

B: 2 barricas ns. 10 e 12, idem.

L&C: 4 caixas com diversos numeros, idem.

MSAG: 1 dita n. 100, idem.

H—R—G: 3 ditas ns. 440/1, 331/2 e 413/4, idem.

S&C: 1 dita n. 575, avariada.

Vapor Bagé, atracado em 17 de agosto de 1922:

Armazen n. 5—BTC: 1 barrica n. 138, repregada.

CSBM: 2 ditas sem numeros, idem.

Dr. Edgardo Barreto: 1 pacote idem, roto.

F Mendes Almeida: 1 caixa idem, repregada.

Mallet & Rirsch: 2 pacotes ns. 1 e 2, rotos.

PHC: 2 barricas ns. 63 e 124, repregadas.

Representação Portuguesa: 1 caixa numero 289, avariada.

BTC: 1 barrica n. 138, repregada.

CSBM: 2 ditas sem numeros, idem.

Dr. Edgardo Barreto: 1 pacote sem numero, roto.

F. Manedes de Almeida: 1 caixa sem numero, repregada.

Mallet & Kirsch: 2 pacotes ns. 1—2, rotos.

PAC: 2 barricas ns. 63—124, repregadas.

Representação Portuguesa: 1 caixa n. 289, avariada.

Vapor Striburne atracado em 21 de agosto de 1922:

Armazen n. 5—JCMC: 9 caixas ns. 100/108 avariadas.

LP: 1 caixa n. 570, repregada.

MS: 3 ditas ns. 6.199—6.227—6.198, repregada.

Ministerio da Guerra: 1 fardo n. 5.122, roto.

MS: 3 caixas ns. 5.122—5.132—5.123, repregadas.

MLS: 30 latrinas sem numeros, avariadas

Z—6—2.655—C—P: 1 caixa n. 102, repregada.

ND: 1 dita sem numero, idem.

OP&C: 2 ditas ns. 2.218—2.233, idem.

RWC—CTIC: 1 dita n. 34, idem.

Rainho: 10 barris ns. 37/46, vasando.

SRC: 1 dito n. 439, idem.

SSC: 29 caixas ns. 1/15—100/113, avariadas.

Idem: 6 ditas ns. 600, 602, 3, 5, 616, 611, avariadas.

A: 2 ditas ns. 7.694—3.872, repregadas.

Midi Boros—VJB 167 c: 1 dita sem numero idem.

CNR: 1 fardo n. 2, avariado.

Casa Garibaldi: 8 caixas, diversos numeros, idem.

M—E—CO—F—V: 1 dita n. 119, idem.

Casa Tavares: 5 ditas ns. 1/5, idem.

D&A : 1 dita n. 2, idem.
A-C-A : 1 dita n. 4.9C, repregada.
Armazem n. 5-EF : 30 latrinas sem números, avariadas.
Idem : 20 peças de louças idem, idem.
Idem : 6 amarrados de louças idem, idem.
Fonte : 15 latrinas idem, idem.
BIIA-WRP : 1 caixa idem, repregada.
Vapor *D. Entrecaesteux*, atracado em 18 de agosto de 1922:
Armazem n. 2-CCP-2.656: 2 engradados ns. 8.071 e 8.072, avariados.
CIF : 1 caixa n. 76-1, repregada.
CPC : 2 ditos ns. 2.067 e 223, idem.
ECV : 1 dita n. 1.870, idem.
EPF : 1 dita n. 213, avariada.
JM&C : 7 ditos diversos numeros, repregadas.
JCC&C-Lavort : 2 ditos ns. 2 e 15, idem.
JTCC : 1 dita sem numero, idem.
LS&C : 1 fardo n. 731, avariado.
LFIC : 3 saccos sem numeros, rotos.
ABC : 4 ditos idem, idem.
AB : 4 caixas diversos numeros, repregadas.
AJ&C : 1 dita n. 5.835, idem.
AGMJ-AOT : 2 ditos ns. 469 e 471, idem.
Berrini : 1 dita n. 45, idem.
BTF : 1 dita n. 537, idem.
Barcellos : 1 dita n. 6.031, idem.
B : 2 saccos sem numeros, rotos.
CTC : 3 ditos idem, idem.
CLA-FM : 2 caixas sem numero e n. 11, repregadas.
Lisboa : 2 barricas idem e n. 72, idem.
MPC : 1 caixa n. 12, avariada.
OLTB : 1 barrica n. 1.714, repregada e avariada.
SBEI : 1 caixa n. 5, repregada.
Armazem n. 6-SBEI-Sagasse : 1 caixa n. 1, repregada.
Idem : 1 mala n. 2, avariada.
S 6.030 S : caixa n. 1.697, repregada.
Sem marca : 3 ditos sem numeros, avariada.
SMC : 1 fardo n. 744, idem.
Exposição Brasileira : 1 caixa n. 50.976, idem.
Idem : 2 ditos, idem.
Idem : 1 volume n. 1, idem.
EC-XX : 1 bloco n. 1.278, idem.
CGR : 1 dito n. 2, idem.
1.784 : 20 caixas, idem.
1.730 : 40 caixas, idem.
Vapor *Highland Prince*, atracado em 15 de agosto :
Armazem n. 7-GAC : 1 barril, vazando e avariado.
RWC : 2 ditos, idem.
SOCOR : 2 ditos, idem.
SLC : 1 dito, idem.
Vapor *West Neris*, atracado em 19 de agosto de 1922 :
Armazem n. 8-AHO : 4 saccos, rotos e com faltas.
CI : 3 saccos sem numeros, rotos e com faltas.
Lucio Lucero : 1 engradado n. 4, repregado e avariado.
ME : 1 caixa n. 81, avariada.
MPC : 2 saccos sem numero, rotos e com faltas.
-146 : 1 caixa n. 691, repregada.
Vapor *São Jorge*, atracado em agosto de 1922 :
Armazem n. 10-FPC : 11 barricas, quebradas e com faltas.
JMR - São Paulo - Via Santos : 3 ditos idem.
Vapor *Almanzara*, atracado em agosto de 1922 :
Armazem n. 10-Pennas : 1 caixa, repregada e avariada.
Vapor *American Legion*, atracado em 18 de agosto de 1922 :
Armazem n. 15 - Exposição Internacional Rio de Janeiro - Contingente do Mexico :

1 barrica engradada, repregada e avariada.
MDA-1 577 : 1 caixa n. 29, avariada.
T-O-152-V-C : 1 caixa n. 577, repregada.
2-17.172 : dita n. 2, idem.
T : 1 dita n. 31.317, idem.
USREC : 1 dita n. 925, repregada e avariada.
JG-Brasil : 1 dita n. 10, avariada.
Biblioteca Nacional : 1 dita n. 170, repregada.
DMC : 1 dita n. 43, idem.
Delegação Commercial do Mexico : 2 ditos ns. 3 e 59, repregadas e avariadas.
Delegação Fomento Exposição Nacional 1922 : 1 dita n. 44, repregada.
USE-RJ-DPP- & C : 1 dita n. 3, repregada e avariada.
Idem : sem numero, omite a quantidade e a natureza.
DPR-RC : 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
Idem : 1 dita n. 2, idem idem.
Exposição Internacional do Rio de Janeiro : 1 dita n. 70, idem idem.
Contingente do Mexico Fomento : 1 dita n. 60, idem idem.
Idem : 1 engradado n. 211, avariado.
Idem : 1 caixa n. 67, repregada e avariada.
M&B : 1 dita n. 266, idem idem.
PW : 1 dita n. 160, repregada.
A-R-C : 1 dita n. 6, repregada e avariada.
Studebaker-23.663 : 1 dita n. 16, idem idem.
Tae Com.º Gal. Off. U. States International-Exposição AT (BC : 1 dita n. 7, repregada.
WF : 1 dita n. 449, repregada e avariada.
Vapor *Ingles Descado*, atracado em 19 de agosto de 1922 :
Armazem n. 18-AMT-Exposição Brasileira : 1 caixa n. 5, repregada e avariada.
AAC : 20 peças de louça sem numero, avariadas.
CNLS : 10 caixas idem, idem.
Armazem n. 18-CJ-Exposição Brasileira : 1 caixa n. 6.807/3, avariada.
NA-CML-RJ : 1 engradado n. 9, repregado e avariado.
Endvar Canteau : 1 gigo n. 256, avariado.
H&B : 2 caixas ns. 2.383/4, repregadas e avariadas.
IAH : 10 peças de louça sem numero, avariadas.
IABAR : 1 barrica n. 8, idem.
CC-89 : 2 caixas ns. 109/10, repregadas e avariadas.
213 : 1 dita n. 245, idem idem.
AC : 1 barrica n. 556, idem idem.
SC : 1 dita n. 525, idem idem.
SMC : 2 ditos ns. 117/18, idem idem.
Sholl-MP : 1 dita n. 3, idem idem.
TGC : 3 ditos com diversos numeros, idem idem.
Weheco : 1 dita n. 32, idem idem.
WT : 1 dita n. 1.436, idem idem.
Vapor francez *Afina*, atracado em agosto de 1922 :
Armazem externo A-J : 1 engradado sem numero, repregado e avariado.
JGC : 1 dita idem, idem idem.
Paco : 7 ditos idem, idem idem.
Vapor nacional *Bagé*, atracado em agosto de 1922 :
Armazem externo A-AWS : 2 caixas sem numero, repregadas e avariadas.
Afoncrus : 1 dita idem, repregada e avariada.
FQS : 3 ditos idem, idem idem.
G : 9 ditos idem idem idem.
Meyer : 1 dita idem idem idem.
MSP : 9 ditos idem, idem idem.

PBC : 3 ditos idem, idem idem.
Pera : 1 dita idem, idem idem.
S : 4 ditos idem, idem idem.
Vapor *American Legion*, atracado em agosto de 1922 :
Armazem externo C-NASS : 2 caixas sem numero, repregadas.
HC : 1 dita idem, idem idem.
Vapor francez *Fort Donamont*, atracado em 7 de agosto de 1922 :
Ilha do Cajú-9&C : 2 barricas ns. 6.076/7, avariadas externamente.
Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922. — *Bartholomeu de Sá e Souza*, ajudante do inspector.

Ministerio da Guerra

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

De ordem do Sr. general director geral de Intendencia da Guerra, faço publico que a Comissão Permanente de Compras da Guerra receberá propostas no dia 12 do proximo mez de setembro, ás 13 horas, para o fornecimento de :

50.000 cantis de aluminio com capa,
preço maximo..... 75000

As pessoas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao Sr. general director geral de Intendencia da Guerra até ás 14 horas do dia 8 de setembro.

A concorrência obedecerá ás seguintes condições :

1.º As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0,33X0,22, escriptos, sem rasuras, e reticulas ou emendas, em tres vias, contendo, além do sello (na 1.ª via), data e assignatura, quantidade, nome e preço do artigo, em algarismos e por extenso, o prazo da entrega e referencia de sujeitar-se ao typo adoptado e a todas as condições deste edital :

2.º As propostas serão apresentadas em sobrecarta fechada com a declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura e da apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade e a que se refere a clausula 3.ª, os quizes serão apresentados até ás 12 horas e restituídos depois da abertura das propostas.

3.º Os concorrentes deverão apresentar os documentos que provem :

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concorrência, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, baseada no para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituída legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra a importancia de 1.º 00, para garantir a assignatura do contracto.

4.º O proponente preferido que se recusar a assignar o rescativo contracto, o que deve ser feito dentro de tres dias a contar da data da publicação do convite pelo *Diário Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula anterior; tornando-se inidoneo para futuras concorrências pelo prazo de tres annos.

5.º Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 1 % /, até o valor de 50: 0\$ e de 5 % / sobre qualquer excesso, não sendo admitida caução inferior a 1:00 \$, e o respectivo documento será exhibido no acto da assignatura do contracto. Esse deposito, destinado a garantir a execução desse contracto, será feito na citada Directoria de Contabilidade.

6.º Na sala de entrada desta repartição encontra-se o typo do artigo em concorrência, podendo os interessados examinal-o, nos dias uteis, das 11 ás 13 horas.

7.º O prazo maximo para entrega é até o dia 30 de novembro do corrente anno.

8.º No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate terá preferencia a do negociante que mencionar o menor prazo e finalmente, em igualdade de condições, o que já tenha sido fornecedor do artigo.

9.º Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a pronosta mais barata, bem assim quaesquer declarações além das determinadas na clausula 1.ª.

10. Não serão acceitas propostas cujo preço exceda ao do limite acima fixado.

11. A questão da idoneidade do proponente será examinada e julgada antes de abertas as propostas, que serão lidas na presença dos concurrentes.

12. No caso de não comparecimento do proponente ou sua representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

13. Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concorrências desta repartição e as contidas no artigo 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

14. Não serão acceitos, sob pretexto algum, requerimentos depois da citada hora do dia 8 de setembro.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra, 28 de agosto de 1922. — Major A. Damascano Vieira, secretario da Commissão Permanente de Compras da Guerra. (.)

Collegio Militar do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. general director faço publico que fica prorogada, até o dia 15 de setembro vindouro, a inscripção de candidatos á prova de habilitação para o preenchimento de uma vaga de inspector de 2.ª classe, cujo prazo terminava a 31 do corrente. (Edital infra).

Capital Federal, 30 de agosto de 1922. — João Alves de Moura, sub-secretario.

De ordem do Sr. general director, faço publico que fica aberta na secretaria deste estabelecimento, até o dia 31 do corrente, a inscripção de candidatos á prova de habilitação para o preenchimento de uma vaga de inspector de 2.ª classe, na forma do ar-

tigo 179 do regulamento vigente, devendo os pretendentes provar a sua qualificação de cidadão brasileiro e em gozo de seus direitos e ter mais de 21 e menos de 30 annos de idade (certidão de Registro Civil).

Os candidatos serão submettidos a uma inspecção de saude por uma commissão de medicos do collegio, que verificará se os mesmos estão em gozo de perfeita saude e si possuem a necessaria robustez physica; outrossim, apresentão previamente, appensos ao seu requerimento de inscripção, os seguintes documentos, cujas firmas deverão ser reconhecidas:

1, caderneta de reservista do Exercito ou da Armada, condição esta indispensavel;

2, attestado de vacinação recente;

3, attestado de não soffrer, ou de não terem seus ascendentes soffrido de molestias transmissíveis;

4, attestado de boa conducta e reconhecida moralidade, passado por autoridade ou pessoa idonea;

5, attestado de aptidão para o desempenho das funções que devem exercer.

Os candidatos fação uma prova de habilitação, na qual se evidencie que sabem ler e escrever correctamente e effectuar com facilidade as operações sobre os numeros inteiros e as fracções em geral. A nomeação será interina, só se tornando definitiva após seis mezes de serviço a contento da administração do collegio.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1922. — Agricola Bethlem, 1.º tenente, secretario. (.)

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra

De ordem do Sr. coronel João Lopes de Oliveira Lyrio, director geral desta fabrica, faço publico para conhecimento dos interessados que, do dia 1 ao dia 15 de setembro vindouro, na secretaria deste estabelecimento, se acham abertas as inscripções para o fornecimento dos artigos abaixo especificados, de accordo com o art. 52 do decreto n. 4.531, de 28 de janeiro do corrente anno.

Realengo, 29 de agosto de 1922. — Jos dos Santos Calheiros, 1.º tenente secretario interino.

Nota — Para os actuaes fornecedores não é mais necessario novo requerimento pedindo inscripção, bastando, tão somente, pedirem, em requerimento dirigido ao Sr. coronel director geral, alteração dos preços já propostos, caso desejem fazel-a.

Alfinetes sortidos, caixa.

Borracha para machina de escrever, uma.

Borracha «Ruby» n. 212, uma.

Barbante fino, novello.

Barbante grosso, novello.

Buvard de madeira, um.

Biocos para memorandum (conforme modelo), um.

Bloco-talão de papel pautado (modelo A), um.

Bloco de papel com 100 folhas (modelo n. 1), um.

Bloco de papel com 100 folhas (modelo n. 3), um.

Boletim (modelo n. 1), um.

Boletim (modelo n. 3), um.

Boletim (modelo n. 8), um.

Boletim (modelo n. 9), um.

Boletim (modelo n. 22), um.

Boletim (modelo n. 28), um.

Boletim (modelo n. 30), um.

Boletim (modelo n. 40), um.

Caixões para memorandum com envelopes, cento.

Canetas «Faber» especiaes, uma.

Caderno de papel quadriculado 18x25, um.

Caderno pautado de 18x25 com 100 folhas, um.

Caderno de papel quadriculado 11x16, um.

Cesta de vime para papel, uma.

Carimbo de borracha (conforme amostra), um.

Escrevaninha com dois tinteiros, uma.

Fita bicolor para machina de escrever Royal, uma.

Gomma arabica Office-gum, vidro.

Gomma arabica em pasta Salfords, vidro.

Grampo para prender papeis (amostra), caixa.

Grampo para machina de brochar, milheiro.

Giz em bastões, caixa.

Lapis graphite «Castel» H, HH e HHH, duzia.

Lapis Faber n. 1, duzia.

Lapis Faber n. 2, duzia.

Lapis Faber n. 3, duzia.

Lapis bicolor, grossos, «Johann Faber» n. 7.58 duzia.

Lapis-tinta «Apolon» n. 1.255, duzia.

Lapis crayon cores sortidas, duzia.

Lapis de borracha Faber (ink-pencil), duzia.

Livro-ponto (grande), um.

Livro-ponto (pequeno), um.

Livro em branco com 100 folhas de 27x20, um.

Livro-talão com 50 folhas (modelo n. 2), um.

Lacre (cores sortidas), caixa.

Machina de grampear papeis, uma.

Papel timbrado, com envelopes para cartas (modelo), caixa.

Papel para minutas de officio, conforme modelo, resma.

Papel e cartas com envelopes, caixa.

Papel almasso pautado (superior), resma.

Papel de linho em meias folhas para machina de escrever 3x21, caixa.

Papel almasso liso (Waley), resma.

Papel stencil B. 36 ou B. 19 para mimliograph, caixa.

Papel chupão 8 1/2x13, caixa.

Papel quadriculado folhas grandes, resma.

Papel quadriculado folhas pequenas, resma.

Papel timbrado para officios (modelo), resma.

Papel tela 1^m x 10^m, peça.

Papel pergaminhado 1^m 70 x 0,70, folha.

Papel quadriculado em millimetros, peça.

Papel branco 2 B 40 kilos, folha.

Papel vegetal, peça.

Papel «Cançon» 1^m 50 x 10^m, peça.

Papel mataborrão branco, folha.

Papel mataborrão verde, folha.

Papel mataborrão azul, folha.

Papel grosso para embrulho folhas grandes resma.

Papel carbonó Multikopy de Webster C.º, caixa.

Pennas Mallatt n. 10, caixa.

Pennas Mallatt n. 12, caixa.

Pennas Legal n. 1 F, caixa.

Pennas Leonardt n. 516, caixa.

Pennas Hemispherical penn, caixa.

Pennas Rond n. 3, caixa.

Pennas Mail penn, caixa.

Pennas Leyil 1 F, caixa.

Pennas Gilot n. 850, caixa.

Pennas Rond n. 1, caixa.

Porta-pennas, um.

Peso de vidros para papéis, um.
 Pasta de oleados para papéis, uma.
 Pedras para papéis, um.
 Percevejos de metal «O. K.», caixa.
 Percevejos de metal ponta de aço para desenho, caixa.
 Raspadeiras Rodgers com cabo de osso, uma.
 Reguas de borracha Faber com 0,50 cm., uma.
 Regua de borracha Faber com um metro, uma.
 Regua graduada em millímetros de madeira com 0,50 cm., uma.
 Regua graduada em millímetros de madeira com um metro, uma.
 Registrador «Leitz» (grandes), um.
 Registradores «Leitz» (pequenos), um.
 Tinta para carimbo de borracha (carmin, roxa e preta), vid. o.
 Tinta preta para mimiógrafo, bisnaga.
 Tinta «Stephens» azul-preta, litro.
 Tinta «Stephens» carmin, litro.
 Tinta azul preta sa'dinha, litro.
 Arame de ferro galvanizado de 1 mm e 3 mm, kilo.
 Arame numeros 25 e 26, kilo.
 Arame de aço temperado de 3 mm, 4 mm e 5 mm, kilo.
 Arame de aço temperado de 1 mm, 1,5 mm e 7 mm, kilo.
 Arame de latão de 5 mm, kilo.
 Arame de ferro zincado mole, de 1,5 mm, kilo.
 Alcool de 36°, litro.
 Alcool de 40°, litro.
 Alcool de 90°, litro.
 Agua raz, kilo.
 Acido murcatico, kilo.
 Acido sulfonico 55° B, kilo.
 Acido nitrico, kilo.
 Acido chlorico 18° B, kilo.
 Acido ox. galico sublimado em vidros de 30 grammas, vidro.
 Alvaia le, kilo.
 Azul ultramar, kilo.
 Azules para correeiro n. 1, papel.
 Azules para cozer n. 6, papel.
 Azule de neve, kilo.
 Algo de zinco em estado, metro.
 Alodão hydrophilo, kilo.
 Alfabeto de aço temperado de 3 mm, um.
 Alfabeto de aço temperado de 2 mm, um.
 Alvarismo de aço temperado de 3 mm, colleção.
 Alvarismo de aço temperado de 2 mm, colleção.
 Anorelho de torneir centro, pequeno, electrico triphasico corrente alternada, um.
 Almolhos pequenas de cobra, uma.
 Armação de serra de 12" para cortar ferro ou aço, uma.
 Acatona, litro.
 Amonia, litro.
 Arestas de ferro 1/2", kilo.
 Areia de Lisboa, kilo.
 Arestas de ferro 5/8", kilo.
 Arroellas de ferro 5/8", uma.
 Amperometro «Weston» A magnetico de precisão até 10 A. com shunt até 100 e até 500 A. com caixa, um.
 Amperometro d. bolço até 10 A, um.
 Amperometro resist. adora a periodo para corrente continua alternada, a diagramma circular até 100 A, um.
 Amarelho para amolar bobina (dous tanques), um.
 Amarelho para cortar tubo de 1/8" a 1/3", um.
 Amarelos de ferro esmaltado, um.
 Alicates para electricista, um.
 Alicates de ponta redonda, um.
 Alicates pequenos de ponta chata sortidos, um.
 Alicates de jugado, um.
 Alicates de gazista, um.

Ambar amarello, kilo.
 Brilhantina, pote.
 Benzina, litro.
 Bromureto de potassa, gramma.
 Bissulfito liquido, gramma.
 Brochas sortidas para pintor, uma.
 Brocha para caiação, uma.
 Borracha em lençol, kilo.
 Barro refractario, kilo.
 Breu, kilo.
 Blocos universaes com quatro castanhas de 3", um.
 Brocas americanas com 1/16"-5/16"-7, 5 mm-6, 35 mm-3.18 mm e 5 mm, uma.
 Brocas para furar eventos, uma.
 Buchas de ebonite de 1/8", para suporte, uma.
 Buchas grandes de porcellana, para tecto, uma.
 Buchas pequenas de porcellana, para tecto, uma.
 Box curvo de 1/2", um.
 Box recto de 1/2", um.
 Cera virgem, kilo.
 Cadinhos n. 80, um.
 Cadinho n. 50, um.
 Colla da Bahia, kilo.
 Corda de linha nacional de 1/2", kilo.
 Crezwaldina, kilo.
 Carvão vegetal, sacco.
 Carvão Cardiff, tonelada.
 Carvão de forja, tonelada.
 Carvão coke, tonelada.
 Carvão triturado, kilo.
 Carneira, uma.
 Cal de marisco, sacco.
 Cal de pedra, sacco.
 Cimento, barrica.
 Chumbo em lençol, kilo.
 Conceira de pinho de riga de 3"x9"x8", metro.
 Conceira de pinho suecco de 3"x9", metro.
 Correia de 2 1/2", metro.
 Correia singela de 1 1/2", metro.
 Correia singela de 2 1/2", metro.
 Chaves photographicas Wellington anti-seru-9 12, caixa.
 Carbonato de sodio anhydro em vidros de 100 grammas, vidro.
 Correia de couro singela de 2 1/4", metro.
 Correia de couro singela de 3 1/2", metro.
 Citrato de ferro ammoniacal, kilo.
 Compasso americano interior de 4", um.
 Compasso americano exterior de 4", um.
 Compasso americano ponta de 4", um.
 Compasso americano de centro de 4", um.
 Calibrador de fio de rosca ingleza, um.
 Calibrador de fio de rosca franceza, um.
 Cadarço branco de um centimetro, metro.
 Cadarço branco para maletas, metro.
 Cantoneiras de ferro de 1 1/4"x3/16", kilo.
 Canivetes Rodgers com duas folhas, um.
 Canivetes Rodgers para electricista, um.
 Chapa de ferro de 10"x10" m/m, kilo.
 Chapa de ferro galvanizado de 8 1/4"x40X3/32", kilo.
 Chapa de ferro galvanizado de 6"x5"x1/32", kilo.
 Chapa de ferro preto de 12"x3"x3/16", kilo.
 Chapa de ferro zincado de 8"x4"x1/32", kilo.
 Chaves em bruto para porta, uma.
 Chaves em bruto para gaveta, uma.
 Chaves de cabine, um.
 Chaves triphasicas de 30 A, uma.

Chave monophasica, uma.
 Chaves de fenda sortidas de 15 cm. e 30 cm., uma.
 Chave ingleza de 18 cm., uma.
 Cano de ferro patente de 1", kilo.
 Curvas de ferro galvanizado, uma.
 Carretilha de metal, uma.
 Cordel trançado, novello.
 Cadarço elastico preto, metro.
 Carvão para lampada de 12 m/m, um.
 Cletts com parafusos, par.
 Chloridrato de ammonio, kilo.
 Diamidopienol em vidros de 25 grammas, vidro.
 Dobradiça de ferro de 2" com parafuso, par.
 Dobradiça de ferro de 3" com parafuso, par.
 Dobradiça de latão, par.
 Estopa de linho «especial», kilo.
 Estopa alvejada, kilo.
 Esquadro americano de 8", um.
 Estanho em vergulhas, kilo.
 Esneril em pó numeros 0, 00, 1, 1 1/2 «Davies», kilo.
 Escovas para lavagens de casa, uma.
 Escovas para limas, uma.
 Espandadores, um.
 Enxada de aço, uma.
 Estanho em laminas, kilo.
 Folha de serra americana de 12", uma.
 Fivella preta, uma.
 Ferry sianureto de potassio, kilo.
 Ferro gusa, kilo.
 Fio para correeiro, pacote.
 Fio de amiantho de 1/8", kilo.
 Fio duplo em cano de chumbo n. 14, metro.
 Fio duplo em cano de chumbo n. 12, metro.
 Fio duplo isolado para telephone, kilo.
 Fio para tempo numeros 10, 12 e 14, kilo.
 Fio francez para telephone, kilo.
 Fio flexivel duplo numeros 14 e 18, metro.
 Fio flexivel duplo para lustre n. 18, metro.
 Fio preto com isolamento de borracha n. 13, metro.
 Fio isolado com conduito numero 10, metro.
 Fio magnetico isolado de 0.0035, kilo.
 Fio de maillechort de 1 m/m, 1 1/2 m/m, 1 1/2 m/m, kilo.
 Folhas de serra para cortar metal, uma.
 Fita isolante, peça.
 Fita isolante de alta tensão, peça.
 Folha de diagramma para voltmetro, uma.
 Fusíveis de cartuchos de 10, 20, 36, 15, 48 e 50 A, um.
 Ferro em vergalhão quadrado de 1" e 2", kilo.
 Ferro em barra de 3/8", 1/2", 1 1/2", 2 1/2" e 9", kilo.
 Ferro em vergalhão redondo de 1/4", 3/4", 5/8", 3/16", 1/2" e 5 1/16", kilo.
 Fechaduras para armarios com parafuso, uma.
 Fechos pequenos de ferro com parafuso, um.
 Fechos grandes de ferro com parafuso, um.
 Graxa do Rio Grande, kilo.
 Graxa americana, kilo.
 Grampo para correia de 1", 1 1/4", 1 1/2", 1 3/4", 2", 2 1/2", 2 3/4", 3", 3 1/2" e 4", um.
 Grampo para maleta, metro.
 Grampos flexiveis, caixa.
 Gomma laca, kilo.
 Gomma arabica em pó, kilo.
 Gesso, kilo.
 Giz de pedra, kilo.
 Gazolina, caixa.
 Gazolina para aviação Tidel aero, caixa.
 Gelatina branca, kilo.
 Gaxeta de estanho de 10", kilo.
 Gaxetas sortidas para carpinteiro, uma.

Arroquimone em vidros de 25 grammas, vidro.
 Hypossulfito de soda, kilo.
 Isolador com pino e porca, um.
 Interruptores rotativos com uma direcção, um.
 Interruptores rotativos com duas direcções, um.
 Interruptores rotativos com tres direcções, um.
 Interior de pilha «Leclanché» completo, um.
 Joelho de ferro para cano de 1", um.
 Kerozene, caixa.
 Kaól, kilo.
 Linha cococó, novello.
 Linha braca n. 36, carretel.
 Linha paria n. 50, carretel.
 Linha kaki n. 40, carretel.
 Lixa papel ns. 0, 00, 000, 1, 1 1/2 e 2, folha.
 Lixa asmeril ns. 0, 00, 000, 1, 1 1/2 e 2, folha.
 Lixa carborundum em papel ns. 0, 00, 000, 0 00, folha.
 Lixa esmeril «Humbert» ns. 1, 0, 00 e 000, folha.
 Lixa esmeril «Davies» ns. 0, 1, 1 1/2, 2, F e FF, folha.
 Limas com cabos de aço sortidas, uma.
 Limas de agulha com cabos de aço (sortidas), uma.
 Lima paralela murça de 10", uma.
 Lima paralela murça de 12", uma.
 Lima paralela murça de 14", uma.
 Lima paralela murça de 16", uma.
 Lima paralela murça de 4", uma.
 Lima paralela murça de 6", uma.
 Lima paralela murça de 8", uma.
 Lima de 1/2 cana murça de 1", uma.
 Lima de 1/2 cana murça de 3", uma.
 Lima paralela bastarda de 3", uma.
 Lima paralela bastarda de 4", uma.
 Lima paralela bastarda de 6", uma.
 Lima paralela bastarda de 8", uma.
 Lima paralela bastarda de 10", uma.
 Lima paralela bastarda de 12", uma.
 Lima paralela bastarda de 14", uma.
 Lima paralela bastarda de 16", uma.
 Lima de 1/2 cana bastarda de 3", uma.
 Lima de 1/2 cana bastarda de 4", uma.
 Lima de 1/2 cana bastarda de 6", uma.
 Lima de 1/2 cana bastarda de 8", uma.
 Lima de 1/2 cana bastarda de 10", uma.
 Lima de 1/2 cana murça de 3", uma.
 Lima de 1/2 cana murça de 4", uma.
 Lima de 1/2 cana murça de 6", uma.
 Lima de 1/2 cana murça de 8", uma.
 Lima de 1/2 cana murça de 10", uma.
 Lima de 1/2 cana murça de 12", uma.
 Lima de 3 quinas entrefina de 3", uma.
 Lima de 3 quinas entrefina de 4", uma.
 Lima de 3 quinas entrefina de 6", uma.
 Lima de 3 quinas entrefina de 8", uma.
 Lima de 3 quinas murça de 6", uma.
 Lima de 3 quinas bastarda de 3", uma.
 Lima de 3 quinas bastarda de 4", uma.
 Lima de 3 quinas bastarda de 6", uma.
 Lima de 3 quinas bastarda de 10", uma.
 Lima redonda de 6 1/4", uma.
 Lima redonda de 6 1/8", uma.
 Lima lanceteira entrefina, cabo de aço de 3", uma.
 Lima faca entrefina, cabo de aço de 3", uma.
 Limatão quadrado entrefina cabo de aço de 1/8", um.
 Limatão redondo entrefina cabo de aço de 1/8", um.
 Ladrão para caixa d'agua de 3/4, um.
 Lona branca enfiada, metro.
 Latão em chapa de m/m, 8, kilo.
 Latão em chapa de 1 m/m, 6, kilo.
 Latão em laminas de 0,0005, kilo.
 Latão em bastão, kilo.
 Lampada de 16x120, uma.
 Lampada de 32x120, uma.
 Lampada de 50x120, uma.

Lampada de 10 volts, uma.
 Lampada tubular, uma.
 Lampada de 1/2 Watt de 25x120, uma.
 Lampada de 1/2 watt de 50x120, uma.
 Lampada de 1/2 watt de 100x120, uma.
 Lampada de 1/2 watt de 200x120, uma.
 Lampada de 1/2 watt de 600x120, uma.
 Manilhas de barro de 4", uma.
 Magueto, um.
 Martello para carpinteiro, um.
 Machina manual (pequena) de furar, uma.
 Medidor para corrente monophasica 50 periodos 120 v 1 k. w. um.
 Micrometro chato de 25 m/m, um.
 Micrometro para interior de 25 m/m, um.
 Menrol em vidros de 25 grammas, vidro.
 Nivel americano de 8", um.
 Oleo grosso, kilo.
 Oleo fino, kilo.
 Oleo fino para machina de costura, kilo.
 Oleo de linhaça, kilo.
 Ocre, kilo.
 Oxygenio, m3.
 Oleo safety, kilo.
 Oleo grosso cylindro, kilo.
 Oleo de mamona purificado, litro.
 Oleo Mobil oil A, caixa.
 Oleo Mobil oil B, caixa.
 Potassa, kilo.
 Pós, leve, kilo.
 Parafina, kilo.
 Pé de sapato, kilo.
 Pinceis redondos ns. 12, 14 e 24, um.
 Pinceis chatos ns. 16 e 24, um.
 Pinceis Pelikan, um.
 Pinceis de seda sortidos, um.
 Panel photographico «Azo F» 13x18, envelope.
 Panno de lã potissagem, metro.
 Pelles de cana, uma.
 Pedra de esmeril «Arcaza», uma.
 Prussiato de potassa, kilo.
 Plombagina, kilo.
 Porca de junção para cano de 1", uma.
 Phasimetro «Hartmann & Brann», um.
 Paoelão de 2 m/m, kilo.
 Paoelão de 0,0077, kilo.
 Paoelão de asbesto de 1/8", kilo.
 Paoelão de amiantho de 1/8", folha.
 Paoelão de amiantho de 1/16", folha.
 Panel cartão, folha.
 Panel parafinado, folha.
 Panel de linho para empacotar, resma.
 Parafuso de ferro de 2" x 12", grossa.
 Parafuso de ferro de 1/8" x 1" 49 F, grossa.
 Parafuso de ferro 1/4" x 1 1/2" 23 F, grossa.
 Parafuso de ferro de 3/16" x 1 1/2" 24 F, grossa.
 Parafuso com cabeça redonda de 1" x 1 1/4", grossa.
 Parafuso com cabeça redonda de 1" x 3/16", grossa.
 Parafuso com cabeça redonda de 1" x 5/32", grossa.
 Parafuso com cabeça redonda de 1" x 1/8", grossa.
 Parafuso de ferro de 25 m/m, grossa.
 Parafuso de ferro de 22 m/m, grossa.
 Parafuso de ferro de 12 m/m, grossa.
 Parafuso de ferro de 1 1/2", grossa.
 Parafuso de ferro de 2" x 1/4", grossa.
 Parafuso de latão de 1/2" x 1/8", grossa.
 Parafuso de ferro com porca de 1 1/2" x 1 1/2", um.
 Parafuso de ferro rosca soberba de 1 1/2" x 1 1/2", um.
 Porca de ferro de 5/8", kilo.
 Porca de ferro cabeça redonda 3 1/2" x 3/8", kilo.
 Pontas de paris de 12 x 12, kilo.
 Pontas de paris de 15 x 15, kilo.
 Pontas de paris de 16 x 21, kilo.
 Pontas de paris de 19 x 36, kilo.
 Pedras de afiar ferramentas (sortidas), uma.
 Pilhas seccas, uma.

Pera de madeira para campainha electrica, uma.
 Pua com catraca, uma.
 Rotulos para fechamento de caixas, um.
 Ruge inglez, kilo.
 Receptor, um.
 Rupi, kilo.
 Rebites de cobre para correia, pacote.
 Rebolo de esmeril carborundum de 8 1/4", um.
 Rebolo «norton» (grosso de 10" x 1 1/2", um.
 Rebolo «norton» (fino) de 10" x 1 1/2", um.
 Rebolo de pedra de 90 x 15", um.
 Registro de pressão de 1/2", um.
 Registro de pressão de 1/4", um.
 Registro de passagem de 1/2", um.
 Roxo-rel, kilo.
 Rebites de ferro galvanizado de 3/16 x 3/4", kilo.
 Roldanas grandes de porcellana, uma.
 Roldanas pequenas de porcellana, uma.
 Recentaculo de porcellana, um.
 Rosetas cleatts, uma.
 Suporte com chaves, um.
 Suppo te sem chaves, um.
 Serrote de fraçar de 60 cm., um.
 Serrote de costa de 30 cm., um.
 Solda forte para latão, kilo.
 Sahida com porca de 1/2", uma.
 Sola engraxada, uma.
 Seccante «Castello», kilo.
 Sabão commum, kilo.
 Sabão para tempera, kilo.
 Sabão especial para estiramento de me-taes, caixa.
 Sahonete em barra, uma.
 Sulfato de soda anhydro em vidros de 10 grammas, vidro.
 Sublimado corrosivo, kilo.
 Seragem de pinho branco, sacco.
 Sal commum, kilo.
 Soda caustica, kilo.
 Tarracha americana completa de 1/32" a 1/4", uma.
 Taboa de pinho do Paraná de 1"x9", metro.
 Taboa de pinho do Paraná de 1"x12", metro.
 Taboa de pinho americano de 3 cm. x 30 cm., metro.
 Tabo de pinho branco de 1"x9", metro.
 Thermometro com reservatorio achatado para bobinas de machina, um.
 Thermometro «Jeannoeiwitch» com mercurio sob pressão de azoto ou acido carbonico até 55", um.
 Telha, tyro francez, uma.
 Telha de cunheira, uma.
 Tiolo refractario assuntado, um.
 Tiolo refractario parallepipedico, um.
 Torno de bancada de 4", um.
 Torneira de latão de 1/2", uma.
 Torneira de macho de 1/2", uma.
 Tinta ingleza para couro amarello, garrafa.
 Tinta ingleza para couro preto, garrafa.
 Tinta nankin «Royal», vidro.
 Tinta aquarella em bisnaga, uma.
 Tinta liquida azul da Prussia, vidro.
 Tilolo de areiar, um.
 Trincal, vidro.
 Tubo de vidro para caldeira, de 14" x 3/4", um.
 Tampa de segurança Edison, uma.
 Tubo flexivel 1/2", um.
 To-nada de corrente de rosca, uma.
 Tullina de vidro (lisa), uma.
 Tullina de vidro (colorida), uma.
 Tubo de porcellana de 8 c/m, um.
 Tubo de porcellana de 3 c/m, um.
 Tubo de porcellana de 21 c/m x 18 m/m, um.
 Torno giratorio para bancada (dous ta-manhões), um.
 Vassoura de palha americana, uma.
 Vassoura de pia-siva, uma.
 Vassourinha de piassava, uma.
 Vernier, um.

Tasellina, kilo.
 Verniz preto royal, galão.
 Verde nactivo, kilo.
 Verde composto, kilo.
 Vermelho, kilo.
 Verniz copal, galão.
 Verniz flatting, galão.
 Vidro liso de 1^m x 47 c/m, um.
 Vermelho de sapateiro, kilo.
 Valvula com b.ia de 1/2", uma.
 Vergalhão do ferro de 5/8", kilo.
 Vergalhão redondo de aço 1/4", kilo.
 Vergalhão redondo de aço 1 1/2", kilo.
 Vergalhão redondo de aço 1", kilo.
 Vergalhão redondo de aço de 2", kilo.
 Verruma com cabo de madeira de 3^m / 6^m / 1^m, uma.
 Voltmetro de bolso até 10 volts, um.
 Voltmetro de Weston a magnético, sistema deprey & d'arsoval de preciação; até 15 volts, com chum, até 150 volts com caixa um.
 Voltmetro registrador a periodico por corrente continua e alternada a diagramma circular até 13 volts, um.
 Vernier, dando 0,001, de aproximação, um.
 Wattmetro portatil até 250 w., para lampada, um.
 Wattmetro «Siemens & Halske» para corrente triphasica, até 5 k. w., um.
 Wattmetro «Siemens & Halske» para corrente triphasica até 50 k. w., um.
 Zinco, kilo.
 Zinco liso n. 7, kilo.
 Zinco para pilha, um.
 Forja portatil, uma.
 Jogo de paralelos angulares americanos com grampos, um.
 Suta quadrada americana, uma.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria da Meteorologia INSTITUTO CENTRAL

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vai adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos Srs. A. Placido Marques & Comp., commerciantes estabelecidos á rua do Ouvidor n. 60, nesta capital, o material seguinte:

1 resma de papel manilha amarelo por.....	24\$000
48 rolos de barbante 2 fios 3 a 1\$100	52\$80
5 000 rotulos modelo n. 269 a 6 ..	30\$000
6 caixas de presilhas «Clip Over» a 2 000.....	12\$000
6 fitas para machina de escrever, (azues) a 7\$.....	42\$000
10 folhas de papel branco para machina de escrever, de 70 x 90 a \$300	30\$000
	19 \$800

Pela importancia total de cento e noventa mil e oitocentos réis.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922.—
O secretario, Alcides F. Carneiro

Directoria da Meteorologia INSTITUTO CENTRAL

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vai adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos Srs. A. Placido Marques &

Comp., commerciantes, estabelecidos á rua do Ouvidor n. 60, nesta Capital, o material seguinte:

10.000 folhas impressas para pagamento, mod. n. 72, conforme o pagamento exemplar junto a 43\$500.....	450\$000
10.000 formulas impressas para tele. rammas, mod. n. 994., de accordo com o exemplar junto, a 8\$400.....	84\$000
Total.....	519\$000

Pela importancia total de quinhentos e dezenove mil réis.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922.—
O secretario, Alcides F. Carneiro.

Directoria da Meteorologia INSTITUTO CENTRAL

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta Directoria accitou da Companhia Nacional de Electricidade, estabelecida á rua da Quitanda n. 45, nesta capital, para ser pago pelo Thesouro Nacional, a execução do seguinte:

Serviço necessario á reforma do grupo transformador pertencente a essa repartição, para o seu perfeito funcionamento, bem como a sua collocação..... 230\$000

Pela importancia total de duzentos e trinta mil réis.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922.—
O secretario, Alcides F. Carneiro.

Directoria da Meteorologia INSTITUTO CENTRAL

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vai adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, do Sr. N. Clvetta, commerciante estabelecido á rua Sete de Setembro n. 29, nesta Capital, o material seguinte:

Um Chiffonier, singelo, com oito gavetas, estei a e armario na parte inferior, por..... 250\$000

Pela importancia total de duzentos e cinquenta mil réis.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922.—
O secretario Alcides F. Carneiro.

Directoria do Serviço de Povoamento VENDA DE MOVEIS, IMMOVEIS, SEMOVENTES, UTENSILIOS E MATERIAES DIVERSOS

Faço publico, de ordem do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, contida no aviso n. 188, de 30 de março ultimo, que receberá esta directoria proposta para compra dos moveis, immoveis, semoventes, utensilios e materiaes diversos, co stantes da relação abaixo descriminada, e existentes no nucleo colonial emancipado «Visconde de Maua», no Estado do Rio de Janeiro, mediante as seguintes condições:

Primeira — As propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados e fechados, em duas vias, devidamente sellada a primeira, ambas datadas, assignadas e rubricadas a cada pagina pelo concorrente, sem emenda, rasuras, borrões ou entrelinhas;

Segunda — Nos envelopes serão declarados o nome e do proponente, sua residência e o objectivo da proposta;

Terceira — Todas as propostas deverão ser entregues nesta directoria até o dia 30 de agosto proximo futuro ás 15 horas, quando serão abertas na presença dos interessados ou de seus representantes, que quizerem comparecer ao acto, cada um delles rubricando as propostas dos demais;

Quarta — As segundas vias das propostas serão remetidas ao *Diário Official* e nelle publicadas na integra, antes de qualquer decisão;

Quinta — A concorrência caberá de direito ao autor da proposta mais vantajosa, por minima que seja a diferença, sendo recusadas as offertas cujos preços forem inferiores aos que constam da relação infra;

Sexta — As offertas deverão ser feitas em moeda nacional, devendo as importancias ser escriptas por extenso e em algarismos;

Setima — Não serão levadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, e nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma porcentagem sobre a maior pronosia;

Oitava — No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais pronostas, será preferida a do concorrente que posteriormente offerecer maior vantagem nos respectivos preços. Essas novas offertas serão feitas em documentos sellados, como additamento ás propostas primitivas, e serão recebidas e abertas, observadas todas as formalidades estabelecidas no presente edital, no decimo quinto dia util, a contar da data da publicação das pronostas;

Em caso de novo empate decidirá a sorte.

Nona — Os referidos bens serão entregues na sede do alludido nucleo, correto por conta exclusiva do comprador as despesas correspondentes ás despesas que se fizerem necessarias, ao desmonte e remoção dos utensilios e materiaes e á condução dos semoventes desde o local em que os mesmos se encontrarem;

Decima — Os proponentes preferidos serão convidados, por edital, a receber a lista nesta directoria, ou na administração do referido nucleo, conforme o lugar em que residam, afim de recolherem ao Thesouro Nacional ou á Collectoria Federal, em Rezende a importância entregues á vista do competente recibo;

Decima primeira — O proponente accetito que não effectuar o pagamento dentro do prazo de vinte dias (20), a contar da data da publicação do edital de convite já mencionado, perderá o direito á preferencia;

Decima segunda — A directoria não reservado o direito de annular a presente concorrência, si assim julgar conveniente.

Directoria do Serviço de Povoamento, 29 de julho de 1922.—*Dulpho Pinheiro Machado*, director.

Relação dos moveis, tramoveis, semoventes, utensilios e materiaes diversos, existentes no nucleo colonial Visconde de Maua:

1 estante de cedro, envernizada com 2 ^m de altura e 0 ^m ,84 de largura, por.....	20\$000
1 mesa grande de cedro com oleado com 1 ^m ,80 de comprimento por 0 ^m ,80 de largura, por.....	15\$000
2 mesas pequenas de cedro com oleado com 1 ^m ,10 de comprimento por 0 ^m ,65 de largura, a 15\$.....	30\$000
1 mesa grande para jantar com 1 ^m ,35 de comprimento, por 0 ^m ,95 de largura, de madeira de lei, por.....	35\$000
2 mesas toscas compridas, de canella branca com 5 ^m ,35 de comprimento por 0 ^m ,65 de largura, a 12	24\$000

2 bancos compridos de canella branca com 5 ^m ,55 de comprimento por 0 ^m ,25 de largura, a 5\$.....	10\$000
1 mesa grande de canella, envernizada com 2 ^m ,20 de comprimento por 0 ^m ,95 de largura, por.....	20\$000
1 mesa de canella branca sobre cavalletes com oleado branco com 1 ^m ,20 de comprimento por 1 ^m ,05 de largura, por.....	16\$000
2 mesas communs de canella com gavetas com 1 ^m ,50 de comprimento por 0 ^m ,70 de largura, a 8\$.....	16\$000
1 cadeira de braço tipo Austriaco, por.....	10\$000
1 cadeira de braço tipo Austriaco, por.....	5\$000
2 apparadores tipo Austriaco com pedra marmore, a 2\$	40\$000
10 cadeiras tipo Austriaco com assento de palhinha, a 6f.	60\$000
1 sofá tipo Austriaco com assento de palhinha, por.....	15\$000
1 armario grande de pinho com 2 ^m ,55 de comprimento por 1 ^m ,65 de largura, por.....	40\$000
1 armario de canella para louça com 2 ^m ,55 de comprimento, por 1 ^m ,35 de largura, por.....	25\$000
1 lavatorio de ferro agathe com espelho, por.....	12\$000
1 lavatorio de ferro agathe com espelho, por.....	6\$000
1 guarda-roupa de peroba, envernizada, com 2 ^m de comprimento e 1 ^m ,30 de largura, por.....	130\$000
1 toucador de peroba com 4 gavetas e pedra marmore com 1 ^m de comprimento por 0 ^m ,60 de largura, por.....	120\$000
2 creados-mudos de vinhatico, envernizados, com pedra marmore, a 12\$500.....	25\$000
3 creados-mudos de vinhatico, sem pedra marmore, a 5\$.....	15\$000
1 cabide com espelho para parede, com 0 ^m ,45 x 0 ^m ,35, por.....	8\$000
5 cabides de cedro, bruto, para parede, com 2 ^m x 0 ^m ,25, a 1\$.....	5\$000
1 commoda grande de vinhatico, envernizada, com 6 gavetas, com 1 ^m ,45 x 1 ^m ,15 x 0 ^m ,70, por.....	60\$000
1 commoda pequena de vinhatico, envernizada, com 4 gavetas com 1 ^m ,10 x 0 ^m ,90 x 0 ^m ,75, por.....	45\$000
1 cama de ferro para casado, tipo Paulista, por.....	40\$000
1 cama de ferro para solteiro, tipo Paulista, por.....	10\$000
2 buffets de vinhatico envernizados com 2 ^m x 1 ^m ,35 x 0 ^m ,55, a 80\$.....	160\$000
2 bancos para talha de pinho bruto, a 4\$.....	8\$000
1 estante de pinho tosco para livros, pregada na parede, com 2 ^m ,50 x 1 ^m ,70 x 0 ^m ,25, por.....	20\$000
12 cadeiras de canella branca envernizadas para 2 alumnos, a 10\$.....	120\$000
1 fogão economico com 1 ^m ,20 x 0 ^m ,80 x 0 ^m ,85, por.....	15\$000
1 aparelho de louça para toilette, por.....	20\$000
3 taboas de madeira de lei usadas com 3 ^m x 0 ^m ,30 x 0 ^m ,3, a 4\$.....	32\$000
16 telhas de zinco usadas com 1, 3 X 50, a 2\$.....	32\$000
100 kilos de ferro velho, a \$250.	25\$000
1 garrote de pello vernelho com 1, 21 de altura, por.....	140\$000
1 esquadro de massa triangular com 0 ^m ,43 x 0 ^m ,25, por.....	2\$000
1 casa de pão apique, barrada, assoalhada, coberta de eternite com a área de 96 ^m ² e o lote n. 34, por.....	3:030\$000
1 dita nas mesmas condições de construção com a área de 40 ^m ² e o lote n. 35, por.....	1:030\$000
1 dita de pão apique, coberta de zinco, terrea com bases de pedra com a área de 126 ^m ² e o lote n. 22.....	2:324\$000
1 dita de pão apique, barrada, coberta de telha commun, assoalhada com a área de 275 ^m ² (na sede), por.....	6:500\$000
1 barracão coberto de zinco com paredes de pão apique, com a área de 32 ^m ²,600 (na sede), por.....	6:480\$000
1 casa assoalhada coberta de telha com paredes de taboas com a área de 101 ^m ² (na sede), por.....	1:500\$000
1 rancho coberto de zinco, terreo com a área de 36 ^m ² (na sede), por.....	100\$000
1 casa de tijolo coberta de zinco, cimentada, onde se acha installado o gazometro, com a área de 48 ^m ² (na sede) por.....	1:000\$000
1 galpão coberto de zinco com a área de 49 ^m ² (na sede), por.....	100\$000
1 chalet de madeira coberto de zinco com a área de 48 ^m ², (na sede), por.....	100\$000
1 casa de pão apique coberta de zinco com a área de 34 ^m ², por.....	500\$000
1 casa de pão apique, meia agua, coberta de zinco, cimentada com a área de 14 ^m ² com installação de 4 latrinas (na sede) por.....	200\$000
1 casa de pão apique barrada coberta de eternite com a área de 40 ^m ² e o lote n. 14, por.....	1:029\$430
1 dita de pão apique, coberta de telha commun, barrada, assoalhada com a área de 61 ^m ² e o lote n. 15, por.....	1:730\$000
1 dita de pão apique, coberta de telha franceza, assoalhada com a área de 63 ^m ² e o lote n. 16, por.....	2:037\$830
1 dita de pão apique, coberta com eternite com a área de 40 ^m ², por.....	1:030\$000
1 dita de pão apique barrada, coberta de zinco com a área de 34 ^m ² e o lote n. 94, por.....	530\$000
1 dita nas mesmas condições a construção com a área de 36 ^m ² e o lote n. 96, por.....	530\$000
1 barracão de madeira coberto de zinco com a área de 18 ^m ² e o lote n. 19, por.....	1:830\$000
1 templo catholico de tijolos, ladrilhado, coberto de telha franceza com a área de 197 ^m ², por.....	5:090\$000

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 27 de julho de 1922. — *Amo Netto dos Reis, 2^a officia*. — Visto. *Eduardo M. de A. 1922, chefe da 3^a secção.*

Directoria do Serviço de Povoamento

Faço publico, de ordem do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, contida no aviso n. 183, de 30 de março ultimo, que receberá esta directoria propostas para compra do lote rural n. 120, sem casa, do nucleo emancipado João Pinheiro, no Estado de Minas Geraes, proximo á estação de Silva Xavier, da Estrada de Ferro Central do Brasil, com a área de 25 hectares e mediante as regulares condições:

Primeira—As propostas deverão ser apresentadas em involucros lacrados e fechados, em duas vias, devidamente sellada a primeira; ambas datadas, assignadas e rubricadas a cada pagina, pelo concorrente, sem emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas;

Segunda—Nos involucros serão declarados: o nome do proponente, sua residencia e o objectivo da proposta;

Terceira—Todas as propostas deverão ser entregues nesta directoria, até o dia 23 de setembro proximo futuro, ás 13 horas, quando serão abertas, na presença dos interessados ou de seus representantes, que quizerem comparecer ao acto, cada um delles rubricando as propostas dos demais;

Quarta—As segundas vias das propostas serão remetidas ao *Diário Oficial* e nelle publicadas na integra, antes de qualquer decisão;

Quinta—A concorrência caberá de direito ao autor da proposta mais vantajosa, por minima que seja a diferença, sendo recusadas as offertas cujos preços forem inferiores a 500\$000;

Sexta—As offertas deverão ser feitas em moeda nacional, devendo as importancias ser escriptas por extenso e em algarismos;

Sétima—Não serão levadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, e nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma percentagem sobre a maior proposta;

Oitava—No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, será preferida a do concorrente que, posteriormente, offerecer maior vantagem nos respectivos preços;

Essas novas offertas serão feitas em documentos sellados, como additamento ás propostas primitivas, e serão recebidas e abertas, observadas todas as formalidades estabelecidas no presente edital, no decimo quinto dia util, a contar da data da publicação das propostas;

Nona—Os proponentes preferidos serão convidados, por edital, a receber guia nesta directoria ou na administração do referido nucleo ou, ainda, na Delegacia Regional do Serviço de Povoamento em Bello Horizonte, conforme o lugar onde residam, afim de recolherem a respectiva importancia ao Thesouro Nacional ou a outra repartição arrecadadora, sendo o alludido immovel somente entregue á vista do competente recibo;

Decima—O proponente acceto que não effectuar o pagamento dentro do prazo de vinte dias (20), a contar da data da publicação do edital de convite já mencionado, perderá o direito á preferencia;

Decima primeira—A directoria fica reservado o direito de anular a presente concorrência, si assim julgar conveniente.

Directoria do Serviço de Povoamento, 28 de agosto de 1922. — *Dulpe Pinheiro Machado, director.*

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta directoria geral vai adquirir dos negociantes abaixo mencionados por

ser pago pelo Thesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, o material seguinte:

Srs. F. F. Braga & Comp., estabelecidos á rua Gonçalves Dias n. 48

Pendente com globos, completo... 60\$000

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1922.—
Fernando Werneck, chefe de secção de expediente.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta directoria geral, vae adquirir dos negociantes abaixo mencionados para ser pago pelo Thesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, o material seguinte:

Srs. Henry Rogers, Sons & Co. of Brasil, Ltd., estabelecidos á rua Visconde da Inhauma n. 85

1 prensa de enfiar á força manual, e construida em madeira, n. 2.136. Preço posto na Estação Maritima..... 1:000\$000

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1922 —
Fernando Werneck, chefe de secção de Expediente.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta directoria geral, vae adquirir dos negociantes abaixo mencionados para ser pago pelo Thesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei n. 2.242, de 5 de janeiro de 1921, o material seguinte:

Srs. Barcellos & Comp., estabelecidos á avenida Mem de Sá n. 41

840 kilos de farelo, a 20 réis	168\$000
330 kilos de fubá, a 395 réis.	9 \$850
1.140 kilos de abafa, a 590 réis	672\$500
900 kilos de aveia moída, a 1\$400.....	1:260\$000
	2:191\$450

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1922.—
Fernando Werneck, chefe de secção do Expediente.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta directoria geral vae adquirir dos negociantes abaixo mencionados, para ser pago pelo Thesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, o material seguinte:

Srs. F. F. Braga & Comp., estabelecidos á rua Gonçalves Dias n. 48

1 pendente com globos, completo..... 60\$000

Srs. Henry Rogers, Sons & Co. of Brasil, Ltd., estabelecidos á rua Visconde de Inhauma n. 85

1 prensa de madeira para enfiar, manual, preço posto na Estação Maritima..... 1:000\$000

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1922.—
Fernando Werneck, chefe de secção de expediente.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta directoria geral vae adquirir dos negociantes abaixo mencionados para ser pago pelo Thesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921, o material seguinte:

Sr. Henry R. Weber, estabelecido á avenida Rio Branco n. 9

15 caixas de gasolina, com duas latas cada uma, a 36\$300... 540\$000

Srs. J. G. Pereira & Comp., estabelecidos á rua da Quitanda n. 105

250 folhas de papel granito, para canas de processo, de accordo com o modelo, a \$250..... 62\$500

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1922.—
Fernando Werneck, chefe de secção de Expediente.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

Faço publico que esta directoria vae adquirir da firma Souza Bastista & Comp., largo da Carioca n. 9, o seguinte:

13 stores de lona listada, branco e encarnado, e collocação dos mesmos nas janellas da directoria.....	90\$600	1:170\$000
2 stores de cretone branco com ramagens e franjas e collocação dos mesmos.....	190\$000	380\$000
Total.....		1:550\$000

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, 29 de agosto de 1922.—
Arthur Torres Filho, director.

Escola do Minas

EDITAL N. 110

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que a partir de hoje, 15 do corrente, até o dia 14 de setembro proximo futuro, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará aberta nesta secretaria a inscripção para matricula nos diversos annos dos cursos desta escola.

Secretaria da Escola de Minas, 15 de agosto de 1922. — Pelo secretario, **Jayme Gesteira**, 1º escripturario.

Escola do Minas

EDITAL N. 111

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que a partir de hoje, 15 do corrente, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará aberta nesta secretaria a inscripção para os exames de 2ª época, conforme disposiçáo regulamentar, encerrando-se no dia 31 do mesmo mez.

Secretaria da Escola de Minas, 15 de agosto de 1922. — Pelo secretario, **Jayme Gesteira**, 1º escripturario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria Federal dos Portos, Rios e Canaes

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DO CÂES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, no dia trinta de setembro do corrente anno, ao meio dia, nesta Inspectoria, á praça Mauá n. 10, serão recebidas e abertas propostas para o arrendamento do cáes do porto do Rio de Janeiro, nas seguintes condições:

I

Os serviços do porto do Rio de Janeiro cuja exploração industrial e commercial o Governo Federal pretende arrendar, em virtude do estabelecido no art. 97, alinea 54 do decreto n. 4.555, do 10 de agosto de 1922, são todos os que dizem respeito ao embarque, desembarque e armazenagem de mercadorias nas installações do porto, abaixo mencionadas o cetero adiante so especificará.

II

O Governo entregará ao arrendatario o trecho do actual cáes comprehendido entre o canal do Mangue e a praça Mauá, com todo o apparellamento existente e respectivas installações

accessorias, assim como os armazens externos que forem julgados necessarios aos serviços de exploração a cargo do arrendatario e todas as linhas ferreas externas pertencentes ao porto. Successivamente, o Governo entregará os novos trechos de cáes, com todos os seus apparellamentos, installações, linhas ferreas, etc., que venham a ser executados dentro do prazo do contracto de arrendamento e tendo por fim a mesma exploração dos serviços do porto.

Essa entrega será feita por arrolamento descriptivo de todas as obras, machinismos e apparelhos e por uma planta do porto, indicando as profundidades de agua dentro do perimetro que constitue a bacia do porto para o serviço do cáes, objecto do arrendamento.

III

O prazo do arrendamento começará da data do registro do contracto pelo Tribunal do Contas e terminará em 31 de outubro de 1929 com a restituição ao Governo, feita pelo arrendatario, de tudo que tiver delle recebido, constante do arrolamento mencionado na clausula antecedente e mais o que tiver sido accrescido no decurso do contracto, tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento. Esso prazo, mediante accordo entre as duas partes contractantes, poderá ser prorogado uma ou mais vezes, por periodos não excedentes de dez annos.

IV

O arrendatário cobrará, pelos serviços que prestar, as taxas seguintes, em moeda-papel:

A

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Esta taxa será cobrada dos navios nas seguintes condições:

- a) sobre todas as mercadorias de importação estrangeira, descarregadas no porto, quer a descarga seja feita no cais, quer em outro ponto da bahia, por kilogramma. \$001
- b) sobre mercadorias nacionais, somente quando sejam baldreadas directamente, de navio para navio, sem utilização do cais, por kilogramma, . . . \$001

B

FORNECIMENTO DE ÁGUA AOS NAVIOS

Por metro cubico de agua fornecida com os aparelhos medidores, aos navios atracados aos cais, será cobrada a taxa de \$1000

C

UTILIZAÇÃO DE FLUCTUANTES

Os navios que para os seus serviços requisitarem fluctuantes, pagarão a taxa de cincoenta mil réis (50\$) para cada um, por dia ou fracção de dia.

D

CARGA OU DESCARGA PELO CAIS

Esta taxa, que corresponde á retirada das mercadorias do convés do navio para o cais ou vice-versa, não comprehendendo o serviço de estiva do porão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio, será cobrada da seguinte forma:

- a) para os generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado, réis 1,5
- b) para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado, real 1,0

E

CAPATAZIAS

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos, desde a sua descarga no cais até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos e externos incluídos no arrendamento, nos portões dos pateos e depositos do cais; nos armazens externos, particulares, servidos pelas linhas ferreas ligadas ás do cais ou nas estações das estradas de ferro immediatamente ligadas ás mesmas linhas, sendo nestes dous casos a entrega feita nos proprios vagões.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem, comprehende a mesma movimentação desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos, até o cais para o successivo embarque.

Esta taxa será applicada da seguinte forma:

- a) para os generos de importação estrangeira, excepto apenas os casos das letras b e c, a taxa será de:
- Em volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo \$005
- Idem de mais de 500 até 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo \$008
- Idem de mais de 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo \$010
- b) para os generos de importação estrangeira das tabellas de despachos sobre agua, quando não obrigados a ficarem em deposito, de um dia para outro nos armazens, pateos ou dependencias da faixa de cais:
- Em volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo \$003
- Idem de mais de 500 até 1.500 kilogrammas de peso bruto, por kilo \$005
- Idem de mais de 1.500 até 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo \$008
- Idem de mais de 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo \$010

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela tabella correspondente ao limite do peso em que incida o volume, applicado á totalidade do seu peso effectivo.

- c) para o carvão de pedra importado do estrangeiro, Réis
- por kilogramma 1,5
- d) para os generos de exportação para o estrangeiro, por kilogramma 1,5
- e) para os generos de importação ou exportação por cabotagem, por kilogramma 1,5
- f) para os minerios de manganez, ferro e para arcias monaziticas exportadas para o estrangeiro, por Real
- kilogramma 1,0
- g) para o sal e o assucar nacional, por kilogramma . . . 1,0
- h) para o carvão de pedra nacional, por kilogramma . . . 0,5

Para os generos a granel, a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

E

ARMAZENAGEM

A armazenagem corresponde á guarda do mercadorias nos armazens, pateos e dependencias do cais, sendo cobrada a partir do dia da entrada até o dia da saída, por mez ou mezes vencidos, contando-se como mez inteiro, qualquer fracção de mez, e calculadas as taxas sobre o valor official determinado pela alfandega ou, para as mercadorias nacionais, sobre o valor do conhecimento ou factura commercial:

a) as mercadorias de importação estrangeira, em geral, depositadas nos armazens internos, pateos de dependencias do cais, pagarão:

- Um mez 1 %
- Dous mezes 1 1/2 % ao mez ou total de 3 %
- Tres mezes 2 % ao mez ou total de 6 %
- Quatro mezes 3 % ao mez ou total de 12 %

Continuando dahi em diante á razão de 3 % para cada mez que se seguir;

b) as mercadorias de importação estrangeira constantes da tabella K das alfandegas e recolhidas aos armazens internos, pateos ou dependencias do cais, pagarão o dobro das taxas acima indicadas;

c) as mercadorias de importação estrangeira da tabella II das alfandegas e que forem despachadas sobre agua, embora tenham de transitar pelo cais e suas dependencias, terão isenção de taxas de armazenagem e o prazo de seis dias uteis para sua retirada; caso seja excedido esse prazo, ser-lhes-ha então cobrado o dobro das taxas de armazenagem a que estariam sujeitas si não fossem despachadas a bordo ou sobre agua;

d) as mercadorias nacionais de qualquer natureza, em transito pelo cais e suas dependencias, terão isenção da taxa de armazenagem com direito a seis dias uteis para serem retiradas; caso seja excedido esse prazo, ser-lhes-ha então cobrado, como armazenagem, o dobro das taxas gerais acima indicadas na letra a do presente capitulo (mercadorias estrangeiras);

e) as mercadorias recolhidas aos armazens externos do cais a cargo do arrendatario, quer as de importação estrangeira, desembarcadas já com aquelle destino com permissão da alfandega, quer as nacionais de qualquer natureza, pagarão de armazenagem taxas equivalentes ás adoptadas nos armazens externos particulares, constantes das tabellas approvadas pela Fiscalização do Porto e revistas annualmente;

f) em qualquer caso de demora de mercadorias no cais e suas dependencias, por motivo de questões suscitadas pela alfandega ou referentes ás conveniencias do fisco, serão adoptadas, para a cobrança das taxas de armazenagem, as mesmas regras estabelecidas nas alfandegas para os seus serviços de cais, procedendo-se igualmente com relação ao modo de contagem de prazo e demais casos não previstos no presente artigo.

G

TRANSPORTE

Esta taxa corresponde a qualquer transporte de mercadorias não comprehendido nas taxas de capatazias acima especificadas e feito pelas linhas ferreas do porto:

- Em vagões de propriedade do porto, correndo as operações de carga e descarga por conta das partes e em volumes de pesos não superiores a 500 kilos: por tonelada ou fracção \$2000

Em vagões das estradas de ferro em correspondência e nas mesmas condições acima, por tonelada ou fracção: 1\$000

Para os volumes do peso indivisíveis superiores a 500 kilos, a taxa de transporte será igual á de capacidades correspondente.

Nos transportes entre armazens externos particulares ou destes para as estações das estradas de ferro, a taxa mínima de transporte corresponderá a meia lotação do vagão respectivo.

H

TAXAS ESPECIAES

Serão cobradas em virtude de accórdos já existentes e durante a vigencia dos mesmos, em substituição das taxas constantes das letras anteriores e como taxas unicas para as mercadorias abaixo mencionadas, sendo todos os serviços executados directamente e por conta dos respectivos interessados, ás seguintes taxas:

- a) Trigo importado pelos Moinhos Inglez e Fluminense e desembarcado pelas proprias installações especiaes existentes nos cáes, por tonelada. 2\$500
- b) Productos dos mesmos moinhos exportados quer por mar, quer pelas linhas ferreas do porto, pelo transporte dos ditos moinhos ao cáes e pela entrega a bordo, por tonelada 2\$000
- c) Oleo combustivel das Companhias Caloric, Anglo-Mexican Petroleum e Standard Oil carregado ou descarregado pelas proprias installações especiaes existentes no cáes ou transportado pelas vias ferreas do mesmo, por tonelada. 1\$400
- d) Mercadorias da tabella II da Alfandega, destinadas aos armazens da Empresa de Armazens Frigorificos, carregadas ou descarregadas pelas proprias installações especiaes existentes no cáes, por tonelada. 2\$500
- e) Quando estes serviços forem executados, sendo utilizada a parte do armaem n. 11, occupada pela referida Empresa de Armazens Frigorificos, de conformidade com o accôrdo celebrado em additamento ao primeiro, será cobrado, além da taxa de 2\$500, um acrescimo de. 1\$000
- f) Café, apenas em transitio pelos cáes para embarque:
 - Por sacco até 60 kilos. \$060
 - Por kilo excedente. \$001.

I

SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Pelo serviço de carga e descarga dos navios a qualquer hora da noite ou nos domingos e dias feriados, serão cobradas dos mesmos as despesas extraordinarias effectivamente realizadas a maior, e desde que haja requisição prévia dos interessados, e competente licença da alfandega e as condições do serviço permitam, a prestação destes serviços extraordinarios será obrigatoria para o arrendamento.

V

Os serviços e taxas mencionados na clausula anterior são definidos e serão applicados do modo seguinte:

- a) a atracação e amarração dos navios ao cáes serão feitas sob a direcção o responsabilidade dos respectivos commandantes;
- b) a taxa de carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de todas as mercadorias ou generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no cáes;
- c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despesas de dragagem para a sua desobstrução e conservação do porto, mantidas sempre as alturas mínimas de agua indicada na planta do porto, referida na clausula II;
- d) a taxa de capacidades para as mercadorias sujeitas ao exame de conferencia da Alfandega comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens, pateos ou depósitos, como a abertura dos mesmos, e recondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios e de toda a de mais bragaem até a entrega aos respectivos donos nas portas externas, depois de feito o despacho pela Alfandega;
- e) armazens externos são os que, pertencentes ou admi-

nistrados pelo arrendatario ou por particulares, forem directamente servidos pelas linhas ferreas externas do cáes.

As mercadorias que forem préviamente consignadas a esses armazens ou ás estações das estradas de ferro, desde que sejam descarregadas apenas em transitio pelo cáes, serão levadas a seu destino mediante o pagamento de taxa de capacidades que comprehenderá então o transporte desde o referido cáes até áquelles pontos de embarque:

f) si, na hypothese acima, o consignatario não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada do bordo, em qualquer dia, o excedente será recolhido a qualquer dos armazens externos, correndo por sua conta a respectiva armazenagem.

O consignatario poderá, porém, requisitar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado, ao ar livre em algum dos depósitos do cáes, para lá ser, depois, entregue quando elle o possa receber, pagando então a taxa de que trata a letra G. Para essa entrega é concedido o prazo de 30 dias, findo o qual, fica o consignatario sujeito á taxa de armazenagem de armazens externos, correspondente aos generos.

g) na zona do porto e fóra da área que cabe ao arrendatario, serão reservados, em local apropriado, terrenos servidos por linhas ferreas, que o Governo arrendará para depósito de carvão de pedra, minérios de manganéz e outros, sal a granel e areias monaziticas, sendo o transporte desde bordo ate esses depósitos, e vice-versa, incluído nas taxas de capacidades.

VI

Os generos desembarcados de navios arribados serão depositados e guardados nos armazens internos do cáes ou nos pateos e dependencias do mesmo, conforme a sua natureza, mediante pagamento das taxas de descargas, capacidades e transporte, si houver, e com direito a um mez de armazenagem gratuita, si forem reembarcados.

Esgotado este prazo, começarão a pagar pela taxa respectiva em vigor armazenagem, a qual será calculada sobre o valor das mercadorias, tomado dos documentos officiaes e, no caso de falta destes, calculado por arbitramento, feito de accôrdo com as regras usuas. Si estes generos forem vendidos no paiz, ficarão incursos no pagamento das taxas relativas á importação estrangeira.

Em qualquer hypothese, porém, os navios que descarregarem os generos de que trata esta clausula ficam sujeitos ao pagamento da taxa de conservação do porto.

VII

As mercadorias em transitio do porto nacional para porto nacional poderão ser baldcadas sem passarem pelo cáes, ficando, nesse caso, sujeitas á taxa de conservação do porto, de accôrdo com a letra a da clausula IV.

As mercadorias que forem desembarcadas ao cáes para posterior reembarque, sem sair das installações do porto, estarão sujeitas ás taxas do cáes, apenas para uma das operações de embarque ou desembarque.

VIII

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos arrendados:

- a) quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados;
- b) as malas do Correio;
- c) as bagagens dos passageiros, que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;
- d) as cargas pertencentes ás legações e consulados estrangeiros;
- e) as cargas pertencentes aos funcionarios da União, em commissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida a isenção de direitos;
- f) os petrechos bellicos, somente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XIV;
- g) os imigrantes e as suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas do bordo até ás estações iniciais das estradas de ferro, pelos vagões destas;
- h) as amostras de nenhum ou de pequeno valor;
- i) os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações, que cheguem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes, ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação, ou chefe de estação naval;

j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecânica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no país, na quantidade necessária para o exercício da sua profissão ou industria;

k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, comtanto que não excedam as quantidades indispensáveis para seu uso e de suas famílias.

IX

O arrendatário não poderá fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do arrendamento por preços ou taxas diferentes das mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa, além da indemnização a este, si cobrar de menos e de restituição a parte lezada si cobrar de mais.

X

As rendas de exploração pelo contracto serão classificadas, com:

Facultativas, aquellas que resultarem dos serviços previstos na clausula XIII;

Convencionaes, as constantes da clausula XXXVII;

Ordinarias, todas as demais rendas.

XI

As rendas ordinarias a que se refere a clausula X são classificadas em dois grupos, a saber:

1º, rendas provenientes das taxas de carga, descarga, capatazias, transporte e armazenagem em que incidem as mercadorias de cabotagem e as de exportação para o estrangeiro;

2º, rendas provenientes das taxas que são cobradas das mercadorias de importação estrangeira e, bem assim, de todas as demais taxas ou serviços não compreendidos no primeiro grupo acima.

Atendendo á proporção média entre as taxas do primeiro grupo e as do segundo, fica estabelecido que a percentagem do arrendatário sobre as rendas do primeiro será, o dobro da percentagem estabelecida para o segundo grupo.

XII

O Governo poderá aumentar ou diminuir as taxas estabelecidas no contracto, mas as quotas a que terá direito o arrendatário serão sempre calculadas sobre o valor das taxas contractadas qualquer que seja a alteração para mais ou para menos que venha o Governo a fazer.

XIII

Além das taxas a que se referem as clausulas anteriores, o arrendatário terá a faculdade de executar serviços extraordinarios não determinados no contracto, cobrando por elles taxas facultativas, como sejam: emissão de *warrants*, reboque, fornecimento de *apparellhos* de sua propriedade, ou de pessoal seu, e outros, reservando-se, porém, o Governo o direito de fixar o maximo das taxas que por elles o arrendatário poderá cobrar, e sendo as rendas provenientes dessas taxas, na sua totalidade, pertencentes ao arrendatário.

XIV

O arrendatário deverá facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferencia para uso dos *apparellhos* do caes, sendo, porém, esses serviços indemnizados. No caso do movimento de tropas, poderão estas utilizar-se de todos os estabelecimentos do caes, para embarque ou desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XV

Si o Governo permittir livre transito pelo porto para mercadorias destinadas a outros paizes, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco e do arrendatário no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, capatazias e armazenagem.

XVI

Farão parte do *apparellhamento* do porto os armazens construídos pelo Governo na parte externa da faixa do caes, que forem julgados necessários, a juizo do Governo, aos serviços de exploração, e que poderão ser alfandegados ou não, sendo aquelles os generos da *tabella H*, permittidos pela alfandega.

XVII

Os armazens internos do caes ou externos alfandegados, entregues ao arrendatário, gozarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União.

XVIII

Considera-se faixa do caes a área comprehendida entre o paramento do caes e o alinhamento externo dos armazens da Avenida do Caes. Esta faixa é reservada exclusivamente para os serviços do caes e dentro della nenhuma entidade estranha poderá fazer qualquer serviço, salvo nos casos de que trata a clausula XXXVII ou outros estipulados no presente edital.

XIX

O arrendatário obrigar-se-ha a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás justas reclamações das partes, em tudo o que for concernente ás obrigações acima mencionadas, sendo responsável pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Ficará elle sujeito a todas as leis e regulamentos actualmente em vigor ou que venham a ser promulgados, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias nos portos.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez comogado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará ao arrendatário as prévias instruções com relação ás garantias daquella fiscalização.

XX

O arrendatário ficará subordinado ao inspector da Alfandega em tudo o que disser respeito ás conveniencias e garantias do fisco, cumprindo todas as instruções ou ordens que pelo mesmo lhe forem expedidas com aquelle fim.

Nos mesmos termos, ficará subordinado á repartição do Ministerio da Viação e Obras Publicas encarregada da fiscalização dos serviços de cobrança de taxas e cumprimento das obrigações constantes do contracto.

Emquanto o arrendatário não puder justificar a necessidade de alterações na organização actual dos serviços ou da substituição do pessoal existente, actualizada a administração superior, deverá conservar uma e outro, salvo casos isolados do conveniencia disciplinar ou regulamentar.

XXI

O arrendatário terá liberdade de acção na parte administrativa e economica dos serviços que contractar, mas não poderá fazer, sem prévia autorização do Governo, modificações nas obras e *apparellhamentos* que lhe forem entregues.

Fica, porém, o arrendatário desde logo obrigado a executar por sua conta as seguintes obras, independente da conservação geral que lhe compete e de accordo com os organamentos existentes na Inspectoria:

Construção do armazem de bagagem e passadizo superior no caes	2.187.000\$000
Modificação do typo das linhas ferreas internas e externas do caes	968.000\$000
Material rodante para a viação ferrea do caes	640.000\$000
Reparação de armazens não incluídos na conservação dos mesmos	447.000\$000
	4.242.000\$000

Essas obras serão executadas por conta e direcção do arrendatário, dentro dos limites das verbas orçadas, mediante projectos approvados pelo Governo e sob fiscalização da Inspectoria, sendo as despesas reconhecidas pelos custos verificados de pessoal empregado e material adquirido, accrescendo-se a esses custos 15 % para despesas gerais, beneficio de construção e administração.

As obras assim construídas ficarão desde logo incorporadas ao patrimonio do caes, sem qualquer indemnização ao arrendatário, devendo o armazem de bagagem ser executado no prazo de um anno após o inicio do novo contracto de arrendamento entregue pelo Governo dos planos definitivos daquella construção, sendo as demais obras realizadas no prazo de quatro annos, findos os quaes o saldo verificado será recolhido pelo arrendatário aos cofres publicos de uma só vez.

XXII

O Governo reserva-se o direito de intervir na elaboração dos regulamentos que o arrendatário organizar, para a execução dos serviços, fazendo-o, porém, somente no sentido de serem evitados prejuízos para o fisco e para as partes interessadas naquelles serviços, attendidos assim os direitos que a clausula anterior confere ao referido arrendatario.

XXIII

A cobrança das taxas pelos serviços prestados pelo arrendatario ás mercadorias só será feita depois que ellas forem despachadas pela Alfandega e pagos a esta os direitos de entrada e outros impostos a seu cargo. Para os generos não tributados ou independentes de desembaraço pela Alfandega, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

Quanto á taxa de conservação do porto, a sua arrecadação será feita por intermedio daquella repartição.

XXIV

O arrendatario entrará semanalmente para os cofres publicos com a renda arrecadada na semana anterior, mediante guia expedida pela repartição a cujo cargo estiver a fiscalização do serviço, depois de deduzida a quota que lhe combem.

Até o dia 10 de cada mez o arrendatario apresentará um balancete com a necessaria discriminação da renda cobrada no mez anterior e cumprirá todas as instruções que lhe forem dadas para melhor fiscalização e recolhimento da referida renda. Verificado esse balancete, far-se-ha a conta definitiva das quotas a que tiver direito o arrendatario, para o fim de ser indemnizado do que de mais tiver recolhido semanalmente ou entrar com o que tiver descontado a mais.

XXV

Durante a vigencia do contracto, salvo os casos previstos no presente edital não será permittida sinão ao arrendatario a exploração do caes desta capital e dos armazens, com as regalias dos armazens e entrepostos alfandegados da União. Entretanto, enquanto não for installado o deposito a que se refere a clausula XXIX, será admittido o funcionamento de trapiches particulares com alfandegamento exclusivo para os generos de que trata a dita clausula.

XXVI

Correrão exclusivamente por conta do arrendatario todas as despesas relativas á administração e custeio dos serviços do caes, as de conservação e reparação de todas as obras e aparelhamentos que lhe forem entregues, inclusive a dragagem do mar, para manutenção das alturas de agua indicadas na planta do porto a que se refere a clausula II, a iluminação dos armazens, edificios, faixa do porto, a vigilancia, o consumo d'agua para execução dos serviços contractados e qualquer outra despesa ordinaria, extraordinaria ou eventual que se refira aos serviços arrendados e ao contracto, inclusive a quota paga ao Governo para as despesas de fiscalização.

XXVII

Durante o prazo do contracto, o arrendatario será obrigado a fazer á sua custa a conservação e reparação de que carecerem as obras, machinismos e demais bens que lhe forem entregues, mantendo tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo substituir por nove, também á sua custa, o que se inutilizar.

Da mesma forma a desobstrução e a dragagem que forem necessarias, para a manutenção de profundidade de agua na bacia do porto, marcada na respectiva planta.

Se, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou de reparação, deixar o arrendatario de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem, por conta do arrendatario, e se este se recusar ao pagamento das respectivas despesas, o Governo mandará descontar a importancia da caução a que se refere a clausula XLII.

XXVIII

O arrendatario ficará obrigado a empregar todos os esforços para activar quanto possível o carregamento ou descarregamento ou descarga dos navios ou embarcações atracadas ao caes, de modo a reduzir ao minimo o tempo de atracação, ficando o navio por seu lado com igual obrigação, sob pena de multa a ser estabelecida pelo Governo.

XXIX

O Governo incorporará aos estabelecimentos e installações a que se refere a clausula II, um deposito para o recebimento e guarda de inflammaveis, explosivos e corrosivos, logo que tenha resolvido sobre a escolha do local e construção do mesmo deposito.

XXX

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não esteja estabelecida penalidade especial, ficará o arrendatario sujeito á multa até o maximo de R\$ 20:000\$, e no dobro, pelas reincidencias, multas essas impostas pelo chefe da repartição fiscal, com recurso final para o Ministro da Viação e Obras Publicas.

Se estas multas não forem pagas pelo arrendatario dentro do prazo de 15 dias, após decisão final, no caso de recurso, (contando-se tal prazo da data da intimação da mesma decisão) será o seu valor descontado da caução de que trata a clausula XLII.

XXXI

Se o arrendatario não residir no Distrito Federal, terá nesta um representante acceito pelo Governo, com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação judicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

O arrendatario ou seu representante não poderá ausentar-se mesmo temporariamente da Capital Federal, sem deixar em seu lugar um substituto com plenos poderes e também acceito pelo Governo.

XXXII

As questões entre o Governo e o arrendatario relativas aos serviços contractados e as que disserem respeito á intelligencia de qualquer clausula do contracto, serão submettidas pelo chefe da repartição fiscal, no prazo de oito dias, á autoridade superior, que as resolverá com promptidão.

Se o arrendatario não se conformar com a resolução dada, segun-se-ha em ultima instancia á arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro, dentro do prazo de 10 dias; se não chegarem elles a accordo, a questão será resolvida por um arbitro escolhido dentro de 10 dias, de comum accordo; na falta deste accordo, cada uma das partes contractantes, dentro de cinco dias, apresentará dois outros arbitros e dentro os quatro a sorte designará o desempalador, que resolverá a questão no prazo de 10 dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausulas do contracto, como multas, rescisão e outras, não são comprehendidas na determinação desta clausula, prevalecendo como definitiva a decisão do Governo.

XXXIII

Quaesquer outras questões que porventura se possam susceitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer sejam judiciais, serão sempre decididas pelos tribunales brasileiros, e o foro para todas as questões judiciais entre o Governo e o arrendatario, sejam estes autores ou réos, será o foro federal.

XXXIV

O contracto de arrendamento poderá ser rescindido, sem perda da caução do arrendatario, nos seguintes casos:

1º. por accordo amigavel entre as duas partes contractantes;

2º. por parte do Governo, depois de 1 de janeiro de 1927, mediante aviso previo de seis mezes e o pagamento de uma indemnização de 10 % do total das quotas auferidas pelo arrendatario nos 12 mezes anteriores á data da rescisão e applicada ao numero de annos que faltam para terminação do contracto;

3º. por parte do arrendatario, também depois de 1 de janeiro de 1927, e com o prazo previo de seis mezes, nos casos comprovados e reconhecidos pelo Governo de sensivel aggravação permanente das condições de custeio dos serviços a cargo do arrendatario.

XXXV

O contracto será rescindido de pleno direito por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção ju-

cial, e com perda da caução de que trata a clausula XLII, nos seguintes casos:

1º, se depois de multado, o arrendatario reincidir em qualquer falta que diga respeito a contrabando ou prejuizo do fisco;

2º, se reincidir na falta de que trata a clausula IX;

3º, depois que lhe forem applicadas mais de duas multas, pela infracção da mesma clausula contractual.

XXXVI

Para as despesas de fiscalização, o arrendatario entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adeantados, dentro do primeiro mez de cada semestre, com a quantia de réis 30.000\$, em papel moeda nacional.

XXXVII

O Governo reserva-se o direito de, na vigencia do contracto, fazer concessões para o embarque ou desembarque de generos especiaes e determinados, com navios ou pequenas embarcações atracadas ao caes, mas feito o serviço de carga, descarga e capatazias directamente pelo interessado e á sua custa, por meio de installações aereas ou subterraneas, dispostas de fórma que não acarretem o menor embarço para o livre transito na faixa do caes, nem para os diversos serviços do arrendatario. Taes concessões serão sempre a titulo oneroso, e os serviços feitos sob a fiscalização do arrendatario.

As quotas que caberão ao arrendatario em referencia as taxas de embarque ou desembarque cobradas dos generos nas condições da presente clausula constituirão uma taxa unica, sem denominação especial e serão as seguintes:

- | | |
|---|-------------|
| a) Para o carvão de pedra nacional ou estrangeiro, descarregado, por tonelada..... | \$500 |
| b) Para generos da tabella II, por tonelada.... | \$100 |
| c) Para generos de cabotagem ou de exportação para o estrangeiro, por tonelada..... | \$400 |
| d) Para aluguel de armazem do caes, na fórma do que já está feito com referencia ás Companhias Lloyd Brasileiro, Costeira e Commercio e Navegação e por mez corrido | 10.000\$000 |

O producto das taxas arrecadadas pelo arrendatario, em virtude do estabelecido nesta clausula ou dos accórdos que na vigencia do contracto elle fizer com o Governo, não será escripturado na renda ordinaria e constituirá renda convencional, a que se refere a clausula X.

XXXVIII

O arrendatario não poderá transferir o contracto sem prévia autorização do ministro da Viação e Obras Publicas.

XXXIX

O arrendatario ficará obrigado a proporcionar aos actuaes contractantes as facilidades que forem necessarias para que estes possam liquidar, tanto as responsabilidades e obrigações, como os direitos resultantes do seu contracto.

XL

O arrendatario ficará com direito á arrecadação das taxas correspondentes ás mercadorias que sejam por elle descarregadas ou recebidas para embarques, a partir da data do inicio do contracto, ficando as demais mercadorias existentes no caes a cargo dos actuaes contractantes, pelas taxas do actual contracto até suas retiradas ou transferencias para o arrendatario, pela fórma que for estabelecida de common accórdos.

XLI

O arrendatario receberá no primeiro dia de serviço a seguir ao de registro do contracto pelo Tribunal de Contas todos os trechos de caes e todos os armazens, pateos e dependencias (inclusive os seus apparelhamentos) que estiverem já desembaraçados pelos actuaes contractantes e successivamente todo o restante a que se refere a clausula II.

XLII

Para garantia do exacto cumprimento do contracto e das responsabilidade que cabem ao arrendatario, depositará este no Thesouro Nacional, antes da assignatura do mesmo contracto, uma caução de 2.000.000\$000. Esta caução, que poderá ser feita em titulos da Divida Publica Nacional interna

ou externa ou em moeda, e neste ultimo caso sem direito a juros, responderá pelo pagamento das multas e quaesquer despezas que o Governo faça por conta do arrendatario, em virtude do contracto, deduzindo-se della as respectivas importancias, caso o arrendatario, intimado a pagal-as, não o faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação. Uma vez desfalçada a caução por taes descontos, será o arrendatario obrigado a reintegrar-a dentro do prazo de quinze dias, sob pena de ficar o mesmo arrendatario constituido em mora, *ipso jure* e obrigado por isso ao pagamento de juros de 9 o/o ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar, executivamente, a importancia do desfalque e correspondente jure, nos termos do art. 52, letras b e c, parte IV, do decreto n. 3.081, de 5 de novembro de 1898.

Fica entendido que, si esta caução tiver sido desfalçada por despezas feitas pelo Governo por conta do arrendatario, de accórdos com as clausulas do contracto, só lhe será entoregue o saldo que houver no fim do prazo do mesmo contracto.

XLIII

A concurrencia versará sobre a porcentagem proposta, sobre a renda ordinaria proveniente das taxas das mercadorias de importação estrangeira e outras, constitutivas do segundo grupo a que se refere a clausula XI, e de accórdos com o disposto no final dessa mesma clausula XI quanto a porcentagem a ser applicada sobre a renda proveniente das taxas de mercadorias nacionais. Essas porcentagens serão as quotas a que terá direito o arrendatario como remuneração dos serviços a seu cargo.

XLIV

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa-submissão a todas as clausulas do presente edital e á porcentagem que o proponente pretender, na fórmula da clausula anterior.

Não se tomarão em consideração quaesquer offortas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a menor porcentagem pedida.

Os proponentes escreverão por extenso, sem rasureas, entrelinhas ou emendas a porcentagem que pretenderem, fechando a sua proposta em envolvero lavrado, sobre o qual escreverão: — Proposta de (nome do proponente).

Reunirão a este envolvero as provas que puderem apresentar da sua capacidade administrativa, industrial e financeira, e o recibo da caução a que se refere a clausula XLV.

Todos estes documentos serão fechados em segundo envolvero igualmente lavrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas. Neste dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos estes segundos envolveros, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envolveros com as propostas de porcentagem, fechados como se acharem, em um novo envolvero unico, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes que o queiram fazer, ficará depositado na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Dentro de três dias serão publicados pelo *Diario Official* os nomes dos proponentes que forem julgados idoneos para o contracto e será annunciado o dia para a abertura das propostas da porcentagem, sendo neste dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas, como tiverem sido entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concurrencia, se achar inaceitaveis as porcentagens pedidas nas propostas, não ficando aos proponentes o direito de reclamar qualquer indemnização sob qualquer titulo.

Será previamente nomeada pelo Governo uma comissão de cinco membros para o processo da concurrencia até sua ultimação.

XLV

Para garantia da assignatura do contracto, os proponentes farão no Thesouro Nacional uma caução de 200.000\$000 em moeda corrente, que reverterá em favor dos cofres da União, caso o proponente preferido deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de dez dias, contados da data em que pelo *Diario Official* for tornada publica a acceptação da sua proposta.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em 23 de agosto de 1922. — *Lucas Bicalho*, inspector.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TRILHOS, TIPO «COCKERILL» E ACESSÓRIOS, PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1922

Terceira correção do edital de 26 de maio de 1922

Concurrença n. 77

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 1 de setembro de 1922, na intendência desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Trilhos tipo «Cockerill» e acessórios, conforme desenhos e especificações:

1.587 toneladas e 200 kilos de trilhos de 24 kilos e 800 grammas por metro maximo da tonelada, 500 francos.

90.360 kilos de talas, maximo da tonelada, 550 francos.

8.584 kilos de parafusos, maximo da tonelada, 1.100 francos.

52.480 kilos de grampos tipo B, maximo da tonelada, 1.000 francos.

7.176 kilos de agulhas (6 peças), maximo da tonelada, 2.000 francos.

4.068 kilos de cruzamentos de 1:10 (seis cruzamentos) maximo da tonelada, 2.000 francos.

Os francos marcados são belgas e as toneladas de 1.000 kilos.

As agulhas e cruzamentos devem ser fornecidos completos com todos os acessórios.

O pagamento da conta será feito pelo Banco da Brasil, cobrando o banco 1 % de comissão.

BASES**CAPITULO I****Da idoneidade**

Artigo unico. Nenhum concorrente será aceito, para dispor o fornecimento do material acima mencionado, sem ser considerado idoneo, entendendo-se por idoneidade:

1.º estar legalmente constituído em praça commercial brasileira;

2.º ser representante de fabrica que se ocupe desse genero de fabricação, provando esta qualificação com documento de valor juridico reconhecido;

3.º estar quile para com a Fazenda Publica, o que provará com os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

CAPITULO II**Das propostas**

Art. 1.º As propostas indicando a residência ou sede commercial do proponente, serão apresentadas em tres vias, devidamente selladas, as primeiras vias datadas e assignadas sem emendas, rasuras e entrolinhas, escriptas em lingua portugueza em papel das respectivas casas commerciaes, e mencionação de modo claro e conciso:

1.º o preço por tonelada metrica, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, entregue esse material no porto do Rio de Janeiro, sobre vapores da estrada, no respectivo caes, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor;

2.º o compromisso de effectuar a entrega até 31 de janeiro de 1923;

3.º o compromisso de sujeitar-se ás prescripções estabelecidas pelas presentes bases;

4.º o compromisso de aceitar e cumprir as prescripções estabelecidas pelas

especificações para o fornecimento de trilhos e acessórios legalmente approvadas.

Art. 2.º As propostas serão entregues em tres vias, em envoltorios fechados e lacrados declarando no subscrito o nome do concorrente, a fabrica de que o mesmo é representante e o objecto da concorrência.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do requerente, de conformidade com o artigo unico do capitulo I e o recibo da caução para garantir a assignatura do contracto, de accordo com o art. 1.º do capitulo III.

CAPITULO III**Do deposito e da caução**

Art. 1.º Para a apresentação da proposta para o fornecimento dos trilhos e acessórios, cada proponente fará previamente o deposito na thesauraria da estrada da quantia de um conto de reis: em dinheiro, ou em apolices federaes, a titulo de garantia para a assignatura do contracto.

§ 1.º Terminada a concorrência e escolhido o fornecedor, os depositos supracitados serão restituídos aos concorrentes, excluidos do fornecimento.

§ 2.º O concorrente escolhido substituirá o deposito acima referido por uma caução em dinheiro ou titulos da divida publica federal correspondente a 6 % do valor do fornecimento a realizar.

§ 3.º Essa caução será restituída ao fornecedor depois de ter sido recebido no porto do Rio de Janeiro, todo o material da encomenda, respondendo ella por avarias verificadas no acto do recebimento no caes ou defeitos de fabricação que tenham escapado á fiscalização.

CAPITULO IV

Art. 1.º As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concorrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços indicados pelos concorrentes, avaliados esses preços em moeda brasileira, ao cambio, á vista da, vespéra do dia da concorrência.

Art. 2.º A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas no *Diário Official*.

Art. 3.º Não serão tomadas em consideração:

1.º as propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos de accordo com o artigo unico do capitulo I;

2.º as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

3.º as propostas que não estiverem de accordo com o que determina o art. 1.º do capitulo II;

4.º as offertas de vantagens não previstas nas presentes bases;

5.º as propostas que indicarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Art. 4.º A concorrência versará apenas sobre o preço para a tonelada metrica, cabendo a preferéncia, de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Art. 5.º No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas,

fica reservado á estrada o direito de escolher a que lhe parecer mais conveniente.

Art. 6.º Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses.

CAPITULO V**Do contracto**

Art. 1.º O concorrente escolhido assignará, perante a directoria da estrada, contracto para o fornecimento do material ora em concorrência.

Art. 2.º O concorrente escolhido que se recusar a assignar o contracto respectivo perderá, em beneficio dos coires da estrada, o deposito de que trata o art. 1.º do capitulo III.

Art. 3.º No contracto a ser lavrado, serão estabelecidas as multas que deverão ser impostas por infracção, que se nossem dar, de clausulas do mesmo contracto.

Art. 4.º No mesmo contracto, será estipulado o modo de ser effectuado o pagamento do material contractado, o qual será feito em papel-moeda brasileira, vigorando para o conversão a taxa cambial official á vista da vespéra do respectivo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

O referido pagamento só será effectuado depois da apresentação do conhecimento e factura commercial acompanhada do recibo que prove haver sido o material entregue no porto indicado.

Art. 5.º O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

CAPITULO VI**Da fiscalização**

Art. 1.º A Estrada podera manter na fabrica um servico de fiscalização, composto de um engenheiro fiscal e dos auxiliares que lhe forem necessarios, a juizo da mesma. Esse engenheiro fiscal terá autoridade para resolver, em nome do director da estrada, todas as duvidas de ordem tecnica que surgirem na execução do servico o deverá:

1.º examinar cuidadosamente os desenhos de execução, nos quaes, lançará o seu "approvo";

2.º examinar cuidadosamente a fabricação, de modo que a mesma seja executada de inteiro accordo com as especificações officialmente approvadas, que farão parte integrante do contracto;

3.º rejeitar quaesquer peças que verifique não estarem nas condições acima mencionadas.

Art. 2.º A despesa occasionada por esse servico de fiscalização correrá por conta do fornecedor, sendo a mesma despesa avaliada de accordo com o caderno de encargos.

Art. 3.º Todas as despesas com a embalagem, carga e descarga e accidentes que possam decorrer durante a viagem serão feitas pelo contractante.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 6 de junho de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Directoria Geral dos Correios**SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE****Segunda secção****Emissão de sellos, ordinarios, commemorativos do Centenario da Independencia**

Faço publico que, no prazo de 90 dias, contados da data da publicação do presente edital, entrarão em circulação os novos sellos, ordinarios, commemorativos do Centenario da Independencia do Brasil, das taxas de 100, 200 e 300 réis.

Sello de 100 réis—O sello de 100 réis, tem a forma rectangular e apresenta, ao centro, a reprodução do quadro de Pedro Americo «Grito do Ypiranga», tendo os seguintes dizeres: ao alto as palavras «Brasil—Correio» e em baixo «Centenario 1822—1922 e os algarismos do valor da taxa. Sobre o quadro tem, ainda, a palavra «Ypiranga». Este sello é de cor azul.

Sello de 200 réis—O sello de 200 réis, é de cor vermelha e o seu modelo foi apresentado por Waterlow & Sons da Londres. Os seus caracteristicos são os seguintes: forma rectangular, apresentando, ao centro, a figura symbolica da Historia e os retratos de Dom Pedro I e José Bonifacio de Andrada e Silva. Tem os seguintes dizeres: Brasil—Correio—200 réis—Centenario 1822—1922. Sob os retratos—Autores da Independencia.

Sello de 300 réis—O sello de 300 réis, cujo desenho foi apresentado pela firma Waterlow & Sons, de Londres, é de cor verde e apresenta os seguintes caracteristicos: ao centro, um aspecto da Exposição Nacional e no angulo superior direito o retrato do Sr. Presidente da Republica, Dr. Epitacio da Silva Pessoa e tem os seguintes dizeres—Brasil—Correio—300 réis—1822—Centenario da Independencia—1922. Sobre o panorama, a legenda: Exposição Nacional.

Todos os sellos são devidamente picotados e tem as dimensões de 0,031 x 0,022.

Sub-Directoria de Contabilidade, 7 de junho de 1922. — O sub-director, *Eugenio Augusto Wandek.*

Directoria Geral dos Correios**SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE****Primeira secção**

Pelo presente edital fica intimado a comparecer na 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade Geral dos Correios, no prazo de 30 dias, a contar desta data, o ex-ama-nuense desta directoria Octavio Ferreira Martins, a fim de recolher a importância de 3.665.00, pela qual foi responsabilizado pela portaria n. 1.925/2, de 25 de julho ultimo, como responsavel pelo extravio do registrado n. 3.385, procedente de Bello Horizonte e destinado a Ernack Alvim Chaves de Mello, em Balsas, Estado do Maranhão.

Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, 22 de agosto de 1922. — O sub-director, *Eugenio Augusto Wandek.*

Administração dos Correios de Ribeirão Preto

Pelo presente edital se declara que, a partir de 15 do corrente, fica prorogada o prazo por mais 40 dias, nos termos do art. 464 do Regulamento Postal, para a inscrição dos candidatos ao concurso para

preenchimento das vagas de auxiliares desta administração e agencias subordinadas, cujo primeiro prazo terminou hoje, 14 do corrente.

Dentro dessa prorrogação poderão se inscrever não só os empregados da circumscrição desta administração como qualquer pessoa estranha ao Correio, desde que apresentem os documentos exigidos pelo art. 470 do mesmo regulamento, que são: Atestado medico, provando serem vacinados ha menos de seis mezes, não terem defeito physico algum e, particularmente, terem perfectos os órgãos da visão e audição, e não soffrerem de molestia alguma contagiosa ou outra qualquer; atestado de bom comportamento, passado por autoridade policial da circumscrição em que residir; caderacia de reservista do Exercito ou da Marinha, ou certificado de alistamento militar; certidão de idade, e, na falta desta, documento que legalmente a suppra, provando ser maior o candidato de 18 annos e menor de 30, além de outras exigencias legais.

São materias obrigatorias para o concurso de que se trata as seguintes: linguas portugueza e franceza, geographia, especialmente a do Brasil, arithmetica, até proporções inclusive, escripturação mercantil e dactylographia.

Serão materias facultativas as linguas inglezas, allemã, espanhola e italiana e desenho linear.

As provas escriptas de linguas estrangeiras constarão de escripta, soo dictado, traducção e veção, sendo facultada a consulta de dictionarios.

As oras constarão de leitura, traducção e analyse.

As provas escripta e oral de escripturação mercantil versarão sobre questões theoricas e praticas.

Os candidatos a esse concurso deverão requerer inscricção em petição escripta do proprio punho e acompanhada dos documentos já citados e endereçada a esta Administração, e sellada com estampilhas federaes na importancia de 60 réis, cobrando-se, posteriormente, dos mesmos candidatos, por occasião da inscricção, a taxa de 5.000, também em estampilhas federaes.

Os candidatos que não poderem comparecerem nesta Administração para assignar o livro de inscricção, que se acha na 1ª Secção deverão constituir procurador para tal fim, nesta Cidade, não podendo, entretanto, esse encargo recahir sobre funcionarios do correio.

Os documentos que instruirem as petições deverão ser selladas com estampilhas federaes na importancia de 60 réis e as firmas dos escriptaes, medicos e autoridades policiaes devidamente reconhecidas por tabelião.

Primeira Secção da Administração dos Correios de Ribeirão Preto, 14 de agosto de 1922. — O administrador, *Antonio Felix Martins.*

Repartição de Aguas e Obras Publicas**SECÇÃO DE EXPEDIENTE**

Em ordem do Sr. director geral, interino, convido os proprietarios, cujos nomes constam abaixo, a virem pagar na thesauraria de la repartição, a rua Richuelo n. 287, dentro do prazo imp.rog. de 15 dias, as contas de comp.ros de hydropetros, por que são respo. saveis, sob pena de serem as mesmas enviadas á cobrança executiva, caso o respectivo pagamento não seja satisfeito dentro daquelle prazo.

Numero da conta — Responsavel — Importancia devida

226. Custodio da Costa Braga, 36.703.
228. Oscar Chaves Faria, 74.747.
229. Oscar Chaves Faria, 58.182.
236. Salvador José Monteiro de Souza, 33.970.
240. O mesmo, 59.061.
241. Manoel (menor), proprietario do predio n. 442 da rua Archias Cordeiro, 39.413.
242. Joao im de Oliveira, 3.225.
245. Demetrio Antonio Bazilio, 59.290.
251. Francisco Paula Moreira Barbosa, 43.450.
254. Santa Casa de Misericordia, 43.230.
265. Antonio da Costa Chaves Faria, 57.200.
272. Antonio Maria da Costa, 58.066.
273. José Silva, 31.258.
274. Conde d'Eu, 60.371.
275. Antonio Cid Loureiro, 59.765.
277. Eduardo Augusto de Barros, 31.892.
279. Manoel Martins, 60.371.
280. Naercelli & Comp., 31.841.
281. S. A. Lanificio N. S. do Sameiro, 26.297.
283. Manoel Antonio da Costa, 40.229.
284. José Domingos Teixeira Valle, 40.850.
286. Carlos Custodio Nunes, 53.790.
289. Manoel Ferreira da Cruz, 38.661.
290. Frederico Pego, 73.916.
296. Felicie dos Santos (Dr.), 32.363.
298. Gonçalves Campos & Como., 86.247.
299. J. Pinheiro & Irmão, 41.910.
302. Maria Emilia Cavalcanti de Albuquerque, 58.410.
306. Antonio Francisco de Amorim, 36.300.
308. Anna Rosa da Costa Braga, 54.550.
319. Zehi Siano & Irmão, 61.380.
311. Francisco Teixeira, 51.810.
313. Maria Mauricio Asneron, 31.3100.
314. Guilher e Cardido Pinheiro Filho, 43.897.
315. David Moreira Rego, 45.210.
316. Antonio Carlos, 44.110.
318. Antonio A. Chado Nunes, 43.340.
320. Maria José Gonçalves e outro, 48.050.
321. Isnard & Como., 64.900.
322. José Facção de Aguiar, 4.9870.
323. Adelaide, Tor da Fonseca, 34.615.
324. Joaquim Alves Pradella, 49.140.
325. Alfredo Nevis, 20.169.
326. Luiz Cosenza, 45.749.
327. Domingos Antonio Gonçalves, 87.811.
328. Mosteiro de S. Bento, 33.370.
329. Pedro Chair Lingar, 17.696.
331. Maria Pinheiro de Amorim Carrão, 43.890.
332. Sebastião José de Oliveira, 31.350.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 25 de agosto de 1922. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 13.142 — Memoria descriptiva da invenção de «aperfeçoamentos em corpos filamentosos ou com forma de fio, fita ou semelhantes, e processo de preparal-os», para que pretende privilegio a International General Electric Company, Incorporated, estabelecida na Cidade, Condado e Estado de New York, Estados Unidos da America, e assignaria de Gordon R. Fonda, domiciliado em Schenectady, Condado de Schenectady, Estado de Nova York, Estados Unidos da America.

Refere-se a presente invenção ao fabrico de corpos filamentosos ou com forma de fio, fita ou semelhantes, de liga de tungstenio,

como por exemplo, filamentos para lampadas incandescentes,apparelhos de descarga de electrões, e semelhantes, e tem por objecto prover um processo de preparar corpos destas ligas que consiste em revestir um corpo de metal refractario com um revestimento de metal ou metaes desejados que tem de formar liga com elle, e aquecer o corpo confinisito resultante a uma temperatura sufficientemente alta para produzir liga.

Conquanto o tungstenio metallico não possa ser trabalhado mecanicamente pelos methodos metallurgicos applicados a outros metaes, pôde ser tornado ductil e puxado á fiavel em forma filamentar fina pelo methodo descrito na patente Coolidge dos Estados Unidos, n. 1.082.933. E' vantajoso fazer filamentos, para lampadas incandescentes, ou outros apparelhos, de uma liga de tungstenio. Em alguns casos, o tratamento mecanico de ligas de tungstenio é acompanhado de difficuldades.

Segundo a presente invenção, é provido um novo methodo de preparar fios ou filamentos de ligas ou soluções solidas, de um metal refractario, por exemplo, tungstenio, e um metal ou mais de liga. Como se descreve mais completamente abaixo, corpos filamentosos são preparados segundo a presente invenção depositando-se o metal de liga por electrolyse, ou outro methodo conveniente, sobre uma superficie limpa de um corpo de metal refractario, que já foi puxado á fiavel ou trabalhado por outro modo para ter a forma final desejada ou uma forma conveniente para tratamento subsequente.

Para illustrar a invenção, descrever-se-ha em detalhe a preparação de filamentos de liga de tungstenio de ferro, entendendo-se porem que a invenção é applicavel a ligas de tungstenio ou outro metal refractario, com outros elementos que differem do ferro, e á preparação de ligas contendo mais de um elemento de liga.

No desenho junio está representada diagrammaticamente na fig. 1 uma forma do apparelho para execução da invenção, e na fig. 2 uma secção transversal amplificada de um filamento em que está incorporada a invenção.

Um filamento ou fio de tungstenio ductilizado preparado por tratamento mecanico, quando tem de ser ligado com ferro, é primeiramente limpo de todas as impurezas superficiaes, (gordura e carvão, por exemplo) aquecendo-se o filamento em um ambiente protector a uma temperatura de cerca de 1.000 a 1.300 C., de preferencia a cerca de 1.200 C. Como illustrado na fig. 1, um filamento ou fio 1 é puxado de um carretel 2 por cima de contactos electricos gyratorios 3, 4, em um recipiente 5 em que por um conduto 6 é introduzido um gaz protector (hydrogenio, por exemplo). Uma corrente conveniente de aquecimento é conduzida aos contactos 3, 4, por conductores 7 e 8.

O filamento limpo é introduzido em um electrolyto conveniente, por exemplo, uma solução de chlorureto ferroso, ou sulfato de ammonio ferroso. Comquanto as proporções possam ser variadas, prefere-se usar por peso cerca de 20 partes do chlorureto ferroso ou sulfato de ammonio ferroso para 1.000 partes de agua. De preferencia pode-se tambem juntar ao electrolyto 50 partes de sulfato de magnesio e cinco partes de bicarbonato de sodio. Como tambem está illustrado diagrammaticamente no desenho, o fio 1 que tem de ser revestido de ferro é passado lentamente atravez do electrolyto por cima de roldanas 9, 10, supportadas por uma armação 11. O fio

1 está ligado como cathodo a uma fonte conveniente de corrente continua representada por um conductor 12, consistindo o anodo 13 de ferro, carvão, ou outro material conveniente e estando ligado ao conductor positivo 14. A corrente é escolhida para produzir uma densidade de corrente de cerca de 0,003 de ampere por centimetro quadrado de superficie. O fio ou filamento revestido passa por outra roldana 15 para um recipiente 16 que contém agua pura. O fio é flexivel e aspero. Se se desejar pode ser guardado para uso futuro.

Como representa a fig. 2, o revestimento 20 sobre o nucleo 21 representa uma parte tão insignificante em relação ao volume total do filamento ou fio que a produção de uma liga pelo methodo descrito é surpreendente, principalmente em que o metal de liga é applicado exteriormente. Não se pretende representar proporções exactas do nucleo de revestimento. De facto as proporções podem ser variadas, mas pretende-se representar somente as dimensões relativas do nucleo de revestimento. As investigações indicam que o metal do revestimento diffunde-se uniformemente através do metal do nucleo durante a phase de ligar. As características de resistencia da liga resultante correspondem ás características de uma liga homogenea das mesmas proporções. O pequeno diametro ou espessura de um filamento ou fio favorece este resultado. Ao contrario do que se poderia esperar, a phase de ligar no caso do presente processo demanda um tempo muito mais curto que o processo de fazer filamentos ou semelhantes da liga, segundo o qual o metal da liga é misturado em um estado de subdivisão fina com o metal refractario.

A liga do nucleo e revestimento é produzida aquecendo-se o fio composito a uma temperatura de pelo menos de cerca de 1500 C. Não obstante ser preferivel, não é absolutamente essencial em todos os casos que a phase de ligar se effectuada separadamente antes do fabrico de uma lampada ou outro apparelho em que o fio ou filamento tiver de ser usado. Por exemplo, especialmente no caso dos filamentos mais finos, o filamento composito pôde ser montado em uma lampada pelo modo usual e a lampada pôde ser evacuada de ar e selada. Quando a lampada é posta em uso o aquecimento do filamento á incandescencia á temperatura operativa usual, ou um aquecimento previo a uma temperatura inferior, produzirá cementação ou absorção do revestimento de ferro pelo nucleo de tungstenio. Por exemplo, obtiveram-se bons resultados aquecendo-se um filamento de 25/1.000 de millimetro a 1.600 C. durante 5 minutos. Os filamentos resultantes são operaveis em lampadas a grande eficiencia luminosa sem ennegrecer.

A invenção não se restringe ao deposito electrolytico de um metal de liga; por exemplo, quando se desejar produzir uma liga de tungstenio com zirconio a quantidade desejada de zirconio pôde ser depositada sobre um filamento de tungstenio ductil aquecendo-se o filamento em uma mistura de chlorureto de zirconio e hydrogenio a uma temperatura bastante alta para produzir redução do chlorureto de zirconio a metal, e a formação consequente de um revestimento de zirconio sobre o filamento de tungstenio. O filamento composito resultante pôde ser convertido subsequentemente em uma liga homogenea de zirconio, aquecendo-o a uma temperatura sufficientemente alta para produzir diffusão do zirconio no tungstenio.

Em resumo: reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, o processo de preparar corpos de metal de liga, caracterizado pelo facto que consiste em revestir um corpo formado de metal refractario, por exemplo, tungstenio com um constituinte da liga desejada, e em seguida aquecer o corpo composito a uma temperatura sufficientemente alta para produzir liga;

2º, o processo de preparar corpos de metal de liga segundo a reivindicação 1, caracterizado pelo facto que o metal refractario é aquecido a uma temperatura de cerca de 1.000 a 1.200 C. em um ambiente protector para limpeza da sua superficie antes de lhe ser applicado o revestimento;

3º, o processo de preparar corpos de metal de liga segundo a reivindicação 1, caracterizado pelo facto que o revestimento é applicado por electrolyse;

4º, O processo de preparar filamentos de lampadas incandescentes, contendo ferro, segundo a reivindicação 1, 2, ou 3, caracterizado pelo facto que consiste em remover as impurezas superficiaes de fio de tungstenio ductil por aquecimento densitar uma camada de ferro sobre este fio por electrolyse, remover qualque electrolyto adherente, e finalmente aquecer o fio revestido de ferro a uma temperatura de pelo menos 1600 C., para produzir liga;

5º, O processo de preparar filamentos segundo a reivindicação 3, caracterizado pelo facto que o fio do filamento depois de ser revestido por electrolyse e limpo de electrolyto é montado na lampada, a lampada é evacuada de ar e selada, e a liga é produzida operando-se a lampada a uma temperatura sufficiente para effectuar a liga;

6º, O processo de preparar corpos de metal de liga substancialmente como se descreveu e illustrou;

7º, Um corpo metallico perfilado que comprehende um nucleo de metal refractario e um revestimento de metal capaz de formar uma liga com o nucleo;

8º, Um filamento para lampadas incandescentes, e para outros fins, que comprehendem um nucleo de tungstenio ductil e um revestimento de ferro ou semelhante electro depositado, sendo a massa do nucleo consideravelmente maior que a massa do dito revestimento.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1921. — Por procuração, *Leclerc & C.* (5.158)

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA BRASILEIRA DE VIAÇÃO E COMMERCIO

RELATORIO DA DIRECTORIA

Senhores accionistas — No desampenho do nosso mandato vimos vos apresentar o relatorio e contas relativos ao nosso segundo anno social decorrido do 1 de julho de 1921 a 30 de junho de 1922.

Secção commercial — Perdurando a crise economica e commercial aggravada com a instabilidade do cambio, resolvemos continuar limitando nossos negocios de importação á espera de uma melhora na situação geral. Assim é que decidimos, temporariamente, reduzir as transacções desta secção á venda do stock actual.

Secção de madeiras — Tendo sido rescindido o contrato com a Southern Brazil Lumber & Co. Co., continuamos, entretanto, a manter esta secção, importando e comprando a diversos outros madeireiros do Paraná.

A nossa filial de S. Paulo continuou sua existência regular, tendo passado para a gerência do Sr. J. de Campos Mello, que á testa da mesma vem nos prestando bons serviços.

Estrada de Ferro Oeste do Paraná — **Secção de terras** — Continuamos, durante o anno, com grande actividade, os estudos a que vinhamos procedendo para o traçado da estrada, achando-nos actualmente em condições de dar inicio á construção, de accordo com os termos da concessão.

Em 22 do corrente mez de agosto foi entregue na Secretaria de Viação do Estado do Paraná a ultima medição das terras que estão sendo por nós demarcadas.

Cabe-nos aqui salientar os esforços e serviços inestimaveis que veem sendo prestados pelo nosso representante em Curitiba, Dr. Moreira Garcez, á cuja a cidade o zelo devemos o resultado obtido.

E o que nos cumpre informar, senhores accionistas, relativamente ao anno social findo.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1922.
— I. de O. Maia, director-secretario. —
Pedro Pernambuco, director.

Senhores accionistas — O conselho fiscal da Companhia Brasileira de Viação e Commercio, tem a honra de levar ao vosso conhecimento, que tendo examinado devidamente os livros da companhia, e bem assim as contas apresentadas pela respectiva directoria, relativamente ao exercicio decorrido de 1 do julho de 1921 a 30 de junho de 1922, e achando-as de conformidade com o balanço encerrado nessa data, é de parecer que sejam approvadas as referidas contas e balanço.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1922.
— João Teixeira Soares. — Figueiredo Rodrigues. — Carlos Kiech.

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1922

Activo	
Accionistas — entradas a realizar	1.250.000\$000
Accões em caução.....	40.000\$000
Automoveis	17.598\$300
Adeantamentos	955\$100
Amostras	610\$650
Accessorios para automoveis	7.127\$840
Bemfeitorias	11.073\$280
Chave do predio	8.000\$000
Consignações c/Alheia..	11.020\$570
Consignações de madeiras — S. Paulo	1.622\$720
Caixa	9.160\$610
Contas correntes	650.834\$820
Depositos	70\$000
Depositos e cauções em S. Paulo	500\$000
Devedores por compra de madeiras — São Paulo	33.844\$340
Estrada de Ferro Oeste Paraná	465.165\$600
Filial — S. Paulo.....	109.544\$210
Movéis e utensilios — S. Paulo	1.790\$000

Matriz c/capital — São Paulo	50.000\$000
Letras em cobrança — S. Paulo	39.649\$650
Makeiras — S. Paulo ..	39.414\$054
Contas correntes — São Paulo	334.899\$874
Seguros — S. Paulo ..	216\$000
Caixa — S. Paulo.....	1.382\$758
Gastos de instalação..	6.428\$100
Letras a receber	31.295\$300
Letras a receber — São Paulo	55.754\$500
Mercadorias na agencia em S. Paulo	40.576\$560
Mostruario	451\$290
Movéis e utensilios	21.700\$740
Movéis e utensilios na agencia de S. Paulo ..	2.106\$000
Machinismos	37.442\$450
Materiaes de construção	38.621\$140
Mercadorias diversas ..	34.242\$230
Promissorias a receber.	105.359\$340
Remessas para cobrança	13.297\$100
Secção de madeira—Rio	183.824\$640
Secção de madeiras — C/movimento	1.140\$000
Titulos a receber por c/de terceiros	65.310\$800
Terras do Paraná	324.184\$800
Vales a receber	1.006\$000
Lucros & perdas	125.680\$842

4.175.681\$778

Passivo	
Capital	2.500.000\$000
Contas correntes	466.622\$190
Deposito da directoria ..	40.000\$000
Devedores por compra de madeiras — São Paulo	191\$900
Fundos de reserva	60.367\$770
Letras a pagar — São Paulo	99.000\$000
Matriz C/capital — São Paulo	100.000\$000
Ordenados a pagar—São Paulo	2.760\$000
Aluguéis a pagar — São Paulo	800\$000
Contas a pagar — São Paulo	24.240\$480
Contas correntes — São Paulo	210.314\$658
Lucros em suspenso....	203.107\$300
Saques a pagar	117.182\$870
Secção de madeiras — C/emprestimo	127.092\$610
Terras do Paraná — C/especial	210.000\$000

4.175.681\$778

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1922.
— Ismael de Oliveira Maia, director-secretario. — Pedro Pernambuco, director.
— Lindolpho Cuyabano, guarda-livros.
(5.217)

Sociedade Anonyma «Garage Real»

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1922

Activo		Passivo	
Automoveis.....	992.607\$000	Capital.....	1.000.000\$000
Officinas.....	2.000\$000	Credores geraes.....	15.911\$500
Movéis e utensilios.....	10.792\$145	Oblições a pagar.....	63.150\$000
Caixa e bancos.....	2.361\$310	Diversas contas.....	38.074\$690
Contas correntes.....	38.682\$600	Lucros e perdas.....	23.211\$855
Oblições a receber.....	32.322\$000		
Diversas contas.....	20.911\$000		
	1.140.328\$055		1.140.328\$055

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1922. — José Lutz Ferreira Fontes, contador. — Sebastião Guillobel, director-presidente.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE «LUCROS E PERDAS», EM 30 DE JUNHO DE 1922, RELATIVA AO 1º SEMESTRE DE 1922

Débito		Crédito	
Gasolina e oleos.....	34.826\$700	Locação de autos.....	175.092\$900
Conservação de automoveis.	45.449\$910	Estadias.....	11.700\$700
Despesas geraes.....	82.892\$200		
Juros e descontos.....	445\$925		
Saldo desta conta.....	23.211\$855		
	183.793\$630		183.793\$630

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1922. — José Lutz Ferreira Fontes, contador. — Sebastião Guillobel, director-presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da S. A. Garage Real tendo-se reunido, de accordo com os estatutos vigentes, após minucioso exame dos documentos e contas apresentados pela directoria, relativos ao 1º semestre de 1922, é de parecer que os mesmos sejam unanimente approvados e o lucro verificado no semestre de 23.211\$855 seja distribuido de accordo com os estatutos, com excepção dos 70 % de dividendo (16.288\$555) que serão levados a conta de «lucros suspensos» não se fazendo nesse semestre distribuição de dividendo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1922. — Dr. Mario de Albuquerque Lima. — Luiz Claudio de Castilho. — Alvaro Rohe.
(5.201)

BANCA FRANCESE E ITALIANA
Per l'America del Sud

SOCIETÀ ANONIMA

Capital: Frs. 50.000.000
Fundo de Reserva Frs. 35.000.000

SEDE CENTRAL: PARIS

BRASIL

S. PAULO, RIO DE JANEIRO, SANTOS,
CURITYBA, PORTO ALEGRE, RECIFE, RIO
GRANDE

Araquara, Barretos, Debedouro, Botucatu,
Caxias, Espirito Santo do Pinhal,
Jahú, Mococa, Ourinhos, Paranaguá,
Ponta Grossa, Ribeirão Preto,
São Carlos, São José do
Rio Pardo, S. Manoel

ARGENTINA

BUENOS AIRES, ROSARIO DE SANTA FÉ,

CHILI

VALPARAISO

CIRCULAR N. 42

SÃO PAULO,) Setembro de 1922.
RIO DE JANEIRO,)

Presados Senhores,

Temos a honra de levar ao conhecimento de VV. SS. que abrimos
uma nova Agencia do nosso Estabelecimento na cidade de :

SÃO MANOEL (ESTADO DE S. PAULO)

Para a sua Gerencia nomeamos :

O Sr. ANTONIO FRANCO DE SOUZA ARANHA, na qualidade de
Gerente.

O Sr. EMILIO RAFANELLI, actualmente Sub-Gerente da Agencia
de Botucatu, pela qual continúa a assignar, na qualidade de Sub-
Gerente.

Aproveitamos o ensejo para informar a VV. SS. que todos os actos
que responsabilizam o nosso Estabelecimento, para serem validos,
devem trazer duas assignaturas, com a restricção que dois Procura-
dores não podem assignar conjuntamente, e que para essa nova Agencia,
como para as demais, fixamos como limite maximo da emissão de
cheques, saques e outros documentos, a quantia de :

Rs. 10.000.000 (Dez contos de réis) sobre o Brasil ;

Fr. 5.000 (Cinco mil francos) ou o seu equivalente sobre o
Estrangeiro.

Communicamos, outrossim, a VV. SS. que as pessoas autorizadas a
assignar por todas as Succursaes e Agencias, assim como o Sr. FRAN-
CESCO BOTTI, Gerente da Agencia de Botucatu, tem tambem a
mesma faculdade para com a nova Agencia de S. Manoel.

Temos tambem a honra de communicar a VV. SS. que fizemos as
seguintes modificações no quadro do nosso Pessoal superior no Brasil:

AGENCIA DE RIO GRANDE

O Sr. JEAN HAEBERLIN, até agora, Sub-Gerente da referida
Agencia, foi promovido a Gerente.

O Sr. ALFREDO SECONDO TARASCO, até agora Procurador
junto a Succursal de Porto Alegre, foi nomeado Sub-Gerente da Agencia
de Rio Grande.

Queiram tomar boa nota das modificações acima e creiam-nos com
toda estima e apreço,

de VV. SS. Amos. e Obros.

BANCA FRANCESE E ITALIANA PER
L'AMERICA DEL SUD

O Conselho de Administração

COMPANHIA GRAPHICA BRASILEIRA

COMPLEMENTO A' PUBLICAÇÃO FEITA NO
DIÁRIO OFFICIAL DE 23 DE AGOSTO
DE 1918

Certifico que, por despacho da Junta
Commercial do vinte e nove de agosto
de mil novecentos e dezoito, foram, sob
numero quatro mil novecentos e vinte e
cinco A, archivados os documentos de
constituição da Companhia Graphica
Brasileira, a saber: recibo do deposito
de dez por cento do capital feito no
Banco do Brasil; acta da sessão prepa-
ratoria realizada em dezoito de agosto
de mil novecentos e dezoito; acta da as-
sembléa geral de constituição, realizada
em dezoito do mesmo mez e anno; es-
tatutos; acta da assembléa geral reali-
zada em vinte do dito mez de agosto,
para leitura do já referido recibo de de-
posito de dez por cento do capital; acta
do pagamento do sello respectivo feito
na Recebedoria do Districto Federal, e
relação dos accionistas. Eu, João Hygino
de Araujo, 1º official desta junta, es-
crevi. Secretaria da Junta Commercial
da Capital Federal, 29 de agosto de 1922.
—João Hygino de Araujo, 1º official.
(5.221)

EMPRESA AGRO PECUARIA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA RE-
ALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 1922

Aos trinta dias de março de 1922, ás
14 horas na sede social em Campo Bello,
presentes dez accionistas possuidores de
4.239 acções desta Empresa como se ve-
rifica pelo livro de presenca, havendo
numero legal para constituição da assem-
bléa, o Sr. Jayme Bernardes Cotrim,
como presidente, a declarou installada, e
nos termos do § 4º do artigo 15 dos es-
tatutos assume a presidencia, convidando
para secretarios os Srs. José Custodio
Cotrim e Raul Bernardes Cotrim, que for-
mam assento, dando começo aos traba-
lhos. O presidente declarou não haver
acta a ser lida, visto como a ultima da
Assembléa Geral já se achava approvada,
pelo que pede ao Sr. secretario para
proceder a leitura do annuncio de con-
vocação publicado no *Diário Officiel*,
que e do teor seguinte: Empresa Agro
Pecuaria. Assembléa Geral Ordinaria.
São convidados os Srs. accionistas a se
reunirem em Assembléa Geral Ordina-
ria, ás 14 horas do dia 30 de março de
corrente, na sede desta Empresa em
Campo Bello, afim de tomarem conheci-
mento do relatorio, balanço e contas re-
ferentes ao anno social findo de 1921 e
parecer do Conselho Fiscal, bem assim
eleger o novo conselho fiscal e supplen-
tes. Ficam suspensas as transferencias
de acções até aquella data, Campo Bello,
10 de março de 1922.—Jayme Bernardes
Cotrim, presidente. Em seguida o presi-
dente pede ao secretario para ler á as-
sembléa os actos das reuniões da dire-
ctoria em 22 de janeiro, 2 de março, 24
de abril, 27 e 29 de junho, 10 de agosto,
25 de setembro e 28 de dezembro todos
do anno de 1921. O Sr. presidente pas-
sando a presidencia ao 1º secretario da
explicações sobre os actos a que se re-
ferem as actas lidas, submettendo-as á
approvação da assembléa geral. O Sr.
presidente assume a presidencia e pede
ao Sr. secretario para proceder a lei-
tura do relatorio da directoria e balan-
ço encerrado no dia 31 de dezembro de
1921. Em seguida o Dr. Roberto Ber-
nardes Cotrim, membro do Conselho Fi-
scal, procede a leitura do parecer con-
-

bido nos seguintes termos: O Conselho Fiscal da Empresa Agro Pecuaria de accordo com seus estatutos examinou todas as contas e balanço relativo ao anno social findo em 31 de dezembro de 1921 e tendo verificado, pelos documentos que lhe foram apresentados, a exactidão de todas as verbas do respectivo balanço, e de parecer que sejam as mesmas approvadas e bem assim os actos da directoria praticados no correr daquelle anno, Campo Bello, 2 de março de 1922. — Dr. Roberto Bernardes Cotrim. — Raul Bernardes Cotrim. — Eduardo Cotrim Filho. Postos em discussão o relatório, as contas e o parecer do Conselho Fiscal, ninguém pedindo a palavra, são unanimemente approvados, abstenendo-se de votar a directoria e membros do Conselho Fiscal. O Sr. presidente annuncia que vai se proceder á eleição do conselho fiscal e suppletentes; feita a apuração da votação, verificou-se que foram reeleitos os membros do conselho fiscal Dr. Roberto Bernardes Cotrim, Raul Bernardes Cotrim e Eduardo Cotrim Filho com 224 votos, e para suppletentes os Srs. Joaquim Maria Baptista Pinto, João Barbosa da Silva e Job Lopes de Oliveira. O Sr. presidente declarou empossados os membros do conselho fiscal e, agradecendo aos Srs. accionistas o seu comparecimento, pede que permaneçam no recinto para que seja lavrada a acta dessa reunião, para o que suspende os trabalhos. Reaberta a sessão é lida a posta em discussão, e, ninguém pedindo a palavra, é unanimemente approvada, sendo assignada por todos os presentes. Eu, Raul Bernardes Cotrim, secretario da mesa, lavrei esta acta que, depois de lida e approvada, foi por todos assignada.

Campo Bello, 30 de março de 1922. — Raul Bernardes Cotrim, 2º secretario. — Jayme Bernardes Cotrim, presidente. — José Custodio Cotrim, 1º secretario. — Rodolpho Bernardes Cotrim. — Dr. Roberto Bernardes Cotrim. — Eduardo Cotrim Filho. — Julio Lacombe. — Waldemar Bernardes. — Gil Bernardes. — Edgard Bernardes.

RELATORIO DA DIRECTORIA

Srs. accionistas — Dando cumprimento ao disposto no art. 18 § 2º dos nossos estatutos e de accordo com o que dispõe a lei das sociedades anonymas, temos o prazer de levar ao vosso conhecimento os principaes factos occorridos durante a nossa gestão, podendo assim julgar como foram administrados e orientados os negocios da empresa.

Na fazenda «Campo Bello» proseguimos á limpeza e preparo dos campos, serviço que vai sendo executado com vantagens, pois a lenha que tem sahido compensa vantajosamente o custeio desses trabalhos.

O contracto para o serviço de hygienização e pasteurização de leite entabulado com a firma Cotrim & Comp. não foi ainda assignado, dependendo da fixação de uma taxa mensal equitativa a ser estabelecida.

Entretanto aquelle serviço desde outubro de 1921 vem sendo feito pela referida firma que, de accordo com o que convenção com a directoria, paga a taxa mensal de 2:000\$ (dois contos de reis) provisoriamente e a ser estabelecida a taxa ou tabella definitiva.

Na fazenda «Santa Rosa» proseguimos

o plantio da canna, de accordo com o contracto que temos firmado com a Companhia Engenho Central do Porto Real, onde também fizemos a applicação de adubos, com o intuito de verificarmos as vantagens dessa pratica agricola.

São esses os principaes factos que nos

cumpro trazer ao vosso conhecimento, além de quaesquer outros esclarecimentos que temos sempre o prazer de ministrar, caso sejam solicitados.

Campo Bello, 27 de fevereiro de 1922.

— Jayme Bernardes Cotrim, presidente.

— José Custodio Cotrim, secretario.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Activo		Passivo	
Móveis e utensilios:		Capital:	
Saldo desta conta.....	80:000	Valor desta conta.....	1.000.000,000
Accões caucionadas:		Eduardo A. Torres Cotrim:	
Saldo desta conta.....	40:000,000	Saldo desta conta.....	33:047,386
Bemfeitorias:		Caução da directoria:	
Saldo desta conta.....	9:634,040	Saldo desta conta.....	40:000,000
Semoventes:		Lucros suspensos:	
Saldo desta conta.....	5:000,000	Saldo desta conta.....	2:255,276
Bens immoveis:		Debitures:	
Valor das que possuímos..	7:10:481,692	Valor desta conta.....	400:000,000
Macchinismos e apparelhos:		Letras a pagar:	
Saldo actual desta conta...	68:248,550	Saldo actual desta conta...	9:050,000
Material rodante:		Joaquim M. B. Pinto:	
Saldo actual desta conta...	11:840,000	Saldo desta conta.....	41:518,593
Privilegios:		Contas-correntes:	
Valor desta conta.....	100:000,000	Credores.....	61:676,098
Reprodução:			
Saldo desta conta.....	26:050,000		
Bonificações:			
Saldo desta conta.....	85:000,000		
Fazenda Santa Rosa:			
Saldo desta conta.....	75:501,035		
Contas-correntes:			
Devedores.....	26:097,520		
Caixa:			
Dinheiro em cofre.....	143,075		
Pecunia:			
Saldo actual desta conta...	405:487,440		
	1.533:528,533		1.533:528,533

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA «LUCROS E PERDAS»

Debita		Credito	
A impostos:		De Dermaphito:	
Saldo desta conta.....	1:920,000	Lucro que apresenta esta conta.....	451,830
A premios e descontos:		De renda geral:	
Idem idem idem.....	24:751,885	Idem idem idem.....	91:892,728
A custo:			
Idem idem idem.....	22:086,000		
A administração:			
Idem idem idem.....	19:300,000		
A gastos geraes:			
Idem idem idem.....	26:304,980		
A conservação:			
Idem idem idem.....	888,160		
A lucros suspensos:			
Cr a esta conta.....	32,903		
	95:334,528		95:334,528

Jayme Bernardes Cotrim, presidente. — F. Pinheiro, guarda-livros.

(5.205)

ANNUNCIOS

Caixa Geral das Famílias

Acham-se á disposição dos accionistas, na sede da sociedade, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n.º 434, de 1891.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1922. — A directoria.

Companhia Mercenaria Brasileira (EM LIQUIDAÇÃO)

São convidados os interessados (accionistas) a se reunirem no dia 6 de setembro proximo futuro, ás 13 horas, á rua da Constituição n.º 11, para tomar conhecimento da liquidação e nomear um liquidante.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1922 — Américo Trigo da Costa Vilela. — J. C. A. da Costa, liquidantes.

(5.212)

Fallencia de Germano Boettcher

No quadro geral de credores dessa fallencia, anteriores á concordata, por equívoco na conversão de moeda estrangeira, figuram a The Atlantic Refining Company, como privilegiada, pela importância de 51:755\$80, quando o seu crédito é de réis 389:808\$546, correspondente a \$32.919,99, bem como o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, crédito chiographario, de 581:179\$420, quando é de 598:80\$260. Fica, assim, retificado, nesta parte, o quadro geral dos credores publicado a 25 do corrente. — O liquidatario, *Walfredo Bastos de Oliveira*. (5.237)

Sociedade Anonyma «Revisita do Supremo Tribunal»

Para deliberar sobre o que determina o artigo dezoito dos estatutos sociaes, ficam convocados os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinaria no dia 6 de setembro, ás 15 horas, na sede social, á avenida Rio Branco n. 197. — *A Directoria*. (5.220)

Estrada de Ferro Central do Brasil**DECLARAÇÃO**

Manoel Domingos Duarte, carregador numerado da estação de Barra do Pirahy, da Estrada de Ferro Central do Brasil, onde é classificado sob o n. 4, vem declarar a bem de seu interesse naquella repartição, que perdeu o recibo da caução da importância de 200\$ que depositou na thesouraria da mesma estrada para garantia de seu lugar para o qual foi admittido a 26 de junho de 1920.

Barra do Pirahy, 17 de agosto de 1922. — *Manoel Domingos Duarte*.

Reconheço verdadeira a firma de Manoel Domingos Duarte.

Barra do Pirahy, 17 de agosto de 1922. — Em testemunho (signal publico) da verdade: — *Joaquim Ovidio dos Santos Mello*.

Reconheço a firma e signal publico do tabelião Joaquim Ovidio dos Santos Mello. Rio, 24 de agosto de 1922. — *Alvaro Fonseca da Cunha*.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível**Fallencia de Lourenço Chaves**

Os syndicos da fallencia acima, avisam aos credores e demais interessados, que se acham a sua disposição todos os dias uteis, no escriptorio de seu advogado Dr. Padua de Vasconcellos a rua do Rosario n. 172 sobrado, das 3 ás 5 horas, onde receberão as declarações de crédito até o dia 15 de setembro proximo. Outrossim, declaram que as publicações referentes a esta fallencia, serão feitas no *Diário Official*.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1922. — *Teixeira Carlos & Comp.* (5.183)

Juiz da 2ª Vara Cível**CONCORDATA DE PEREIRA, GONÇALVES & COMP.**

Os commissarios da concordata preventiva de Pereira, Gonçalves & Comp., communicam aos interessados que se encontram diariamente no escriptorio de seus advogados á rua São de Setembro n. 207, sobrado, das 16 1/2 ás 19 1/2 horas. 5.008

Antonio Rodrigues & Comp.

Os abaixo assignados communicam á praça e a quem possa interessar, que por contracto de 18 de julho de 1922, devidamente archivado na Junta Commercial sob n. 88.828, se retiraram da firma acima, nada recebendo, tendo o socio Antonio Rodrigues assumido a completa responsabilidade de todo o activo e passivo e dado aos signatarios plena e geral quitação.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1922. — *Amandio Augusto Quintella*. — *Sebastião Marques*.

Reconheço as firmas Amandio Augusto Quintella e Sebastião Marques. Plo, 22 de agosto de 1922. Em testemunho da verdade (signal publico). — *Benjamin M. de Novaes*.

Companhia Constructora de Cimento Armado**SETIMA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinaria no dia 1 de setembro ás 2 horas da tarde na sede da companhia á rua da Quitanda n. 24, nesta Capital, para deliberarem nos termos do § 5º do art. 1º do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893 e art. 45 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, devendo ser cumprido pelos Srs. accionistas o disposto no art. 23 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922. — *A directoria*. (5.031)

S. A. Garage Real**ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA****Primeira convocação**

São convidados os accionistas desta Sociedade Anonyma para se reunirem em assembleia geral ordinaria, no proximo dia 31 do corrente, quinta-feira, ás 17 horas, na sede social, á rua Senador Dantas n. 115.

A partir do dia 23 proximo futuro, até a data desta assembleia geral, ficarão suspensas as transferencias de accções desta Sociedade.

Acham-se á disposição dos accionistas, na sede social, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434 de 1891.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1922. — *Sebastião Guillobel*, presidente. (5.035)

Fallencia de M. Carvalho da Silva & Comp**AVISO AOS CREDITORES**

Os liquidatarios, previnem aos interessados que se acham á disposição dos mesmos das 13 ás 14 horas á rua da Alfandega numero 182, (loja) e das 16 ás 17 horas á avenida Rio Branco n. 125, 5º andar, todos os dias uteis, para attenderem as suas reclamações e liquidarem o processo desta fallencia.

Outrossim, convidam os devedores da firma fallida a virem resgastar seus debitos, afim de evitar a cobrança judicial.

Rio de Janeiro, 2º de agosto de 1922. — Por procuração de *Schaible & Kanitz*, liquidatarios, *Waldemar Bittencourt*, advogado.

Rodrigues & Comp.

Sociedade em commandita por accções (Jornal do Commercio)

Os Srs. commanditarios são convidados a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 31 do corrente, ás 14 horas, no escriptorio desta empresa, á avenida Rio Branco n. 117, afim de tomarem conhecimento das contas e elegerem o conselho fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1922. — *Rodrigues & Comp.* (4.861)

Juiz de Direito da Terceira Vara Cível**Fallencia de M. Carvalho da Silva & Comp.****QUADRO GERAL DOS CREDITORES**

Classificação de créditos na fallencia de M. Carvalho da Silva & Comp.:

Credores da massa:

O M. M. Dr. Juiz, por seus emolumentos.....	\$
O Dr. curador das Massas Fallidas, per seus emolumentos	\$
O escriptão, por quotas do cartorio.....	\$
Os peritos e avaliadores, por seus salarios.....	\$
O aluguel da casa, no periodo da fallencia.....	\$
O syndico, por sua commissão	\$
O liquidatario, por sua commissão.....	\$
	\$
	\$

Credores privilegiados por salarios:

José Domingues Mariz, empregado.....	1:300\$000
Arnaldo de Vasconcellos, empregado.....	1:083\$330
	2:383\$330

Credores chiographarios:

Jayme Barbosa.....	631\$830
Guia Ferreira & Athayde.....	3:589\$690
Gustavo & Comp.....	16:909\$300
Sequeira & Leite.....	3:937\$040
Pimentel, Pedrosa & Comp....	4:702\$400
Banco Español del Rio de la Plata.....	14:449\$300
Banco Francez para o Brasil..	47:404\$402
Alfredo H. Mydwood Co.....	54:239\$950
Antonio Raposo Pereira.....	8:335\$800
Mendes Couto & Comp.....	37:275\$300
Barros & Comp.....	20:414\$520
Companhia de Industrias Textis.....	2:896\$500
Biola, Amoroso & Comp.....	12:471\$200
Sociedade Anonyma Fabrica Votorantim.....	103:444\$640
Pereira Ignácio & Comp.....	182:234\$400
Schaible & Kanitz.....	7:202\$530
	529:169\$342

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1922. — *Schaible & Kanitz*, liquidatarios. (5.173)

Companhia Brasileira do Vição e Commercio**Assembleia geral ordinaria**

São convocados os Srs. accionistas a se reunirem no dia 1 de setembro proximo futuro, ás 14 horas, na sede da companhia, á rua Buenos Aires n. 51, afim de deliberarem sobre as seguintes materias:

1, leitura do relatório do conselho fiscal e approvação das contas da directoria relativo ao anno social findo;

2, eleição da nova directoria e conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1922. — *A directoria*. (4.769)

Imprensa Nacional

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição o Regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda.

Preço..... 1\$000

Companhia Cervejaria Brahma

Levamos ao conhecimento dos Senhores portadores de debenturas desta Companhia, que, em reunião conjunta da Directoria e Conselho Fiscal, foram hoje sorteadas as seguintes debenturas, as quaes serão resgatadas no escriptorio desta Companhia á rua Marquez de Sapucahy n. 200, do dia 1 de outubro de 1922 em diante, das 12 ás 14 horas, á saber:

00.051 a 00.055	00.141 a 00.145	00.201 a 00.205	00.306 a 00.310	00.316 a 00.320
00.421 a 00.425	00.431 a 00.435	00.536 a 00.540	00.645 a 00.650	00.711 a 00.715
00.771 a 00.775	01.531 a 01.535	01.536 a 01.570	01.621 a 01.625	01.776 a 01.780
01.821 a 01.825	01.891 a 01.895	01.916 a 01.920	02.016 a 02.020	02.025 a 02.030
02.035 a 02.040	02.116 a 02.120	02.196 a 02.200	02.216 a 02.230	02.311 a 02.315
02.381 a 02.385	02.481 a 02.485	02.671 a 02.675	02.683 a 02.690	02.721 a 02.725
02.836 a 02.850	02.926 a 02.930	03.035 a 03.040	03.051 a 03.055	03.081 a 03.085
03.086 a 03.090	03.111 a 03.115	03.211 a 03.205	03.281 a 03.285	03.316 a 03.320
03.316 a 03.330	03.336 a 03.400	03.451 a 03.455	03.465 a 03.470	03.481 a 03.485
03.571 a 03.575	03.576 a 03.580	03.581 a 03.585	03.621 a 03.625	03.721 a 03.725
03.751 a 03.755	03.876 a 03.880	03.936 a 03.940	03.946 a 03.950	04.001 a 04.005
04.031 a 04.035	04.176 a 04.180	04.201 a 04.205	04.221 a 04.225	04.285 a 04.290
04.385 a 04.390	04.681 a 04.685	04.841 a 04.845	04.851 a 04.855	04.931 a 04.935
05.051 a 05.055	05.266 a 05.270	05.316 a 05.330	05.451 a 05.465	05.471 a 05.475
05.476 a 05.480	05.506 a 05.510	05.606 a 05.610	05.611 a 05.615	05.746 a 05.750
05.771 a 05.775	05.811 a 05.815	06.011 a 06.015	06.035 a 06.040	06.110 a 06.120
06.176 a 06.180	06.571 a 06.575	06.676 a 06.680	06.681 a 06.685	06.791 a 06.795
06.916 a 06.920	06.921 a 06.925	06.946 a 06.950	07.001 a 07.005	07.071 a 07.075
07.461 a 07.465	07.506 a 07.510	07.926 a 07.930	08.031 a 08.035	08.096 a 08.100
08.386 a 08.390	08.616 a 08.620	08.691 a 08.695	08.776 a 08.780	08.821 a 08.825
08.856 a 08.860	08.926 a 08.930	08.946 a 08.950	09.001 a 09.005	09.021 a 09.025
09.261 a 09.265	09.286 a 09.290	09.356 a 09.360	09.366 a 09.370	09.421 a 09.425
09.616 a 09.620	09.766 a 09.770	09.856 a 09.860	09.886 a 09.890	09.896 a 09.900
10.031 a 10.035	10.126 a 10.130	10.151 a 10.155	10.156 a 10.160	10.296 a 10.300
10.316 a 10.320	10.386 a 10.390	10.431 a 10.435	10.651 a 10.655	10.691 a 10.695
10.761 a 10.765	10.801 a 10.805	10.871 a 10.875	10.911 a 10.915	10.966 a 10.970
11.036 a 11.040	11.081 a 11.085	11.206 a 11.210	11.246 a 11.250	11.271 a 11.275
11.361 a 11.365	11.416 a 11.420	11.441 a 11.445	11.636 a 11.640	11.701 a 11.705
11.706 a 11.710	11.711 a 11.715	12.001 a 12.005	12.246 a 12.250	12.311 a 12.315
12.376 a 12.380	12.411 a 12.415	12.426 a 12.430	12.461 a 12.465	12.466 a 12.470

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922.

A DIRECTORIA.